

GÊNERO, SOCIEDADE E
DEFESA DE DIREITOS

A DEFENSORIA PÚBLICA E A ATUAÇÃO NA DEFESA DA MULHER



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COORDENAÇÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER

CEJUR
Centro de Estudos Jurídicos
Defensoria Pública - RJ

**GÊNERO, SOCIEDADE E
DEFESA DE DIREITOS**

A DEFENSORIA PÚBLICA E A ATUAÇÃO NA DEFESA DA MULHER

EDIÇÃO COMEMORATIVA

20 anos do Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher
e de Vítimas de Violência de Gênero – NUDEM

**GÊNERO, SOCIEDADE E
DEFESA DE DIREITOS**

A DEFENSORIA PÚBLICA E A ATUAÇÃO NA DEFESA DA MULHER

Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro - DPGE
Rio de Janeiro
2017



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Coordenação
de Defesa
da Mulher



DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
André Luís Machado de Castro

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
Denis de Oliveira Praça

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
Rodrigo Baptista Pacheco

CHEFE DE GABINETE
Paloma Araújo Lamego

DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS – CEJUR
José Augusto Garcia de Sousa

DIRETORA DE CAPACITAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS – CEJUR
Adriana Silva de Britto

COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Coordenadora: Arlanza Maria Rodrigues Rebello
Subcoordenadora: Maria Matilde Alonso Ciorciari

NÚCLEO ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE VITIMAS DE VIOLENCIA DE GENERO
– NUDEM
Simone Estrellita da Cunha

PROJETO GRÁFICO
Assessoria de Comunicação da DPRJ

DIAGRAMAÇÃO
Leandro Collares | Selênia Serviços

REVISÃO
Lucia Koury

CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
Biblioteca Defensor Público Mário José Bagueira Leal

R585g Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral.
Gênero, sociedade e defesa de direitos : a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

– 344 p. – ISBN 978-8593902-05-5

1. Direitos da mulher. 2. Mulher – proteção. 3. Lei Maria da Penha I. Título. II. Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Coordenação de Defesa da Mulher. III. Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Centro de Estudos Jurídicos.

CDDir: 341.556

Pedra, pau, espinho e grade

“No meio do caminho tinha uma pedra”,
Mas a ousada esperança
de quem marcha cordilheiras
triturando todas as pedras
da primeira à derradeira
de quem banha a vida toda
no unguento da coragem
e da luta cotidiana
faz do sumo beberagem
topa a pedra pesadelo
é ali que faz parada
para o salto e não o recuo
não estanca os seus sonhos
lá no fundo da memória,
pedra, pau, espinho e grade
são da vida desafio.
E se cai, nunca se perdem
os seus sonhos esparramados
adubam a vida, multiplicam
são motivos de viagem.

Conceição Evaristo, no livro *Poemas da recordação
e outros movimentos*. Belo Horizonte: Nandyala, 2008

APRESENTAÇÃO

No ano que o Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero – NUDEM – completa 20 anos, e após um ano da criação da Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher, é uma honra apresentar uma publicação com a colaboração de tão destacadas autoras e autor.

Ao longo desses 20 anos o NUDEM desenvolve um trabalho precursor na defesa dos direitos da mulher e no enfrentamento da violência de gênero.

Nessa trajetória, muitas pontes foram construídas e o trabalho em conjunto com as redes de apoio às mulheres foi essencial à defesa desses direitos.

A criação da Coordenação de Defesa da Mulher nesse último ano visa levar todas essas práticas às defensoras e aos defensores que atuam na defesa da mulher, articulando a atuação da Defensoria Pública em projetos de enfrentamento da violência de gênero por todo o Estado do Rio de Janeiro.

Fomentar a cultura do atendimento especializado à mulher e fortalecer a defesa de seus direitos é o desafio proposto à Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher.

O desenvolvimento de uma política institucional de defesa da igualdade de gênero sempre foi um norteador importante para a Defensoria Pública e a edição comemorativa da Revista do NUDEM vem amplificar esse trabalho, contribuindo para o debate público sobre os direitos da mulher e para o enfrentamento da violência de gênero.

Paloma Lamego
Chefe de Gabinete

André Luís Machado de Castro
Defensor Público-Geral do Estado

PREFÁCIO

Há 20 anos, quando criou o Núcleo Especial de Defesa de Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência (NUDEM¹), a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro entendeu seu importante papel no enfrentamento à violência contra a mulher. Hoje, o trabalho foi fortalecido e ampliado com a criação da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher (Resolução DPGE n. 853, de 22 de setembro de 2016).

Nesse trajeto, obtivemos muitas vitórias, nos abrimos a novos saberes, reconhecemos e ultrapassamos muitas barreiras, encontrando, ainda na atualidade, pouca compreensão sobre a atuação da Defensoria Pública no que se refere à defesa da mulher em situação de violência, em especial à violência doméstica.

Tais dificuldades por certo podem advir do fato de que o trato com a violência doméstica e familiar contra a mulher nos leva a uma atuação complexa, multifacetada, não se mostrando suficiente a tradicional dogmática jurídica, uma vez que esta não se insere nos velhos nichos de atuação. Mas ao contrário, nos faz atuar nas intersecções dos vários campos do Direito e de outras ciências.

Ao examinarmos o processo histórico de codificação brasileiro, nos deparamos com a construção de um discurso jurídico de gênero no qual, sob a aparência do igualitarismo liberal, descortinavam-se os pressupostos sexistas do discurso jurídico da família, fundado na hierarquização entre sexos e na desigualdade do vínculo conjugal.

Somente com a Constituição Federal de 1988, veremos a ruptura com esse discurso que naturaliza a dominação, ainda que a intensa legislação editada ao longo dos anos e a jurisprudência fizessem o seu papel para esta mudança. Princípios constitucionais como o da dignidade humana, o da igualdade entre homens e mulheres, particularmente entre os cônjuges, e o de paridade entre os filhos vão impor a total revisão e reformulação do discurso

1 A sigla NUDEM foi adotada pelas diversas defensorias como uma opção política de marcar e dar mais visibilidade e coesão à atuação especializada de defesa dos direitos da mulher, a partir dos núcleos do Rio de Janeiro e Minas Gerais, os primeiros núcleos a serem criados. O significado literal da sigla muda de estado para estado mas o sentido é único: Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher.

jurídico sobre a família e o gênero que, nas palavras de Gustavo Tepedino “dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros”².

Como consequência, dá-se especial atenção à violência no âmbito das relações familiares, e aqui se inscreve a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que traz o enorme desafio de ampliar uma nova cultura jurídica, fortalecedora da equidade de gênero, propondo práticas de enfrentamento e eliminação de estereótipos, preconceitos e discriminações sociais, que se refletem na ação institucional, inclusive da Defensoria Pública.

A presente publicação, marcada pelo amadurecimento dessa atuação institucional, traz o olhar de defensoras públicas de diversos estados brasileiros, pretendendo ser mais um esforço — talvez um ato de provocação e chamamento — para o debate e a reflexão sobre a violência contra a mulher e a atuação da Defensoria Pública.

Ana Carolina de Paula Machado, Ana Lúcia Raymundo, Ana Paula Lewin, Ana Rita Prata, Disiane de Fátima Araújo da Costa, Firmiane Venâncio, Grazielle Carra Dias Ocáriz, Nalida Coelho Monte, Renata Tavares da Costa, Simone Estrellita e Thais Nader aceitaram esse desafio.

De se notar que muitas destas colaboradoras são defensoras públicas que integram ou já integraram a Comissão Especial de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher do CONDEGE, fruto das primeiras inovações proporcionadas pela vigência da Lei Maria da Penha.

Contamos ainda com as colaborações de Isabella Lauar; Jaqueline Aparecida Telles de Souza, Márcia Santana Tavares, Marta Cecília Rodrigues Teixeira, Moema Bastos de Moraes, Thaísa Reis, profissionais de outras áreas do conhecimento que atuam junto aos órgãos de defesa da mulher nas defensorias públicas — núcleos ou juizados/varas de violência doméstica. Elas trazem imprescindível complementaridade à temática de gênero, ao olhar o fenômeno da violência doméstica e de gênero na sua particularidade.

A colaboração de um ex-estagiário do NUDEM nos dá orgulho e a certeza de que estamos no caminho certo. Hugo Gomes Ottati de Menezes traz consigo a inquietação promissora tão comum aos jovens: seu texto é a mais perfeita tradução desse idealismo. Nele, o autor tece considerações

2 TEPEDINO, Gustavo. “A disciplina civil-constitucional das relações familiares”, In *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

sobre a experiência vivenciada e as articula com referenciais teóricos próprios de trabalhos acadêmicos.

Aliás, a produção acadêmica é muito bem-vinda nesta publicação. O NUDEM tem sido sujeito de pesquisa em inúmeros trabalhos acadêmicos de graduação e pós-graduação, dos mais diversos campos do conhecimento e universidades. A professora e pesquisadora Vaniele Soares da Cunha Copello nos traz o aporte de quem, não fazendo parte diretamente do trabalho, pode analisá-lo com distanciamento, contribuindo sempre para o nosso aprimoramento.

A pesquisa institucional está presente no artigo de Carolina Dzimidz Haber, diretora de Estudos e Pesquisas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que nos aponta dados sistematizados que embasarão novas políticas institucionais na garantia dos direitos de nossas assistidas.

A incumbência de organizar essa publicação é, sem dúvidas, um privilégio! Poder contar com colaboradoras/es tão valiosas/os, poder compartilhar tanto conhecimento e ver prestigiado o trabalho dessa longa jornada, como dizem por aí, não tem preço!

Para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é um orgulho publicar esta edição comemorativa pelos 20 anos na defesa dos direitos da mulher. Foram muitas realizações, muitas parceiras e parceiros pelo caminho, desde aquele novembro de 1997. Agradecemos a dedicação e generosidade das autoras e do autor. Sabemos que ainda temos muito a trilhar, mas contamos com boas companhias.

Boa leitura e reflexão!

Arlanza Rebello
Organizadora

SUMÁRIO

PARTE 1

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a defesa dos direitos da mulher: uma história que começa a ser contada	17
Jaqueline Telles	
Para mudar o rumo da prosa: um novo olhar sobre a Lei 11.340/06 — Lei Maria da Penha	44
Arlanza Maria Rodrigues Rebello	
Acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: uma política pública de direitos com muitos nós	58
Firmiane Venâncio e Márcia Santana Tavares	
As questões de gênero na Lei Maria da Penha e o amplo espectro da Defensoria Pública.	80
Ana Lúcia Raymundo, Disiane de Fátima Araújo da Costa, Isabella Lauar e Thaísa Reis	
A interface Direito/Psicologia/Serviço Social: a atuação da equipe técnica no NUDEM	108
Marcia Cecília Rodrigues Teixeira e Moema Bastos de Moraes	
A atuação da defensoria pública da vítima e o direito real de habitação da mulher em situação de violência doméstica e familiar	124
Ana Paula Lewin, Ana Rita Souza Prata, e Ana Carolina de Paula Machado	
Resolução consensual de conflito e violência doméstica — Discussão sobre atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher nas demandas de família	142
Ana Rita Souza Prata e Ana Paula Lewin	
A prática da alienação parental sob a perspectiva da violência doméstica contra a mulher	157
Hugo Gomes Ottati de Menezes	

Da desvinculação da medida protetiva ao procedimento criminal	166
--	------------

Nalida Coelho Monte e Thais Helena de Oliveira Costa Nader

Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	194
---	------------

Simone Estrellita

O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no tribunal do júri	199
--	------------

Renata Tavares da Costa

Feminicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública	231
---	------------

Graziele Carra Dias Ocáriz

O fim do silêncio: a efetividade da justiça na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica	246
---	------------

Vaniele Soares da Cunha Copello

O papel do Judiciário na concessão das medidas protetivas de urgência	279
--	------------

Carolina Dzimidas Haber

PARTE 2

Carta proposta unificada das Defensorias Públicas	299
--	------------

Protocolo mínimo de padronização do acolhimento e atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar	307
--	------------

PARTE 3

Siglas	317
---------------	------------

Sobre as autoras/autor	319
-------------------------------	------------

Infográficos	323
---------------------	------------

Registros Fotográficos	331
-------------------------------	------------

The background is a white page with a complex halftone pattern of dots in various shades of gray. The dots are arranged in a way that creates a sense of depth and movement. In the top right corner, there are two overlapping circles, one of which is partially cut off by the edge of the page. The text 'Parte 1' is centered in the upper half of the page.

Parte 1

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER: UMA HISTÓRIA QUE COMEÇA A SER CONTADA

Jaqueline Telles

Introdução

Este artigo está inserido no contexto do projeto de reestruturação dos órgãos de defesa dos direitos da mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro — DPRJ, iniciado em 2015, que, entre outras diretrizes, visa à produção de pesquisa e à recuperação dos acervos documental, iconográfico e memorial do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero — NUDEM. Nosso trabalho é remontar a história do Núcleo, uma tarefa que, considerando o aspecto temporal — são quase 20 anos — e o acúmulo gerado pelas atuações jurídica e política no período, não é das mais fáceis. Apresentamos ao leitor o resultado de um trabalho exploratório e ainda em curso, um panorama preliminar dessa trajetória descrita pelo NUDEM. Não temos a intenção de esgotar o assunto e tampouco limitar as suas múltiplas possibilidades de abordagem. Mas realçamos o caráter inaugural e a importância do documento para a ampliação dos registros histórico e social que constroem a memória institucional.

Lembramos ainda que essa história é protagonizada pelas milhares de mulheres que passaram pelo NUDEM neste período. São elas que, ao buscar a assistência e a orientação jurídica, nos revelam, cotidianamente, a face perversa da violência e da iniquidade perpetuadas pela sociedade. As limitações legais e o tempo de tramitação do processo, somado ao reconhecimento de que o Direito não trará solução para suas vidas, representam ao mesmo tempo a quebra de expectativa e o início de uma longa aprendizagem, que passa, necessariamente, pela mobilização de suas práticas e saberes. A partir desse acúmulo individual, os profissionais do Núcleo acenam com a possibilidade de uma “saída estratégica”,



construída em conjunto, de caráter dialógico e com o protagonismo das mulheres.

Pioneira na institucionalização da defesa de gênero entre as outras defensorias públicas do país, a DPRJ se mantém alinhada às demandas da sociedade civil, em especial do movimento de mulheres, que substanciam sua política de enfrentamento à violência. A continuidade e o aperfeiçoamento do trabalho são fatores que conferem legitimidade à sua atuação, reconhecida pelas instituições parceiras e, sobretudo, pelas mulheres fluminenses como indispensável à garantia de acesso à justiça e ao fortalecimento da política de gênero no estado.

Foi a partir da percepção da emergência de outras vozes e disputas no campo dos direitos de gênero, evidenciando novas formas de violações, que a Administração Superior da Defensoria Pública e a Coordenação do NUDEM iniciaram, em 2015, um amplo redesenho institucional da defesa de direitos da mulher com o fito de conferir efetividade jurídica a essas demandas mais recentes. Como parte do processo, em setembro de 2016, é criada a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher e a Coordenação do NUDEM tem suas atribuições revistas. Mas a atuação continua fundamentada na prática ambivalente, pautada pela qualidade no atendimento jurídico — e extrajurídico — à mulher em situação de violência, e pela construção de uma política institucional de gênero baseada na afirmação de direitos e no fortalecimento das ações em rede, fundamentos que sempre caracterizaram o trabalho do órgão.

O fio da meada

Atenta às demandas das mulheres fluminenses que buscavam respostas às rotineiras e crescentes violações de seus direitos, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro cria, em 24 de novembro de 1997, o seu órgão especializado na defesa de direitos das mulheres. Pioneiro no país, o Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero — NUDEM surge na esteira do processo de institucionalização das políticas públicas, ocorrida a partir dos anos 1990.

Propomos um breve retorno no tempo para melhor compreender o contexto sociopolítico em que se deu a criação do Núcleo. A década de 1980 foi fortemente marcada pelo movimento de redemocratização do

país, recém-saído de um longo período de exceção política e de retrocessos sociais. A sociedade civil, as associações classistas e a academia deram sentido à luta por direitos civis, sociais e políticos na arena da Assembleia Constituinte, que culminou com a promulgação, em outubro de 1988, da Constituição da República Federativa do Brasil.

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Essa é a redação do artigo 5º da Constituição de 1988, que ampliou o escopo dos direitos fundamentais, garantindo vida digna, livre e igualitária aos cidadãos e cidadãs brasileiros.

Para garantir a assimetria no acesso à justiça, assegurando os mesmos direitos aos indivíduos economicamente desfavorecidos, é dado *status* constitucional à Defensoria Pública. Será da competência dos estados e do Distrito Federal o investimento em infraestrutura necessária para seu pleno funcionamento e a prestação de serviço de qualidade. A Carta traz expresso em seu artigo 134 que

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal¹.

A Constituição Cidadã, como ficou conhecida por sua radical vocação democrática, lançava as bases para a efetivação do estado de bem-estar social no país e, com isso, consolidava uma era comprometida com a promoção de direitos. A despeito de não ter se confirmado integralmente a promessa e das várias revisões empreendidas no tempo, o texto

1 Redação conferida pela Emenda Constitucional n. 80, de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art1>. Acesso em 15 dez 2016.



constitucional mantém assegurados os direitos à educação, à saúde, à comunicação e ao acesso universal à Justiça, por exemplo.

Influenciados pelo amplo debate internacional e pela convivência com a pressão dos movimentos de mulheres e grupos feministas que ocupavam as ruas e galerias do Congresso Nacional, os deputados constituintes asseguraram — ainda que tardiamente — a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. O inciso I, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 representa a pedra de toque na luta pela discriminação contra a mulher no país.

Foi a partir dessa redação que o Brasil pode, em 1994, ratificar sem ressalvas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher². A CEDAW (da sigla em inglês) é um importante tratado internacional, referência para as legislações brasileiras de gênero, como por exemplo, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e entrou vigor em 1981. O artigo 1º da Convenção mantém estreita relação com o texto constitucional aprovado:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (...)

Outro fato marcante no histórico de lutas e conquistas contra a discriminação de gênero no país foi a criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Instância autônoma de participação popular e controle social das políticas públicas para as mulheres, reúne representantes da sociedade civil e membros governamentais em sua composição. Inicialmente, o CNDM foi instalado na estrutura do Ministério da Justiça, permanecendo até 2003, quando passa a integrar a

2 Íntegra do relatório da CEDAW. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em 27 jan 2017.

recém-criada Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR). No Rio de Janeiro, o governo estadual edita, em 19 de novembro de 1997, a Lei 2.837 que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Rio de Janeiro (CEDIM-RJ).

Naquela época, o movimento de mulheres concentrava os esforços em duas diretrizes que, juntas, conformavam a hegemonia do campo de disputa: a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos e a crescente escalada da violência doméstica contra as mulheres. A edição do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), em 1983, e sua posterior incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS) — previsto na Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei 8.080/90 — atenderam, ainda que parcialmente, as demandas por saúde pública com as inclusões das diretrizes da universalidade do atendimento e da integralidade da assistência à saúde da mulher.

Quando a ONU oficializou a Década da Mulher, no período entre 1976 e 1985, em continuidade ao Ano Internacional das Mulheres e realização da primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, em 1975, estava lançando as bases teóricas e políticas dos direitos civis e sociais das mulheres. Não obstante, a primazia da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e de tantas outras cartas de direitos internacionais, a década de 1990 vai imprimir mudanças paradigmáticas na luta por igualdade entre homens e mulheres.

A partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada pela ONU em 1994, na cidade do Cairo, a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos são reconhecidos como elementos fundamentais ao campo das políticas populacionais. O pleno exercício dos direitos humanos e a igualdade de gênero são fatores que passam a incidir nas políticas de melhoria das condições econômicas e sociais da população. Essa conjuntura representou uma mudança de paradigma em relação aos mecanismos estatais de controle do crescimento populacional.

Os 179 países presentes à Conferência do Cairo editaram um programa de ação com metas e ações a serem desenvolvidas em vinte anos, ou seja, até 2015. O documento apresenta 15 princípios que orientam os governos na sua implantação — o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) será a agência da ONU que acompanhará a execução do



plano nos países. O Princípio 8 apresenta uma síntese do que foi dito aqui, vejamos a redação do documento:

Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as devidas providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com saúde reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual. Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer³.

No ano seguinte, portanto em 1995, a ONU promove, em Pequim, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que ratifica o compromisso com a autonomia sexual e reprodutiva das mulheres, reforçando o entendimento de que se trata de uma condicionante tanto para o desenvolvimento humano quanto para a qualidade de vida dos indivíduos. A Conferência reafirmou os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos das mulheres,

A partir da incorporação da definição de direitos reprodutivos como a capacidade de se reproduzir com liberdade para decidir se, quando e com que frequência ter filhos e com acesso às informações para a tomada de decisão. Direitos reprodutivos passam a ser parte do exercício da cidadania e do desenvolvimento integral da pessoa humana (FREIRE e TEMPORÃO, 2007).

3 Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento — Plataforma do Cairo 1994. Disponível em <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em 3 de jan de 2017.

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁴, ratifica e amplia o programa de ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Viena, 1993), ao reconhecer a existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio pelos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) — a Convenção de Belém do Pará foi ratificado pelo Brasil, sem restrições, em 27 de novembro de 1995. O artigo 1º da Convenção estabelece como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Barsted e Hermann (1999) acrescentam que o documento reforça a ideia de que a violência contra a mulher “constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo, e exercício de tais direitos e liberdades”. A redação do artigo 2º menciona as formas de ocorrência da violência, que pode ser “física, sexual ou psicológica ocorrida na família, na comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra” — esse texto nos remete, inescapavelmente, a certas passagens da Lei 11.340/2006.

O elevado número de casos de violência e morte de mulheres no ambiente doméstico ainda permanecia sem uma resposta mais eficaz por parte dos governos. Alguns casos de mulheres assassinadas por seus companheiros ganharam as manchetes dos diários e a tese da legítima defesa da honra estava no centro de cada discussão. Grupos feministas responderam com o emblemático “quem ama, não mata”, exigiam providências do poder público que acenaram com a implementação das primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS). A crença e o investimento na eficácia da punição do criminoso como solução para esse cenário desviaram o foco da defesa dos direitos das mulheres que, por muito tempo, ficou à sombra dessa disputa. Permanecendo ainda em alta os índices de violência de gênero no período.

4 Documento disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 15 jan 2017.



O Poder Judiciário tratou o assunto na ambiência dos recém-criados Juizados Especiais Criminais (JECRIM)⁵, em 1995, como crime de “menor potencial ofensivo”. Não tardou para que o movimento de mulheres percebesse que as respostas do Judiciário eram inócuas e não favoreciam as mudanças estruturais que estavam no cerne das lutas, pelo contrário, agravavam a iniquidade social. A Lei 9.099 ficou “famosa” pelos processos e penas convertidas em pagamento de cestas básicas.

Foi neste contexto de concorrência pelo poder simbólico e, consequentemente, pela produção de sentidos sobre equidade e direitos de gênero que o NUDEM foi criado na estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, habilitando-se na arena de novas formas “de fazer ver e fazer crer” (Bourdieu, 1989). Como nos ensina o autor, falamos de um poder “de confirmar ou de transformar a visão do mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força — física ou econômica — graças ao efeito específico de mobilização”. Nada mais apropriado para uma sociedade que voltava a acreditar na democracia e na construção de instrumentos republicanos.

Oficialmente, o Núcleo foi instituído pela Resolução DPGE n. 84, de 24 de novembro de 1997, editada pelo Defensor Público Geral Roberto Patrício Netuno Vitagliano. Essa iniciativa pioneira, posteriormente seguida por outras defensorias públicas, apontava para uma nova tendência no Judiciário: a especialização do Direito⁶. A resolução estabelece que ao defensor público, em exercício no órgão, compete o “primeiro atendimento, aconselhamento, tentativa de composição amigável, encaminhamento aos outros órgãos de atuação, propositura e acompanhamento de ações que versem sobre a defesa dos direitos da mulher vítima de violência”. Até então, o atendimento inicial às mulheres vítimas de violência era realizado nos núcleos de bairro e nos JECRIMs. Não havia, portanto, qualquer indicação de uma política institucional que desse conta das demandas de gênero — ressalvada a expoente participação de defensoras públicas

5 Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 15 dez 2016.

6 São contemporâneos do NUDEM o Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED), o Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI), o Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) e o Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN).

em grupos feministas e a importante articulação que operavam entre o movimento de mulheres e a instituição.

Ao mesmo tempo em que a população fluminense tinha à disposição um serviço de alta qualidade técnica, a DPRJ sofria com um quadro deficitário de defensores públicos e funcionários técnicos e administrativos. Somavam-se a isso as condições precárias de seus espaços físicos, que não ofereciam aos profissionais e tampouco à população condições dignas para o atendimento. Foram tempos em que a realidade dissonava do modelo idealizado pelos gestores.

Seguindo a linha da implementação de uma política institucional de gênero, a Corregedoria Geral da DPRJ edita a Ordem de Serviço n. 44, em 2001, determinando a prioridade no atendimento dos defensores públicos em atuação nos juízos cível e de família às “partes vítimas de violência doméstica e de gênero”, particularmente, nas ações movidas pelo NUDEM e nos encaminhamentos feitos pelo CEDIM-RJ e pelas DEAMs. A medida, ainda que modesta, realça as especificidades da vulnerabilidade das mulheres em situação de violência, legitima a atuação em rede e aponta para a incorporação institucional de uma gramática de gênero.

Por pouco mais de uma década, de 1997 a 2008, a atuação do NUDEM esteve sob a mesma coordenação do Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI) e do Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED). Inicialmente, os defensores públicos designados para essa “supercoordenação” atuavam nas três especialidades, compartilhando os serviços (administrativos e da equipe técnica), estagiários e o espaço físico. As defensoras públicas Luzanilba Moreira da Silva, Monica Azevedo Montenegro Duarte, e o defensor público João Henrique Vianna Rodrigues se revezaram na coordenação do trabalho no período.

A vinculação com cada núcleo especializado aconteceu de forma “natural”, pesando sobre as escolhas dos defensores públicos suas identificações pessoais e a empatia com a temática. Foi o caso das defensoras públicas Ana Lucia Lage Santos, Arlanza Maria Rodrigues Rebello e Rosimeire Andrade Cavalcante que permaneceram na maior parte do período designadas para o NUDEM. Cabe ressaltar aqui a participação das defensoras públicas na organização do curso “Direitos humanos das mulheres”, em parceria com a ONG Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação — CEPIA, em 2005, e do seminário “Marco legal do enfrentamento da



violência contra a mulher: dialogando com os operadores de Direito”, em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e com a ADVOCACI — Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos, em 2006.

A proximidade e a ampliação do diálogo com os movimentos sociais e com os profissionais dos equipamentos da rede de apoio à mulher em situação de violência — por exemplo, DEAMs e CEDIM-RJ — conferiam legitimidade aos pleitos desses interlocutores junto à DPRJ, contribuindo para o processo de reorganização da defesa dos direitos das mulheres na instituição. A partir do processo de institucionalização das políticas de gênero implementado pela recém-criada SPM/PR, que investiu recursos do governo federal na criação de equipamentos nos estados e municípios — como é o caso da Superintendência Estadual de Direitos da Mulher (SUDIM-RJ), criada em 2007 —, e da entrada em vigor da Lei 11.340, em 2006, a incipiente política institucional de gênero ganha fôlego, resultando na criação da Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher, em 2009.

Entra em cena a Lei Maria da Penha e a coordenação do NUDEM

Antes de prosseguirmos com nossa revisão normativa, cabe apresentar o conceito de violência contra a mulher com o qual nos alinhamos. Para Barsted (2012), essas violações estão inseridas no contexto socioeconômico, cultural e histórico de discriminação do papel da mulher na sociedade.

A manutenção dessas discriminações tem como consequência um conjunto de situações desvantajosas para as mulheres, que reforçam e são reforçadas por práticas de violência física, sexual e psicológica. Nesse sentido, a violência contra as mulheres tem fundamentos estruturais e tem sido um dos mecanismos sociais principais para impedi-las a ter acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada (BARSTED, 2012).

É nesta perspectiva que a Lei 11.340⁷, a Lei Maria da Penha, surge no cenário nacional para positivar o direito das mulheres a uma vida sem violência e digna. Resultante das lutas políticas das organizações sociais de mulheres, do movimento de feministas e de setores progressistas da sociedade, a legislação é reconhecida, nacional e internacionalmente, por sua abrangência e eficiência jurídicas na instrumentalização de direitos, capaz de traduzir a complexidade que envolve o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua natureza jurídica híbrida realça a supervalorização da proteção integral da mulher em detrimento de seu também potencial punitivo.

O artigo 3º da lei descreve, didaticamente, os direitos que devem ser assegurados pelo poder público e realça a perspectiva dos direitos humanos das mulheres. Para elas são garantidas as proteções legais toda vez que sofrerem qualquer tipo de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” no contexto doméstico e familiar. O *caput* do artigo nos diz que

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Promulgada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, a lei se popularizou rapidamente com o nome de Lei Maria da Penha. Uma justa homenagem à farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes que, inconformada com a impunidade do ex-marido agressor, reuniu forças para lutar pelos seus direitos e de outras mulheres em situação de violência doméstica. Seu pleito chegou à Comissão de Direitos Humanos da OEA, que acatou a denúncia de omissão e condenou o Brasil a elaborar uma legislação específica que garantisse vida digna,

7 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 15 jan 2017.



sem violência e plena em direitos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Além da Constituição de 1988, a Lei 11.340 faz referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Como mencionamos anteriormente, esses tratados internacionais foram reconhecidos pelo Brasil e compõem o arcabouço normativo mundial dos direitos humanos das mulheres.

A lei ganha um incremento com a edição, em 8 de março de 2007, da Recomendação n. 9 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe aos tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) e a adoção de outras medidas previstas na Lei 11.340 — como a implementação de equipes multidisciplinares e a integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher. No mesmo ano, em junho de 2007, e em cumprimento à recomendação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro instala o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na comarca da capital do Rio de Janeiro.

Para atuar nesse novo órgão do Judiciário, a DPRJ amplia a designação do NUDEM e as defensoras públicas lotadas no Núcleo passam a acumular o trabalho do I JVDFM. Essa nova atribuição possibilitou o acompanhamento das demandas desde as proposituras iniciais, conferindo, de certa forma, integralidade ao atendimento. Mas o caráter híbrido dos JVDFMs, incorporando as funções criminais, cíveis e de família, como previsto na Lei 11.340, nunca chegou a se concretizar de fato.

Em 2007, a propósito dos dez anos do NUDEM e do primeiro aniversário da Lei 11.340, a Defensoria dá início a uma campanha de valorização e divulgação do órgão, propõe uma agenda especial de eventos e cria um “selo comemorativo” para marcar o ano. Em março, por ocasião do Dia Internacional da Mulher, realiza o seminário “O NUDEM faz dez anos e coloca em discussão a Lei Maria da Penha — aplicação da Lei 11.340/06 do ponto de vista da Defensoria Pública”. Os eventos inaugurais seguem com o lançamento de uma pesquisa exploratória, de abrangência nacional, sobre a atuação das defensorias públicas nos recém-criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em parceria com a Coordenação de Estágio Forense, o NUDEM realiza o “I Curso de Capacitação e Sensibilização na Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência”. A iniciativa visou à ampliação de repertório dos estagiários de Direito da Defensoria Pública e contou com a participação de profissionais da rede de serviços de apoio à mulher em situação de violência.

Considerado um marco institucional e da atuação do NUDEM, o “I Encontro Nacional de Defensores Públicos — Intercâmbio de Experiências na Defesa da Mulher” reuniu, em agosto de 2007, representantes das defensorias públicas de 23 estados⁸ e do Distrito Federal para um amplo debate sobre a aplicação da Lei 11.340 na perspectiva da defesa da mulher. O encontro resultou na elaboração coletiva da “Carta proposta unificada das Defensorias Públicas” (ver Parte 2, página 300) que estabeleceu as diretrizes para a atuação institucional em todo o território nacional e o fortalecimento da aplicação da Lei Maria da Penha — tramitava no Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação questionando a constitucionalidade da lei.

Para marcar a passagem dos dez anos do NUDEM — aproveitando a ocasião da campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres” — a DPRJ instala uma série de painéis sobre a violência contra a mulher na fachada de sua sede. O projeto visual foi desenvolvido pela Coordenação de Comunicação Social em parceria com as defensoras públicas do Núcleo, consistiu na produção de imagens de forte impacto visual e contou com a participação de mulheres assistidas no NUDEM. Foi a primeira vez que se utilizou a fachada como suporte para a comunicação institucional; essa instalação ficou exposta até 2010.

A elaboração de projeto de investimento e a assinatura do convênio entre a Defensoria Pública e o Ministério da Justiça, que visou o repasse de verbas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) para implementar a estruturação e a informatização do NUDEM, marcou o ano de 2008. Com a liberação dos recursos foi possível efetivar a contratação de um grupo de estagiários para atuação exclusiva

8 Esses estados são os que contavam com defensorias públicas estruturadas à época. São eles: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins.



no Núcleo e a aquisição de equipamentos de informática para dar conta da infraestrutura tecnológica do órgão. O projeto, elaborado pelas defensoras públicas do NUDEM, previa como contrapartida a ampliação do atendimento especializado à mulher vítima no âmbito da DPRJ e a criação da Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher — de caráter consultivo, focado na produção de pesquisa e fomentador de políticas institucionais de gênero.

Esses estagiários, contratados com recursos do PRONASCI, participaram da segunda edição do Curso de Capacitação e Sensibilização na Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência, promovida em fevereiro de 2009, que contou ainda com as participações daqueles designados para os 1º e 2º JVDfMs.

A partir de 2009, a Defensoria Pública dá início à consolidação de sua política de gênero, em especial na defesa dos direitos das mulheres em situação de violência. A criação de uma coordenação própria, desvinculada dos trabalhos do NEAPI e do NUPED, foi determinante para a autonomia funcional da atuação. Um processo que se insere no bojo das grandes transformações ocorridas no cenário jurídico desde a edição da Lei Maria da Penha e da implantação da política de gênero liderada pelo Governo Federal — inclusive provendo estados e municípios com recursos para criação de organismos, como secretarias e coordenações da mulher. De lá pra cá, a DPRJ, por intermédio de seu núcleo temático, vai se consolidar definitivamente como instituição fundamental para a garantia de direitos e elemento estruturante na rede de serviços de apoio à mulher fluminense.

A criação da Coordenação, no âmbito do NUDEM, tinha como diretrizes o fortalecimento de políticas internas de atuação na defesa dos direitos da mulher, a otimização do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos órgãos da Defensoria Pública, a criação de órgãos de atuação em favor da vítima nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ampliação do trabalho para a Baixada Fluminense e o interior do estado, a informatização dos órgãos já existentes e a aproximação institucional com a rede de serviços de atendimento à mulher.

Em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, a coordenação organizou o “Conversa Informal”, projeto que previa encontros mensais com funcionários da DPRJ, onde eram debatidos temas da atualidade e sugeridos pelo público. Como a temática ainda suscitava dúvidas e

despertava acalorados debates na sociedade, a coordenação inaugurou a série abordando a violência contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha. Mas, também foram incluídos nessa programação anual temas como união estável, saúde sexual e reprodutiva, direitos e deveres de pais e filhos, assédio sexual e literatura de cordel e gênero.

Também em março, a coordenação do NUDEM participou da ação social “Pelos Direitos da Mulher — Poder Público Presente”, realizada no Largo da Carioca, Centro do Rio de Janeiro, e que reuniu a Rede Capital — grupo formado por entidades da sociedade civil e instituições governamentais do município e do estado do Rio de Janeiro. Foi o primeiro grande evento promovido pela rede e que mobilizou a participação de todos os serviços e instituições públicas integrantes. As organizadoras intencionavam dar visibilidade a esse trabalho em rede e aos seus serviços — muitos deles recém-implantados.

No mês seguinte, portanto, em abril de 2009, o Defensor Público Geral do Estado, José Raimundo Batista Moreira, inaugura as instalações da sede da coordenação e do NUDEM, em evento que contou com as presenças da ministra Nilcéa Freire, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e da secretária estadual Benedita da Silva, da Secretaria de Ação Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro.

À frente dessa nova política, a defensora pública Arlanza Rebello assume a coordenação e dá continuidade ao trabalho que já vinha imprimindo desde que entrou para o Núcleo em 2001. Ao lado da defensora pública Rosimeire Andrade Cavalcante, a coordenação do NUDEM investe nessa nova ambiência: capacitação da equipe do Núcleo para o atendimento acolhedor às mulheres em situação de violência, humanização dos espaços físicos — como, por exemplo, a criação de área exclusiva para as crianças (brinquedoteca) e a implantação de projeto de identificação visual específico —, informatização do atendimento e o incremento dos serviços complementares de Psicologia e Serviço Social. Em contraponto às violências sofridas, as mulheres eram recebidas em ambiente acolhedor e digno.

Ainda em 2009, a coordenação do NUDEM volta às ruas com os serviços da Rede Capital, dessa vez para participar do evento “Nada será como antes — três anos da Lei Maria da Penha”, na Central do Brasil. Em



novembro, dentro da campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, e em parceria com a ONG Centro de Integração Social Erni Garcia, o NUDEM abriga o “Estação Mulher” em sua nova sede, com serviços gratuitos de corte de cabelo, manicure e maquiagem. As mulheres também puderam participar de sessões fotográficas em um pequeno estúdio montado no Núcleo.

A coordenação encerra o ano com a participação no seminário Análise das “As 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade” do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile: o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade”⁹, realizado em dezembro na sede da Associação dos Defensores Públicos do Rio de Janeiro (ADPERJ). No tocante à vulnerabilidade de gênero, os participantes apontaram como diretrizes para sua superação a criação de mecanismos de monitoramento de ações de opressão de gênero no âmbito dos poderes da justiça, o acesso efetivo à justiça sem discriminação, a construção de uma rede virtual para promover a cooperação entre as defensorias públicas e demais entidades do sistema de justiça para troca de experiências exitosas.

A possibilidade da eleição de uma mulher para a presidência da República, pela primeira vez na história do país, deu a tônica do ano de 2010. Para os movimentos sociais, em especial para grupos feministas e grupos de mulheres, significava a concretização das lutas históricas por igualdade de acesso.

Na DPRJ, dois eventos marcaram esse ano:

1) “Mulher e direitos humanos. A Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência: como garantir a sua efetiva proteção?”, em parceria com o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), e que contou com a participação dos defensores públicos em atuação nos JVDFMs.

2) Em comemoração pelos 13 anos do NUDEM e atinente à campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, a coordenação promove um ciclo de atividades que inclui a exibição de

9 “As 100 Regras de Brasília” — documento aprovado pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, em março de 2008 — estabelecem como causas de vulnerabilidade a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

filmes dirigidos por mulheres e/ou com temáticas de gênero (“Lugar de mulher é no cinema”), a palestra “Diante do espelho — desconstruindo estereótipos” com a assistente social do I JVDFM, Marília Correa Silva, e a inauguração de nova programação visual para a fachada do prédio-sede da DPRJ, que recebeu o título de “Meter a colher é dizer não à violência”.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro inicia o ano de 2011 com uma nova gestão e, com ela, uma nova política de defesa dos direitos da mulher foi dinamizada. As defensoras públicas Sula Caixeiro Omari e Clara Prazeres se sucederam na coordenação do NUDEM, no período de 2011 a 2014, e promoveram profundas mudanças na condução da política institucional de gênero.

As defensoras públicas do NUDEM deixam de acumular as atribuições do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; com isso torna-se sem efeito a vinculação dos trabalhos do Núcleo e do Juizado. Foi implementada uma dinâmica de retorno à ideia pretérita do atendimento às mulheres pelos núcleos de bairro, cabendo ao defensor público designado para o NUDEM somente as medidas de urgência.

Em continuidade à valorização do atendimento multidisciplinar à mulher em situação de violência, a coordenação do NUDEM investe na criação de um quadro técnico permanente e, a partir de outubro de 2011, traz definitivamente para o NUDEM o serviço de Psicologia e de Serviço Social. Fundamentais na complementaridade da atuação dos defensores públicos, a atuação desses profissionais se pauta, prioritariamente, na orientação psicossocial e no encaminhamento para os serviços que compõem a rede de apoio à mulher em situação de violência.

Hoje, a equipe técnica alcançou lugar de protagonismo na atuação do NUDEM. A psicóloga Marcia Teixeira e a assistente social Moema Moraes participam da seleção e capacitação dos estagiários, elaboram estudos psicológicos e sociais para instrução dos processos e são elos que conectam o NUDEM com as instituições que compõem a rede.

Outra grande aposta da coordenação do NUDEM nesse período foi no investimento em projetos de educação em direitos, tanto para os públicos internos à Defensoria quanto em atividades externas, fundamentalmente, em ações nas escolas da rede pública de ensino. Para tanto, a coordenação investiu na produção de material gráfico e folheteria (cartaz, cartilha, folder, bloco de anotação, caneta etc.) com a marca do NUDEM.



Toda essa conformação política em emergência foi abalizada por importantes iniciativas institucionais editadas em 2009 e 2011. A Resolução DPGE n. 503, de 2009, define e especializa a atribuição do defensor público em atuação na defesa dos direitos da mulher, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Também do mesmo período, a publicação da Resolução DPGE n. 504, que modifica a n. 84 — de 24 de novembro de 1997, que criou o NUDEM — e a partir daí, a defesa dos direitos da mulher na Defensoria Pública assume uma outra estrutura com a criação da Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher. Em 2011, a 504 sofre algumas alterações — que serão revistas e modificadas em 2015.

Para além de avanços e acomodações temporárias, a atuação especializada e de qualidade na defesa dos direitos das mulheres, com especial atenção à criação de novos órgãos de atuação, da titularização e da permanência das/dos defensoras/es públicas/os nesses, tem colaborado para a diminuição dos índices de desistência e/ou abandono do processo por razões de medo e/ou desconhecimento da legislação e do seu trâmite. São iniciativas que permitem que a mulher manifeste sua vontade — e a palavra da vítima, nas causas envolvendo a violência doméstica, ganha centralidade e protagonismo — de forma segura e consciente, livre de qualquer forma de pressão ou discriminação.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, desde a criação do NUDEM, vem fortalecendo, progressivamente, sua política de enfrentamento à violência contra a mulher. A realização de cursos, seminários, audiências públicas, campanhas de mobilização, por exemplo, concorrem para a capacitação na temática de gênero de seus quadros (defensores públicos, estagiários e funcionários). Com isso, nestes 20 anos, o atendimento tem se aperfeiçoado no sentido de oferecer às mulheres fluminenses um serviço jurídico de qualidade, comprometido com as transformações do Direito e das demandas da sociedade — que são, prioritariamente, observadas no cotidiano do atendimento. Outra forma de refino deve-se ao investimento sistemático no trabalho em rede, que permite a construção dialógica e integral dessa defesa porque coloca em perspectiva ampliada os casos que ali chegam.

Novos rumos políticos à luz das mesmas lutas por igualdade

À precarização dos serviços e ao desmonte das políticas públicas de gênero observados a partir de 2014, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem respondido com o fortalecimento de sua política institucional de promoção e defesa dos direitos das mulheres fluminenses, iniciada há 20 anos. Nesse particular, a atual gestão tem compreendido que o momento é de recrudescimento das garantias legais, sobremaneira das populações mais vulneráveis, das mulheres. Com essa leitura de contexto ampliada e progressista, recoloca a instituição em lugar de destaque e protagonista da política de gênero na escala local e quiçá nacionalmente.

Quando assumiu a chefia institucional, em 2015, o defensor público geral André Luís Machado de Castro convidou a defensora pública Arlanza Rebello para reassumir a política de defesa dos direitos da mulher da DPRJ. À frente da Coordenação do NUDEM, a defensora pública retorna com o atendimento integral à mulher em situação de violência no Núcleo, que terá ampliada a sua atuação para alcançar outras formas de violação de direitos das mulheres — com destacada relevância às temáticas da saúde sexual e reprodutiva e do encarceramento feminino. Não obstante as alterações havidas em sua estrutura — espaço físico mais modesto, menos um órgão de atuação, quadro de estagiários deficitário —, novos projetos serão implementados à luz da experiência adquirida na atuação dos anos anteriores. A atuação da defensora pública Judith Regis Moreira Rocha foi fundamental. Ela aceitou o desafio de participar dessa reorganização do NUDEM, onde permaneceu de 2015 até o início de 2016, quando se deu a titularização do órgão.

O interesse pela temática de gênero e pelo fortalecimento da política institucional, não limitada ao órgão de atuação, suscitou a criação do Grupo de Trabalho de Monitoramento das Políticas Institucionais na Perspectiva de Gênero. Quando da publicação no Diário Oficial, o GT de Gênero contava com a participação de 15 defensoras públicas. Hoje, esse número já chega 19. Outro fenômeno recente é o alinhamento de pautas com outros núcleos temáticos da DPRJ, que tem garantido o desenvolvimento de projetos que contemplam a perspectiva interseccional da violência de gênero. Muito especialmente, com as temáticas e a atuação dos Núcleo contra a Desigualdade Racial (NUCORA), Núcleo de Defesa da Diversidade



Sexual e Direitos Homoafetivos (NUDIVERSIS) e Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN) e da Coordenadoria de Defesa Criminal.

Instituída pela Resolução DPGE n. 819/2016, a Política Institucional de Atenção às Presas Grávidas e Mães de Crianças de até 12 anos é um caso exemplar desse tipo de trabalho conjunto. Foi uma resposta institucional articulada entre as coordenações de Defesa Criminal, de Defesa de Direitos da Mulher e de Saúde, o NUCORA, o NUSPEN e a COGASP ao ocorrido com a presa Bárbara Oliveira de Souza, em outubro de 2015, na Penitenciária Talavera Bruce. Um desdobramento das várias ações implementadas a partir de então, que teve início com o ingresso de Ação Civil Pública, pedindo o estabelecimento de política pública de assistência à saúde das mulheres privadas de liberdade, como previsto nas legislações e normas jurídicas.

Mas, para que essas novas diretrizes tenham êxito a Coordenação do NUDEM passará por uma grande reestruturação. A primeira alteração significativa foi a redefinição das atribuições do Núcleo prevista na Deliberação n. 112 do Conselho Superior da DPRJ, de 18 de março de 2016, que passa a “garantir às mulheres vítimas de toda e qualquer forma de violência de gênero e, em especial, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o acesso aos serviços da Defensoria Pública”. A sigla se mantém, mas o NUDEM ganha nova nomenclatura: Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero. Em abril, o órgão de atuação é colocado para ocupação de titularidade. A Defensora Pública Simone Estrellita da Cunha entra para a história institucional como a primeira defensora pública titular do NUDEM.

A Resolução DPGE n. 853, de 22 de setembro de 2016, criou a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher, instância da estrutura organizacional da Defensoria Pública, e a ela conferiu a seguinte formatação administrativa:

- Subcoordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher;
- Subcoordenadorias Regionais de Defesa dos Direitos da Mulher;
- Subcoordenadoria de 2º Grau de Defesa dos Direitos da Mulher;
- Defensorias públicas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

- Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero;
- Grupo de Trabalho de Monitoramento das Políticas Institucionais na Perspectiva de Gênero;
- Assessoria de Projetos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher;
- Assessoria Técnica de Equipe Psicossocial;
- Assessoria Técnica Administrativa.

Hoje, a defesa da mulher na instituição pode contar com defensoras públicas e defensores públicos que estão assim distribuídos: Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher (01); Subcoordenação de Defesa dos Direitos da Mulher (01); Grupo de Trabalho de Monitoramento das Políticas Institucionais sob a perspectiva de Gênero (15); Titular do NUDM (01); Titulares e os designados especificamente para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (19); Defensores Públicos designados por regras de tabelamento, em regime de acumulação de funções, para todos os Juizados de Violência Doméstica e Especiais Criminais e/ou Adjuntos do interior do Estado (75).

A Coordenadoria de Defesa da Mulher é responsável, entre outras, pela propositura de uma política institucional de enfrentamento à violência de gênero, cumprindo regularmente uma agenda de atividades e articulações dentro e fora da Defensoria Pública.

Atividades internas:

- Comissão de Garantia da Atenção Integral à Saúde de Pessoas Privadas de Liberdade (COGASP);
- GT de Educação em Direitos;
- GT de Monitoramento das Políticas Institucionais na Perspectiva de Gênero;
- GT de Política Institucional de Atenção às Grávidas e Lactantes Privadas de Liberdade;
- Reunião de Equipe DPRJ (mensal);
- Reunião de Coordenadores de Núcleos Temáticos (mensal);
- Reunião de Coordenação Cível — Atuação Estratégica (mensal).



Com outras instituições:

- Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE;
- Comissão Especial de Segurança da Mulher do CEDIM;
- GT de Maternidade e Mulheres Privadas de Liberdade da UNICEF;
- GT de Segurança Pública e Monitoramento das Medidas Protetivas — Patrulha Maria da Penha;
- GT de Monitoramento e Implementação do Protocolo para Investigar, Denunciar e Julgar Feminicídios — SPM do Governo Federal;
- Reunião semestral de organizadores da Semana a Paz em Casa STF e TJ/RJ;
- Reunião mensal da Rede Capital — Serviços de Atendimento à Mulher (compostas por entidades da sociedade civil e instituições governamentais do município e do estado do Rio de Janeiro);
- Fórum Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (EMERJ);
- Fórum Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres no Campo e na Floresta (SPMulheres-RJ/SEASDH).
- Fórum Perinatal da Região Metropolitana I (MPF/MP/SES/SMS).
- Grupo de Trabalho para Discutir e Avaliar as Políticas Públicas de Prevenção Correlatas a Violência contra a Mulher (Resolução SESEG n. 954, de 4 de março de 2016).

Convênios realizados:

- Convênio com Governo Federal, firmando a campanha “Compromisso e Atitude”, por intermédio do CONDEGE;
- Convênio com Governo Federal, Estadual e Municipal para implementação da Casa da Mulher Brasileira do município do Rio de Janeiro;
- Termo de Cooperação Técnica firmado com o município de Macaé, RJ, para o atendimento da mulher em situação de violência da região;
- Termo de Cooperação de Trabalho no Projeto Violeta, com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- Termo de Participação no GT de Monitoramento da Implantação do Protocolo de Investigação de Feminicídio no Rio de Janeiro, com a SPM do Governo Federal.

Como já foi dito, as mudanças promovidas pela instituição não alteraram a base do trabalho, que ainda se pauta, prioritariamente, no atendimento à mulher em situação de violência de gênero e na construção de uma política institucional baseada na afirmação de direitos e no fortalecimento das ações em rede.

Dentro desse cenário, podemos destacar como as principais atividades desenvolvidas pela Coordenação de Defesa da Mulher a:

- Informação e orientação de direitos;
- Elaboração e distribuição de medidas judiciais de urgência para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos moldes da Lei 11.340/06, para o fim de salvaguardar a vida e/ou as integridades física e emocional da mulher. Entre essas medidas de proteção, podemos destacar os seguintes pedidos: a não aproximação e/ou contato com a vítima; para que o agressor seja afastado de casa (no caso de coabitação); a limitação de circulação espacial do agressor; guarda e alimentos provisórios; busca e apreensão de crianças; delimitação de visitação; revogação de procuração; impedimento de alienação de bens e direitos; de busca e apreensão de armas e/ou da suspensão de porte de armas;
- Elaboração e distribuição de medidas de urgência para outros juízos, tais como varas criminal e cível;
- Elaboração e distribuição de ações para varas de família, cível e/ou empresarial, tais como: ações de alimentos, guarda de filhos, investigação de paternidade; registro tardio; divórcio, partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável, queixa crime, dissolução de sociedade comercial; manutenção e/ou reintegração de posse;
- Encaminhamento a outros serviços, públicos e/ou privados, da rede de apoio e colocados à disposição de mulheres em situação de violência. Aqui, o trabalho da defensora pública é complementado pela atuação da equipe técnica do Serviço Social e da Psicologia. O protagonismo dessa ação é da equipe técnica, que mantém contatos com os centros de referência da mulher, as casas abrigo, os serviços de saúde, de prevenção e profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, aborto legal e demais serviços.



- A propositura de reuniões e debates periódicos com defensores dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- O estudo e levantamento da forma de atuação em defesa dos direitos da mulher em situação de violência nas comarcas do interior, analisando-se regras de tabelamento, atribuições e designação dos órgãos envolvidos;
- A participação de reuniões e debates com defensores públicos com atuação no interior, propondo atuação conjunta com coordenadores regionais, buscando fomentar a melhoria do atendimento à mulher em situação de violência;
- Realização de comunicados técnicos, pareceres e informativos com temas relacionados à violência contra a mulher;
- Organização de eventos, palestras, seminários, audiências públicas etc.

Outra frente de trabalho retomada pela Coordenação de Defesa da Mulher é a participação e a produção de eventos relativos à temática de gênero. Em março de 2015, por ocasião do Dia Internacional da Mulher, foi organizada uma “panfletagem” pelas ruas do Centro da cidade, no entorno do Núcleo. A atividade contou com as participações das defensoras públicas, estagiárias/os e funcionárias/os.

Na mesma ocasião, a coordenação dá início a uma programação especial de palestras nas faculdades de Direito sobre a Lei 11.340/06 e que conta com a organização dos estagiários do NUDEM. A atividade ganha o nome de “Fala, Maria! Pelo direito de dizer não à violência” e percorre as principais universidades públicas do Rio de Janeiro. Em março de 2016, o “Fala, Maria!” vai até a Zona Oeste para uma roda de conversa com estudantes secundaristas do Instituto de Educação Sarah Kubitschek, em Campo Grande, Rio de Janeiro.

O “Por Dentro da violência institucional contra as mulheres: uma roda de conversa” também é um evento que deve ser destacado. Realizado nos meses de maio e julho de 2015, em parceria com a ADPERJ, contou com a participação de profissionais de diversas áreas, que atuam com a temática de gênero, mais especificamente com enfoque na violência institucional. Além de ser mais um canal de interlocução com a sociedade civil, a Roda tinha uma visada estratégica: subsidiar a atuação em rede a partir

de ocorrências de violações aos direitos e à dignidade das mulheres ocorridas nas instituições (públicas e privadas) relatadas nesses encontros.

Podemos apontar como um desdobramento dessa iniciativa a edição do “Encontro do NUDEM com equipes técnicas — Troca de experiências sobre a atuação multidisciplinar na violência de gênero”, que reúne profissionais das equipes técnicas de outras instituições do sistema de justiça e dos serviços de apoio às mulheres de todo o estado com a equipe da Defensoria Pública. Até momento, já foram realizados quatro encontros.

Para marcar o início das comemorações pelo ingresso do NUDEM na maioria, a coordenação realiza o “Somos muitas, múltiplas e misturadas. NUDEM — 18 anos na defesa dos direitos da mulher”. O seminário trouxe para dentro da Defensoria Pública as múltiplas perspectivas do devir mulher. As escolhas dos temas e das participantes não se pautaram pela ideia de esgotamento das pluralidades, mas representaram a tentativa de “misturar” as articulações feitas em 18 anos com as mais recentes interlocuções.

Para marcar esse ano comemorativo, as coordenações de Defesa da Mulher e de Comunicação Social desenvolveram em conjunto uma série de atividades, que ganhou um projeto visual próprio — incluindo o desenho de um selo alusivo aos 18 anos.

Colorir a violência de gênero não diminui o seu impacto. Pensando assim, a coordenação promove no dia 8 de março de 2016, em parceria com a Rede Nami, a “Oficina de graffiti pelo fim da violência contra a mulher”. A atividade foi destinada aos estagiários da DPRJ e contou com o suporte técnico das Afrografiteiras — grupo de jovens mulheres que usam o grafite para falar da violência de gênero numa perspectiva de classe e étnica-racial e que integram a Rede Nami. Foram grafitados cinco painéis que ficaram em exposição na fachada da DPRJ naquele mês.

A agenda “Somos muitas, múltiplas e misturadas” seguiu com a realização do seminário “Aborto, palavra interdita”, realizado em 1º de abril de 2016, que integrou o “Ciclo de Debates Defensoria, Direito e Sociedade”. Trazer para dentro da instituição o tema do aborto, para muitos ainda um assunto controverso, diz muito dessa ampliação de atuação da Coordenação de Defesa da Mulher. Para esse debate na perspectiva do direito pleno à saúde sexual e reprodutiva das mulheres foram convidadas a advogada e coordenadora do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Ana Paula Sciammarella, a



médica obstetra do Hospital Maternidade Fernando Magalhães/SMS-RJ, socióloga e diretora executiva da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Jacqueline Pitanguy, a defensora pública do Tribunal do Júri de Duque de Caxias, Renata Tavares da Costa, e a coordenadora do Observatório de Sexualidade e Política e pesquisadora associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (ABIA), Sônia Correa.

A busca pelo diálogo interdisciplinar e pela participação social é uma prática que sempre marcou a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e hoje ganha força com a criação da Coordenadoria de Defesa de Direitos da Mulher e com o projeto de descentralização da política institucional. É nessa perspectiva que a coordenação pretende expandir sua atuação para o interior e a Baixada Fluminense, promovendo e incrementando a articulação entre os defensores e defensoras públicas e a rede de serviços e organismos de política para as mulheres. Uma proposta de trabalho que se estrutura a partir das demandas percebidas e do contexto da violência de gênero nos quais estão inseridas¹⁰.

Referências bibliográficas

BARSTED, L. L. “O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha”. *Revista da EMERJ*, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf>. Acesso em 10 dez 2016.

BARSTED, L. L. e HERMANN, J. “As mulheres e o direito civil — os direitos das mulheres são direitos humanos”. Coleção Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação — CEPIA. 1999.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 10 dez 2016.

10 A autora selecionou algumas imagens que a auxiliaram na recuperação — e na “contação” — desta breve história do NUDEM. São ilustrações gráficas e fotografias que trazem mais cor e vida à narrativa aqui proposta (página 324).

_____. Lei 11340, de 6 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 10 dez 2016.

CRENSHAW, K. “A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero”. Disponível em <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>>. Acesso em 06 set 2016.

FREIRE, N. e TEMPORÃO, J.G. “Planejamento familiar e direitos reprodutivos”. 2007. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/secretaria/publicacoes/planejamento-familiar-e-direitos-reprodutivos-por-nilcea-freire-e-jose-gomes-temporao-julho-2007>>. Acesso em 23 jan 2017.

MEDEIROS, L. A. “Violência doméstica contra a mulher: reflexões sobre a formulação das políticas públicas no estado do Rio de Janeiro (1986 — 2006)”. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652068_ARQUIVO_Trabalhoanpuh.rj.pdf>. Acesso em 06 jan 2016.

UNFPA/ONU. “Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento — Plataforma de Cairo”. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em 2 dez 2016.

PARA MUDAR O RUMO DA PROSA: UM NOVO OLHAR SOBRE A LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA

Arlanza Maria Rodrigues Rebello

Introdução

O grande desafio para os Estados Democráticos de Direito tem sido a efetivação dos direitos e garantias individuais.

No Brasil, as graves distorções e injustiças sociais são incompatíveis com os parâmetros delineados como necessários para a segurança humana, tendo relevância que as desigualdades econômicas e sociais se agudizem quando associadas a outros aspectos específicos e/ou a determinados grupos sociais tais como mulheres, mulheres negras e meninas, por exemplo, o que nos leva a poder afirmar que a violência de gênero tem sido grave obstáculo à segurança de mulheres, embora nem sempre tais dados sejam considerados em estatísticas ou nas representações sociais.

Nesse contexto, a existência e o fortalecimento de instituições garantidoras das liberdades e direitos fundamentais, alicerçados em bases constitucionais e legais, são imprescindíveis. De igual forma, o acesso à justiça, compreendido como o acesso a uma ordem jurídica justa e à tutela adequada e efetiva para a proteção de direitos, se apresenta como uma das mais importantes ferramentas de consolidação democrática.

Neste cenário, a Defensoria Pública surge como instituição destinada a promover o integral acesso à justiça e vocacionada à atuação em prol da efetivação plena dos direitos humanos e garantias fundamentais, sobretudo dos grupos mais vulneráveis da população brasileira.

Aqui nos reportamos às palavras de Aluisio Lunes Ruggeri¹, quando diz que a Defensoria Pública representa “a instituição a quem o constituinte confiou a promoção dos direitos humanos”. Prevista constitucionalmente

1 Consultor Jurídico. Disponível em www.conjur.com.br/2015-ago-18/tribuna-defensoria-defensoria-possibilidade-demandar-proprio-pais. Acesso em 3 jan 2017.

como “instituição essencial à justiça”, ganha o patamar de garantidora dos direitos humanos, com a Emenda Constitucional 80/2014 que a define como:

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal.

Desta forma, a Defensoria Pública deve assumir sua responsabilidade como instância constitucional de promoção dos direitos humanos, estruturando-se de forma eficiente para cumprir seu papel político-social.

Assim, com foco nos usuários e usuárias dos serviços da Defensoria Pública, discussões institucionais têm sido travadas, sempre com o objetivo de buscar efetividade para o trabalho desenvolvido, sob o ponto de vista da garantia de direitos de forma inovadora e mais célere.

O fato de reconhecer as vulnerabilidades sociais, para além das econômicas, como parâmetro para a atuação da Defensoria Pública, pode ser considerado um dos avanços mais extraordinários, como nos lembra Glauce Franco:

A Defensoria Pública não defende o “pobre”: o defensor público propicia mecanismos de defesa da pessoa humana em toda a sua vulnerabilidade, inclusive a de ordem financeira e econômica, e, nesse espectro, defende a pessoa e a cidadania em todas as suas abrangentes carências e necessidades (FRANCO, 2015).

E aqui, retomamos a ideia de segurança humana, conceito cunhado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em cujo cerne está o reconhecimento das vulnerabilidades e a necessidade de propostas de políticas de desenvolvimento e proteção focadas nos indivíduos, abrangendo nas palavras de Kofi Annan, ex-secretário-geral das Nações Unidas, mais do que



a ausência de conflito violento, a garantia de que possam estar seguros em relação às suas necessidades básicas e direitos humanos, livres do medo, e que tenham oportunidades e escolhas para atingir seu potencial.

Por outro lado, o fato de se reconhecer como instituição de promoção de direitos humanos, reconhecer vulnerabilidades, não afasta as dificuldades representadas pelas indispensáveis desconstruções dos parâmetros e sistemas de crenças, engendrados numa sociedade calcada na desigualdade social e entre gêneros, cujos princípios estão fortemente enraizados no patriarcalismo que, por sua vez, se perpetua por força de sistemas simbólicos que, nas palavras de Bourdieu,

(...) cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam (...) (BOURDIEU, 1989:11).

O quê, ao ser transmutado para o viés de gênero, pode ser assim sintetizado:

De fato, a violência de gênero se expressa com força nas nossas instituições sociais (falamos, então, de violência institucional de gênero) e, de maneira mais sutil, embora não menos constrangedora, na nossa vida cultural, nos atacando (ou mesmo nos bombardeando) por todos os lados, sem que tenhamos plena consciência disso. Diariamente, ouvimos piadinhas, canções, poemas, ou vemos-nos diante de contos, novelas, comerciais, anúncios, ou mesmo livros didáticos (ditos científicos!), de toda uma produção cultural que dissemina imagens e representações degradantes, ou que, de uma forma ou de outra, nos diminuem enquanto mulheres. Essas imagens acabam sendo interiorizadas por nós (até mesmo as feministas “de carteirinha”), muitas vezes sem que nos demos conta disso (SARDENBERG, 2011:2).

Pesquisas demonstram que a efetivação dos direitos humanos das mulheres e o alcance de índices adequados de sua segurança humana compõem meta longe ainda de ser alcançada, tendo como um dos seus grandes obstáculos a complacência com que tal violência de gênero é vista em nossa sociedade.

Como constata a advogada e diretora executiva da CEPIA, Leila Linhares², até mesmo entre os defensores dos direitos humanos são poucos os que reconhecem na ausência de violência de gênero um elemento fundamental para a segurança das mulheres e da sociedade como um todo, embora o reconheçam na ausência do racismo, do sexismo e da homofobia.

Se, no Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos, sendo o parceiro (marido, namorado ou ex) o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa “Mulheres brasileiras nos espaços público e privado”³.

Além de ameaças de surra (13%), uma em cada dez mulheres (10%) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida (respectivamente 12% e 11%, em 2001). Considerando-se a última vez em que essas ocorrências teriam se dado, e o contingente de mulheres representadas em ambos os levantamentos, o número de brasileiras espancadas permanece altíssimo, mas diminuiu de uma a cada 15 segundos para uma em cada 24 segundos — ou de 8 para 5 mulheres espancadas a cada 2 minutos.

É preocupante que na pesquisa “Tolerância social à violência contra as mulheres”, 63% dos entrevistados concordem, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. E 89% que “a roupa suja deve ser lavada em casa”, enquanto que 82% considerem que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

2 “Uma vida sem violência: o desafio das mulheres”, in *Observatório da Cidadania*, 2004

3 Fundação Perseu Adamo / SESC, 2010.



De fato, essa percepção relativa a uma vida sem medo e sem violência para as mulheres tem sido pouco observada, até mesmo por aqueles, como dito anteriormente, que se apresentam como defensores de direitos humanos.

Diante deste quadro e apesar dele, devemos, enfim, lembrar que nosso país não só assinou todos os tratados de reconhecimento e proteção aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado, a partir da Constituição de 1988, no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres, destacando-se, evidentemente, a Lei 11.340/06.

Na esteira desse reconhecimento de direitos, a Lei Complementar 80/94, Lei Orgânica da Defensoria Pública, afirma, em seu art. 4º, inciso XI, como função institucional, o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, sensificando, dessa forma, o princípio constitucional de acesso à justiça.

No que se refere à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006, representa um dos maiores avanços legislativos, desde a promulgação da Constituição de 1988, pois significa o reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos, tirando-a da esfera privada a que era relegada para entrar definitivamente na agenda pública e governamental.

Fruto de uma bem sucedida ação de *advocacy* feminista voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, e tributária da Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha, em síntese, além de definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento dessa violência, afastou todo o significado simbólico contido na Lei 9.099/95 ao impingir à violência doméstica a adjetivação de infração de menor potencial ofensivo:

- propôs ações coordenadas entre as várias esferas de governo, concitando a ação preventiva, fomentando, estudos, pesquisas, campanhas, educação para a igualdade de gênero etc.;
- criou mecanismo judicial específico, com competência cível e criminal, trazendo à lume a complexidade da violência doméstica com a previsão dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

- trouxe um rol de medidas protetivas à mulher, alternativas à prisão do agressor, embora tenha mantido a possibilidade desta, como medida extrema para a garantia da segurança da mulher;
- inovou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, criando mecanismos e normas de atenção e proteção à mulher, já em sede policial;
- inovou a tradição jurídica, dando voz às vítimas, garantindo-lhes direitos e representação pela Defensoria Pública ou por advogado em todos os atos processuais.

Temos, portanto, que a Lei 11.340/06 inova a legislação brasileira, trazendo uma perspectiva de tratamento integral à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, aliando medidas assistenciais, com as de prevenção e de contenção da violência, aproximando o mundo jurídico dos serviços assistenciais em rede, numa nova perspectiva de aplicação da justiça, destacando, no artigo 28, a atuação da Defensoria Pública como um direito de toda a mulher em situação de violência.

Ao criar um sistema jurídico autônomo, regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e execução da Lei (artigo 4º — Lei 11.340/06) afasta-se da estrita política criminal, oferecendo nova proposta de política para as mulheres: com a definição de tutela específica para as mulheres e para a violência de gênero; trazendo medidas de caráter extrapenal, ampliando a tutela à violência contra a mulher e o olhar tradicional da dogmática jurídica para o campo do direito penal, como nos afirma o promotor de justiça adjunto no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — MPDFT, Amom Albernaz⁴:

(...) a lógica que deve nortear a sua aplicação não é aquela típica das varas criminais comuns, em que se busca verificar a existência do crime, identificar o autor e puni-lo, quando a vítima tem o papel circunscrito ao de simples testemunha dos acontecimentos. O tratamento dado pela Lei Maria da Penha à violência contra a mulher baseada no gênero coloca

4 Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — MPDFT, Amom Albernaz (PIRES, 2011).



como meta superior a proteção máxima e integral da mulher (CAMPOS, 2008:249-264), isto é, a proteção mais ampla possível dos bens jurídicos de sua titularidade tais como a sua integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral a partir de uma visão integrada dos campos cível e penal. Não se trata, portanto, de mera busca de um culpado e de sua consequente punição (de mera verificação da autoria, da materialidade e da tipicidade da conduta), mas também, e prioritariamente, de se resguardar a mulher-vítima da violação ininterrupta de seus direitos...

Inovação importante a relacionada ao *status* da mulher que sofre a violência.

Ao optar pela expressão “mulheres em situação de violência”, em seu Título III, não está a lei fazendo mero jogo de palavras, mas propondo profunda modificação no tratamento dessa mulher — a vítima do processo criminal tradicional, objeto da violência e sem autonomia, dá lugar à mulher em situação de violência — pessoa de direitos, entre os quais o atuar da Defensoria Pública.

Neste ponto, unem-se a mulher protagonista de direitos, a função institucional da Defensoria Pública, prevista na Lei Complementar 80/94, e a nova proposta de atuação da Defensoria Pública, enquanto assistente da vítima, nos termos do artigo 28 da Lei 11.340/06:

Artigo 28 — É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A atuação proposta, diga-se, não deve ser confundida com a atuação do Ministério Público ou do assistente de acusação, como esclarece Juliana G. Belloque (2011):

(...) a atuação do advogado ou do defensor público na Lei Maria da Penha deve se direcionar exclusivamente para

as necessidades apresentadas pela ofendida, ouvindo-se e respeitando-se as suas manifestações de vontade, após a devida orientação sobre as consequências jurídicas e processuais de seus atos. Não se podendo jamais olvidar que a assistência jurídica objetiva minimizar os efeitos da vitimização secundária, bem como o menoscabo dos direitos da mulher ofendida...

Não obstante as inúmeras inovações trazidas, inclusive, quanto à nova perspectiva dada ao trato do fato criminal e, ainda que o relatório global do Fundo de Desenvolvimento da ONU para a Mulher (UNIFEM — “Progresso das mulheres no mundo em 2008/2009”) tenha classificado a Lei Maria da Penha como uma das legislações mais avançadas do mundo para enfrentamento da violência contra as mulheres, a lei se depara com forte resistência para ser efetivada em todas as suas dimensões.

Deixadas de lado todas as dificuldades para a implementação na esfera administrativa, pretendemos inicialmente discutir o rechaço à lei porque a mesma estaria inserida numa agenda punitivista.

Assim, propondo a análise da referida lei a partir, não só da perspectiva penal, mas, de igual forma, da perspectiva do enfrentamento à violência contra a mulher e da amplitude de seus instrumentos, eis que esses ocupam e forjam o núcleo central da Lei 11.340/06, é de se arguir que se trata de lei cuja finalidade é o enfrentamento a uma violência específica e que as normas penais nela existentes não devem ser analisadas por si só, como se a lei se restringisse a elas, mas devem ser vistas como parte de um todo que, longe de configurar um contexto penal punitivista, dialoga com um contexto garantista, trazendo à Lei Maria da Penha sua singularidade.

A Lei Maria da Penha, ao estabelecer uma série de medidas multidisciplinares para lidar com o problema da violência doméstica, demonstra amplitude de olhar, retira o foco de atenção da mera punição ou constrição violenta do agressor e apresenta formas de lidar com a violência doméstica e familiar contra a mulher que, por um lado, inovam os mecanismos do sistema penal e, por outro lado, extrapolam o mero tratamento penal da violência, reconhecendo-a como uma questão social complexa a ser enfrentada em diversos níveis.



O recurso ao direito penal pela lei, portanto, é pontual e visa a corrigir algumas distorções históricas e dar efetividade à repressão contra crimes acobertados por justificações que afrontam a igualdade de gênero.

Se à criminologia crítica coube identificar a seletividade do sistema penal, à criminologia feminista coube denunciar “as violências produzidas pela *forma mentis* masculina de interpretação e aplicação do direito penal, que invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero” (CAMPOS, 2011).

De se notar as peculiaridades da violência doméstica e familiar contra a mulher que não pode ser tratada nos moldes da violência urbana: é continuada, perdurando por anos; ocorre de maneira crescente e variada, tornando-se cada vez mais grave; é marcada por atos de submissão, controle da mulher, desqualificação e isolamento que anulam a capacidade de reação da mulher, gerando um contexto de inúmeras violações à integridade física, psicológica e emocional da mulher e ao qual se associam ainda outros fatores, como a falta de informação e conhecimento sobre seus direitos, sentimentos de medo, culpa e vergonha, a dependência econômica do agressor para a criação dos filhos e a falta de acesso e/ou confiança nos serviços de atendimento. E, a pior delas, com frequência são enunciadoras de feminicídios!

Na esfera penal, as inovadoras medidas protetivas trazidas ao ordenamento pela Lei Maria da Penha têm filiação garantista e visam impedir que toda intervenção estatal diante de condutas supostamente criminosas, prévias à condenação, acabe em prisão, indo em sentido diametralmente oposto à prática banalisadora da prisão preventiva, sendo importante mudança que muito pode contribuir para a diminuição da violência estatal.

Com as considerações acima, pretende-se afastar a pecha de “punitivista” à Lei 11.340/06 e aqui nos aproximamos de nosso objetivo.

A atuação da Defensoria Pública no enfrentamento à violência contra a mulher, conquanto seja esta expressamente prevista em nossa Lei Complementar e na própria Lei 11.340/06, como demonstram diferentes pesquisas é ainda incipiente, apesar de todos os esforços dos poucos defensores e defensoras públicas que, espalhados pelo país, lutam pela aplicação da Lei Maria da Penha na sua plenitude e para quem aqui vão minhas homenagens, em especial às bravas defensoras e defensores que constituem a Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE.

Em pesquisa recente realizada pelo IPEA — Mapa da Defensoria Pública no Brasil, de março de 2013⁵, vê-se que o número de defensores públicos no trabalho com a violência doméstica não alcança o número de 80 defensores em todo o país, sendo certo que esse número apesar de reduzidíssimo deve ser lido bem próximo de sua metade, quando pensamos no trabalho com a mulher em situação de violência, na medida em que devemos dele descontar o número de defensores em atuação em prol do agressor no trabalho nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Não há dúvidas que esta não é uma política institucional das mais fortes, nem mesmo a Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE consegue ver-se fortalecida, uma vez que muitos estados não indicam sequer defensores (as) públicos (as) para a integrarem.

Assim, embora expressamente prevista não só na Lei Complementar 80/94, como também, de forma inovadora, na Lei 11.340/06, muitos defensores e defensoras públicas atuam ainda sem ter sua atribuição definida, muitas vezes em regime de acumulação de funções com outros órgãos, outras vezes atuando ora em favor da vítima, ora em favor do acusado, gerando insegurança e fragilização do trabalho que exige especialização para a sua realização, ferindo, desta forma, o direito inalienável da mulher em situação de violência ver-se representada por um (a) defensor (a) público(a).

Do mesmo modo, vemos ainda aqueles que interpretam desnecessária a designação de defensor (a) específico (a) para atuação em favor da mulher, uma vez que o Ministério Público a representaria, demonstrando o total equívoco no que se refere à atuação nessa esfera.

Se, por um lado, percebemos esses entraves como dificuldades administrativas e orçamentárias enfrentadas por todas as defensorias, sentimos também, no dia a dia de nosso trabalho, certas resistências, ora por aqueles para quem a defesa criminal é de primeira ordem e, desse modo, rechaçam a lei de forma veemente, esquecendo-se talvez que na outra ponta busca-se garantir a vida de uma mulher, lendo-a puramente como mais uma lei punitivista e que, como tal, não deve ser valorizada, ora por posturas mais conservadoras que não veem ou não percebem a

5 IPEA, 2013, disponível em <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em 10 mar 2015.



desigualdade de gênero como prioridade a ser enfrentada, entre outras tantas razões que afastam a defesa da mulher em situação de violência da pauta de prioridades de nossa instituição.

Note-se que as notícias amplamente veiculadas pela imprensa e pelas instituições do sistema de justiça nos levam ao aspecto criminal da lei e à valorização da racionalidade punitivista que, no entanto, não está na lei, mas no olhar e na atitude de quem a aplica.

Ao revés, ao longo dos anos, não se fala ou valoriza ações de proteção às mulheres, sendo certo que a cada assassinato de uma mulher levanta-se a bandeira da impunidade como sua razão, trazendo a lógica da punição e do encarceramento como única alternativa de defesa da vida de mulheres.

A frequente divulgação e valorização de estatísticas de processos criminais, julgamentos, penas e prisões, ocorre em detrimento do objetivo maior da lei que é o da proteção da vida, da saúde e da integridade física, emocional e psicológica das mulheres.

Ao longo desses anos, temos visto a interpretação cada vez mais restritiva da lei por parte de nossos tribunais, sempre naquilo que a mesma inovou: na proteção dos direitos humanos e no tratamento digno à mulher em situação de violência. Foi assim que, por intermédio do Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID), decidiu-se que a competência dos juizados seria somente para julgar as ações criminais, jogando ao léu a inédita possibilidade de se ver o fenômeno da violência doméstica em seu todo e em sua complexidade, preferindo-se partilhar, fragmentar a dor, a angústia e os direitos das partes envolvidas, burocraticamente vistas; foi assim que se decidiu pela competência cível dos juizados apenas para as medidas de proteção e é assim que estamos vendo, pouco a pouco, essas mesmas medidas protetivas de natureza cível serem afastadas, encaminhando-se a mulher para os juízos de família com toda a sua morosidade, desconhecendo-se mais uma vez a sua especial situação de fragilidade e vulnerabilidade que ensejou a promulgação da lei e para quem o tempo pode significar vida ou morte, como detectado em pesquisa realizada pelo departamento de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, realizada nos anos de 2015 e 2016.

Assim, a quem resta preservar e lutar pela natureza de garantia direitos da ainda nova lei? A quem resta preservar o olhar que retira o foco de

atenção da mera punição ou constrição violenta do agressor e apresenta formas de lidar com a violência doméstica e familiar contra a mulher que inovam os mecanismos do sistema penal tradicional? A quem resta preservar a integralidade da lei, impedindo a sua mutilação em nome de um sistema de justiça que rejeita transformar-se, optando pela manutenção de uma política que contribui para o incremento dos índices de encarceramento, em detrimento da garantia dos direitos humanos?

A Defensoria Pública não pode abrir mão de seu papel de promoção dos direitos humanos. Sua atuação no âmbito da violência doméstica, quer seja atuando pela mulher em situação de violência, quer seja pelo suposto(a) agressor ou agressora é inafastável e não deve se limitar à defesa criminal.

Assim, se por um lado vemos a apropriação da Lei 11.340/06, emprestando-se a ela aplicação restritiva de direitos, marcadamente punitivista, transformando-a em mais uma lei penal, entre tantas, por outro vemos que a omissão da Defensoria Pública, abrindo mão do papel de destaque que a própria lei lhe deu, pode soar como concordância e fomento a esse mesmo punitivismo por nós tão execrado, não havendo, portanto, outro caminho a seguir.

Concluindo, esperamos que a Defensoria Pública cumpra seu papel de promoção dos direitos humanos, concretizando-se como garantia de defesa da mulher, abraçando a Lei Maria da Penha e, com ela, repudiando a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra as mulheres, valorizando-a como legislação de natureza híbrida que trata a violência contra a mulher em sua complexidade, com o olhar na proteção integral da mulher, vista como pessoa de direitos, a quem os princípios da dignidade da pessoa humana e de acesso à justiça não devem ser negados, garantindo o seu pleno acesso à justiça, nos termos da Constituição da República, da Lei Complementar 80/94 e, ainda, de “As 100 Regras de Brasília” que reconhecem a mulher como parte do grupo social vulnerável face à histórica discriminação de gênero.

De igual modo, não se deve perder de vista que a valorização de legislação de tal porte, com lastro nos direitos humanos, e que se amplia com o fomento de aplicação de normas extrapenais e soluções que inovam o sistema penal tradicional, também pode significar garantia para aqueles que, acusados de crimes contra a integridade física, mental e emocional



das mulheres, impondo-se de todo modo que a Defensoria Pública se aproprie da Lei Maria da Penha e garanta a sua integral aplicação, quer seja com ações de prevenção, quer seja com ações de proteção e defesa de direito das partes, na realização de seu dever maior de zelar pelos direitos humanos, de todos e todas.

Referências bibliográficas

BARSTED, Leila Linhares. “Uma vida sem violência: o desafio das mulheres”. In *Observatório da Cidadania — Medo e Privações — Obstáculos à segurança humana*, 2004:53.

BELLOQUE, J. G. Da Assistência Judiciária. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Lumen Juris, 2011:337-346.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001:7-16.

BURGER, A. F.; KETTERMANN, P.; LIMA, S. S. P. (Orgs.). “Defensoria Pública — o reconhecimento constitucional de uma metagarantia” ANADEP, Brasília: 2015. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/AF_E-book_Metagarantia.pdf. Acesso em 31 jul 2015.

CAMPOS, C. H. de. “Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira”. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Lumen Juris, 2011:143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de. “Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, 164, v. 16, n. 73, p. 244-267, jul/ago 2008.

CUMBRE JUDICIAL. REGRAS DE BRASÍLIA — VERSÃO REDUZIDA: “As 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade”.

Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 27 jul 2015.

FRANCO, G., MAGNO, P. (Orgs.) “I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade”. ANADEP, Brasília: 2015. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Relat_rio_de_Atua__es.pdf. Acesso em 31 jul 2015.

PIRES, Amom Albernaz. “A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha”. In Relatório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

SARDENBERG, C. M. B. “A violência simbólica de gênero e a lei ‘antibaixaria’ na Bahia”. *Observe — Lei Maria da Penha: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher / UFBA*, 2011.

Sites consultados

<http://www.cnmp.gov.br/portal/ministerio-publico-um-retrato>.

<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>).

<http://clique180.org.br/cms/sofri-violencia>.

ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA POLÍTICA PÚBLICA DE DIREITOS COM MUITOS NÓS

Firmiane Venâncio
Márcia Santana Tavares

Introdução

No enfrentamento da violência contra a mulher, tanto no âmbito dos sistemas internacionais como dos sistemas internos de proteção, ganham especial atenção os instrumentos que possibilitam uma intervenção imediata no conflito, a fim de evitar seu agravamento ou, até mesmo, um desfecho fatal. Nesse sentido, possibilitar o acesso de mulheres a esses mecanismos tem sido norma imperativa do conjunto de convenções e legislações de combate à violência cometida contra as mulheres. No Brasil não seria diferente.

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, trouxe consigo uma metodologia interdisciplinar de resolução do conflito doméstico e familiar. Entretanto, manteve a centralidade dos mecanismos jurídicos no estabelecimento do contorno criminal para as espécies de violência cometidas contra mulheres, assim como na definição dos papéis das instituições que compõem o sistema de justiça e segurança pública e, por fim, na descrição das medidas protetivas de urgência e seu procedimento até a decisão ser proferida.

Neste particular, cumpre recordar ainda, que o enfoque massivo das agências estatais e dos movimentos de mulheres e feministas na caracterização da violência contra a mulher como crime e o aspecto repressivo/penal da Lei Maria da Penha amplificou as expectativas de que o sistema de justiça poderia exercer o protagonismo que a lei lhe concedeu e, assim, efetivamente frear a marcha de homicídios e as demais espécies de violência cometidas contra as mulheres.

Essa estratégia parece ter funcionado enquanto disseminação e até certa popularização quanto à existência de um instrumento legal protetivo

de mulheres em situação de violência. Pesquisas realizadas após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha mostram que o conhecimento acerca de uma lei que protege as mulheres foi aumentando, de 68% em 2008 para 78% em 2009 (PASINATO, 2010), até chegarmos a 2011¹ com 94% de pessoas entrevistadas pelo Instituto Avon/Ipsos que declaram conhecer a Lei Maria da Penha, embora no mesmo universo pesquisado, apenas 13% das pessoas saiba qual é o teor da lei.

Com efeito, quando se busca uma avaliação do estágio de implementação das políticas públicas para mulheres elencadas pela Lei 11.340/06, sejam elas de segurança pública, assistência social, educação, trabalho, emprego, renda, acesso à justiça, ainda é este último que acaba recebendo a maior carga avaliativa, sempre deficitária, o que parece nos revelar que as mulheres, apesar da lei, ainda enfrentam inúmeros obstáculos para efetivar seus direitos.

A questão que apresentamos para reflexão neste artigo é que a criação e reforço das expectativas na redução dos números de violência contra a mulher apenas pelo ingresso no sistema jurídico nacional de uma lei sobre o tema, ou a aposta inicial numa política pública que, sob diversos aspectos, não apenas no Brasil, mas, no mundo, tem se mostrado anacrônica, parece impor a todas e todos um esforço para transformar os muitos nós em elos eficazes para solução dos conflitos domésticos e familiares que têm sempre vítima certa: as mulheres.

Acesso à justiça para mulheres como política pública de direitos

É intrigante iniciar uma discussão sobre os caminhos para propiciar às mulheres um ideal de justiça que é, a um só tempo, valor moral e político, mas, sobretudo, possui uma vertente extremamente individual. O que para alguns/algumas é justo, para outros (as) tantos (as) está em desarmonia com os parâmetros legais estabelecidos, ao menos depois do século XVIII, pelo contrato social. Pois bem, não iremos nos deter

1 Pesquisa “Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil”, disponível em www.compromissoeatitude.org.br/pesquisa-percepcoes-sobre-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil-instituto-avonipsos-2011. Acesso em 5 jan 2016.



nos aspectos filosóficos da justiça, embora seja bastante tentador, mas, aqui e acolá, devemos analisar quais bens jurídicos a nossa sociedade tem valorado, sobretudo na discussão do padrão de desenvolvimento adotado pelo Brasil que, em certa medida, é colocado em cheque pelo modelo de intervenção estatal que a Lei Maria da Penha, em muitos momentos, aborda.

Outro ponto importante a ressaltar é que, como veremos em seguida, o acesso à justiça é, antes de mais nada, um direito humano fundamental, fruto de uma ideologia liberal de contenção do poder estatal, poder este cujo caráter absoluto já não é mais admitido. É, portanto, a garantia através da qual qualquer cidadão pode se insurgir para assegurar direitos e liberdades, inicialmente individuais², mas, cuja dinâmica das relações tem se espreado para esferas difusas e coletivas.

É o estudo realizado por Cappelletti e Garth (1988) que nos permite conceber o acesso à justiça também como política pública, através das três ondas renovatórias a que se referem os autores sobre os obstáculos ao acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à criação de mecanismos capazes de suplantando os obstáculos de natureza econômica (custas judiciais e honorários advocatícios), permitindo que pessoas com vulnerabilidade econômica possam defender seus direitos. Nesse momento histórico, discutem-se os diversos modelos de assistência judiciária, hoje assistência jurídica, como política pública. Assim, o apoio Judiciário deixa de ser entendido como filantropia e passa a ser incluído como medida de combate à pobreza nos programas estatais (SANTOS, 2011). A segunda onda do movimento de acesso à justiça objetiva encorajar a defesa de direitos difusos e coletivos, como mecanismo de enfrentamento de grupos vulneráveis em face do Estado e de grandes corporações. Já a terceira onda renovatória objetiva ampliar a concepção de justiça para além da resolução judicial dos conflitos, a fim da difusão e prática de instrumentos de resolução alternativa de conflitos, sobretudo aqueles que valorizam a democratização da justiça.

2 Direitos difusos e coletivos são aqueles transindividuais, que ultrapassam a esfera individual, como, por exemplo, o direito a um meio ambiente equilibrado. Já os coletivos dizem respeito a pessoas indeterminadas, mas estão ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, por exemplo, o direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar a um serviço estatal de abrigo.

A percepção do acesso à justiça como política pública de direitos através dos obstáculos na sua efetivação faz emergir algumas questões que vão impactar, certamente e, talvez, de forma agravada, nas dificuldades enfrentadas para implementação do sistema protetivo apresentado pela Lei Maria da Penha.

A primeira questão a merecer nossa análise é fundante: a linguagem. O direito e as estruturas jurídicas utilizam uma linguagem complexa, termos com significantes pouco usuais e que geram uma seletividade no domínio do conhecimento, que as ciências jurídicas reservam a poucos. Historicamente, os juristas, aqueles que dominavam a técnica jurídica, eram tidos como uma elite social e, em certa medida, até os dias atuais essa prática é estimulada nos cursos de Direito, o que gera nos profissionais da área uma áurea de distinção que muito lhes agrada.

Ainda nessa seara da comunicação, outro forte traço de relevo para os estudos de gênero é o discurso jurídico, permeado por termos neutrais do gênero masculino, o que evidencia ser esse um espaço de poder reservado, ao menos inicialmente, aos homens.

Não é difícil perceber por que as mulheres tiveram, ao longo do tempo, tanta dificuldade para compreender esse discurso e seus conseqüências como algo que lhes pertence também. As barreiras ao acesso efetivo de mulheres à justiça se iniciam pela compreensão desses mecanismos linguísticos e de como decidir seus passos, diante de uma estrutura quase indecifrável.

A segunda questão diz respeito à formalidade com que são revestidas as instituições de justiça e que se sobrepõe à necessidade do cumprimento de procedimentos impessoais que visam assegurar o tratamento igualitário, findando por distanciar ainda mais aqueles menos afortunados, com menos acesso à educação e aos recursos materiais. No caso das mulheres, em que pese liderarem grande parte dos lares baianos, ainda apresentam dificuldade de lidar com as situações que requerem formalização de relações jurídicas, assim como o armazenamento de documentos que podem lhes possibilitar defender seus direitos, caso violados.

Além disso, a organização complexa do sistema de justiça por meio de órgãos com funções muito especializadas, e sua distribuição espacial, fazem com que as pessoas e, no caso particular, as mulheres em situação de violência, tenham que se dirigir a diversos órgãos e instituições para



resolver um conflito doméstico e familiar que envolva crime de violência doméstica e familiar, questões de família e medidas protetivas de urgência³.

O tempo da justiça é outro ponto que tem merecido especial atenção dos estudiosos do acesso à justiça, visto que justiça tardia é o mesmo que injustiça e, na hipótese da violência doméstica e familiar cometida contra mulheres, a morosidade no processamento de determinados pedidos, como por exemplo, as medidas protetivas de urgência, pode implicar num desfecho fatal indesejado para toda a sociedade brasileira.

Uma recente campanha publicitária da Secretaria Estadual de Políticas para Mulheres da Bahia estampa fotografias de mulheres vítimas fatais desse tipo de violência. Para quem não vivencia essa realidade, talvez aquelas fotografias expostas no *outdoor* provoquem algum tipo de compaixão. No entanto, para quem vivencia cotidianas violações, cada *outdoor* espalhado pela cidade de Salvador pode ser um fio de esperança que se esvai com a ineficiência real do sistema. O mesmo se dá diante da revelação de que há medidas protetivas não apreciadas no prazo de 48 horas pela autoridade judiciária ou não cumpridas pelos oficiais de justiça após deferimento pelo juízo.

Por sua vez, o desconhecimento de pessoas que não podem constituir advogado privado nem pagar as custas judiciais acerca de instituições que viabilizam a assistência jurídica gratuita e integral, resulta em ignorância sobre seus direitos e, conseqüentemente, dificulta a defesa destes. No caso das mulheres em situação de violência doméstica, a criação de espaços especializados na Defensoria Pública, Ministério Público e delegacias especializadas busca suprir esse vácuo. Mais adiante, destinaremos mais tempo acerca desta questão, que tem sido um dos pontos fulcrais e decisivos para que mulheres acessem a justiça para se protegerem ou criem outras estratégias de sobrevivência.

3 Embora a Lei Maria da Penha estabeleça que os juízos de violência doméstica e familiar devem concentrar os feitos criminais e cíveis envolvendo violência contra a mulher, alguns tribunais de justiça brasileiros, inclusive o da Bahia, têm regulamentado que os feitos de família devem ser ajuizados nas unidades judiciárias de família, devendo as varas ou juizados de violência doméstica apenas formalizar os acordos nesses casos, na hipótese de as partes entrarem em consenso quanto a esses temas. É nesse sentido a Resolução 47, de 13 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mosstrarDiv=sim&tmp.id=8636&tmp.secao=4>>. Acesso em 05 jan 2016.

Todas as questões suscitadas acima têm sido levantadas em estudos sobre acesso à justiça pelo mundo. Foram referenciados aqui os relatórios da pesquisa de Garth e Cappelletti (1988), publicados na década de 1980, mas que retroagem à década de 1960, na Itália, com suas observações sobre a chamada primeira onda renovatória de acesso à justiça. De igual modo, os trabalhos produzidos por Boaventura Sousa Santos, no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em análises mais aproximadas da realidade brasileira e, evidentemente, as pesquisas lideradas no Brasil pela professora Maria Teresa Aina Sadek, que tem mergulhado em profundidade na perspectiva de encontrar caminhos para um acesso à justiça não limitado apenas ao ingresso nas malhas do Judiciário e cujos resultados representam importante acúmulo que precisa ser mais manejado pelos estudos de gênero. Para a autora, acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. O conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos designa-se sistema de justiça (SADEK, 2009).

É possível constatar, portanto, que as questões/obstáculos anteriormente postos como limitantes ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça possuem uma correlação direta com seu aspecto de política pública voltada para todas as pessoas, mas, em especial para aquelas que apresentam diversos graus, transitórios ou não, de vulnerabilidade. O terreno em que se encontra inserido o acesso à justiça de forma mais tensa e crítica é o de possibilitar que todas as pessoas, indistintamente, usufruam do exercício pleno da cidadania que o espaço de poder da justiça proporciona.

Ele (o poder) circula entre as diferenças, no jogo político em que se funda a democracia. Todavia, se uma determinada sociedade não conta com um número suficiente de cidadãos conscientes dessa dinâmica fluente, com autonomia bastante para se apropriarem do Direito e assim se comunicarem politicamente pela linguagem do poder — que é o Direito —, a tendência é que este (o poder) seja canalizado e concentrado nas mãos de uma minoria, que se valerá do



próprio Direito para assegurar sua dominação, conservando para si o monopólio das instâncias decisórias, o que procurará legitimar a partir do discurso falacioso construído em torno de uma ideia de unidade social e política que nada mais é do que a imposição de seus próprios valores aos grupos dirigidos (COSTA E GODOY, 2014:72).

Numa perspectiva feminista, o que se processa com o acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar de Salvador é um recorte agravado do quadro acima exposto, visto que, em geral, encontram-se num estado de vulnerabilidades cumulativas, além de viverem as agruras das limitações econômicas, decorrentes ou não da situação de violência denunciada e de fazerem parte das camadas sociais com menos acesso a todas as demais políticas públicas, elas são majoritariamente não brancas⁴. Portanto, para uma pessoa que tem de conviver com todas essas dificuldades, decidir denunciar uma agressão até certo ponto socialmente aceita e justificada, tentar decifrar os meandros do sistema de justiça requer um esforço sobre-humano a que muitas sucumbem, conforme se depreende do trecho de entrevista com M.A.S.⁵, atendida na Defensoria Pública da Bahia em decorrência de agressão sofrida, em fevereiro de 2015 e, entrevistada em maio desse mesmo ano:

Eu sinceramente já larguei de mão tudo isso, eu não vou mais correr atrás, eu estou exausta emocionalmente, eu cansei de ir diversas vezes, inclusive antes desse processo aqui tem outro de alimentos já um ano rolando na Defen-

4 Em consulta aos dados produzidos pelo Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia, é possível verificar que, desde a criação do Núcleo, as mulheres que se declararam não brancas representam mais de 90% dentre todas que buscam esse serviço especializado de atenção jurídica para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Esses dados convergem com os resultados divulgados no “Diagnóstico dos homicídios no Brasil: subsídios para o pacto nacional pela redução de homicídios” (2015), segundo o qual a taxa de mulheres negras vítimas de homicídios no País é mais que o dobro da taxa relativa às mulheres brancas. Para cada 100 mil habitantes, o número corresponde a 7,2 e 3,2 respectivamente.

5 M.A.S. é uma das mulheres entrevistadas para a nossa pesquisa de mestrado, em vias de finalização, cujo nome omitimos a fim de preservar sua identidade.

soria, que eu também já não tenho forças pra correr atrás disso, e assim, eu realmente espero que eles sejam punidos, que eles realmente tenham alguma punição com relação a isso, se é que a Maria da Penha realmente existe, porque na própria delegacia eu escutei que o crime de Maria da Penha configura apenas em flagrante, o que eu não consigo entender, já que a maioria das violências ocorre dentro de casa, de madrugada, de noite, com a mulher e o seu marido, sem a presença de uma autoridade policial, então, eu não consigo entender como se delibera esse flagrante, que se atua isso.

A fala de M.A.S. revela o que Cappelletti e Garth (1988) afirmaram há bastante tempo: procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam como os de tribunais, juízes, advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

A criação de uma consciência coletiva de que o espaço de poder da justiça também deve ser usufruído pelo grupo social que representa mais de 50% da população, as mulheres, talvez seja uma das primeiras tarefas ainda não cumpridas para assegurar, parafraseando Boaventura, uma revolução democrática da justiça para mulheres, para que elas não se sintam estranhas ou não pertencentes a esse mundo da justiça.

Os resultados da pesquisa do Instituto Avon/Ipsos, de 2011, segundo o qual apenas 13% das entrevistadas declararam conhecer o conteúdo da Lei Maria da Penha e a nossa pesquisa de mestrado sobre o impacto das medidas protetivas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar de Salvador, entre 2011 e 2015, apontam que não é possível enfrentar um sistema de justiça tal como está posto, sem compreender o porquê de ele estar construído dessa maneira e o quanto a recorrência mais frequente por mulheres pode representar uma conquista coletiva de aprimoramento de seus procedimentos, de uma mudança paradigmática em todas as instituições no tocante à uma apreciação adequada (tempo, conteúdo e forma) dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Evidentemente, as mudanças de concepção e do fazer cotidiano das instituições e serviços voltados à atenção de mulheres em situação de



violência doméstica e familiar não terão o condão de erradicar o fenômeno social, mesmo porque para que toda a rede de serviços funcione a contento, alterações estruturais e investimentos públicos são imprescindíveis. Pessoas adequadamente formadas para o desempenho dessas funções, com caráter permanente e não sujeitos às modificações tão comuns no Brasil a cada período eleitoral que transpomos, podem criar, por exemplo, a ambiência de acolhimento que gere nas mulheres o sentimento de pertença ao ambiente hostil e complexo da justiça.

Ademais, há práticas interessantes em teste no Brasil, com concentração de todos os serviços num único espaço físico, visando reduzir as possibilidades de revitimização da mulher e muito menos dispêndio de valores com transporte para acessar as diversas instituições. Essa referência corresponde a um dos eixos do programa “Mulher, viver sem violência”, chamado Casa da Mulher Brasileira⁶. Infelizmente, parte importante do projeto que implica não apenas no compromisso, mas no aporte de estruturas finalísticas de Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, não está sendo implementada a contento.

A Lei Maria da Penha e o papel da Defensoria Pública para garantir às mulheres uma vida sem violência

A Lei Maria da Penha é das poucas legislações que já nasceu em sintonia com a realidade que permeia o sistema de justiça e os obstáculos ao seu acesso. Decerto, como dito anteriormente, foram muitas as expectativas postas sobre esse aspecto da lei, não significando com isso uma implementação eficaz da sistemática inovadora trazida pela Lei 11.340/06.

No entanto, especial relevo deve ser dado à ampla legitimidade conferida para interposição de pedidos de medidas protetivas de urgência. Num aspecto que constitui investimento atual e futuro na autonomia

6 A Casa da Mulher Brasileira, um dos eixos do programa “Mulher, viver sem violência”, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, reúne, num mesmo espaço físico, serviços destinados às mulheres que enfrentam diversas formas de violência, com o objetivo de lhes proporcionar um atendimento integral e humanizado, com ações que contemplam desde a prevenção, o acolhimento e apoio psicossocial, mas também o encaminhamento a serviços de capacitação profissional e acesso ao sistema de justiça. (<<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb>>).

das mulheres, a Lei Maria da Penha permite que as próprias vítimas se dirijam ao juizado ou vara de violência e peçam diretamente a proteção que necessitam em decorrência da situação de violência que vivem.

O artigo 19 da lei em comento traz essa previsão ao estabelecer que “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”. Já o artigo 12, no inciso III, determina à autoridade policial “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”.

Na sequência, é importante reproduzir ainda dois artigos da lei, são eles o 27 e 28, que infirmam respectivamente:

Artigo 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher, em situação de violência doméstica e familiar, deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no artigo 19 desta lei.

Artigo 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A leitura desses artigos nos permite compreender que a lei buscou elastecer ao máximo as possibilidades de ajuizamento de medidas protetivas de urgência, permitindo que a própria ofendida o faça diretamente e indiretamente por meio da autoridade policial, de defensor (a) público (a) que acompanhe a mulher, ou do Ministério Público. Ora, quando uma legislação faz isso, sinaliza, nitidamente, no sentido de fortalecer a posição da mulher nesses processos e valorar acima de tudo a sua voz.

Essa norma, extremamente significativa, retira a mulher de uma posição imputada em normas anteriores, a exemplo de alguns dispositivos do antigo código civil e outros tantos absurdos do código penal⁷, felizmente

7 A título de ilustração, é importante lembrar que na lei civil que vigorou no Brasil, até início do século XXI, no trecho que trata da administração dos bens e do poder sobre os filhos, a mulher aparece como aquela que não pode gerenciar patrimônio, sendo-lhe



revogados, nos quais a mulher era considerada não sujeito de direitos e, a alça à condição de sujeito com capacidade postulatória direta — a regra no Direito brasileiro é a capacidade postulatória por meio de advogado(a) ou defensor(a) público(a) —, a fim de que nenhuma barreira se interponha entre ela e a justiça quando o assunto é afastar o risco imediato à sua integridade física, psicológica, patrimonial, sexual e moral por meio de medidas protetivas de urgência.

Curiosamente, em seis anos de atuação no Núcleo de Defesa da Mulher e na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Salvador, nunca passou pela nossa apreciação qualquer medida protetiva interposta diretamente por uma mulher. Notadamente, não apenas na Bahia, como em todo Brasil, a maior parte dos pedidos de medida protetiva advém das autoridades policiais e das mulheres/ofendidas por meio da Defensoria Pública Especializada de Defesa da Mulher.

O Ministério Público, por sua vez, possui posicionamentos divergentes de um estado para o outro. Variando desde aqueles (as) que compreendem que a capacidade postulatória da mulher é limitada a alguns casos e que ela não poderia, por exemplo, pedir o afastamento do agressor do lar por se tratar de medida protetiva de natureza penal, cabendo tão somente ao Ministério Público requerê-la⁸ quando a ação penal for de iniciativa pública, ou seja, quando a ação penal compete ao Ministério Público, ao qual compete tal medida protetiva, denominada de cautelar penal.

Essa tese encontra-se coadunada com o regime jurídico anterior à Lei Maria da Penha, no entanto, como bem salientou a Quarta Turma do

permitido, quando muito, *colaborar com o marido no exercício do pátrio poder*. Um exemplo também da reformulação tardia foi a do Código Penal, em 2009, que expurgou o crime de rapto, cuja tipificação ainda falava sobre conceitos normativos de proteção legal à mulher honesta (grifo nosso).

- 8 Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, do Ministério Público de Alagoas, em seu livro *Violência Doméstica, análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha*, n. 11.340/06, afirma categoricamente: “que as medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III (‘a’, ‘b’ e ‘c’) do art. 22 são cautelares de natureza penal, logo, se vinculadas à infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, parece-nos que só podem ser requeridas pelo Ministério Público, não pela ofendida, até porque são medidas que obrigam o agressor, não sendo destinadas à proteção das vítimas. Já as medidas constantes nos incisos IV e V são cautelares típicas do Direito de Família, assim sendo, a parte legítima a requerer será a interessada, devendo, para tanto, ser assistida por defensor ou advogado” (CAVALCANTI, 2008:216).

Superior Tribunal de Justiça, em julgado de 12 de fevereiro de 2014⁹: as medidas protetivas não precisam estar vinculadas ou dependentes de nenhuma ação cível ou penal, posição esta que consolida a possibilidade de a mulher pedir todas as espécies de medida protetiva que se apliquem a seu caso.

O último posicionamento da Comissão Permanente de Combate à Violência (COPEVID), integrada por membros dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, ratificado em 29 de abril de 2014, pelo Colégio Nacional de Procuradores Gerais, é de que as medidas protetivas dispensam instrução, ou seja, apresentação de conjunto probatório, e podem perdurar enquanto persistir a violência.

Este também é o entendimento da Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher do Colégio Nacional de Defensores Gerais (CONDEGE), instância de representação nacional responsável pela uniformização dos entendimentos e procedimentos dos órgãos de defesa da mulher da Defensoria Pública brasileira.

Ocorre que, apesar disso, nenhuma das manifestações institucionais do sistema de justiça formado por Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia infirmam a ideia que temos defendido de forma insistente, qual seja, a de que a Lei Maria da Penha assegura à mulher, independente dessas instituições citadas, requerer diretamente as medidas protetivas que precisa, posto que esse pedido inicial passará pelo crivo da autoridade judiciária que irá decidir, pelo Ministério Público, bem como será acompanhado pela Defensoria Pública, caso a ofendida não possa constituir advogado. Além disso, a própria lei estabelece poder ao juiz para adequar as medidas, conforme verifique a necessidade de modificação daquelas anteriormente deferidas.

Há, assim, inevitavelmente, um controle estatal para as medidas protetivas de urgência, já que estas implicam em restrições de direitos e condutas do agressor, que têm, durante o processo, assegurado o direito amplo de defesa. Contudo, o pleito inicial pode e deve ser passível de interposição da maneira mais simplificada possível, ainda que deva conter descrição de toda a situação fática. As mulheres precisam ser preparadas

9 Disponível em stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003. Acesso em 01 fev 2016.



para, se quiserem, fazerem-no diretamente, assim como hoje é permitido em juizados especiais cíveis e do consumidor para feitos com valor da causa até 20 salários mínimos; para o pedido de alimentos; para o pedido formulado por empregado ao empregador na justiça do trabalho ou o ajuizamento do *habeas corpus* na justiça penal, exemplos de capacidade postulatória asseguradas à parte independente de advogado/a ou defensor/a público/a.

Durante algum tempo, poderão ser necessários ajustes face aos problemas que essa prática de mulheres em situação de violência doméstica e familiar podem gerar. Afinal, quando a lei completou cinco anos de vigência, ainda eram verificados problemas com as medidas protetivas encaminhadas por formulário pelas Delegacias de Atendimento à Mulher — DEAMs à justiça, o que acabava gerando distorções, tais como um pedido de manutenção de distância incompatível com a situação fática de proximidade das residências de agressor e ofendida (PASINATO, 2010). O que, entretanto, não suprimiu a possibilidade de as autoridades policiais continuarem ajuizando os pedidos de medidas protetivas solicitados pelas mulheres. Ao contrário, as delegacias especializadas seguem no *ranking* de pleiteantes desses mecanismos de proteção para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É preciso que o sistema de justiça se adapte a mais essa inovação que a Lei Maria da Penha traz no seu bojo, sobretudo porque ela reflete poder para as mulheres e se coaduna com o movimento mundial pela democratização da justiça. No Brasil, vive-se uma situação curiosa, valora-se sobremaneira a constituição de um advogado privado, ainda que isso signifique sacrifícios financeiros para a parte e sua família, em detrimento de serviços públicos qualificados de assistência jurídica gratuita ou da possibilidade de resolver sem a intervenção dos profissionais de justiça, a defesa de seus direitos sem intermediários, nos casos em que a lei permite. Evidentemente, não podemos desconsiderar o quanto o ambiente da justiça ainda é seletivo, formal e, por vezes, hostil. No entanto, assim como o fenômeno da violência contra a mulher, essa característica do sistema de justiça tem uma raiz cultural e social fortemente arraigada que precisa, ao longo do tempo, ser desconstruída.

A construção desse caminho diferente passa necessariamente pela conscientização de cada sujeito da necessidade de adotar uma postura

ativa no que diz respeito à transformação do contexto em que se insere. Para tanto, faz-se necessário conhecer a lógica assistencialista que o mantém submisso e desmistificá-la, tornando-se autônomo na medida em que reconhece como seus os deveres e direitos que poderão torná-lo livre e igual a todos os demais, dos quais doravante poderá se apropriar para agir no mundo (FREIRE, 1979).

Interessante notar que a Lei Maria da Penha, neste aspecto, também foi prodigiosa ao exigir que os serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar sejam não apenas especializados como humanizados, e atuem de forma integral no enfrentamento de cada caso que se apresente. Ao fazer isso, a lei impõe atuação inter e multidisciplinar, o que é imprescindível na formação de sujeitos autônomos e que podem, numa situação de fragilidade como a de violência, tratar a auto-estima, a autonomia e a capacidade de decidirem seu destino a partir da avaliação sustentada de todas as possibilidades, sabendo que terão uma rede como suporte.

O fazer cotidiano, contudo, quando entrevistamos mulheres que passaram por esse sistema de proteção, sobretudo o judicial, não tem se mostrado eficaz no cumprimento dessas tarefas. Tal se dá, em parte, por conta do que mencionamos anteriormente, de uma construção cultural que leva a mulher a transferir para terceiros a solução do problema e não se dispor a atuar diretamente na tomada de decisões, mas também devido à dinâmica das instituições que funcionam de maneira hierárquica e tutelar, sem permitir que mulheres em situação de violência possam exercer amplamente sua cidadania, senão por uma dependência excessiva das pessoas à frente dos serviços. Nesse sentido, decidem pelas mulheres: a autoridade policial, a promotora de justiça, a defensora pública, a psicóloga ou a assistente social, a/o advogada (o), quase numa realidade de produção em massa de medidas protetivas, processos e muitas insatisfações de todos os lados.

Diante disso, é preciso uma revisão geral no formato como cada instituição tem desempenhado as funções que a Lei Maria da Penha determina, especialmente a Defensoria Pública, porque dentre todas as demais é aquela que tem de se colocar ao lado, nunca à frente da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em todas as instâncias, desde o momento em que a mulher decide romper seu silêncio e precisa saber



quais caminhos tem à disposição para seguir adiante em busca de uma vida com dignidade.

Aí se destaca o papel da Defensoria Pública, que também tem de libertar-se das engrenagens do sistema posto e pausar todas as suas formas de atuação judicial e extrajudicial segundo a missão institucional de promover a educação em direitos. Deve, nesse sentido, postar-se como mediadora entre o sujeito e a linguagem do poder, que é o Direito; assisti-lo, lado a lado, na solução de seus conflitos, dos quais a Instituição jamais poderá se apropriar, mas se esforçar por engajar o cidadão nesse processo, de modo que este deixe de ser o lugar de objeto das decisões judiciais para ascender à condição de protagonista na resolução de seus litígios e, logo, na condução de sua vida (COSTA E GODOY, 2014:36).

Assim é que, a princípio, pode parecer missão impossível para os/as defensores (as) públicos (as) de defesa da mulher ou daqueles (as) que atuam na defesa dos réus nos casos de violência doméstica e familiar, conduzir seu fazer diário de forma diferente do atendimento, peticionamento, realização de audiências e, quando possível, da participação de algum fórum coletivo de discussão sobre o tema. Havemos de criar uma narrativa diferente para a Defensoria Pública na área de violência doméstica e familiar, já que é essa instituição que recebe diariamente a insatisfação das mulheres com a morosidade da justiça, com a inadequação da via judicial para resolução de seu conflito ou, ainda, com a impunidade que todo o sistema acaba por produzir com esse padrão de conduta das instituições.

Se fizéssemos uma enquete com os/as defensores (as) públicos (as) com desempenho de funções nos núcleos de defesa da mulher, juizados ou varas de violência doméstica, à exceção dos defensores públicos com atuação na defesa dos réus, cujos processos são prescritos à mancha, vamos identificar talvez os mais altos graus de insatisfação e adoecimento em razão das dificuldades vivenciadas no cotidiano dos procedimentos de suas unidades. Aliado a isso, a tristeza de ouvir e atender milhares de mulheres em situação de total vulnerabilidade em decorrência da violência

sofrida, mas também de uma realidade social que reforça a *via crucis* de rompimento do ciclo da violência, tem gerado ao longo do tempo nos/nas profissionais da Defensoria Pública uma sensação de absoluta impotência.

Observe-se ainda que temos falado bastante sobre atuação integral entre as instituições, mas um dos capítulos mais relegados da Lei Maria da Penha é exatamente o que trata das medidas integradas de prevenção que prevê, inclusive, pesquisas e sistematizações de dados para avaliação periódica das políticas públicas em favor da mulher. Ocorre que insistimos em olhar para os dados e as pesquisas com uma dificuldade imensa de apontar uma alternativa que siga numa outra perspectiva, menos imediatista, porém, estruturalmente mais eficaz do que a atualmente em vigor.

Não há dúvida, sobretudo após a reformulação das atribuições dos (as) defensores (as) públicos (as) brasileiros (as) pela Lei Complementar Federal 132/09 que alterou a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, que a tarefa de construir um novo caminho de enfrentamento à violência doméstica e familiar preventivamente nos compete.

Tendo em conta a evolução dos mecanismos e concepções relativas ao acesso à justiça, a proposta de construção de uma defensoria pública nos moldes como está prevista sua atuação no Brasil, acumula diferentes vantagens potenciais, dentre elas a atuação na educação para direitos (SANTOS, 2011:50-51). Lembra ainda Boaventura de Sousa Santos:

Estas particularidades distinguem a Defensoria, dentre as outras instituições do sistema de justiça, como aquela que melhores condições tem de contribuir para desvelar a procura judicial reprimida. Noutras palavras, cabe aos defensores públicos aplicar no seu quotidiano profissional a sociologia das ausências, reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por justiça e o conhecimento do(s) direito(s) têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes (SANTOS, 2011:51)

Importante deixar claro que não se constitui uma proposta dessa reflexão, a supressão da atuação da Defensoria Pública na defesa judicial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mesmo porque estaríamos, nessa condição, descumprindo a Lei Maria da Penha e, nessa



medida, enfraquecendo a crença nela estabelecida por milhões de brasileiras. Mas é peremptório o fortalecimento de uma política preventiva, construída sobre as bases das nossas diversas atribuições legais. Estão elas, todo o tempo, a nos apontar o caminho, é preciso ter coragem para nos apropriarmos do diferente e nem sempre novo modelo de atuar institucionalmente.

Desafios persistentes e perspectivas latentes

O que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa — coisa que poucos de nós esperamos —, mas a de que à nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar.

Amartya Sen

Quando alguém se propõe a escrever sobre acesso à justiça, já imagina a tarefa difícil que terá pela frente, tantos são os obstáculos históricos à concretização desse direito humano fundamental. No entanto, mais desafiador ainda é refletir sobre o acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, tendo participado da criação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia e coordenado essa área, por muitos anos, em cumulação com o atendimento de mulheres e o acompanhamento de seus processos na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Salvador.

O exercício posto consiste em não apenas apontar os dissabores vivenciados por mulheres em situação de violência e as/os profissionais da atenção, especialmente a jurídica, num contexto de tantas expectativas criadas, e algumas infelizmente frustradas, o que nos impõe o dever de refletir sobre alternativas que nos levem em um prazo médio e longo, a conviver com outras sensações que não sejam a de que se está “enxugando gelo”.

Pois bem, a primeira conclusão a que chegamos é a de que não existem soluções mágicas, inéditas ou rápidas para problemas de proporções tão grandes e de raízes históricas e culturais. Quando falamos isso, referimos às duas partes da análise posta: o acesso à justiça e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Os estudiosos do acesso à justiça têm repetido ao longo dos anos que é impossível, para qualquer judiciário do mundo, suportar todos os litígios que se reproduzem em progressão geométrica a cada instante, numa sociedade de relações líquidas e consumíveis. A identificação, portanto, de reformas legislativas voltadas a conferir maior celeridade aos procedimentos e, assim, tornar a justiça judicializada mais ágil, infelizmente não ataca o nascedouro das demandas.

Por outro lado, a viabilização de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, tais como a mediação, mediação comunitária, arbitragem, conciliação, assim como os chamados tribunais populares, traz uma perspectiva interessante, pois tais mecanismos se assentam em outras bases de resolução mais diretas e menos intermediadas, de modo que o grau de satisfação das partes com a rapidez e o poder de resolver diretamente um litígio é significativo para criação de uma cidadania ativa.

Outra alternativa, apontada por Boaventura Sousa Santos em obra já referida e que, ao longo dos anos, tem produzido um resultado interessante no Brasil, não mensurável em números, mas em qualidade e que tem sido objeto de reprodução nas defensorias públicas é o programa de promotoras (es) legais populares, que nas defensorias tem recebido a alcunha de defensores (as) populares. Na Bahia, segue-se a tradição original da ideia que é fomentar a formação em direitos para mulheres das comunidades periféricas de Salvador, no projeto chamado Defensoras Populares, envolvendo a construção de uma proposta partilhada, com a indicação pelas mulheres dos temas que desejam desenvolver ao longo do curso, sendo parte prioritária exigida por elas a formação sobre a Lei Maria da Penha e mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher.

É possível que os/as colegas defensores (as) de mulheres em situação de violência doméstica e familiar questionem se é isso mesmo que propomos: conciliação, mediação e educação popular em direitos, como alternativa no combate à violência contra a mulher.

Sobre educação para direitos, a iniciativa das Defensoras Populares já apresenta resultados qualitativos, não apenas pela busca cada vez mais crescente das mulheres para acessarem a formação em direitos, mas porque têm elas estabelecido uma relação horizontalizada com as instrutoras, pessoas de espaços da justiça e da universidade, num exercício



de constante troca de experiências e discussão sobre soluções possíveis para os problemas que sua comunidade apresenta. No entanto, é preciso ainda aferir os reflexos dessa formação de maneira mais efetiva nos seus espaços de atuação, bem como é importante transformar a iniciativa num programa institucional, a fim de não sofrer solução de continuidade ante as mudanças nas gestões.

Além disso, diariamente, nas Varas ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são realizadas audiências com conciliadores (as) “mediando” a necessidade de manutenção de medidas protetivas e a possibilidade de se acordar sobre as questões de família. Tudo isso, normalmente com a presença somente das/dos defensores (as) de defesa da mulher ou advogados (as), submetendo-se posteriormente ao Ministério Público e ao juiz/juíza para homologação. Tal, inclusive, é estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ e é objeto de regulamentação do Tribunal de Justiça na Bahia¹⁰.

O mesmo se diga das “audiências” realizadas nas delegacias de polícia, especializadas ou não, quando vítimas e agressores são postos em contato, para identificar formas de resolução do problema de imediato, sem que impacte na sobrevivência da mulher e subsistência dos filhos.

Nenhuma delas parece razoável, porque todas têm sido realizadas de maneira isolada, pontual, ou ainda, inadequada, sem participação de todos (as) os/as profissionais indicados (as) e capacitados (as) para cumprimento dessa tarefa difícil de solução integral do conflito.

Ou ainda, algumas delas parecem inconcebíveis, porque repetimos afirmações de impossibilidade quase no automático, sem nos darmos conta de que já atuamos assim, mas de maneira incorreta. Referência feita, especificamente, à conciliação ou mediação, quando por fundamento teórico não há indicação para situações de violência.

Faz-se necessário refletir sobre diversos aspectos: quais situações são passíveis de conciliação/mediação, levando-se em consideração a gravidade do fato e as questões objeto de mediação/conciliação, a exemplo das questões cíveis que, muitas vezes, são determinantes para as mulheres manterem a decisão de romper o ciclo de violência; o momento de realização dessa conciliação/mediação; quais profissionais devem auxiliar,

10 Conforme Resolução 47, de 13 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça da Bahia.

além daqueles do sistema de justiça. Isso sem, evidentemente, significar a desresponsabilização penal dos agressores, que deve seguir para os casos de ação penal privada ou pública condicionada à representação, conforme manifestação de interesse da mulher, já que as demais situações estão no âmbito das ações penais públicas incondicionadas, das quais nem a mulher nem o Ministério Público podem dispor.

Nos dois primeiros anos de existência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Salvador, havia uma equipe multidisciplinar ampla (cerca de oito profissionais entre psicólogas e assistentes sociais distribuídas em dois turnos) e extremamente atuante, não tendo sido poucas as vezes em que intervieram em audiências difíceis e, juntas, equipe multidisciplinar, Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário, chegávamos a soluções extremamente satisfativas na esfera cível, sem que fosse imposto como condição o recuo da mulher quanto à necessidade de responsabilizar o agressor pelo crime cometido.

Temos insistido, portanto, que o grau de eficiência do sistema de justiça no enfrentamento à violência contra a mulher tem muitas frentes e, embora saibamos que as soluções penais num país como o Brasil são as piores possíveis, é inegável também que a mensagem inserida na reafirmação de que violência contra a mulher é crime, potencializa a reprovabilidade da conduta e, nesse sentido, gera a reflexão nesta e nas gerações vindouras acerca do significado do comportamento de homens e mulheres e como vão nortear suas escolhas relacionais a partir dessa compreensão.

De igual modo, investir na criação de novos padrões de atuação institucional e na adesão adequada a programas que viabilizem a redução do desgaste psicológico e financeiro para a mulher, evitando que repita sua história de violência em diversos e distantes serviços, por meio da valorização da resolução multidisciplinar e integral do conflito, parece ser a estratégia mais eficaz após o estágio de conscientização e exercício refletido da cidadania por mulheres através dos programas de democratização da justiça pela educação em direitos.

A partir daí, as opções por utilizar mecanismos extrajudiciais ou judiciais para solução de parte ou de todo o conflito doméstico e familiar que vitimou a mulher, deverá ser uma escolha consciente e tecnicamente amparada dela, jamais uma imposição do sistema. Enquanto isso não acontece, o acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica



e familiar ainda que reconhecido como uma política pública de direitos, permanece com muitos nós a serem desatados.

Referências bibliográficas

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Stela Valeria Soares de Farias. “Violência doméstica — análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/06”. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodium, 2008.

COSTA, Domingos Barroso da e GODOY, Arion Escorsin de. *Educação em direitos e Defensoria Pública*. Cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. “Violência Doméstica e Familiar contra a mulher”. *Revista do Nudem*. São Paulo, 2015.

DIAGNÓSTICO dos homicídios no Brasil: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios / Cíntia Liara Engel... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015.

FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação*. 3ª edição. São Paulo: Moraes, 1979.

PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. Pesquisa “Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil”. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/pesquisa-percepcoes-sobre-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil-instituto-avonipsos-2011>. Acesso em 05 jan 2016.

SADEK, Maria Tereza Aina. “Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social”. In LIVIANU, R. (Coord). *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Decisão no Recurso Especial n. 1.419.421 — GO (2013/035558). Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>. Acesso em 01 fev 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. *Resolução 47 de 2012*. Disponível em <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=8636&tmp.secao=4>. Acesso em 05 jan 2016.

AS QUESTÕES DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA E O AMPLO ESPECTRO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Ana Lúcia Raymundo
Disiane de Fátima Araújo da Costa
Isabella Lauer
Thaísa Reis

Introdução

O ser humano, homem e mulher, possui um futuro aberto, ainda não ensaiado, que pode ser trazido para o presente pela sua criatividade, expressada no engajamento e na decisão de agir. Em outras palavras, ele não é definitivamente refém das instituições do passado, especialmente do patriarcado, que marcaram a história de sofrimento e opressões de milhares de gerações e da metade da humanidade que são mulheres. O que foi construído historicamente pode ser também historicamente desconstruído. Essa é a esperança subjacente de mulheres oprimidas e dos seus aliados — e dos homens desumanizados pelo patriarcalismo — esperança de um novo patamar de civilização não mais estigmatizado pela dominação de gênero (BOFF, 2007:23).

As palavras de Leonardo Boff explicam sinteticamente e com maestria o intuito do trabalho aqui desenvolvido. A análise parte do binômio mulheres-violência. Tema este que vigora na sociedade atual como herança das construções históricas arquitetadas ao longo dos tempos, respingando, consequentemente, reflexos na essência cultural e na existência dos povos, enquanto seres sociais, até o nosso momento presente.

A temática das mulheres engloba o cenário nacional nas suas mais variadas ordens. A luta feminina é longa, demorada, mas sempre acirrada

e constante. A figura da mulher mudou. Transformou-se e foi transformada ao longo dos tempos. Está mais presente, marcante e independente. Enfim, ganhou voz e visibilidade. Entretanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido, com o afã de que a equidade de gênero possa ser, enfim, conquistada, promovendo, portanto, a aniquilação de todas as faces de violências das quais as mulheres são reféns.

Para tratar dos ecos destas transformações na ótica da Defensoria Pública, os presentes escritos foram arquitetados para demonstrar, inicialmente, qual foi a trilha evolutiva que a mulher percorreu, evocando os seus aspectos históricos, que foram fundamentais para a formação da cultura machista e patriarcal imperante, até os tempos contemporâneos.

Após situar o/a leitor (a) no que tange às questões históricas, procurou-se descortinar a mulher frente aos conceitos essenciais dos Estudos de Gênero, com o enfoque maior na Lei Maria da Penha (11.340/2006), e a sua fundamental importância no enfrentamento às violências contra as mulheres.

Parte-se, então, para análise das múltiplas formas de violência das quais as mulheres são vítimas, demonstrando que há para além da violência física, isto é, a violência visível, faces perversas de violências invisíveis, tais como a violência psicológica e demais modalidades que estigmatizam as mulheres pelos chamados “amores que matam”.

Posteriormente, demonstra-se a importância de uma interpretação extensiva para a Lei Maria da Penha, de modo que todas as mulheres sejam abraçadas pelo referido diploma legal que, em essência, não promove nenhum tipo de discriminação, sendo a expressão “todas as mulheres” recorrente no texto legislativo, de modo a abarcar a inclusão e não a exclusão de proteção para as mulheres, em termos de gênero e sexo. Aqui, também é destacado o papel da Defensoria Pública no combate e enfrentamento da violência contra as mulheres.

Com isso, a título de conclusão, caminha-se para uma abordagem específica sobre a atuação do NUDEM, demonstrando a fundamental importância da prática no enfrentamento da violência contra as mulheres, por meio da ilustração do projeto “Mulher viver com dignidade”.



A trilha evolutiva da mulher

Acerca da história de opressão e inferioridade destinadas à mulher, DIAS (2004:32) preleciona: “Não se consegue identificar o momento a partir do qual restou a mulher relegada a uma posição de inferioridade. Da época ancestral, existe a figura do primata arrastando a sua fêmea pelos cabelos, após vencer eventual resistência mediante a uma pancada na cabeça”.

Já nas cidades antigas, vivia a mulher em condição de inferioridade frente ao homem. O Direito Grego e o Direito Romano, responsáveis por nortear o berço da nossa cultura jurídica, reservavam às mulheres o destino da subordinação e da invisibilidade.

Da religião doméstica derivava a instituição da família. Tal religião foi responsável pela construção da família antiga, pois todo e qualquer ato relevante estava diretamente condicionado aos ditames estabelecidos pelo “deus” adorado daquele determinado núcleo familiar. “Não foi a religião que criou a família, mas certamente foi ela que lhe deu normas, e vem daí que família antiga teve uma constituição tão diferente da que teria tido se os sentimentos naturais tivessem sido os únicos a fundamentá-la”. (COULANGES, 2009:53)

Cada determinado núcleo familiar possuía o seu deus. O homem — depois de aberta a sua sucessão — era adorado e cultuado por seus descendentes, costume esse transmitido e operado somente na linha descendente masculina. Restava à mulher a invisibilidade de sua vontade, tendo que seguir a religião de seu pai e, após o seu casamento, abandonar aquele deus ora adorado para passar a cultuar o deus escolhido pelo seu marido. Após a abertura de sua sucessão, a mulher não era agraciada com o culto e com as chamadas cerimônias de banquete, que eram ofertadas ao homem, após a sua morte. Nas palavras explicativas da civilista maior, DIAS (2014), “A sucessão sempre se operou na linha masculina, sob a justificativa de que a mulher — a filha — não daria seguimento à religião da família, pois ao casar-se adotaria o culto religioso do seu marido”.

A origem das famílias antigas não estava fundada nos laços de afeto que, atualmente, representam e norteiam o Direito das Famílias no sistema *Civil Law*. COULANGES (2009:53) aduz que “O que une os membros

da família antiga é algo mais potente do que o nascimento, o sentimento, a força física: é a religião do lar e dos antepassados”.

Por mais que um pai tivesse amor por sua filha, não poderia este legar-lhe os seus bens. Havia um berrante império da força masculina sobre a feminina, como a do marido sobre a esposa, do pai sobre a filha, do irmão sobre a irmã. “A união das famílias não era pautada no amor, no afeto, no cuidado mútuo, mas sim no culto da religião doméstica daquele núcleo familiar, sendo a família antiga uma associação religiosa, mais ainda do que uma associação natural” (COULANGES, 2009:53). Desde então, começa a ficar evidente a manifestação da desigualdade de gêneros nos costumes tradicionais antigos.

As mulheres violentadas nos códigos de Manu e Hamurabi

Ao analisar a situação jurídica da mulher nos tempos antigos, relevante documento histórico foi o Código de Manu. Escrito em sânscrito, as suas disposições legais eram relatadas por meio de versos. Com a divisão em Doze Livros, a Lei de Manu alcançou os territórios da Grécia, Judeia e Assíria, deixando as suas marcas para o mundo antigo. Para os estudiosos, Manu é citado como rei, escritor, sábio e como único sobrevivente de um dilúvio, ocorrido na Índia. A data aproximada para a promulgação do Código de Manu está entre os anos de 1300 e 800 a.C.

Ao nos debruçarmos na análise da situação jurídica da mulher na Lei de Manu, encontramos diversos dispositivos que firmam e consagram a desigualdade de direitos entre homens e mulheres.

O artigo 45¹, por exemplo, legitima a absoluta submissão da mulher ao homem, durante toda a sua existência, além de submetê-la, de forma expressa, à incapacidade.

O Livro Terceiro do Código de Manu trata de regras relativas ao casamento, com enfoque nas condutas e deveres do chefe de família — notoriamente o homem —soberano, que deve guiar os destinos de sua esposa e de seus filhos. Ainda convém mencionar que os livros Quinto e Décimo Primeiro são destacados pelos estudiosos como importantes fontes para

1 “Uma mulher está sob a guarda de seu pai durante a sua infância, sob a guarda do seu marido durante a sua juventude, sob a guarda dos seus filhos em sua velhice. Ela não deve jamais conduzir-se a sua vontade.”



a análise da condição de gênero, pois delimitam os poderes soberanos dos homens sobre as mulheres, bem como, no caso do Décimo Primeiro Livro, enumera as transgressões e suas consequências — punições para restabelecer a ordem social. Tais sanções eram aplicadas às mulheres que não se comportavam como servas de seus maridos, àquelas que não idolatravam e veneravam o homem perante a sociedade.

Fundador do Império da Babilônia (atual Iraque) e sendo lembrado pela unificação do mundo babilônico, Hamurabi tem o seu nome perpetuado na história pelo legado da mais remota consolidação das leis batizadas e reunidas no Código de Hamurabi. O texto da Lei de Hamurabi, que consagrou a sua disposição legal mais popular, denominada de A Pena de Talião, reserva um capítulo específico destinado à mulher, intitulado de “Matrimônio e família, delitos contra a ordem da família”.

A figura feminina, mais uma vez, não é vista de maneira singular, como digna e merecedora de suas próprias regras de proteção. A sua importância decorre da reprodução, da perpetuação dos laços sanguíneos da família, já que a procriação era uma das finalidades precípua do Código de Hamurabi.

Seguindo a linha da essência legislativa de Hamurabi, o artigo 145 aduz que ao homem é permitido, caso a sua esposa não lhe dê filhos, possuir uma concubina em sua própria casa, ao seu dispor, mas sem dar a ela *status* de sua mulher.

O dispositivo 146 destaca a situação jurídica das mulheres no seio familiar. E, por fim, no que importa à nossa análise, o artigo 14.713 da referida lei consagra a condição de objeto da mulher, quando preleciona que se a concubina não produziu filhos, poderia ser vendida, alienada como mercadoria, como mero objeto.

As mulheres queimadas na Idade Média

Ao evocar a época medieval, a característica ideológica mais gritante é a predominância do discurso religioso que ecoou e conduziu toda a esfera social. A Santa Igreja, por meio dos representantes do Clero, era “a voz de Deus” na Terra, manipulando e exercendo, assim, todo o comando político. Nas relações privadas, a voz da Igreja também imperava, pois a moral medieval era fundamentada em um compromisso com a chamada

“verdade divina”, que só poderia ser encontrada nos textos da Igreja, que ditava as regras da ordem social. Ao analisar o lugar da mulher nesta sociedade, os limites da identidade feminina eram taxados como naturais e divinos, e, portanto, imutáveis. Nesta expressão, a mulher possuía um *status* de dicotomia, paradoxal, dúbio, limitante e preconceituoso.

Como mulher original, era entendida de maneira incompleta, imperfeita, pecadora, podendo citar o mito de Eva, a qual enfeitava o homem arruinando-lhe a própria vida. Essa mulher original, vivendo no estado de natureza, era imperfeita, perigosa, sensual, sórdida. Eva concentrava em si todos os vícios simbólicos tidos por femininos, como a luxúria, a sensualidade e a sexualidade. Como contraponto à figura da mulher natural, colocava-se a figura ideal da “Virgem Maria”, a mulher santa, que transcende a sua natureza deformada, e tendo por virtudes a castidade, a submissão, a humildade, a obediência e o silêncio (ALVES, 1991:23).

O discurso medieval profetizava que, na condição de eterna pecadora e submissa, a mulher, aquela que era feita da costela de Adão, somente se completaria no casamento, definido como a prevalência do homem enquanto ser completo, absoluto e indispensável ao desenvolvimento da alma feminina.

Na lição de Thomasset (1990:121-122) “a função do homem no casamento era vigiar e guardar sua mulher para que ela não desenvolvesse suas características “naturais”, permanecendo submissa e obediente ao seu marido”.

Era comum, no discurso medieval, a prisão das mulheres no espaço doméstico, circundadas por muros e muralhas altíssimos para que não se esquecessem da sua real missão na terra: a afiançada de Deus para continuidade da espécie humana. “Eram banidas das discussões e administração da vida dos castelos, serviam como figuras decorativas, esposas ou mães dos homens que comandavam os reinos”². As figuras femininas, que relutavam a seguir a condição de existência imposta pela

2 ALVES, Branca Moreira. *O que é feminismo*. Editora Brasiliense, 1991:12.



Igreja Católica e desejavam romper as barreiras do lar e da vida doméstica, eram marginalizadas: de escrava à concubina, prostituta e feiticeira. Tais mulheres eram vistas e julgadas como mulheres de “segunda classe”, pois continuavam fiéis à sua condição e natureza pecadora, não atingindo a chamada “salvação” e “redenção” pelo casamento.

No século XIII, inicia-se na Europa da Idade Média, a chamada Inquisição, criada, dirigida e comandada pela Igreja Católica Romana. A Santa Inquisição resultou no massacre de todos aqueles que se opuseram e ousaram questionar os preceitos impostos pela “Santa” Igreja. Na prática, os cristãos apresentavam uma ameaça à autoridade clerical e a Inquisição foi a maneira encontrada para impor a força e demonstrar a supremacia católica, exterminando todos que não aceitavam o cristianismo nos padrões impostos pela Igreja. Um dos principais alvos da inquisição foram as mulheres, que detinham conhecimento de plantas medicinais — chamadas de bruxas. A Inquisição da Igreja Católica foi implacável com qualquer mulher que desafiasse os princípios por ela pregados como dogmas insofismáveis.

Percebe-se, entretanto, a ocorrência de algumas exceções, às quais não eram dadas as necessárias publicidades, no intuito de realmente esconder da sociedade da época, bem como da História a ser contada.

Mas, felizmente, nasce na França, um nome que mudaria a história da absoluta condenação das mulheres na Idade Média: Joana D’Arc, que atuou diretamente à frente da Guerra dos Cem Anos, conseguindo conquistar a tão almejada liberdade para o povo francês da Idade Média.

Após os recortes históricos pertinentes à análise da condição de estigmatização feminina que perdurou ao longo da História das Civilizações, cumpre-se partir para a abordagem dos Estudos de Gênero na contemporaneidade.

2. Gênero, conceitos e a Lei Maria da Penha.

O conceito de gênero faz uma distinção entre o dimorfismo sexual da espécie humana e a caracterização de masculino e feminino que acompanham, nas culturas, a presença de dois sexos na natureza, ou seja, há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é condição realizada pela cultura. A palavra “sexo” passa a

designar especificamente a caracterização anátomo-fisiológica dos seres humanos. O sexo é dado pelas características biológicas: nasce-se macho ou fêmea da espécie humana. O gênero é o modo como as sociedades olham e pensam as pessoas do sexo masculino e as pessoas do sexo feminino; é a consequência do sexo numa organização social. Ou seja: não nascemos mulheres ou homens: tornamo-nos mulheres ou homens. É o trabalho de elaboração simbólica que a cultura realiza sobre a diferença anátomo-fisiológica.

Devemos a Simone de Beauvoir a disseminação, sobretudo nas esferas intelectuais, da noção de que as mulheres são dominadas em todos os aspectos de sua vida e são mantidas em um lugar inferior, reservado a elas, pelo conjunto ideológico da própria civilização em que estão inseridas. Em outras palavras, as mulheres ocupariam um lugar subordinado nos diversos âmbitos da vida social em detrimento de um indefinido número de valorações e práticas sociais que marcam e direcionam a nossa compreensão de masculinidade e feminilidade — ideia esta que poderá ser descortinada na célebre observação de que “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Nas palavras da historiadora Mary del Priore:

Na década de 1960, com a publicação do livro *O segundo sexo*, Simone de Beauvoir inicia a influência nos movimentos feministas na medida em que denuncia que a hierarquização dos sexos é uma construção social e não uma questão biológica. Ou seja, a condição da mulher na sociedade é uma construção da sociedade patriarcal. Assim, a luta dos movimentos feministas, além da busca dos direitos pela igualdade de direitos incorpora a discussão acerca das raízes culturais da desigualdade entre os sexos (PRIORE, 2013:77).

No livro *O segundo sexo*, Simone de Beauvoir desperta a mulher para a seguinte indagação: o que é ser mulher? A escritora oferece respostas, no decorrer de sua obra, à sua própria pergunta, denunciando que a mulher não tem um destino biológico, porque ela é formada dentro de uma cultura que define qual é o seu papel no seio de uma sociedade. Com *O segundo sexo*, Beauvoir oferece um espelho de nitidez e dimensões



até hoje jamais encarados pela civilização ocidental, além de fornecer às mulheres um inigualável arsenal teórico que, até hoje, orienta e encaminha as principais lutas de emancipação feminina. Encontramos, em suas palavras, as seguintes lições.

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo. O drama do nascimento, o da desmama desenvolvem-se da mesma maneira para as crianças dos dois sexos; têm elas os mesmos interesses, os mesmos prazeres; a sucção é, inicialmente, a fonte de suas sensações mais agradáveis; passam depois por uma fase anal em que tiram, das funções excretórias que lhe são comuns, as maiores satisfações; seu desenvolvimento genital é análogo; exploram o corpo com a mesma curiosidade e a mesma indiferença; do clitóris e do pênis tiram o mesmo prazer incerto; na medida em que já se objetiva sua sensibilidade, voltam-se para a mãe: é a carne feminina, suave, lisa, elástica que suscita desejos sexuais e esses desejos são compreensivos; é de uma maneira agressiva que a menina, como o menino, beija a mãe, acaricia-a, apalpa-a; têm o mesmo ciúme se nasce outra criança; manifestam-no da mesma maneira: cólera, emburramento, distúrbios urinários; recorrem aos mesmos ardis para captar o amor dos adultos.

Até os doze anos, a menina é tão robusta quanto os irmãos e manifesta as mesmas capacidades intelectuais; não há terreno em que lhe seja proibido rivalizar com eles. Se, bem

antes da puberdade e, às vezes, mesmo desde a primeira infância, ela já se apresenta como sexualmente especificada, não é porque misteriosos instintos a destinem imediatamente à passividade, ao coquetismo, à maternidade: é porque a intervenção de outrem na vida da criança é quase original e desde seus primeiros anos sua vocação lhe é imperiosamente insuflada (BEAUVOIR, 2008:56).

Beauvoir também tece comentários sobre o caminho para a conquista da independência feminina:

É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta (...). O opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos (BEAUVOIR, 1943:50).

A história da sua própria vida conta que ela não nasceu mulher, ela tornou-se, como bem ensinou. Suas palavras continuam a servir de inspiração para todos aqueles que desejam saber mais e, verdadeiramente, sobre a liberdade:

Querer-se livre é também querer livres os outros (...). Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância. Não se pode escrever absolutamente nada com indiferença (BEAUVOIR, 1943:2).

Com os estudos de Simone de Beauvoir, chegamos à conclusão de que o significado da figura feminina vai variar de acordo com a cultura social na qual a mulher estará inserida, isto é, gênero e sexo não se confundem mais.

Ciente desta constatação, a Lei Maria da Penha, em seu texto legislativo, trata de abraçar todas as mulheres, quando afirma, de maneira expressa, que:

Artigo 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à



pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Estudos consolidados pelos tribunais do Brasil estabelecem que ‘mulher’, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino, devendo sua interpretação ser sempre extensiva para todas as mulheres, em gênero e sexo.

Nessa senda, a Comissão Especial de Diversidade Sexual da OAB, liderada pela doutra Maria Berenice Dias, emitiu uma nota oficial acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica:

O gênero é elemento subjetivo constituído por aspectos psicológicos, sociais e culturais relativos aos padrões de comportamentos definidos pela prática cultural, na qual as pessoas vivem papéis estereotipadamente masculinos e femininos; já o sexo é elemento biológico e objetivamente aferível, ressalvado o sexo civil, conceito jurídico que pode não coincidir com o gênero (DIAS, 2011)

É a mulher como gênero feminino, portanto, o objeto de proteção da lei, em razão do estereotipado papel social e cultural que exerce na sociedade, sobretudo como elemento mais frágil dentro da entidade familiar, historicamente subordinada ao pai, ao marido, companheiro, e até mesmo aos filhos. É a violência motivada em razão deste estereótipo de inferioridade que autoriza a relativização da igualdade formal para, através da ação afirmativa do Estado, proteger a pessoa de gênero feminino contra quem quer que seja o autor de tal violência.

As múltiplas faces da violência contra as mulheres

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência de gênero, a Lei Maria da Penha é a principal legislação brasileira no combate à violência contra a mulher. Mas terá a violência uma única face?

Poucos sabem que a violência doméstica vai muito além da agressão física ou do estupro. A Lei Maria da Penha classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica.

A violência patrimonial é definida pela Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso IV — “como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Os danos ocasionados pela violência patrimonial provocam a dependência econômica para a mulher, fazendo com que ela, por vezes, seja impossibilitada de romper com o ciclo das violências.

No tocante à violência sexual, também descrita pela Lei Maria da Penha, ela pode ser conceituada como sendo “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.”³

A violência física, também reconhecida como violência visível, pressupõe qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher. Já a violência psicológica, também conhecida como violência invisível, é entendida “como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. E, por fim, a violência moral, aquela cometida contra a honra da mulher, será aquela conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3 Lei 11.340/2006, artigo 7º, inciso III.



A importância da interpretação extensiva da Lei Maria da Penha

A. Necessidade de interpretação que considera os fins sociais e a situação peculiar de *discrímen*

O estado democrático de direito pressupõe a constitucionalidade, a legalidade, assim como a proteção da liberdade e a promoção da igualdade.

O princípio da igualdade reclama cautela como descreve o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo: “Não se podem interpretar como desigualdades legalmente certas situações, quando a lei não haja assumido o fator tido como *desequipador*”.

São inegáveis os fatores de *discrímen*s e estes devem decorrer diretamente da lei, *in casu* da Lei Maria da Penha, discriminação positiva da mulher no ordenamento infraconstitucional, prevista no texto constitucional e que reconhece a necessidade de viabilizar vida digna e livre de violência como direito fundamental, cláusula *pétrea*.

A igualdade e a proteção inseridas no Texto Constitucional artigo 5º, *caput* (BANDEIRA DE MELO, 2002:45) combinado com o § 8º do artigo 226⁴, consagram o maior dos princípios garantidores de direitos individuais.

A Lei Maria da Penha, expressamente no artigo 28⁵, conferiu aos defensores públicos a nobilíssima missão de reverter a equação perversa da desigualdade social, conferindo voz àquelas mulheres e estando ao lado delas, conforme artigo 27⁶, combinado com o artigo 28 da Lei 11.340/2006, que foram alijadas do bônus do crescimento social do nosso País, erguendo, em um esforço hercúleo diante da insuficiência dos quadros os pilares do regime democrático de direito.

4 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**. (Grifo nosso)

5 Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o **acesso aos serviços de Defensoria Pública** ou de assistência judiciária gratuita, **nos termos da lei**, em sede policial e judicial, *mediante atendimento específico e humanizado*. (Grifo nosso)

6 Art. 27. Em **todos os atos processuais**, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta lei.

Acredita-se que a Defensoria Pública seja a instituição mais republicana da República brasileira, pois *res publica* é coisa pública e de quem é a Defensoria Pública senão dos desvalidos e hipossuficientes?

O texto do artigo 4º vislumbra a constante mutação social e estatui que: “Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

A Lei Maria da Penha traz como violência de gênero a definição constante em seu artigo 5º, assegurando a sua aplicação e assistência gratuita a toda mulher⁷.

Desse modo, para configuração de violência de gênero, a vítima deve estar inserida em um contexto de gênero feminino, ou seja, objetada, inferiorizada, subjugada em uma relação de poder, que não necessariamente será praticada em determinado ambiente físico, bastando que o ambiente social e relacional de intimidade esteja configurado, e sequer sendo necessária coabitação ou núpcias, o casamento, a união estável, havendo o relacionamento ou mesmo quando este já tiver findado.

O Estado possui uma ferramenta para a promoção da igualdade, igualdade substancial e não, formal, a ação afirmativa, legitimada pela Lei Maria da Penha, portanto, lei, de caráter transitório, pois vigorará, apenas, enquanto necessária para coibir e prevenir a violência de gênero nas relações de afeto, permitindo que as mulheres assentem-se na sociedade, apropriem-se dos seus direitos e os efetivem. Tornando-se sujeitos de direitos e obrigações.

Podemos afirmar que há tutela adequada para garantia de direitos quando, em uma hipótese específica, existe um procedimento adequado

7 Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão** baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I — no âmbito da **unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II — no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III — em qualquer relação *íntima de afeto*, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.



e hábil para atender à realização daquela pretensão, entregando o bem da vida, concretizando direitos e não apenas declarando-os, sem permitir que o tempo do processo prejudique o autor que tem razão ou beneficie o réu que não a tem.

A admissão da lei em seu artigo 1º expressa a possibilidade de utilização de todos os mecanismos⁸ e, entenda-se, todas as espécies de ações que sejam capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela as mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, somada à implementação das tutelas de urgência e à possibilidade de concessão de uma sentença não meramente declaratória, mas que possa impor um fazer ou um não fazer sob pena de multa, abandonando a possibilidade de concessão de sentenças, apenas, conforme a clássica classificação trinária — declaratória, condenatória e constitutiva, vinculada à construção germânica do século XIX, especialmente a Adolf Wach, que possuem carga de eficácia reduzida e assegurando a concessão de decisões conforme a moderna classificação quinária, que admite, além das ações tradicionalmente reconhecidas, outras duas ações, mandamental e executiva *lato sensu*, estendendo a sua carga de eficácia e concretizando uma prestação jurisdicional mais célere, fundada na diretriz constitucional do acesso à justiça, que consiste na garantia de acesso a uma ordem jurídica justa.

Nessa perspectiva, a Emenda Constitucional 45/2004 enquadrou o direito à efetividade da tutela jurisdicional na classificação funcional dos direitos fundamentais, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, uma razoável duração do processo, garantindo os meios para efetivação da celeridade de sua tramitação e, com a admissão desses meios, implementou a garantia, efetivando um *substantive due process of law* ao lado de um *procedural due process of law*, ou aspecto formal da garantia, de modo a satisfazer o titular da pretensão que possui a posição jurídica de vantagem, distribuindo racionalmente o

8 Art. 1º — Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a **Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher**, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e **estabelece medidas** de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

tempo do processo, desformalizando as controvérsias, mas não abolindo totalmente as formas processuais, expurgando o exagero e valorizando a substância.

A interpretação extensiva é aquela que é aplicada quando o caso requer ampliação do alcance das palavras da lei, para que a letra corresponda à vontade do texto, aos fins sociais, às condições peculiares e à concessão da igualdade substancial, assegurando-lhes o direito a uma vida sem violência, acarretando, conseqüentemente, a não afetação da família e o desenvolvimento psicológico dos filhos.

Ao analisarmos a Lei 11.340/2006, vemos que o artigo 13^º determina a integração de normas jurídicas, suprindo-lhe as lacunas, e o artigo 28 garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Assim, a nova ordem jurídica que se desenha com o advento do estado liberal social democrático de direito, traz a necessidade da fuga de uma mera aplicação da *letra fria da lei*, que se baseia no positivismo, no que manda a lei.

Novos paradigmas determinam que a interpretação e aplicação do direito deve ser teleológica e sistemática, levando em conta aspectos fáti-co-históricos, partindo da norma positiva para, a partir de então, aplicá-la em face dos casos concretos e, mais importante, segundo o contexto social no qual se está inserido, sempre tendo como diretriz os objetivos justificadores do estado democrático de direito. A interpretação em sua forma literal, atualmente, não mais possui guarida em casos complexos oriundos de fenômenos sociais hodiernamente reconhecidos pela ordem jurídica, como é o caso da discriminação por gênero.

Modernamente, eis que é novidade a abordagem da discriminação com base em gênero como fenômeno social, embora saibamos que ela não é histórica, mas contemporânea e está arraigada no seio das famílias.

9 Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher **aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil** e da **legislação específica** relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei (Grifo nosso).



Assim a Lei Maria da Penha mune com meios e com defesa gratuita os sujeitos de direito, *mulheres*, no combate ao plano de exploração-dominância masculina perpetrada durante séculos, libertando-as do domínio silencioso e invisível instalados no subconsciente coletivo, ao ponto de muitos sintomas desta dominação não serem sequer notados, mesmo quando explicitamente expostos.

A aplicação da Lei Maria da Penha também deve levar em conta a teoria tridimensional do Direito, formulada por Miguel Reale: fatos, normas e valores que se entrelaçam e relacionam dialeticamente, não possuindo significado jurídico se dissociados uns dos outros.

A interpretação será sistemática se conjugarmos a destinação constitucional de assegurar o exercício de direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos inscritos no preâmbulo e artigos 1º e 3º da Constituição. Assim sendo, a relação entre a concepção de justiça social, os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, e o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pela redução das desigualdades sociais; associados à definição de violência contra a mulher como violência de gênero na Convenção de Belém do Pará, ratificada pela Lei Maria da Penha, permite-nos uma compreensão sistemática do Direito e da Constituição enquanto um sistema aberto.

B. A atuação da Defensoria Pública

A Defensoria Pública, dentro da ordem constitucional de 1988, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, ou seja, é a instituição que promove o acesso à justiça aos menos favorecidos.

Dentre as principais vertentes de atuação da Defensoria Pública, destacamos a orientação jurídica aos assistidos, o desempenho de atividades extrajudiciais das mais variadas formas, bem como o ajuizamento e defesa nas questões que necessitam de judicialização. Cumpre destacar, por salutar, a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações civis públicas em defesa de uma coletividade de hipossuficientes.

Como instrumento de pacificação da sociedade e de promoção dos direitos humanos, a Defensoria Pública possui atuação especializada nas

mais variadas áreas de proteção jurídica, a exemplo da Família, Criminal, Criança e Adolescente, Consumidor, Idoso, e dentre essas está a Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar.

Desta feita, a Defensoria Pública, através dos defensores especializados na defesa da mulher, tem o condão de desenvolver atuação com o fim de implementar e efetivar todos os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha, considerando o amplo espectro desta atuação.

Às mulheres em situação de violência, a Defensoria Pública dispõe de toda uma estrutura de atendimento especializado, seja através de uma atuação direcionada nas varas especializadas e nas varas cíveis e de família, seja através de atividades desenvolvidas através do NUDEM — Núcleo de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, seja através de ações extrajudiciais de prevenção e assistência às famílias, em conjunção com a rede de proteção social, além da capacitação destas mulheres para o mercado de trabalho.

O acolhimento na sede da Defensoria Pública, no que respeita à assistida em situação de violência doméstica, será amplo, pronto e indistinto, considerando a vulnerabilidade dessa mulher e a condição violadora dos direitos humanos, conferida pela Lei Maria da Penha no artigo 3º, §1º, aos atos de violência doméstica.

C. A natureza das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são medidas que visam proteger a ofendida, seus filhos, familiares, bem como seus bens, que estão em situação de risco e requerem urgência na proteção. O rol previsto nos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/2006 é exemplificativo. Isso significa que o juiz poderá, de acordo com a necessidade e gravidade, deferir medidas outras não previstas na lei. Apesar da lei não ter definido a natureza, o procedimento e o prazo, a prática processual, a doutrina e a jurisprudência trataram de firmar estas questões.

As medidas protetivas poderão ser requeridas diretamente pela vítima à autoridade policial ou por intermédio da Defensoria Pública, Ministério Público e advogado. Interessante e providencial frisar que, para esse requerimento, a vítima possui capacidade postulatória quando comparece à delegacia.



Maria Berenice Dias (2015:141) destaca um importante aspecto da medida protetiva, na medida em que essas também podem ser deferidas no juízo cível como tutela cautelar ou nas demandas cíveis que tenham origem em situação de violência doméstica. Nesse passo, a natureza jurídica das medidas protetivas, sejam elas propostas no juízo cível ou criminal, será satisfativa, perdurando até cessar a situação de risco, porque não estão atreladas a processo judicial específico, mas a situação fática e circunstancial da mulher em situação de violência doméstica.

Cumpre trazer aqui jurisprudência do STJ, pela sua importância no que assiste ao tema abordado:

Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. 1. As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 'O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas' (Dias. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp. 1.419.421/GO, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2014).

Ademais, além da natureza jurídica de tutela satisfativa, a medida protetiva de urgência ainda possui a natureza de tutela inibitória, uma vez que tem o poder de trazer os meios de obstar a violação do direito da mulher ofendida pelo agressor, de forma imediata e definitiva. Vejamos, outrossim, jurisprudência da Corte de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL — LEI MARIA DA PENHA — CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO — MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA — DEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO COM POSTERIOR REVOGAÇÃO COM SUPEDÂNEO NO DESINTERESSE DA VÍTIMA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS — INCONSISTÊNCIA — REFORMA DA DECISÃO — MEDIDA QUE SE IMPÕE — NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA — AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE — RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no artigo 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, uma vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. 2. Em virtude do caráter autônomo e dos fins que as justificam, a revogação das medidas protetivas com fundamento no desinteresse da vítima porque não localizada no endereço informado e constante dos autos não pode subsistir. (TJMG, APR 10024121169171001/MG, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Kárin Emmerich, j. 25/02/2014).

Neste entendimento, a medida protetiva de urgência ganha força e efetividade na prevenção e descontinuidade da prática de violência doméstica contra a mulher. Esse é o seu objetivo na lei: garantir, à mulher em condição de violência doméstica e familiar, a segurança de que a busca da proteção à sua vida e integridade, nos institutos da legislação, serão reais e eficazes. É assim que a lei, que recebe o nome da mulher que expressa luta e perseverança, de fato, todos os dias cumpre o seu mister.



D. Mulheres que podem ser assistidas pela Defensoria Pública

A Lei Maria da Penha, em seu conteúdo híbrido, contempla a situação de vulnerabilidade da mulher em situação de violência e assegura a *toda* mulher vítima de violência doméstica e familiar o acolhimento por uma equipe multidisciplinar, composta por defensor público estadual, assistentes sociais e psicólogos, *todos*, especializados no atendimento à mulher.

O Núcleo Especializado no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — NUDEM oferece suporte e realiza os encaminhamentos jurídicos necessários conforme determina o artigo 28 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, lei em comento e antes transcrito.

5. O NUDEM e o projeto “Mulher Viver com Dignidade”

A. O NUDEM e o papel da Defensoria Pública¹⁰

O NUDEM — Núcleo de Proteção à Vítima de Violência Doméstica e Familiar no âmbito da Defensoria Pública, é uma previsão da Lei Maria da Penha que, no artigo 35, III, assim preleciona: “Artigo 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...) III — delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; (...)”. Ademais, o artigo 28 da lei reforça a necessidade da garantia do acesso aos serviços da Defensoria Pública, mediante o atendimento específico e humanizado.

A instalação dos núcleos de proteção no âmbito das defensorias públicas é de fundamental importância para firmar o seu primordial papel no âmbito da rede social de apoio a mulheres em situação de violência. Isso não significa que as defensorias públicas que não possuem o NUDEM não forneçam ou não possam desempenhar as atividades de proteção à mulher, mas o Núcleo especializado fortalece e proporciona uma melhor atuação.

A equipe multidisciplinar que compõe o Núcleo especializado, através de assistente social e psicóloga, além da defensora pública, é capaz de

10 Texto escrito com base na experiência da atuação no NUDEM da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

bem acolher a vítima em aspectos diferenciados da sua necessidade no momento que sucede a violência doméstica.

É importante uma equipe tecnicamente preparada e sensibilizada com as questões que serão apresentadas para que o fluxo interdisciplinar seja positivo e enseje bons resultados. Da mesma forma, o ambiente do Núcleo especializado deve ser acolhedor, bem como capaz de oferecer facilidade de acesso à mulher vítima de violência, que, principalmente em virtude de sua fragilidade decorrente das agressões, não deve passar constrangimentos, dificuldades ou delongas para o atendimento. O pronto atendimento é princípio do NUDEM.

Salutar, outrossim, que a equipe multidisciplinar do NUDEM tenha um bom relacionamento e intercâmbio com os demais órgãos e agentes que compõem a rede social de apoio da localidade onde está instalado, a exemplo da delegacia especializada no atendimento à mulher, Ministério Público, serviços sociais do município, hospitais da rede pública e privada, dentre outros. Assim, o serviço será potencializado e com chances cada vez maiores de uma eficácia plena.

Quanto à operacionalização dos serviços oferecidos pelo NUDEM é necessária toda uma ordem de atendimento e atenção diferenciada em face da demanda que é apresentada pela vítima. Em um primeiro momento, cumpre destacar que, muito embora os núcleos especializados sejam instalados na estrutura da defensoria pública, o acesso da vítima deve ser direito ao NUDEM e distinto do acesso dos outros assistidos que estão a demandar os serviços e orientações da defensoria. Melhor dizendo, o NUDEM deve possuir uma porta de acesso à rua devidamente identificada com o fim de proporcionar o acesso direto da assistida, evitar o constrangimento de falar o seu problema à pessoa não devidamente preparada e minimizar a possibilidade de encontros indesejados, até mesmo com o agressor, que pode também estar a procurar os serviços da defensoria.

Uma vez presente no NUDEM, a assistida terá atendimento de plantão pela equipe multidisciplinar, onde serão colhidos todos os dados de sua demanda e feitos os registros e encaminhamentos necessários. Caso não tenha registrado a ocorrência do fato, será encaminhada por ofício à delegacia especializada com as devidas orientações. Caso necessite de acolhimento na casa abrigo, serão feitos os contatos para o fiel abrigo.



Caso necessite de medida protetiva ou comunicação de descumprimento dessa, a defensora do Núcleo peticionará no processo, requerendo as providências previstas na Lei 11.340/2006.

A mulher vítima de violência doméstica também contará no NUDEM com toda a assistência jurídica necessária à solução das questões relacionadas à violência. Desta feita, através do Núcleo, a assistida proporá as ações judiciais pertinentes: queixa-crime, divórcio, alimentos, guarda, busca e apreensão, indenização, dentre outras. Ações estas que serão propostas com prioridade para que tenham a efetividade que a situação exige.

No que respeita ao processo criminal que tramita no Juizado Especial de Violência Doméstica, a cada ato processual a defensoria tem vistas dos autos e deve apor o seu ciente nas decisões de forma indistinta, o que permite à defensora ter o acompanhamento das atividades judiciais para uma atuação célere, quando poderá convidar a vítima ao Núcleo para tratar das questões processuais, sem ter que aguardar a sua vinda espontânea.

Outra forma de atuação do NUDEM é através do seu serviço de psicologia. A vítima de violência doméstica poderá fazer acompanhamento psicológico no Núcleo com uma profissional especializada nas questões de violência doméstica. Este acompanhamento, que toma forma de terapia para estas mulheres, tem fundamental importância para o enfrentamento do processo judicial, o comparecimento nas audiências frente aos agressores e a retomada da sua vida pelo seu empoderamento. O serviço de psicologia do Núcleo, através de determinado número de sessões, também poderá fornecer parecer psicológico que fundamentará pedidos de revogação de medida protetiva e decisões judiciais. Esse serviço será domiciliar, quando, em virtude das condições físicas e psicológicas da vítima, esta não puder comparecer à sede do Núcleo.

O NUDEM, através de sua defensora pública, poderá agendar, em casos específicos, audiência com o agressor para realizar esclarecimentos acerca dos direitos da mulher disciplinados na Lei Maria da Penha, bem como o encaminhar para rede que possui atendimento psicológico ou assistencial aos agressores que desejam adquirir uma nova postura de respeito às leis e especialmente ao ser mulher.

Com estas considerações, demonstramos aqui a atuação do NUDEM em um caráter eminentemente assistencial, ou seja, atuando após a agressão

sofrida pela vítima, com o intuito de resolver as questões de violência e direcionar esta vítima a um patamar de equilíbrio, empoderamento e sentimento de justiça. De outra parte, cumpre mencionar que o Núcleo também possui ações preventivas, através da divulgação de cartilhas, palestras e de projetos sociais, a exemplo do projeto “Mulher viver com dignidade” que, pela importância, merece tópico específico neste arrazoado.

B. O projeto “Mulher viver com dignidade”

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do artigo 5º, inciso LXXIV¹¹, assim como, constitui função institucional a atuação na Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, faz-se necessário que os objetivos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que sejam implementados no plano concreto, proporcionando um atendimento humanizado e qualificado, garantindo um atendimento imediato e eficiente, pelo qual a mulher deva ser recepcionada por profissionais

11 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)



capacitados na captação das suas demandas, bem como ter resguardada sua integridade física com acesso diferenciado dos agressores no Núcleo especializado em sua proteção.

O objetivo do projeto “Mulher viver com dignidade” visa estabelecer prévio contato com a população em geral e, em especial, com a população feminina vítima de violência doméstica e familiar, assim como manter o atendimento às assistidas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, com a finalidade de dar visibilidade à existência da situação de violência, facilitando as suas defesas, informando a pretensa vítima acerca dos seus direitos, notadamente o de viver com dignidade, além de lhe assegurar conhecimento sobre todo o transcorrer processual e sobre ações de empoderamento, de modo a tornar integral e eficaz o amparo a ser prestado pela Defensoria Pública.

Há, ainda, a prévia articulação com a rede de proteção, integrando-a, assim como a atuação nas diversas comunidades marcadas no mapa da violência, instituições de acolhimento distribuição de *folders* e esclarecimentos, atuando para concretizar o fechamento do ciclo de empoderamento com o amparo integral da mulher garantindo a sua vida com dignidade. A sua efetivação ocorre através de termos de cooperação e de colaboração com a magistratura, o Ministério Público, as universidades: UFRN, UNI-RN, UNINASSAU, as entidades da sociedade civil organizada, particulares voluntários, entes estatais e paraestatais, viabilizando e expandido o esboço de ações a serem concretizadas. Promovendo o esclarecimento também em hospitais, nas escolas, estaduais e municipais.

Tal projeto surge da ideia de que “a dignidade é maior do que a violência”¹² e, para tanto, se faz necessária uma ação que vise promover o resgate desta dignidade, princípio fundamental mor para todas as mulheres.

Conclusão

Hoje, na plenitude de sua condição feminina, a mulher é parte fundamental da estrutura social e, em face de sua independência pessoal

12 Dra. Ana Lúcia Raymundo, frase proferida na abertura do projeto “Mulher viver com dignidade”, no ano de 2015.

e profissional, passou a exercer funções relevantes não só no âmbito da família, mas na própria sociedade.

A luta das mulheres contra a discriminação não é só uma luta em busca da identidade feminina, mas sim uma luta pela reconstrução e transformação das identidades históricas que herdaram coercitivamente.

Ao final da análise dos presentes escritos, fica cristalina a equiparação de gêneros no que toca à observância da legislação. Entretanto, infelizmente, a vulnerabilidade feminina ainda é uma realidade social marcante, quando analisamos a cultura brasileira machista, de uma maneira geral. No caso dos direitos da mulher, a legislação cresce e aparece na frente da sociedade, no que toca a consagração da equidade entre os gêneros.

Impossível não atentar para o longo calvário a que foram submetidas as mulheres até conseguirem alcançar, ao menos nos planos constitucional e civil, a tão esperada igualdade. Felizmente, as mulheres trilharam um caminho até a tão almejada igualdade de direitos. E, sempre que se fala em mulher, fica impositivo render homenagens ao Movimento Feminista.

Enfim, a mulher foi libertada legislativamente, agora resta que a tal libertação deixe de ser norma flutuante em textos legais, e passe a ser aplicada no plano concreto e social, pois uma lei, por si só, enquanto não estiver acompanhada de uma cultura consciente, que promova a inclusão e o despertar de direitos, não produz efeitos plenos.

Fica comprovado, ao término do presente estudo, que no momento em que o gênero feminino obteve emancipação legal e, conseqüentemente, o firmamento dos seus direitos civis plenos, as mulheres, que antes eram marcadas pelo seu sexo, agora estão marcadas pela luta secular em levantar a bandeira da igualdade.

É preciso mostrar às mulheres os direitos que nem sabem que têm, a fim de que possam escapar à submissão passiva que muitas entendem ser — mas não é — o seu cruel destino. Assim se impõe a necessidade de haver reflexões, de modo que não mais se rime amor com dor, submissão com dedicação, honestidade com castidade.

É necessário que toda mulher desça de qualquer trono para ela imposto e se torne uma ativista na luta pela sua dignidade humana.



Referências bibliográficas

ALVES, Branca Moreira. *O que é feminismo*. Ed. Agir, 1991.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. *Igualdade de gêneros e ações afirmativas*. Ed. Saraiva, 2012.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, In *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002:45.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Ed. Agir, 2009.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano*. Ed. Rocco, 2001.

BRASIL, Lei 11.340/2006. *Lei Maria da Penha*, 2006.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Ed. Martin Claret, 2009.

DEL PRIORE, Mary. *Conversas de mulheres*. Ed. Contexto, 2014.

DEL PRIORE, Mary. *História das mulheres no Brasil*. Ed. Contexto, 2014.

DEL PRIORE, Mary. *Teoria política do feminismo*, abordagens brasileiras. Ed. Contexto, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre a mulher e os seus direitos*. 1ª edição. Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Sucessões*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos Direitos da Mulher*. Ed. Saraiva. 2013.

FREEDMAN, Estelle B. *The history of feminism and the future of women*. Ballantine Books, 2003.

PERROT, Michelle. *História das mulheres no ocidente: do Renascimento à Idade Moderna*. Ed. Contexto, 1991.

A INTERFACE DIREITO/PSICOLOGIA/ SERVIÇO SOCIAL: A ATUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA NO NUDEM

Marcia Cecília Rodrigues Teixeira
Moema Bastos de Moraes

O NUDEM-RJ é um órgão de primeiro atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Dentre suas atuações estão: a prestação de orientação jurídica; o aconselhamento e o encaminhamento a outros órgãos de atuação públicos ou privados; o ajuizamento de medidas protetivas de urgência, de natureza cível ou criminal; a deflagração de todas as ações judiciais necessárias para impedir a continuidade da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, bem como aquelas tendentes à reparação pecuniária, à reintegração e manutenção da posse, dentre outras, conforme o caso; além da propositura de ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Lei 11.340/06. E, desde março de 2016, o NUDEM passa a ser designado Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ampliando sua atuação.

Portanto, o Núcleo não se limita a ajuizar medidas protetivas de urgência, com fundamento no Título IV Capítulo II da Lei 11.340/06, assim como as ações supracitadas. Vai muito além, buscando conciliar a aplicação da lei com as reais necessidades da mulher em situação de violência, para atendermos, assim, a diversidade, a unicidade e o seu contexto.

Considerando que “a multiplicidade e a complexidade de situações de violência intrafamiliar, e principalmente as de violência contra a mulher, afastam a ideia de que basta aplicar a lei, sem interferência das outras áreas de conhecimento” (GRANJEIRO, 2010), em outubro de 2011 foi implementada equipe técnica no quadro do órgão, integrada por assistente social e psicóloga, visando auxiliar as atividades do NUDEM. Portanto,

buscamos compartilhar a seguir nossa trajetória e nossa vivência, abordando a atuação da equipe técnica no NUDEM.

No mês de outubro de 2011, a equipe técnica foi contratada através de processo seletivo realizado pelo departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que nos informava, sem mais detalhes, que a atividade seria exercida no NUDEM.

O início do trabalho foi a elaboração do projeto de implementação da nossa equipe no Núcleo, ou seja, deveríamos apontar em que momentos e, como nós, profissionais da psicologia e do serviço social poderíamos atuar no NUDEM, já que seríamos pioneiras no órgão. Assim, passamos a entender a ausência de informações do departamento de Recursos Humanos sobre as atribuições dos nossos cargos.

Registre-se que, até então, as defensoras públicas coordenadoras do NUDEM contavam com o apoio da equipe técnica da Defensoria, lotada na sede da instituição, que realizava estudos psicossociais e relatórios psicológicos para subsidiá-las em alguns casos.

Tínhamos um cronograma a cumprir que estabelecia um prazo de cerca de dois meses, inicialmente, para a implementação do serviço, que teve seu consequente produto compartilhado com os órgãos da Defensoria Pública em atuação junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com atribuição para defender os interesses da mulher e que trazia como etapa final do processo, após o projeto de atuação da equipe ter sido validado por representante da equipe técnica da instituição, uma apresentação para os defensores públicos atuantes nesses órgãos.

A primeira etapa da implementação foi o acompanhamento das rotinas do órgão, com o objetivo de conhecer sua estrutura e dinâmica. A tarefa foi realizada através da observação e acompanhamento, junto às assistidas, de todo seu atendimento no NUDEM.

Paralelamente, realizávamos pesquisa bibliográfica referente ao atendimento de mulheres em situação de violência, assim como às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, buscando ampliar nosso conhecimento sobre a realidade que elas enfrentavam, historicamente, subjetivamente, socialmente e institucionalmente, para atuarmos de forma compromissada com nossa demanda nesse cenário.

E, na medida em que fomos nos apropriando do tema, e nos aproximando cada vez mais da realidade das nossas assistidas, ao acompanhá-las



durante o atendimento, direcionamos nossa observação para buscar construir um projeto de atuação voltado a proporcionar no NUDEM, um atendimento de excelência, que deveria estar voltado a atender às necessidades da assistida e não as do serviço.

Neste período, observamos que a maioria das mulheres que chegavam ao Núcleo, não sabiam nem por que nem para que tinham sido encaminhadas. Diziam: “Me deram este papel para eu vir aqui”. Ainda constatamos que elas não têm conhecimento sobre seus direitos.

Chamava-nos atenção, a incidência de afirmativas, nos relatos, de que não estava sendo a primeira vez que haviam tentado pedir ajuda, denunciando a violência sofrida. Nas tentativas anteriores, teriam sido desmotivadas, em outros equipamentos, até mesmo por agentes públicos a não darem prosseguimento à denúncia. Ouvimos relatos onde antes de ser ouvida, lhe era perguntado “o que ela havia feito para ter sido agredida daquele jeito”, ou que “ela deveria resolver o problema com seu agressor, pois tudo ia passar, que ela devia voltar para casa e entender”, e assim por diante.

Muitas vezes, verbalizavam o quanto se sentiam envergonhadas e sem saber o que fazer, dizendo se sentirem sozinhas. Carregando também consigo o medo de sofrerem represálias do agressor: “Tenho medo da reação dele quando descobrir que eu fiz a denúncia, porque ele sempre disse que me mataria se eu o denunciasse. E agora?” (sic).

Apesar da maioria delas terem o apoio da família, algumas diziam não saber como enfrentar a reprovação da própria família e dos filhos que não concordavam que ela tivesse denunciado, no caso, o familiar ou o pai. Isso ainda acompanhado, muitas vezes, da ambiguidade de sentimentos que a denúncia as remete: “Estou chorando porque apesar de tudo o que ele me fez eu ainda o amo”. Daí, lidavam com o sentimento de culpa por ter denunciado e, ainda, por acharem que as violências que a vitimavam eram devido a alguma falha ou “incapacidade” sua.

Um fator que merece destaque é a significativa incidência do histórico familiar violento — Exemplo: “Meus filhos acham que eu gosto de apanhar. Não é isso. Minha mãe apanhava até desmaiar. Eu não desmaio”.

Quanto mais relatos acompanhávamos, identificávamos semelhanças que nos revelavam, na prática, o processo cíclico da violência. Ainda, um estagiário que tinha seu atendimento por nós observado, comentou: “A

senhora está ouvindo as histórias? Parece o mesmo caso, não é?” — o que demonstrava certo distanciamento da singularidade de cada caso.

Ficava também evidente o desconhecimento sobre os outros tipos de violência, além da física, elencados na Lei Maria da Penha, pela assistida, e por muitas vezes não considerados devidamente pelos estagiários.

Observamos o tipo de atendimento prestado, a postura adotada por cada um e suas reações diante dos relatos, ou seja, como a equipe lidava com a questão da violência contra a mulher e o quanto estavam preparados para atender à demanda complexa e que causa sofrimento a elas e a toda família.

Percebemos que o contato com as situações de sofrimento e risco com as quais se deparavam, de certa forma, mobilizava os membros da equipe que se mostravam inseguras, sem saber lidar com as frustrações. A fala de uma estagiária é um dos exemplos: “Eu fiz a petição para medida protetiva, e agora, na hora de assinar, a assistida desiste. Estou nervosa com isso porque o companheiro dela é muito violento e pode matá-la. O que eu faço?”. Elas têm que lidar com o próprio preconceito e com o sentimento de impotência em obter soluções imediatas.

Isso nos apontou para a necessidade de trabalharmos com toda a equipe de atendimento, pois é preciso estar bem orientado, conhecer a realidade da nossa demanda, as causas e as sequelas provocadas na mulher pela violência; é preciso saber ouvir, num primeiro momento, acolhendo-as, porém respeitando “o tempo de cada uma”, o que demanda tipo de capacitação além da jurídica.

Surgiu a necessidade da realização de atendimentos individuais, nos casos em que a assistida apresentava dificuldades de se expressar, porque, muitas vezes, o seu relato dos fatos remetia-a aos momentos de violência que ela havia sofrido, ou por outros motivos que, de certa forma, dificultavam o seu entendimento ou, até mesmo, impediam a continuidade do atendimento jurídico devido a seu estado emocional, ou à incerteza da assistida em dar prosseguimento ou não à denúncia e propor as ações judiciais necessárias para impedir a violência, ou melhor, às ações voltadas para protegê-la e assegurar seus direitos.

Os atendimentos individuais, nos casos acima referenciados, realizados com privacidade pela equipe técnica, nos mostraram o quanto essas mulheres precisam ser ouvidas de forma acolhedora, serem informadas,



e o quanto elas precisam se ouvir também. Muitas demonstram uma expressiva necessidade de falar, sendo comum fazerem comentários de que nunca haviam sido ouvidas, ou de agradecimento por estarem sendo bem tratadas e respeitadas, como se não fosse um direito.

Baseadas em nossas leituras, entendemos que dar voz à mulher em situação de violência, ao mesmo tempo em que aumenta a probabilidade delas darem prosseguimento a todo processo decorrente da denúncia, nossa escuta como agentes públicos também valida a violência contra a mulher enquanto crime.

O esclarecimento de que, acatando nosso código de ética, respeitamos o sigilo profissional, prestando apenas informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho, além da privacidade, parece deixá-las mais confortáveis e confiantes para, como elas dizem, falarem coisas que nunca falaram para ninguém.

Constatamos que nossas assistidas trazem consigo uma bagagem de multidemandas que a orientação jurídica, isoladamente, não atende ao conjunto de vulnerabilidades que concorrem para a situação de violência e sua manutenção, ou seja: entendemos que o atendimento da mulher em situação de violência requer um olhar amplo, além da aplicação das leis. E isso reforça a necessidade de capacitação específica que sensibilize a equipe sobre a importância do atendimento, assim como se faz necessário o conhecimento sobre a rede de atendimento à mulher em situação de violência, para que sejam realizados os encaminhamentos necessários ao empoderamento¹ das mesmas e ao atendimento das demandas identificadas. Porém, é preciso estarmos atentos a reconhecermos nossos limites funcionais.

Ainda neste primeiro momento, percebemos que a Defensoria Pública, o NUDEM, exerce um papel efetivo na rede de suporte, assegurando os direitos das mulheres em situação de violência, e, na maioria das vezes,

1 O termo empoderamento, originado nos Estados Unidos, no contexto dos movimentos de direitos civis, começou a ser utilizado pelas feministas em meados dos anos 1970. O empoderamento é visto como um processo “induzido” ou “conquistado” e, geralmente, necessita de agentes externos que intervenham como “mediadores”, “catalisadores” ou “propulsores” para se desenvolver. Empoderamento para as mulheres em situação de violência pode significar a possibilidade de “ganho de poder” para elas, trazendo maior habilidade de agir e de criar mudanças dentro de uma determinada relação que, no caso, visa o rompimento da situação de violência.

ocupa lugar estratégico, na chamada “rota crítica” — o contexto percorrido pelas mulheres em situação de violência no momento de pedir ajuda (SAGOT, 2000). Fato também considerado na construção do projeto de atuação em tela.

Em seguida às observações, de acordo com avaliação da dinâmica dos atendimentos, à luz de nosso conhecimento teórico-metodológico (Psicologia e Serviço Social), com ações fundamentadas no enfoque construcionista social da teoria sistêmica (VASCONCELLOS, 2002), que compreende o sujeito em relação, ou seja, nas suas relações com a família e com o ambiente, a partir da perspectiva de gênero, estabelecemos como instrumentos de intervenção da equipe técnica atuações que durante os cinco anos procedemos a avaliações de monitoramento das atividades e consequentemente, redirecionamos algumas delas. Necessidade de certa forma, em alguns momentos, imposta pela mudança de coordenação do Núcleo.

Com a atual gestão redirecionada às ações, a equipe técnica passou a atuar junto à defensora titular e à coordenadora, no processo de seleção das estagiárias e dos estagiários do NUDEM. Realizamos inicialmente reunião com os candidatos para a apresentação do Núcleo, ocasião em que descrevemos o trabalho desenvolvido pela equipe e trazemos o perfil de nossas assistidas. Em seguida, realizamos as entrevistas e encaminhamos nossas observações para as defensoras, que também fazem entrevistas com os candidatos, e nos reunimos para avaliação. Após a seleção dos candidatos indicados, as defensoras e a equipe técnica dão prosseguimento ao processo de capacitação dos mesmos.

Elaboramos relatórios psicossociais. A equipe técnica utiliza o relatório psicossocial da escuta da assistida para subsidiar a defensora pública em atuação, em casos específicos. O documento é solicitado pela defensora para dar suporte à demanda que a assistida vem buscar. O relatório é realizado através da escuta da mesma e, em casos necessários, de algum familiar. Uma escuta é realizada conjuntamente pelas técnicas, sendo que podemos lançar mão de outros contatos, cada uma, se considerar necessário. Este relatório é elaborado através de pressupostos técnicos: requisitos legais e conhecimentos profissionais específicos para cada caso analisado.

Em suas considerações iniciais, a Psicologia busca identificar a violência e as questões subjetivas que se atrelam à demanda, portanto, realizamos, normalmente, uma escuta da assistida, o que impossibilita



uma análise mais sistêmica. Direcionamos nossa escuta a significarmos a atuação da assistida e avaliarmos sua demanda, produzindo um conhecimento referente a um recorte parcial da realidade (da mulher/sujeito), sob o viés do gênero.

O Serviço Social aplicado ao contexto jurídico configura-se como uma área de trabalho especializado, que atua com as manifestações da questão social, em sua interseção com o Direito e a Justiça na sociedade (CHUAIRI, 2001).

O profissional de Serviço Social atua no campo sociojudiciário para subsidiar e dar suporte técnico aos defensores públicos; observa e escuta os casos abordados pela vítima, com a finalidade de identificação das demandas pela usuária; concede orientação e reflexão, juntamente com as usuárias, para compreensão das violências que elas possam estar vivenciando e os meios de rompimento do ciclo da violência; o estudo de caso para melhor compreensão da realidade das usuárias e articulações com a rede de serviços de enfrentamento da violência contra a mulher.

Outra atuação, a Humanização do Atendimento no NUDEM: inicialmente, este trabalho era realizado pela equipe técnica, que utilizava como ferramenta exercícios de dinâmicas de grupo realizadas mensalmente. Visávamos promover a integração da equipe, a reflexão sobre a relação com o trabalho e com o grupo, objetivando também evitar a automação do atendimento, assim como abrir um espaço para o debate, a informação, abordando temas afins, criando um espaço de troca. Buscávamos também proporcionar um respaldo à equipe para expor e trabalhar seus sentimentos e reações.

Porém, em 2014, sob uma segunda coordenação do Núcleo desde a implementação do nosso trabalho, esta atuação foi descaracterizada. E, a partir de 2015, foi reconfigurada da seguinte forma: o referente projeto passa a ser atividade específica da psicóloga, sendo abordada também pela assistente social e pelas defensoras em suas capacitações, e tem uma nova dinâmica, desenvolvida em dois momentos: o primeiro consiste na informação aos estagiários de Direito sobre a multifatorialidade do fenômeno da violência contra a mulher, enfatizando a de gênero, na sensibilização sobre a importância da articulação do conhecimento teórico-técnico do Direito à capacidade de perceber o outro num sentido amplo,

buscando aproximar a equipe do universo das mulheres em situação de violência, apontando para a efetividade do atendimento humanizado para que essas mulheres sustentem a denúncia da violência, além da indicação do apropriadimento do conhecimento da Lei Maria da Penha, da violência de gênero, e temas afins.

Orientamos sobre a prestação de um atendimento humanizado / acolhedor, como: estabelecer uma relação empática; estar atento/a e atencioso/a — dar sinais de entendimento e estímulo; evitar julgar e culpabilizar a mulher; manter a neutralidade — não opinar, não emitir juízos de valor; falar a mesma língua da assistida — evitar o “juridiquês”; manter sigilo das informações; respeitar as expectativas da assistida relacionadas ao atendimento; estar atento à postura corporal, entre outros.

Assim como trazemos “um olhar para a mulher em situação de violência”, abordamos os motivos alegados para continuarem em um relacionamento abusivo, como: o medo de represália; a preocupação com os filhos; a esperança de que “ele vai mudar um dia”; a ambivalência dos sentimentos — em relação ao agressor; a vergonha; a perda do suporte da família e dos amigos; a desinformação ou ausência de uma rede de apoio; dependência emocional e financeira, entre outros. E fatores que contribuem para a manutenção da relação conflitiva, como: repetição de modelo familiar/parental violento; vivências infantis de maus-tratos, negligência, abandono e abuso sexual; baixa autoestima, sintomas depressivos; sentimento de responsabilidade pelo comportamento agressivo do companheiro, e outros.

Abordamos, ainda, as consequências da violência contra a mulher como os quadros orgânicos (lesões, obesidade, síndrome da dor crônica, distúrbios intestinais e ginecológicos; aborto espontâneo, invalidez, dores de cabeça, DST, morte e outros). E as sequelas psicológicas (estresse pós-traumático, mudança na regulação do afeto e dos impulsos, ansiedade generalizada, distúrbios de personalidade, depressão, tendência ao suicídio, e outras), que atingem ainda o bem-estar dos filhos, da família e a conjuntura econômica e social.

A capacitação é realizada, geralmente, em um encontro (manhã ou tarde) com os novos estagiários, após o período de observação (uma semana) dos atendimentos dos estagiários mais antigos no núcleo. Nesse encontro, utilizamos material didático próprio, fundamentado



em arcabouço teórico sob o viés de gênero e em nossa prática cotidiana no NUDEM.

Num segundo momento, ainda como atividade específica, dando continuidade à capacitação, realizamos a observação periódica dos atendimentos para que possamos refletir sobre o estatuto de nossas práticas, na tentativa de evitar sua automação, buscando identificar aspectos carentes de reforços nas capacitações — tanto jurídica como a da humanização do atendimento.

Outro tipo de atuação da equipe técnica é o acompanhamento do atendimento jurídico, inicialmente realizado por uma das técnicas, como parte da capacitação dos novos estagiários durante seus primeiros atendimentos; ainda realizado a pedido da defensora ou do/a estagiário/a de direito quando este/a tem dificuldade de conduzir os atendimentos devido ao estado emocional da assistida, que, às vezes, chega a influenciar na sua capacidade de relatar os fatos de forma clara, concisa e organizada, por exemplo; quando a assistida apresenta um nível de estresse e descontrole que a impede até mesmo de falar naquele momento, realizamos um acolhimento com atendimento individual, reservado, ao qual denominamos de atendimento emergencial, que no caso, precede ao atendimento jurídico.

Através de políticas públicas existentes na defesa dos direitos da mulher, realizamos encaminhamentos à rede de serviços de enfrentamento à violência, que visa ao empoderamento dessas vítimas e à garantia de seus direitos humanos que estão sendo violados.

Realizamos atendimentos com encaminhamentos, a pedido da defensora ou após escuta por motivações diferentes, quando identificada a necessidade, para os equipamentos pertinentes como os centros especializados no atendimento à mulher, à assistência social, à saúde, à educação, aos cursos profissionalizantes e ao trabalho. Destacamos que os encaminhamentos aos centros especializados são os mais frequentes, por contribuírem para o processo de empoderamento das mulheres com vistas ao rompimento da situação de violência. Os centros especializados são um equipamento público, onde as usuárias encontram acolhimento, orientação, atendimento social, psicológico e orientação jurídica, e, em caso de risco iminente de morte, a usuária e seus filhos (se for o caso), em não havendo um familiar, amigo que possa acolhê-los, são encaminhados

para um abrigo de proteção à mulher. Nos abrigos, situados em locais sigilosos, é proporcionado à mulher um ambiente de proteção, além de atendimento social, psicológico, jurídico e pedagógico.

Encaminhamos, ainda, para as unidades básicas de saúde e serviços de saúde especializados no atendimento à mulher; ao Centro de Atenção Psicossocial — CAPS, um serviço específico para o cuidado, atenção integral e continuada às pessoas com necessidades em decorrência do uso de álcool, crack e outras drogas, assim como portadoras de transtornos mentais graves; aos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para o trabalho com as famílias, visando o não rompimento dos vínculos familiares, a garantia de seus direitos e para inserção em programas de benefícios assistenciais; à escola pública, que através de ofício da defensora, dispõe vagas para os filhos e para as mulheres que estão em situação de violência; à Secretaria Municipal de Trabalho e Empregos (SMTE) e/ou à Secretaria de Trabalho e Renda, para que elas sejam cadastradas no sistema, podendo assim conseguir empregos para, de fato, se emanciparem financeiramente, e à ONG que oferece cursos profissionalizantes, visando sua especialização para futura inserção no mercado de trabalho.

Por solicitação da defensora, realizamos escutas para clarificação da demanda direcionadas a permitir que a assistida reflita sobre as orientações jurídicas que recebeu da defensora quanto as possíveis ações que poderão ser feitas por esse Núcleo, e demonstra insegurança ou dúvida sobre a propositura das mesmas, ocasião em que buscamos oferecer-lhe um espaço de acolhimento e informação para que consiga entender, considerar as consequências de cada uma, organizar e direcionar suas ações ao seu tempo.

Atuamos, ainda, oportunizando as assistidas “desistentes” das medidas protetivas de urgência a reconhecerem-se em situação de violência, tendo preservada sua autonomia, baseando-nos no/s motivo/s que as levaram a desistir das mesmas, delimitando e exemplificando em que consiste a violência praticada no âmbito doméstico, dando ênfase ao conceito de gênero, assim como informando sobre os equipamentos disponibilizados pelo estado ao atendimento a mulheres em situação de violência, e esclarecendo que elas podem, a qualquer momento, contar com nossa orientação, pois, a maioria delas entende que sua desistência



a condena ao descrédito ou até à impossibilidade de denunciar se precisar de ajuda futura.

Estatística mensal para levantamento do perfil das usuárias do NUDEM.

O Serviço Social, como atividade específica, realiza mensalmente estatística mensal dos primeiros atendimentos realizados no Núcleo, para análise do perfil socioeconômico das assistidas. O levantamento do perfil da usuária é essencial tanto para a instituição quanto para o Serviço Social, permitindo conhecer as usuárias vítimas de violência que procuram o NUDEM, quais as principais demandas, aproximando da realidade e possibilitando a formulação de estratégias de intervenção e/ou projetos que possam contribuir para a erradicação da violência contra a mulher.

Para o Serviço Social, o levantamento do perfil das usuárias proporciona identificar nos atendimentos as expressões das questões sociais que envolvem a usuária e que possam interferir no processo de rompimento da violência, ou impedir o retorno ao mesmo.

Os dados do referido levantamento são colhidos através da ficha de primeiro atendimento, que inicialmente é preenchido pela recepcionista e posteriormente pelos estagiários de direitos. Nela constam informações essenciais, que permitem conhecer as formas de violência, situação socioeconômica da vítima e de que local elas foram encaminhadas para o Núcleo.

Para os estagiários de Direito é ministrada uma capacitação sobre a importância do preenchimento correto da ficha de cadastro, sensibilizando-os para um olhar além do Direito como as questões socioeconômicas de nossas usuárias.

Através desse levantamento, registramos que, de 2012 a 2015, o NUDEM realizou um total de 4.592 (quatro mil quinhentos e noventa e dois) primeiros atendimentos. Como mostra a tabela a seguir, recebemos usuárias de todo o Estado do Rio de Janeiro e também de outros estados brasileiros:

Região Metropolitana do Rio de Janeiro	4.577
Região Noroeste Fluminense	1
Região Norte Fluminense	3
Região Serrana	2
Baixada Litorânea	5
Costa Verde	2
Bahia	1
São Paulo	1

Outro dado levantado nessa pesquisa é a escolarização das usuárias, que nos mostra que a maioria tem ensino médio completo.

Escolarização	2012	2013	2014	2015
Analfabeta	5	8	2	6
Fund. incompleto	228	204	172	167
Fund. completo	109	54	41	47
Médio incompleto	145	108	80	103
Médio completo	389	324	255	313
Superior incompleto	110	112	81	94
Superior completo	171	143	148	186
Pós-graduada	5	1	4	8
Sem Dados*	635	59	26	49

Das usuárias atendidas no NUDEM, a maioria se declara branca e a minoria se declara negra, conforme demonstra o quadro abaixo:

Cor de Pele	2012	2013	2014	2015
Branca	1016	587	455	485
Parda	637	261	226	297
Negra	119	147	116	134
Sem Dados*	34	6	62	10



Quanto à religião, a maioria se declara católica.

Religião	2012	2013	2014	2015
Budista	3	2	2	7
Católica	477	446	326	351
Espírita	52	65	81	69
Sem Religião	168	145	155	183
Islã	0	2	0	1
Judaica	1	1	5	1
Messiânica	0	5	66	4
Protestante	296	280	245	202
Sem Dados*	832	78	16	25

A condição socioeconômica das usuárias, conforme o gráfico abaixo, demonstra que a maioria delas recebe entre 1 a 3 salários mínimos. Esses valores podem ser oriundos de seus próprios salários, de pensões, benefícios ou ajuda de famílias e conhecidos. Entretanto, existem usuárias que não possuem renda para sustento do lar e, nesses casos, elas são atendidas pelo Serviço Social, onde são encaminhadas para Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, Secretaria Estadual de Trabalho e Renda e/ou Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Renda Familiar	2012	2013	2014	2015
Até 1 SM	257	137	118	157
De 1 a 3 SM	438	509	387	430
De 3 a 5 SM	151	149	111	114
De 5 a 10 SM	74	57	36	61
Acima de 10 SM	0	34	23	28
Sem Dados*	892	127	136	165

Baseado também nesse mesmo item da condição socioeconômica de nossas usuárias, perguntamos se elas ainda dependem de seus agressores

e a maioria afirma não depender mais do mesmo, porém, isso não quer dizer que tenham condições de se automanterem, dependendo de ajuda de familiares.

Esse item foi acrescentado na pesquisa a partir do ano de 2014.

São dependentes financeiramente dos agressores	2014	2015
Sim	90	134
Não	555	614
Parcialmente	102	137
Sem dados	64	51

O último dado levantado na pesquisa e que também foi acrescentado a partir do ano de 2014 é “quem são os agressores dessas usuárias”. A maioria relata que são os ex-companheiros, porém, ser ex-companheiro não significa que a violência tenha cessado ou que elas tenham deixado de residir com os mesmos.

Quem são os agressores	2014	2015
Marido	141	173
Ex-Marido	42	54
Namorados	26	16
Ex-Namorados	49	39
Companheiros	140	164
Ex-Companheiros	262	265
Outros	98	88
Sem Dados*	74	115

* Sem dados é que por algum motivo não justificado, a ficha da usuária ficou sem preenchimento do item.



Supervisão de estágio curricular a estagiária de Serviço Social:

Visando e considerando a necessidade do campo de estágio curricular supervisionado o Serviço Social abriu vaga de estágio voluntário, para se desempenhar um papel mais amplo de passar os conhecimentos práticos da realidade social da instituição na qual está inserido e fazer estabelecer a relação entre a teoria e prática.

Considerações da equipe técnica:

A experiência da implementação da equipe técnica do NUDEM, nos atendimentos, do acompanhamento dos relatos de violência, nos permitiu perceber a complexidade da questão da violência contra a mulher, um flagelo social, cultural, econômico e de saúde pública, que, a nosso ver, exige um olhar ampliado, comprometido e sensível dos profissionais que atuam junto às mulheres. A violência contra a mulher a faz sofrer, afeta sua integridade física, psíquica e emocional, significativamente.

Lidamos diariamente com mulheres que tem seus desejos desconsiderados, preteridos até por elas próprias, pela construção social do gênero, pela tradição patriarcal que lhe impõe a submissão e a obediência ao homem. A violência de gênero destrói sua autoestima. Muitas vezes, a depressão, o medo, o sentimento de impotência, de desvalia, de incapacidade de reagir demonstram as marcas profundas deixadas pela situação de violência, onde a violência psicológica se destaca pelo seu caráter silencioso e cumulativo de vivências geradoras de intenso sofrimento psíquico.

Atendemos mulheres que apresentam dificuldade de perceber que viveram e vivem em situação de violência por terem histórico familiar de violência, o que dificulta sua percepção do crime, pois tem a violência como referência, como “normal”. Não se dão conta da reprodução da violência que, em nossa prática, observamos desde o nível micro-relações familiares, afetivas, ao nível macro-social, institucional, onde à mulher ainda é negado “o desejo”. É culpabilizada e desrespeitada em sua dignidade, em sua singularidade.

Quando realizamos o atendimento individual, de forma privada, quando elas dizem “o que nunca falei pra ninguém”, nos deparamos com

situações de extrema violência que as vitimam, e que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho com a violência mobiliza angústias, nos leva a questionamentos e às vezes nos sentimos impotentes, daí a importância da supervisão, que é um trabalho mais abrangente.

Atualmente, no NUDEM, trabalhamos numa perspectiva multidisciplinar, e existe uma troca neste sentido. Estão também sendo promovidos, pela defensora pública coordenadora do Núcleo, encontros entre as equipes técnicas multidisciplinares, criando, a nosso ver, importante espaço de reflexão sobre nossos fazeres, sendo que no último encontro surgiu a questão do cuidado às profissionais que trabalham com a violência.

Entendemos que, seguindo as diretrizes da atual coordenação e da defensora titular, os profissionais que atuam no Núcleo, que têm sua estruturação e organização orientadas às necessidades das assistidas, devem primeiramente identificar que a violência causa sofrimento, devem ser sensibilizados e informados sobre as interfaces da violência de gênero e dos aparelhos que compõem a rede de atendimento à mulher, assim como devem estar conscientes da importância do seu papel e do compromisso social que representa nossa atuação no NUDEM. E trabalhamos para isso.

Realizamos, no ano de 2015, 642 (seiscentos e quarenta e dois) atendimentos que aconteceram de acordo com a necessidade e complexidade de cada caso. Alguns casos apresentaram desdobramentos que requereram a atuação da equipe em momentos subsequentes ao primeiro atendimento.

Contribuímos com o jurídico elaborando os relatórios psicossociais, que dão voz à mulher em situação de violência no Judiciário, ainda unimos nossos conhecimentos para oferecermos a nossas assistidas um atendimento acolhedor, humanizado e encaminhando aos serviços especializados para que elas consigam sair da situação de violência. Esse é o nosso compromisso. Para isso, o NUDEM busca manter estreito contato com a rede de atendimento à mulher.

O NUDEM é um órgão de orientação jurídica consonante à responsabilidade que representa o acolhimento, a informação à assistida, a capacitação e o olhar para a mulher em situação de violência, no sentido humano e ampliado à equipe. E entendemos que nossa atuação, em construção, é um desafio diário e evidencia a priorização da mulher/sujeito em detrimento da massificação do atendimento e da reprodução da violência institucional.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA VÍTIMA E O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Ana Carolina de Paula Machado
Ana Paula de O. C. Meirelles Lewin
Ana Rita Souza Prata

Da atuação da Defensoria Pública

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criada a partir da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, surgiu como lei inovadora e revolucionária, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre as inúmeras inovações, uma delas foi a previsão expressa da possibilidade da mulher em situação de violência atuar como parte, tanto nas questões de natureza cível, tanto nas questões de natureza criminal.

Os artigos 27 e 28, expressamente, preveem o seguinte:

Artigo 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no artigo 19 desta lei.

Artigo 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A justificativa para a possibilidade da atuação de defensor da vítima já foi prevista na própria Exposição de Motivos da Lei (EM n. 016 — SPM/PR — 16 de novembro de 2004), senão vejamos:

26. A assistência jurídica integral e gratuita, aludida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, refere-se ao conceito de assistência judiciária envolvendo serviços jurídicos não somente relacionados com a atividade processual, mas abrangendo serviços de orientação jurídica, aconselhamento ou informação dos direitos à comunidade. Desta forma, o Projeto prevê, nos artigos 20 e 21, a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica como forma de garantir o seu acesso à justiça.

43. A presente proposta garante, também, que a vítima esteja acompanhada por advogado na audiência, visto que a Lei 9.099/95, em seu artigo 68, concede esta prerrogativa apenas ao agressor.

48. As atuais varas, por não terem um atendimento urgente e global, têm colocado a mulher e sua família em situação de risco. Além das medidas penais a serem impostas, há medidas cíveis a serem julgadas. Com a criação das varas com competência cível e penal, será outorgada ao juiz maior competência para julgar estas causas e facilitado às mulheres o acesso à justiça e a solução dos conflitos.

A mulher em situação de violência, portanto, ganhou a possibilidade de poder se manifestar no processo, de ser ouvida, de poder participar efetivamente do processo, pois sai da função de prova dos fatos para a função de parte, eis que será representada por defensor com capacidade postulatória. Ademais, poderá contar com um profissional capacitado para tanto. Nesse sentido, o ensinamento de Alice Bianchini:

(...) os profissionais que atuam nas causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher precisam de uma formação especializada e continuada, a fim de que sejam apresentados às especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero. De toda a gama de atores, os jurídicos são os quais se ressentem de tal qualificação.



Se não bastasse a exigência de uma especial capacitação, há ainda outra particular característica: muitos dos papéis que a Lei Maria da Penha passou a atribuir aos operadores jurídicos são inovadores, o que dificulta a sua apreensão e efetivação (BIANCHINI, 2014:162).

Importante ressaltar que a participação ativa da mulher num processo criminal serve para demonstrar que ela tem interesse no deslinde daquele processo, que ela possui direitos fundamentais que precisam ser assegurados no curso do processo. É necessária essa participação da vítima. Vejamos o questionamento do jurista Eugênio Pacelli Oliveira:

Parece-nos inteiramente divorciado da nossa ordenação o entendimento segundo o qual o único interesse da vítima na ação penal pública é a obtenção de título executivo para satisfação de direito civil reparatório. Se assim fosse, porque reconhecer a ele o direito à ação penal quando a via do Juízo Cível estaria também à sua disposição no momento da provocação da jurisdição penal, com a instauração da ação privada subsidiária da pública? (OLIVEIRA, 2004:482)

Nesse sentido, resta evidente, em especial diante da previsão do artigo 28 da Lei 11.340/2006, que a mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá e deverá ser assistida por defensor público no curso de suas demandas judiciais, bem como se valer de todos os serviços da Defensoria Pública, eis que os interesses da vítima vão além do seu interesse indenizatório. A vítima dessa forma de violência de gênero quer ver respeitados seus direitos humanos que foram violados.

Em que pese a clareza da exposição de motivos, bem como a previsão expressa da lei sobre a atuação da Defensoria Pública, hoje ainda não resta pacífica a definição de qual seria a função deste defensor no curso do processo, em especial nas demandas de natureza criminal.

Muito se diz que a atuação do defensor público da vítima, em um processo criminal, seria a de assistente de acusação, ou seja, não a representação da parte em si, mas uma representação com fulcro de auxiliar o Ministério Público na condenação do agressor.

Neste sentido, nos valem das lições do jurista Aury Lopes Jr. que entende que a natureza jurídica da assistência é de parte contingente, secundária, uma vez que o assistente não atua como parte principal, sendo que sua atuação é acessória àquela desenvolvida pelo titular da ação, ou seja, o Ministério Público (LOPES JR, 2008:38).

Tal entendimento resta evidenciado no artigo 268 do Código de Processo Penal que estabelece que, em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão da vítima.

Sabemos que ante a previsão constitucional, é função institucional do Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública e ajuizamento de ações para tutela de interesses difusos e coletivos, sendo-lhe, em absoluto, vedado o exercício da advocacia. Neste sentido, não poderia o Ministério Público atuar como representante da vítima, ou seja, órgão com capacidade postulatória para pleitear e garantir os direitos da vítima.

Ante tal situação, poderia estar evidente que a atuação da Defensoria Pública em favor da vítima poderia se dar de duas maneiras: nas ações de natureza cível, como representante processual da parte e nas ações de natureza criminal, como assistente de acusação. Todavia, não podemos concordar com tal entendimento.

Além da previsão expressa da atuação da Defensoria Pública, a Lei 11.340/2006 estabeleceu, em seu artigo 14, que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsáveis pelo processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, possuem competência cível e criminal.

A criação de um juizado responsável por todas as questões atinentes à violência praticada com a mulher garante à vítima a possibilidade de ver suas demandas acolhidas por um juízo único, permitindo um diálogo entre as questões cíveis e criminais e prevenindo a revitimização da mulher.

Diante dessa competência híbrida, o Ministério Público, titular da ação penal pública, não poderia atuar em favor da vítima nas questões cíveis (ressalte-se que nem nas questões criminais, já que a mulher, num processo criminal em que não há a violência doméstica e



familiar, não é parte). Portanto, para que a mulher pudesse participar ativamente do processo, tanto cível como criminal, precisaria estar representada por um defensor público ou por um advogado. Ademais, muitas vezes, a pretensão da mulher não é a condenação de seu agressor, mas sim uma solução para o problema, de forma a romper o ciclo da violência.

Neste sentido, vale trazer à baila o posicionamento do defensor público Carlos Eduardo Rios do Amaral:

Sobre a atuação da Defensoria Pública em favor da vítima, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: A delimitação constitucional dessa nobre e imprescindível função ministerial, que não comporta flexibilização, acaba por revelar que no híbrido Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a ofendida não deverá encontrar apenas no Ministério Público escora proveitosa para solução de seu comovente drama familiar. Mesmo porque a prevenção e repressão de infração penal, nestes casos, muitas vezes, nem de ligeiro esbarro abranda o sofrimento familiar da mulher. Não passando aos objetivos desta, à maioria esmagadora, pela remessa de seu algoz para o cárcere, mas sim pela ansiosa expectativa de uma vida em paz criada pela Lei Maria da Penha (RIOS DO AMARAL, 2016).

“Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o disposto na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2006, norma especial em seu artigo 27, determina que a mulher em situação de violência doméstica familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem de discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver con-

flito, a norma especial (Lei 11.340/06) prevalece sobre a norma geral (CPP)”¹.

Portanto, evidencia-se a necessidade da atuação do defensor da vítima, a fim de garantir a tutela de seus direitos. Ademais, a competência híbrida, ainda que possa nos causar certa estranheza num primeiro momento, é o fato que dá ensejo à atuação diferenciada da Defensoria Pública. Como poderia o defensor público atuar como assistente de acusação e, ao mesmo tempo, pleitear no curso do processo medidas de natureza cível, bem como ajuizar ações de natureza cível, que também necessitam ser resolvidas para de fato pôr fim ao ciclo da violência?

Necessária, portanto, uma interpretação hermenêutica da Lei Maria da Penha. Primeiro, ressaltar que a lei busca coibir e prevenir a violência, sendo que coibir não necessariamente se alcança por meio da punição. Talvez, os instrumentos mais importantes nesse sentido sejam as medidas protetivas de urgência.

Ressalte-se, também, que a lei busca garantir maior proteção à mulher vítima, a fim de reequilibrar no plano jurídico a desigualdade social historicamente construída pelo modelo patriarcal.

Às defensorias públicas, portanto, competirão atuar em favor da mulher, tanto para atender suas demandas urgentes, bem como para constantemente orientá-la sobre seus direitos e acompanhá-la em todos os atos processuais, cíveis e criminais, ressaltando sempre a função de defesa dos direitos da vítima.

Essa atuação inovadora e diferenciada garante o reconhecimento da dignidade da vítima no processo penal, ou seja, inaugura um novo olhar sobre os processos, que durante muito tempo apenas sedimentou o reconhecimento da dignidade do acusado. A defesa da vítima, nesse aspecto, buscaria evitar a vitimização secundária da mulher.

Diante de todas estas considerações, está claro que ao defensor da vítima seria possível pedir medidas protetivas de urgência, tanto de natureza cível, como de natureza criminal, eis que atua em favor da mulher

1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal Acórdão n. 436629, 20070310220184APR, Relator: Mario Machado, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento 22/07/2010, Publicado no DJE: 12/08/2010, p. 168.



em um juizado competente para decidir todas as questões e, portanto, de competência universal.

Mister, por fim, ressaltar que as medidas protetivas a serem solicitadas não se encerram nas medidas previstas nas leis, sendo possível interpretar que a medida a ser pleiteada seja suficiente para romper o ciclo da violência e garantir os direitos fundamentais da vítima.

2. Das medidas protetivas de urgência e o direito real de habitação

O artigo 6º da Lei 11.340/2006 define a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos. Portanto, podemos compreender que a mulher possui direitos humanos que precisam ser garantidos e preservados.

Nesse sentido, os direitos humanos das mulheres podem ser definidos como “o direito ao desenvolvimento de nossas potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena, sem violência e discriminação. A partir de uma visão integral de direitos humanos, a luta por direitos humanos das mulheres envolve os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” (PIOVESAN, 2015:5).

No cenário brasileiro, os direitos humanos foram abraçados pela Constituição da República, intitulados de direitos fundamentais. Especialmente no artigo 5º, foram elencados, de forma exemplificativa, os direitos mais caros aos seres humanos. E, inaugurando esse rol, tem-se a garantia da igualdade entre homens e mulheres².

Levando em conta essa circunstância, fácil concluir que caberia às defensorias públicas defender as mulheres em situações em que o princípio da igualdade está ferido, ou seja, em situações que seus direitos são violados por conta da sua condição de mulher.

Visando a enfatizar essa função, a Lei Complementar n. 132/2009 inseriu o inciso XI ao artigo 4º da Lei Complementar n. 80/1994, atribuindo

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

como função institucional das defensorias públicas exercerem a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha também elevou a Defensoria Pública à instituição defensora da mulher, como já explicitado anteriormente.

Uma das formas de proteção aos direitos humanos da mulher, ou seja, à integridade física e moral da mulher, veio introduzida na Lei Maria da Penha, quais sejam, as medidas protetivas de urgência. E tais medidas, também como já demonstrado, podem ser solicitadas pela defesa da mulher, a qualquer momento.

Ocorre, contudo, que as medidas protetivas possuem caráter precário e é entendimento dos tribunais brasileiros que só perduram os efeitos dessas medidas enquanto em curso inquérito policial ou ação penal, ou seja, como acessório a um pleito criminal da mulher.

Ousamos discordar deste entendimento. A concessão das medidas protetivas de forma isolada pode se revelar suficiente para a proteção da vida e da integridade da mulher. Ademais, não há qualquer óbice para concessão de uma medida independentemente de processo, de forma cautelar e satisfativa.

Resta esclarecer, também, que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não podem ser tratadas de forma taxativa. Por se tratar de medidas que buscam garantir a vida das mulheres em situação de violência, baseado no poder geral de cautela, poderá o magistrado deferir medidas garantidoras para a mulher, fazendo uma interpretação extensiva dos institutos já existentes.

As medidas protetivas de urgência são exemplos das já conhecidas medidas provisionais (artigo 888 do CPC). Para compreender a nova lei, é preciso partir dessa premissa: as chamadas medidas protetivas de urgência seguem o modelo das “medidas provisionais”, com algumas adaptações históricas. Para que se entenda esta afirmação, convém esboçar o modelo da tutela jurisdicional provisional.

As medidas provisionais podem ser obtidas pela instauração de um procedimento cautelar embora sem conteúdo cautelar (ou seja, de caráter satisfativo). A demanda para a obtenção de tais medidas é satisfativa, mas se processa pelo procedimento cautelar, que é mais simples. As medidas provisionais ainda caracterizam-se por relacionar-se a uma parcela da lide: o demandante dirige-se ao Judiciário e pede uma



providência que diz respeito a apenas parte do seu problema (DIDIER et al, 2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido³.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ARTIGO 129, § 9º E/OU § 11º — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA-MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL — REVOGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE — DESPROVIMENTO — UNÂNIME.

Agravante que responde a processo junto ao III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Jacarepa-

3 STJ, Resp 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma Criminal, julgado em 11/02/2014, publicado em 07/04/2014

guá, objetiva através do presente agravo do instrumento ver afastada parte da decisão que determinou a medida protetiva de afastamento do agressor do lar conjugal. Afirma que é locatário do imóvel onde residia o casal desde 2006, sendo certo que sua união estável com a Agravada se deu tão somente em dezembro/2009, cinco meses após o nascimento da filha do casal e que não tem capacidade de suportar dois alugueis uma vez que sua ex-companheira não tem condições financeiras de suportá-lo. Em setembro/2011 houve a dissolução conjugal, tendo a Agravada Fernando noticiado à autoridade policial ter sido agredida por seu companheiro, conforme laudo de exame de corpo de delito as fls. 27/28. Verifica-se que o aqui pretendido é uma ação de despejo, reintegração de posse do imóvel locado pelo Agravante conforme contrato de locação anexado ao presente feito, o que não é a Câmara Criminal órgão competente para processar e julgar, devendo o autor procurar os meios legais devidos. Em verdade, o que aqui se pode rever é se a medida protetiva aplicada é justa e equilibrada, o que corrobora esta Relatora com a Juíza “a quo” por isso que as medidas protetivas deferidas encontra amparo na Lei Maria da Penha, por presente indícios da autoria e materialidade das noticiadas agressões físicas no âmbito familiar, descabendo o pleito para reforma da decisão. Agravo que se nega provimento⁴. Cautelar de separação de corpos — Afastamento do companheiro do lar. O pedido liminar de separação de corpos já traz ínsito a insuportabilidade da vida em comum. Assim, andou bem o juízo singular ao deferi-lo, independentemente de a ocorrência policial se tratar de prova unilateral, porque é documento hábil para propiciar o afastamento do agravante do lar. Precedentes do Tribunal. Recurso desprovido⁵.

4 TJRJ, AI 00077572620128190000 RJ 0007757-26.2012.8.19.0000, Relator: Desembargadora Elizabeth Gomes Gregory, 7ª Turma Criminal, julgado em 18/12/2012, publicado em 08/03/2013.

5 TJRS, 8.ª Câmara Cível, AI 70023033335, Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 25/04/2008.



HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE VEDAÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, ASSIM COMO DELA SE APROXIMAR, DEVENDO GUARDAR DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 METROS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SER AFASTADA DO LAR POR SER PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A COMPROVAR A ALEGADA PROPRIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. À paciente foram aplicadas medidas protetivas de urgência consistentes em manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, e de não entrar em contato com ela, assim como de não frequentar ou rondar sua residência, bem como seu local de trabalho.

A alegação de que a medida de afastamento do lar não poderia ser aplicada à paciente por ser ela proprietária do imóvel não merece acolhida, pois os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar a alegada propriedade⁶.

Habeas-corpus Violência Doméstica contra a mulher. Constrangimento por medida protetiva, determinando o afastamento do paciente do lar conjugal. Determinação feriu direito de propriedade do paciente — Inocorrência. Medida protetiva aplicada para afastar o agressor da vítima, nos termos da lei, independentemente de sua idade, não há transferência da propriedade do imóvel, mas a garantia de que, enquanto mantida a relação conjugal, prevalece a medida protetiva. Ordem denegada⁷.

6 TJPR, HC 9448013 PR 944801-3, Relator Des. Jesus Sarrão, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/09/2012, publicado em 09/10/2012.

7 TJSP, HC 5467202220108260000 SP 0546720-22.2010.8.26.0000, Relator Des. Sérgio Ribas, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 17/02/2011, publicado em 18/02/2011.

Considerando, portanto, a existência das medidas provisionais/protetivas de urgência, propomos promover uma interpretação constitucional do instituto do direito real de habitação como uma dessas medidas. Vejamos o porquê.

O direito real de habitação corresponde ao direito de uso de imóvel alheio com a finalidade exclusiva de moradia.

Trata-se de direito de conteúdo bastante restrito, já que se destina necessariamente a garantir a moradia do seu titular, sendo vedado o uso de outra forma, sob pena de perda do direito. Assim, é vedado ceder ou emprestar o imóvel, cabendo ao titular tão-somente residir aí com sua família.

Disso decorre sua natureza temporária e gratuita. Isso quer dizer que a extinção do direito ocorrerá nas mesmas formas em que se extingue o usufruto. Além disso, o titular estará exercendo direito próprio, nada devendo a título de aluguel ou coisa que o valha.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito real de habitação pode ser instituído por manifestação de vontade ou por previsão legal.

No primeiro caso, o titular do direito de propriedade poderá atribuir o direito de habitação a terceiro, registrando a manifestação de vontade, seja por contrato ou por testamento, conforme a Lei de Registros Públicos (LRP, artigo 167, inc. I, n.7).

Já no segundo caso, o direito decorre automaticamente da autorização legal. No sistema legal pátrio, o direito tem previsão nos artigos 1.416 do Código Civil e no artigo 7º da Lei n. 9.278/96.

Inicialmente, o direito foi previsto na lei que regulamentou o instituto da união estável:

Artigo 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.



Veja-se que o direito real de habitação decorre da extinção da relação de união estável por morte de um dos companheiros, garantindo-se a moradia ao companheiro sobrevivente.

O *caput* do artigo é bastante claro ao estabelecer que se trata de direito destinado a manter a assistência material do/a companheiro/a.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 previu o direito ao tratar das sucessões em seu artigo 1.831 que, ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Mais uma vez, o direito decorre da morte de um dos cônjuges, garantindo-se o direito de moradia ao sobrevivente.

O Código Civil tratou apenas do direito do cônjuge, mas é verdade que a Constituição Brasileira equiparou as duas formas de constituição de família, de modo que o mesmo direito está garantido ao cônjuge e a/o companheiro/a.

A diferença está em dois requisitos exigidos pelo Código Civil para a titularidade do direito, quais sejam, que o imóvel seja destinado à residência familiar e que seja o único dessa natureza.

Dito tudo isso, de fato, é possível concluir que o direito real de habitação, por expressa previsão legal, apenas decorre da extinção do casamento ou da união estável por morte de um dos cônjuges/companheiros.

À mulher que se afirme vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um procedimento diferenciado para a obtenção de medidas judiciais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado; ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação.

No entanto, propõe-se aqui uma interpretação constitucional e de acordo com o sistema internacional de proteção à mulher e eliminação das formas de discriminação da mulher.

A interpretação constitucional tem por finalidade garantir uma leitura das normas jurídicas à luz da Constituição, ou seja, todas as normas infraconstitucionais devem realizar os princípios e valores consagrados na Constituição (NOVELINO, 2008:74-75).

Nesse sentido, a interpretação das normas infraconstitucionais que garantem o direito real de habitação aos cônjuges/companheiros sobreviventes deve ser feita à luz do princípio constitucional que garantiu a

igualdade de direitos, *sem distinção de qualquer natureza* (artigo 5º, *caput*, da Constituição Brasileira) (DA SILVA, 2005:223).

Assim, nessa cláusula genérica, inclui-se a garantia de direitos entre homens e mulheres, salvo se a diferenciação for necessária para atenuar desníveis, a fim de se garantir uma igualdade material entre os gêneros (NOVELINO, 2008:296).

No presente caso, a norma que prevê o direito real de habitação tem por finalidade garantir a moradia da mulher que, historicamente, é dependente economicamente do cônjuge ou do companheiro. Vale dizer, o aparente privilégio de se garantir o direito de habitação, na verdade, objetiva amenizar a desigualdade histórica de gêneros, respaldada pelo direito de assistência. Nesse sentido, a jurisprudência nacional:

SUCESÕES. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. Os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e mútua assistência, normas inspiradoras do direito real de habitação conferido no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96, garantem à companheira supérstite o direito de continuar a residir no imóvel comum, mesmo que, seja por motivos de saúde, seja por razões outras não evidenciadas nos autos, o falecido ali não mais residisse. Negaram provimento. Unânime⁸.

Nesse contexto, o espírito da lei, sob a ótica constitucional (princípios da dignidade da pessoa, da solidariedade e da assistência material) é garantir a moradia da mulher após o término do relacionamento, seja em razão da morte do cônjuge/companheiro ou pela vontade das partes.

Além disso, a interpretação da norma deve se dar à luz da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Desta forma, a interpretação da norma deve visar à eliminação da discriminação de gênero também no espaço privado, ou seja, nas relações domésticas e familiares.

8 Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/jurisprudencia-direito-real-de-habitacao.dept>> (AC 70009478322). Acesso em 23 fev 2016.



No mesmo sentido, expõe a mais abalizada doutrina a respeito:

(...) ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado — cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público. A respeito, ressalte-se que o Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em sua recomendação n. 21, destacou ser dever dos Estados desencorajar toda noção de desigualdade entre a mulher e o homem, quer seja afirmada por leis, quer pela religião ou pela cultura, de forma a eliminar reservas que ainda incidam no artigo 16 da Convenção, concernente à igualdade de direitos no casamento e nas relações familiares (PIOVESAN, 2009:197).

No presente caso, garantir-se o direito real de habitação à mulher vítima de violência familiar e doméstica promove a igualdade de gêneros no âmbito familiar, ou seja, no âmbito privado.

Exposto tudo isso, resta concluir que, de fato, não há previsão expressa no sistema legal brasileiro atribuindo o direito real de habitação à mulher vítima de violência doméstica e familiar. No entanto, uma interpretação constitucional do texto normativo permitiria a promoção da igualdade de gêneros e a eliminação da discriminação da mulher no âmbito privado, já que, historicamente, essa mulher é economicamente dependente do cônjuge ou do companheiro. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ARTIGO 129, § 9º E/OU § 11º —
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO
DO LAR CONJUGAL — REVOGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE — DESPRO-
VIMENTO — UNÂNIME.

Agravante que responde a processo junto ao III Juizado da
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Jacarepa-
guá, objetiva através do presente agravo do instrumento ver
afastada parte da decisão que determinou a medida proteti-
va de afastamento do agressor do lar conjugal. Afirma que é

locatário do imóvel onde residia o casal desde 2006, sendo certo que sua união estável com a Agravada se deu tão somente em dezembro/2009, cinco meses após o nascimento da filha do casal e que não tem capacidade de suportar dois alugueis uma vez que sua ex-companheira não tem condições financeiras de suportá-lo. Em setembro/2011 houve a dissolução conjugal, tendo a Agravada Fernando noticiado à autoridade policial ter sido agredida por seu companheiro, conforme laudo de exame de corpo de delito as fls. 27/28. Verifica-se que o aqui pretendido é uma ação de despejo, reintegração de posse do imóvel locado pelo Agravante conforme contrato de locação anexado ao presente feito, o que não é a Câmara Criminal órgão competente para processar e julgar, devendo o autor procurar os meios legais devidos. Em verdade, o que aqui se pode rever é se a medida protetiva aplicada é justa e equilibrada, o que corrobora esta Relatora com a Juíza “a quo” por isso que as medidas protetivas deferidas encontra amparo na Lei Maria da Penha, por presente indícios da autoria e materialidade das noticiadas agressões físicas no âmbito familiar, descabendo o pleito para reforma da decisão. Agravo que se nega provimento⁹.

Desta feita, considerando a possibilidade do reconhecimento do direito real de habitação para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, não haveria, portanto, qualquer óbice na concessão deste direito como medida protetiva de urgência a ser pleiteada pela defesa da vítima.

Conclusão

A Lei 11.340/2006 teve papel importante na transformação do paradigma sobre o papel da vítima, em especial no curso de um processo penal. A mulher em situação de violência passou a ser parte do processo,

9 TJRJ, AI 00077572620128190000 RJ 0007757-26.2012.8.19.0000, Relator: Desembargadora Elizabeth Gomes Gregory, 7ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2012, publicado em 08/03/2013.



com sua participação garantida em todos os atos processuais, sendo representada por um advogado ou por um defensor público.

Este novo papel também do defensor público garante a dignidade da mulher no curso do processo, razão pela qual poderá aquele que atua na defesa da vítima pleitear em favor dela tanto medidas protetivas de urgência de natureza cível, como de natureza criminal.

Relembremos que as chamadas medidas protetivas de urgência seguem o modelo das medidas provisionais (devidamente adaptadas), sendo possível uma interpretação sob a luz da Constituição e de acordo com o sistema internacional de proteção à mulher e eliminação das formas de discriminação da mulher. Dessa forma, o direito real de habitação deve ser interpretado como uma dessas medidas, já que à mulher vítima é assegurado pleitear medidas jurisdicionais inibitórias suficientes para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação.

Considerando que a previsão do direito real de habitação tem por finalidade garantir a moradia da mulher que, historicamente, é dependente economicamente do cônjuge ou do companheiro, a concessão do direito de habitação, na verdade, busca reduzir a desigualdade histórica de gêneros.

Diante disso, a concessão do direito real de habitação promoverá a igualdade de gêneros e a dignidade da mulher, na medida em que assegurará seu direito à moradia.

Referências bibliográficas

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha — Lei 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER JR, Fredie e OLIVEIRA, Rafael. “Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (Violência doméstica e familiar contra a mulher)”, in *Evocati Revista* n. 58, em 29/10/2010. Disponível em <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=449&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil&wi.redirect=0700910RGM1UADCP76VX>. Acesso em 23 fev 2016.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 4ª ed. v. 2.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2008

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, 3ª edição.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 10ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flavia. “Os direitos humanos das mulheres”. *Revista do IBDFAM*, Edição 09, Março de 2014.

RIOS DO AMARAL, Carlos Eduardo. *Violência contra mulher é um problema social*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-out-26/violencia-mulher-problema-toda-sociedade-nao-mulheres>>. Acesso em 18 fev 2016.

DA SILVA, José Afonso. *Curso Direito de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 24ª Ed., 2005.

RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — DISCUSSÃO SOBRE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DA MULHER NAS DEMANDAS DE FAMÍLIA

Ana Paula de O. C. Meirelles Lewin
Ana Rita Souza Prata

Introdução

O presente texto visa discutir a nova sistemática processual introduzida pela Lei 13.105/2015, que trata do novo Código de Processo Civil, com seu contundente incentivo às formas consensuais de resolução de conflitos e as respostas a serem dadas às lides permeadas de uma relação abusiva e violenta.

A Lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, criou uma nova forma de se enxergar as relações de afeto ou familiar violentas, trazendo a responsabilidade de se prevenir, punir e erradicar essa violência para todos, deixando de lado a visão de que essas questões deveriam ser resolvidas no âmbito privado. O Judiciário, como mais um dos atores dessa rede de enfrentamento, não deve fugir dessa responsabilidade.

E não há que se falar que as questões de violência devem ser resolvidas na seara da justiça criminal, mantendo as varas cíveis e de família isentas desse problema, tratando essa violação de direitos humanos como problemas familiares. A Lei Maria da Penha não exige que haja criminalização do agressor para que a mulher seja acolhida e protegida.

A solução consensual de conflitos de fato deve ser estimulada, tanto em sua forma extrajudicial quanto judicial, no entanto, não deve ser utilizada como “solução” para o sistema judicial abarrotado de processos, para atingir metas¹ de sentenças proferidas, mas para de fato buscar solução justa e eficaz às partes.

1 <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/metasp609-gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/metaspdo-judiciario>>
— Acesso em 12 fev 2016.

Para tanto, há que se reconhecer a necessidade de limitar os casos em que esse tipo de solução negociada deve ser utilizado.

A Lei Maria da Penha e sua lógica protetiva

O Brasil, após receber, em 2001, recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos² por violação de direitos humanos no caso Maria da Penha Fernandes, editou a Lei 11.340/2006, que, juntamente com diversos tratados internacionais de direitos humanos e direitos da mulher já subscritos, erigiu a violência doméstica e familiar contra a mulher a uma forma de violações de direitos humanos³, rompendo com a ideia de que a violência no lar é um problema doméstico, que não merece intervenção estatal.

De fato, o artigo 1º da mencionada lei⁴ evoca nominalmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, que deixam claro em seus textos que a garantia ao direito à igualdade entre os gêneros é obrigação precípua para o fim da violência contra a mulher.

A igualdade formal, prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não gerou, nesses anos pós-redemocratização, resultado material para o qual deveria ter caminhado. E justamente por essa razão uma lei que protegesse a mulher foi recomendada, sendo a Lei Maria da Penha criada. E não se pode esquecer a decisão de constitucionalidade da lei proferida pelo Supremo Tribunal Federal⁵, que acertadamente en-

2 <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 12 fev 2016.

3 Art. 6º — A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

4 Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

5 <<http://www.compromissoeatitudes.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/>> — Acesso em 12 fev 2016.



tendeu, após diversas decisões nos tribunais inferiores de inconstitucionalidade da lei por ferir o princípio da igualdade, que a Lei Maria da Penha produz uma discriminação positiva, sendo necessária até que os gêneros atinjam a igualdade de fato.

Sobre as facetas do princípio da igualdade, vale trazer trecho a seguir.

Inicialmente, pode-se afirmar que igualdade perante a lei (igualdade formal) diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente; a igualdade na lei (igualdade material), por sua vez, exige a igualdade de tratamento dos casos iguais pelo direito vigente, bem como a diferenciação no regime normativo em face de hipóteses distintas (RIOS, 2002:31)⁶.

A Lei Maria da Penha traz um microssistema jurídico apto a buscar a prevenção, erradicação e a punição à violência doméstica e familiar contra a mulher e previu, reconhecendo que as demandas que tratam desse tipo de relação são peculiares e complexas, a criação de Juizados de Violência contra a Mulher com competência híbrida, ou seja, criminal e cível, justamente para permitir que um juízo especializado não jogue à vala comum relações permeadas de violência⁷.

Esse dispositivo legal também foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ficando clara na decisão publicada que, mesmo nos locais onde não exista o juízo especializado, as varas criminais acumulariam as competências cíveis e de família desses casos.

Vale trazer à baila trecho do voto proferido pelo ministro Luiz Fux, na Ação Declaratório de Constitucionalidade — ADC n. 19.

6 RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002:31.

7 Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que atine à competência prevista no artigo 33, a Lei Maria da Penha também não merece reparos. Uma adequada proteção da mulher demanda uma completa análise do caso, tanto sob a perspectiva cível quanto criminal. Desse modo, é essencial que o mesmo juízo possua competências cíveis e penais, sem que se possa nisso vislumbrar ofensa à competência dos Estados para dispor sobre a organização judiciária local (artigo 125, § 1º c/c artigo 96, II, d, CRFB).

Infelizmente, os tribunais de justiça não têm respeitado a lei, sendo que as demandas de família têm sido distribuídas nas varas de família e sucessões nos locais onde há ou não Juizados de Violência Doméstica e Familiar, sem se observar as peculiaridades do caso⁸, em desrespeito à elogiosa lei de proteção às mulheres.

Essa opção permite um maior desrespeito aos dispositivos da lei, haja vista a desigualdade entre os gêneros ser naturalizada em todos os segmentos da sociedade, inclusive pelos atores do sistema de justiça⁹. Não raro, decisões proferidas em processos de família são absolutamente opostas às proferidas em processos criminais que tratam da situação de violência, gerando, não só prejuízos às mulheres e crianças envolvidas, mas também trazendo descrédito ao Judiciário.

8 Art. 4º — Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

9 Resolução 2.003/45, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos reconheceu expressamente o nexo entre violência baseada no gênero e discriminação, enfatizando que todas as formas de violência e discriminação contra mulheres ocorrem no contexto de discriminação de jure e de facto e do status rebaixado legado às mulheres na sociedade, e são exacerbadas pelos obstáculos frequentemente enfrentados pelas mulheres na procura de remédios do Estado. Considerar o princípio da igualdade tão somente em sua dimensão formal, sem atentar para a dimensão material, inviabiliza toda e qualquer ação afirmativa, voltada a reparar seja desigualdades de gênero, seja de raça, credo, idade ou condição social. Sem consideração à dimensão material — norteadora da Lei Maria da Penha — do princípio da igualdade, não teríamos os sistemas de proteção dos direitos do consumidor e dos direitos do trabalhador, ambos informados pela hipossuficiência do ocupante de um dos polos da relação jurídica e, por isso mesmo, pela vulnerabilidade. Tampouco teríamos Estatuto do Idoso legislação de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais e Estatuto da Criança e do Adolescente — STF — ADC 19/2007.



Juízes e juízas especializados que tenham como princípios de atuação a ideia de gênero e suas desigualdades são de extrema importância para que se efetive a lei, não só punindo, mas, principalmente, prevenindo e erradicando a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O novo Código de Processo Civil e seu estímulo ao consenso

O novo Código Civil, trazido pela Lei 13.105/2015, antes mesmo de entrar em vigor, já foi alvo de alterações, além de gerar diversas críticas.

No entanto, há um dos pilares sobre o qual a legislação foi construída que aparentemente não tem gerado discussões, mas sim elogios. Esse pilar eleva o processo a uma finalidade, resolver problemas, deixando de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais¹⁰.

Além de buscar atingir esse objetivo, com reforço da ideia de que a celeridade do processo garante mais justiça às decisões, as soluções consensuais de conflito são estimuladas, inclusive no curso do processo.

Vale transcrever as duas normas fundamentais do processo civil que descrevem essa sua faceta não beligerante, previstas no seu artigo 3º, quais sejam.

Artigo 3º — Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º — É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º — O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º — A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério, inclusive no curso do processo judicial.

De fato, é tendência mundial as soluções alternativas ao conflito, evitando-se, quando adequado ao caso, propositura de ações judiciais, que

10 Ver Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil.

de fato terceirizam decisões que podem muitas vezes ser construídas pelas partes envolvidas na demanda, de uma maneira menos formalista e até mesmo traumatizante.

Sobre essas formas alternativas de conflito, as regulamentadas e descritas expressamente na legislação analisada são a conciliação e a mediação. A diferença dessas duas alternativas é explicada de forma simples pelo Conselho Nacional de Justiça¹¹.

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

A forma usualmente aplicada no Judiciário é a conciliação, já que é menos complexa e demorada. Não há qualquer legislação que regule a conciliação, diferente do que ocorre com a mediação, que é regulamentada pela Lei 13.140/2015.

A Seção V, do Capítulo III, do Código de Processo Civil, trata de conciliadores e mediadores judiciais, descrevendo o papel de cada um desses

11 <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>> — Acesso em 12 fev 2016



auxiliares da justiça, indicando, ainda, caso em que cada um desses modelos de solução consensual é recomendável.

A conciliação é recomendada nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, sendo a mediação o meio adequado aos casos em que houver vínculo anterior entre as mesmas.

Nos casos tratados no artigo, obviamente há vínculo entre as partes, sendo isso requisito para se configurar a violência ocorrida numa relação como doméstica e familiar.

A mediação, além do descrito no novo CPC, nos artigos 165 a 175, está regulamentada em lei própria, a Lei 13.140/2015. Dentre os princípios descritos nas duas leis, dois deles são de extrema importância, quais sejam, isonomia entre as partes e decisão informada.

Vale descrever os artigos de ambas as leis que descrevem tais exigência, inicialmente o artigo 2º, da Lei da Mediação e, posteriormente, o artigo 166, do novo CPC.

Artigo 2º — A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I — imparcialidade do mediador;
- II — isonomia entre as partes;
- III — oralidade;
- IV — informalidade;
- V — autonomia da vontade das partes;
- VI — busca do consenso;
- VII — confidencialidade;
- VIII — boa-fé.

Artigo 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Nesse sentido, vê-se claramente a preocupação do legislador em estimular formas de solução consensual de conflito, sem, no entanto, deixar de regulamentá-las.

A violência doméstica e as demandas de família

Nas lides a serem enfrentadas por mulheres em situação de violência doméstica e familiar (obviamente quando se fala de demandas relacionadas à situação de violência, as ações que são mais comuns, aqui chamadas ações de família), importante entender os procedimentos que as regem e a possibilidade de dispensa das chamadas, pelo novo Código de Processo Civil, soluções consensuais de conflito.

As ações de família são regidas pelo Código de Processo Civil, sendo certo que apenas a Ação de Alimentos possui rito próprio, previsto na Lei 5.478/1968 — a Lei 13.105/2015 mantém as Ações de Alimentos sob o rito da mencionada lei de 1968. As outras ações são regidas pelos artigos 693 e seguintes do novo CPC, denominadas Ações de Família.

A Lei 5.478/1968, que trata do rito da ação de alimentos, descreve a audiência de conciliação e de julgamento como ato do processo e prevê que o não comparecimento do autor nessa audiência determina o arquivamento do pedido.

Vale ressaltar que os alimentos são direitos indisponíveis. Por diversas vezes, a vítima da violência foi a mulher, a qual necessita agir em favor de seu filho. E a sua ausência em audiência não poderá prejudicar o interesse dos menores. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA — ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. DIREITO INDISPONÍVEL. CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO. 1. A extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, apenas pode ser examinada quando há pedido expresso do réu e o autor é intimado pessoalmente, não pode ser decretada de ofício pelo juiz. Incidência da súmula 240 do STJ. 2. Com efeito, o artigo 267 do CPC elenca as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, ocorre que, abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias encontra-se previstos no inciso III do referido artigo, e não nos incisos I e II,



como constante no dispositivo da sentença. 3. Por tratar-se de direitos indisponíveis, deve prevalecer os interesses do menor à desídia de sua genitora, na qualidade de sua representante legal, com a nomeação de curador especial, se for caso, nos termos do disposto no artigo 1º, § 6º da Lei 8.560/92. 4. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença e dar prosseguimento ao feito. (TJ-PI — AC: 200900010033549 PI, Relator: Desembargador Hilo de Almeida Sousa, Data de Julgamento: 11/07/2012, 3ª. Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA — ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. REQUERIMENTO DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO. Não obstante a inércia da parte quando intimada para dar andamento ao feito, na forma do § 1º do artigo 267, do CPC, a extinção do processo por abandono da causa não pode ser decretada de ofício pelo juiz, dependendo de requerimento do réu. Incidência da súmula 240 do STJ. Malgrado tenha sido decretada a revelia do réu, justificando a nomeação de curador especial, este se apresentou posteriormente aos autos, não tendo requerido, porém, a extinção do feito, o que impede que esta ocorra com fundamento no artigo 267, III do CPC. Mais ainda, tratando-se de direitos indisponíveis, tendo em vista que a ação tem como pedido o reconhecimento da paternidade, bem como a fixação de obrigação alimentícia, não se autoriza a extinção do processo, ainda que esta fosse a vontade do réu, pois deve aqui ser preservado o interesse último do menor, que merece prevalecer à desídia de sua genitora, na qualidade de sua representante legal, impondo-se a nomeação de curador especial, conforme determina a redação do 9º, inciso 1º do CPC, bem como artigo 1º, § 6º da Lei 8.560/92. *Error in procedendo*. Precedentes desta Corte e da Corte

Superior. Sentença reformada para dar prosseguimento ao feito. Recurso provido, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ — APL: 51681420018190205 RJ 0005168-14.2001.8.19.0205, Relator: Desembargadora Teresa Castro Neves, julgado em 04/05/2011, 6ª Câmara Cível).

De fato, pela leitura do texto legal pode-se concluir que a audiência deve ser designada em todos os casos, mas diferente do que ocorre na prática, o não comparecimento da parte autora, arquiva o processo e não o extingue sem julgamento do mérito.

No caso de arquivamento, não havendo dispositivo específico na lei, deve-se aplicar a regra geral do Código de Processo Civil, qual seja, artigo 485, §1º, devendo a parte ser intimada para se manifestar antes da extinção do processo sem resolução do mérito. Vejamos, pois, alguns julgados neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 5.478/68. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. Transcorridos mais de 30 anos da fixação provisória dos alimentos e do arquivamento do feito, cabe a intimação pessoal da autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, em 48h, sob pena de extinção. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJRS, AI 70058935727, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 17/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. RITO SUMÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. A ausência injustificada do demandante em audiência de conciliação (artigo 277 do CPC) não enseja a extinção do



processo, sem resolução de mérito, por inexistir previsão legal neste sentido.

O não comparecimento da parte autora poderá acarretar apenas a perda da oportunidade que a audiência preliminar poderia lhe trazer, não havendo se falar em extinção prematura da demanda. (TJMG, AC 10024122012107002 MG, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Leite Praça, julgado em 22/08/2013).

A despeito disso, não se pode pensar que direito indisponível, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, ou seja, direito à sobrevivência¹², sobre o qual se baseia o pedido de alimentos, possa ser prejudicado por uma formalidade, mesmo que expressa na lei.

A previsão de conciliação é justificável, uma vez que o direito do alimentante é indisponível e apenas o valor dos alimentos será objeto de discussão. Ocorre que só haveria possibilidade de conciliação se também houvesse a possibilidade e disponibilidade de acordo entre as partes, o que é em regra impossível em relações permeadas pela desigualdade, violência e subordinação.

Ainda, deve-se considerar que não só o poder de negociação pode não estar presente em uma das partes, mas também o fato de que colocar as partes frente a frente possa revitimizar¹³ a mulher em situação de violência

12 Os alimentos têm, portanto, como finalidade última a preservação do valor mais caro à pessoa humana: a vida. Daí decorre a profundo enraizamento ético que está na base dessa temática, pois, como pontifica Miguel Reale, invocando a lição de Max Scheler, “toda e qualquer atividade humana, enquanto intencionalmente dirigida à realização de um valor, deve ser considerada conduta ética. — Disponível em <<http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-obrigacao-alimentar-na.html>> — Acesso em 30 ago 2015.

13 Em estudo de 1997, o Banco Interamericano de Desenvolvimento concluiu que a cada quatro dias perdidos de trabalho das mulheres, um deles se deve à violência doméstica, que crianças de mães que sofrem violência doméstica adoecem três vezes mais e que duas em cada três dessas crianças repetem de ano na escola ao menos uma vez, com alto índice de evasão escolar. O documento brasileiro aponta ainda o fato de que no Brasil a violência física, facilmente constatada, costuma ser registrada em instituições policiais, todavia, a violência psicológica, cuja identificação e diagnóstico são mais complexos, passa despercebida tanto institucional quanto subjetivamente (por vítimas e agressores). Essa modalidade de violência é definida pelo MS como “toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa” (p. 15) — BERNARDES, Isabel. “Violência

doméstica e familiar ou mesmo a colocar em risco nos casos em que há perigo que novas violências aconteçam.

Nesse sentido, deve a parte autora ou a ré, tão logo tenha oportunidade — na petição inicial ou assim que receber a citação, antes da data da audiência —, manifestar sobre a impossibilidade de conciliação, devendo o juízo acatar tal desejo, inclusive em respeito ao princípio da economia processual, dispensando o ato e abrindo prazo para defesa do réu.

Com relação aos outros processos de família, o novo Código de Processo Civil, conforme já descrito, traz estímulo para as soluções consensuais de conflito visando dar celeridade e eficiência ao sistema de justiça.

Primeiramente é importante ressaltar que não se trata de ações de jurisdição voluntária, mas sim demandas contenciosas, partindo-se do princípio que as partes não estão de acordo desde o início da propositura da ação. Dito isso, apesar do novo CPC descrever que nas ações de família deve-se empreender todos os esforços para a solução consensual de conflito¹⁴, há casos em que essa solução não é viável, sob pena de ser ferir direitos individuais fundamentais.

Conforme descrito, o próprio Código de Processo Civil entende que a conciliação é meio mais adequado para solucionar conflitos existentes entre pessoas que não possuíam vínculos anteriores, optando preferencialmente pela mediação como forma de solução de conflito nas situações em que há vínculo entre as partes. Assim, a princípio, nas ações de famílias deveriam ser, caso fosse buscada uma solução consensual de conflito, feitas mediações e não conciliações.

Ocorre que os princípios norteadores dessa forma de autocomposição devem ser respeitados sempre. A igualdade entre as partes nunca estará presente numa situação de violência de gênero, que existe essencialmente por conta da desigualdade entre os gêneros.

Ainda, nos casos de decisão informada, deve-se respeitar o desejo da mulher em se submeter a esse processo após ter sido orientada sobre seu

Doméstica Psicológica: invisibilidade e perpetuação por meio dos órgãos jurídicos” — Estudo apresentado no 1º Congresso Brasileiro de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas. Agosto de 2015.

14 Art. 694 — Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.



funcionamento, seus direitos, e, ainda, sobre a possibilidade de escolha em não se submeter a essa situação.

Não sendo possível, portanto, a submissão da mulher em situação de violência a essas formas de solução consensual de conflito, sob pena de ferir suas integridades física e psicológica, aplica-se a regra geral do Código que coloca como prerrogativa do autor inserir na inicial opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação e para o réu o prazo de dez dias de antecedência da audiência para manifestar o desinteresse, o que deve ser feito nos casos de violência doméstica e familiar¹⁵.

Esse, inclusive, é o entendimento do Comitê CEDAW — Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que na Recomendação 33, de 25 de julho de 2015, que trata especificamente sobre Acesso à Justiça, deixa claro que “Ensure that cases of violence against women, including domestic violence, are under no circumstances referred to any alternative dispute resolution procedures”. Tal recomendação se deve ao entendimento já descrito de exigir da mulher em situação de violência doméstica e familiar a submissão como regra às formas de resolução de conflito que terá de conviver ou se relacionar, mesmo de forma esporádica com seu agressor, sob pena de ser conivente com a violência contra a mulher.

Não só o sistema global se preocupa com essa prática, e esse entendimento também não é recente: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2007, publicou o relatório “Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas (CIDH/OEA, 2007)”, expondo o que segue.

125. Igualmente, la CIDH ha podido verificar que la violencia y la discriminación contra las mujeres todavía son hechos aceptados en las sociedades americanas, lo cual se refleja

15 Art. 319 — A petição inicial indicará: VII — a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 334 — Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

en la respuesta de funcionarios de la administración de la justicia hacia las mujeres víctimas de violencia y en el tratamiento de los casos. Existe asimismo la tendencia de observar los casos de violencia contra las mujeres como conflictos domésticos que deben ser resueltos sin la intervención del Estado.

161. Entre otras deficiencias y peligros, la CIDH ha expresado su preocupación ante el hecho de que una diversidad de órganos judiciales promueven principalmente el uso de la conciliación durante el proceso de investigación como método para resolver delitos de violencia contra las mujeres, sobre todo la intrafamiliar. Es de reconocimiento internacional que la conciliación en casos de violencia intrafamiliar no es recomendable como método para resolver estos delitos. Un gran número de expertas y organismos internacionales han identificado los peligros del uso de la conciliación como método para resolver casos de violencia, sobre todo la violencia doméstica. Han manifestado que al hacer este delito conciliable, el delito se vuelve sujeto de negociación y transacción entre la víctima y el victimario. La conciliación asume que las partes involucradas se encuentran en igualdad de condiciones de negociación, lo cual generalmente no es el caso en el ámbito de la violencia intrafamiliar. En varios países ha quedado claro que los acuerdos realizados en el marco de mediación aumentan el riesgo físico y emocional de las mujeres por la desigualdad en las relaciones de poder entre la víctima y el agresor. Los acuerdos generalmente no son cumplidos por el agresor y éstos no abordan las causas y consecuencias de la violencia en sí.

Sabe-se que, não raro, há encaminhamento de casos graves de violência para resolução de questões familiares nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania — CEJUSCs ou outros centros de conciliação, onde não possuem sequer acesso aos serviços da Defensoria Pública, para atendimento pela equipe multidisciplinar da Defensoria



Pública para realização de conciliação ou para audiências, sendo que, em todas essas hipóteses, a mulher confrontará seu agressor, o mesmo contra quem possui uma ação penal ou até uma medida protetiva de urgência de não aproximação.

Assim, a mulher que está em situação de risco possui medida protetiva de urgência em seu favor ou aquela que possui relato de violência doméstica e expressamente declara não querer conciliar ou até ficar frente a frente com seu agressor, deve ter seu direito respeitado.

Não se trata de fomentar a violência ou vitimizar a mulher, mas entender as peculiaridades de um atendimento humanizado e que percebe que a vítima de violência doméstica e familiar não conseguirá expressar de forma livre e autônoma sua vontade na frente de pessoa que a agrediu. Isso sem considerarmos que, em alguns casos, colocarmos essas pessoas frente a frente é colocar a mulher em situação de risco e fazer com que o homem descumpra ordem de restrição expedida por juízo criminal, por meio de medida protetiva de urgência.

Violência doméstica é uma violação de direitos humanos e não apenas uma briga de casal ou problema de família, devendo ser assim tratada.

Conclusão

As soluções consensuais de conflito, como conciliação e mediação, de fato são formas efetivas e, muitas vezes, mais justas de resolução de um conflito. No entanto, um processo de negociação só terá uma solução digna quando houver igualdade entre as partes.

Não há qualquer dúvida sobre a necessidade da paridade de armas nos processos, a fim de garantir devido processo legal, não podendo ser diferente numa forma alternativa de solução de conflito, mesmo que seja meio menos informal.

Como se pode concluir, a judicialização de demandas de família deve ser a alternativa mais segura à mulher em situação em violência em muitos casos, por estar a mesma em situação de risco ou mesmo insegura com a possibilidade de se encontrar com o agressor.

E cabe aos atores do sistema de justiça representar os interesses dessa mulher, mesmo que seja utilizando instrumentos mais complexos e demorados, em respeito à sua autonomia e as peculiaridades da situação.

A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Hugo Gomes Ottati de Menezes

Introdução

Diante das recentes mudanças no contexto social familiar, advindas do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de novos modelos de organização da família, surgem importantes reflexões acerca da esfera privada e do seu papel na educação, formação e desenvolvimento da prole.

O patriarcalismo, ainda presente na sociedade, representa um obstáculo à emancipação da mulher, na sua busca por autonomia e igualdade e, conseqüentemente, à garantia e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, haja vista a incongruência deste sistema com a convivência familiar baseada no respeito, na cooperação e no afeto.

Neste sentido, o presente trabalho objetiva introduzir ao debate sobre a prática da alienação parental a sua incidência no âmbito da violência doméstica, em contextos de agressões físicas, verbais, psicológicas e morais contra a genitora, na presença da prole, que apenas contribui para o processo de reprodução de estereótipos e naturalização da desigualdade de gênero.

A partir da leitura bibliográfica e da experiência de estágio no Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, serão abordadas as mudanças na organização da família, o direito à convivência familiar, bem como a alienação parental na perspectiva da violência doméstica, como ponto essencial a ser aprofundado no estudo do tema.

A família e o direito à convivência familiar

Decerto, a estrutura familiar passou por transformações ao longo da história humana, adequando-se às condições de um contexto social mais

amplo, com quem se mantém em constante interação. A Constituição de 1988 rompeu com os paradigmas conservadores clássicos e reconheceu, além do matrimônio, a união estável e outras formas de organização familiar, distanciando-se do padrão tradicional e aproximando-se da concepção eudemonista (ANDRADE, 2009).

Entende-se que a previsão constitucional não esgota a multiplicidade do conceito de família, consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vidas, enquanto subsistir a afetividade, a liberdade e a responsabilidade recíprocas (LÔBO, 2008:5).

Como afirma Maria Berenice Dias (2013:40), atualmente, o fator identificador da família não é a celebração do matrimônio, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo de união entre as pessoas, que possuem, de um certo modo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando o comprometimento mútuo.

Assim, reconheceu-se diversos novos modelos de família como as recompostas¹, monoparentais², anaparentais³, homoafetivas⁴, evidenciando dois processos: de pluralização do conceito de família, permitindo novos significados e entendimentos sobre a formação familiar; e o de instrumentalização da função familiar, ensejando a proteção da pessoa humana, a partir da ideia de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade e liberdade (DIAS, 2013:39). A família tornou-se instrumento para a emancipação individual e realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes (GAMA, 2013:101).

Neste sentido, superou-se o pátrio poder, expressão adotada pelo Código Civil de 1916, que remonta ao direito romano: *pater potestas*, isto é, um poder ilimitado conferido ao genitor, considerado o chefe da organização familiar (SOUZA, 2014), que representa a ingerência absoluta do homem na administração do lar.

1 As famílias recompostas são constituídas por cônjuges ou companheiros e filhos de relacionamentos anteriores.

2 As famílias monoparentais são compostas por apenas a prole e um dos pais, que arca sozinho com as responsabilidades de criar o(s) filho(s), por motivos de abandono, não reconhecimento ou morte do outro.

3 As famílias anaparentais são aquelas caracterizadas pela inexistência da figura dos pais, compostas pela convivência entre parentes ou pessoas com *animus* de constituir família.

4 As famílias homoafetivas são aquelas constituídas através da união entre pessoas do mesmo sexo.

Axiomático destacar que, além disso, o termo possuía caráter flagrantemente machista e autoritário, por atribuir e mencionar apenas o poder do pai com relação aos filhos — excluindo a atuação materna —, e ainda não reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos.

Anos de luta refletiram-se na conquista, ao menos no plano teórico, da isonomia das mulheres perante os homens e no reconhecimento dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, enquanto seres em desenvolvimento. Nesse viés, o Código Civil de 2002 modificou o termo *pater potestas*, adotando a expressão “poder familiar”.

Não obstante, trata-se ainda de um termo inapropriado, que não contempla, de fato, o direito à convivência familiar, a democratização da esfera privada e seus horizontes inclusivos e emancipatórios. O “poder” mantém, de um certo modo, um caráter autoritário, deslocando apenas da figura do pai para a da família. A expressão a ser utilizada deveria reproduzir menos poder e mais dever, responsabilidade e horizontalidade.

Assim, apesar do equívoco terminológico, de objetos de poder, a criança e o adolescente passam a sujeitos de direitos. O poder familiar reflete, na real, a ideia de atuação familiar, limitada pelas garantias e interesses da criança e do adolescente, a fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral da prole, seja física, mental, moral, espiritual e social, com a devida imersão em um ambiente harmônico.

Entendida como o primeiro espaço de socialização de um indivíduo e, portanto, vital para o seu desenvolvimento e de suas crenças, valores, significados e representações, a família exerce um papel fundamental, sendo um dos pilares — em conjunto com o papel dos educadores e das escolas — da formação de seus membros e determinação da personalidade individual.

Presente com envolvimento, comprometimento, responsabilidade e colaboração, a família mostra-se como um ambiente de amadurecimento e desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos, apresentando funções biológicas (de sobrevivência), psicológicas e sociais (OSORIO, 1996; 2007:250).

A convivência familiar torna-se, então, no atual paradigma de proteção integral à criança e ao adolescente, um direito fundamental de viver em um ambiente sadio, de afeto, cuidados, respeito e responsabilidades recíprocas. Um universo que, diante da pluralidade de sentimentos, crenças



e objetivos de seus membros, deve representar um espaço propício à inserção social e valorização das potencialidades individuais.

Nesse viés, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar foi positivado na Constituição Federal, em seu artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, artigo 4º e em um capítulo específico (III). Verifica-se, ainda, a partir da leitura do dispositivo, que tal direito transcende à esfera privada, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros direitos, o da convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Percebe-se, portanto, que esse debate perpassa sobre a violência doméstica, tendo em vista que um espaço apto à convivência familiar — e, portanto, favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente — deve apresentar-se como democrático, inclusivo, sem que haja hierarquia e opressão.

A alienação parental na violência doméstica

Consumada a separação do casal e outorgada a guarda da criança a um dos ex-consortes, ao outro resta o direito-dever de visita. Essa situação, contudo, não compreende apenas o contato físico periódico e temporário, mas também a possibilidade de participação no desenvolvimento e formação da prole, mantendo assegurada, assim, a convivência familiar.

Nesse contexto, que abrange o fim de um relacionamento e comumente uma disputa judicial, há elevada possibilidade de ser praticada a alienação parental, tendo em vista o desgaste emocional — que também atinge a criança — e o conflito existente entre os genitores. A criança, nessas circunstâncias, enfrenta um processo de objetificação e passa a ser instrumento de vingança.

Não à toa, a maior parte dos autores que adentram na temática da alienação parental limita-se ao lapso temporal do término da vida conjugal, ou seja, durante ou após a definição da guarda. Alguns restringem até conceitualmente a alienação parental no contexto dos atos do titular da guarda, que busca afastar a prole do convívio com o outro genitor.

Dessa forma, a mulher apresenta-se como figura central dos trabalhos, visto que é quem assume em 87,1% dos casos de divórcio a

responsabilidade de cuidar das crianças, segundo dados de 2011 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

Primeiramente, é necessário entender que a alienação parental não se restringe aos genitores. Trata-se da utilização de mecanismos e técnicas, consciente ou inconscientemente, que interfiram na formação psicológica da criança ou adolescente quanto à convivência e à manutenção de vínculos afetivos com seus familiares. A própria Lei da Alienação Parental (Lei 12.318) dispõe sobre a possibilidade de avós e outros parentes, que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, praticarem atos de alienação.

Portanto, diz-se serem equivocadas ou restritas tais abordagens, pois há fortes evidências de que a alienação parental se faz presente, por exemplo, nas relações familiares ainda no contexto da convivência doméstica, mais precisamente no âmbito da esfera privada hierarquizada, como veremos adiante.

Limitar a ocorrência da alienação à disputa judicial e atuação do detentor da guarda, ainda mais sob a ótica da heteronormatividade — ou seja, em relacionamentos que contemplem um homem e uma mulher —, é assumir uma seletividade na compreensão do tema, atribuindo a postura alienante quase que exclusivamente à figura da mulher.

Nesse sentido, infelizmente, nas obras que abordam o assunto, tornou-se senso comum conferir à mulher o predomínio da prática de alienar, com o objetivo de enfraquecer, ou até mesmo romper, o laço afetivo da criança com o genitor, em uma evidente despreocupação com a realidade de mulheres que têm a sua relação com a prole prejudicada, por conta de um longo histórico de violência doméstica.

Em trabalhos distintos, encontram-se passagens muito parecidas com o mesmo tom de abordagem:

"Geralmente o papel de progenitor alienante cabe à mãe, e o de alienado, ao pai".

"A síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes".



“(...) normalmente, a síndrome irá se manifestar principalmente no ambiente da mãe, por conhecer historicamente que a mulher é a mais indicada para exercer a guarda dos filhos”.

“Na verdade, o detentor da guarda, geralmente a mulher, usa o filho como instrumento de sua frustração pelo casamento terminado para desmoralizar o parceiro genitor”.

Não se questiona, no presente trabalho, a ocorrência da alienação parental no contexto de divórcio, tendo em vista o elevado nível de conflitualidade do momento e os problemas referentes à reorganização familiar e à manutenção do vínculo sob a forma de guarda e visitação, como observa Jorge Trindade (2014). A problemática concentra-se na reprodução de que a mulher é quem, principalmente, atua visando a manipulação da criança, desconsiderando todas as consequências de um processo de violência sofrido por uma mãe para o relacionamento afetivo entre ela e a prole.

Há de considerar que, segundo um estudo da Organização Mundial da Saúde — OMS, publicado na revista especializada *The Lancet*, uma a cada três mulheres no mundo é vítima de violência física ou sexual praticada por seu parceiro, marido ou namorado⁵. Além disso, de acordo com os dados estatísticos do balanço divulgado pela Central de Atendimento à Mulher (180), no Brasil, 77,83% das mulheres que denunciaram a violência possuem filhos/as; e 80,42% desses/as filhos/as presenciaram ou sofreram a violência⁶.

Percebe-se, então, a necessidade de expandir o estudo e a análise sobre a alienação parental, tendo em vista a sua incidência durante a união estável ou o matrimônio, enquanto apresentarem traços patriarcais e hierarquizados.

Nos atendimentos realizados na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do NUDEM, comumente as mulheres relatam impactos da violência nas relações intrafamiliares como: mudanças na relação com a prole; alteração comportamental da criança ou adolescente; reprodução

5 Dados da Organização Mundial da Saúde, publicados em uma matéria da Rádio da ONU — Notícias e mídias na internet. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2014/11/oms-mais-de-30-das-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-do-parceiro/#.wJ0gJn8xgfw>>

6 Dados disponíveis no site da Central de Atendimento à Mulher (180) na internet.

de atitudes do agressor; e até rejeição e desrespeito diante das escolhas e decisões da figura materna.

A violência doméstica provoca um ambiente de conflito, hostil, em regra, às mulheres, e de profundas consequências negativas ao desenvolvimento psicofísico da criança ou do adolescente.

Pode-se dizer que o cenário de violência intrafamiliar, seja ela física, verbal, moral, patrimonial ou psicológica, quando na presença da prole, está contemplado na definição de alienação parental trazida pela Lei 12.318/10, que aborda especificamente essa prática, a julgar pelas negativas implicações psíquicas e afetivas à criança e ao adolescente:

Artigo 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Grifos nossos)⁷

Deste modo, considerando a promoção de grave interferência à formação psicológica da prole por um dos genitores, através de constantes atos de violência doméstica e familiar, é possível afirmar que a alienação parental está presente ainda na constância do casal, em momento anterior à sua dissolução.

O artigo 2º, I, da lei supracitada, novamente confirma a premissa de que há na violência doméstica contra a mulher uma potencial prática permanente de alienação parental, que lesa essencialmente a relação afetiva entre a criança ou adolescente e a genitora, contemplando o cenário de desqualificação da mulher no ambiente familiar enquanto companheira, esposa e mãe. Dispõe a norma:

Artigo 2º (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

7 BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental).



I — realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade⁸.

Válido o destaque ainda ao artigo 3º, quando a lei expressamente abrange, através de uma conjunção adversativa, a possibilidade da prática da alienação ocorrer durante o convívio familiar, ou seja, na constância do relacionamento entre os genitores e o exercício da autoridade parental por ambos:

Artigo 3º: A prática de ato de alienação parental (...) constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda⁹.

A lei, dissemelhantemente às abordagens doutrinárias, não dispõe de um entendimento simplista quanto à ocorrência da alienação parental, sendo possível extrair uma interpretação que abranja também a possibilidade de sua ocorrência para além do contexto de guarda e de disputas pós-divórcio ou dissolução de união estável.

Conforme o dispositivo legal, não só sob a guarda ou vigilância, mas também durante a atuação parental, é possível que ocorra a alienação parental, consciente ou inconscientemente, provocada por um dos genitores, violando o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável e equilibrada.

Em históricos de violência doméstica, são comuns agressões psicológicas à mulher, a partir de uma constante desqualificação de sua pessoa, que, na presença da prole, contribuem para a manutenção da ordem patriarcal. Isto porque, como afirma Bandura, as crianças são potencialmente capazes de aprender modelos cognitivos e comportamentais a partir de padrões ou cópias de eventos diários, incluindo a observação às práticas de seus genitores em situações interparentais (BANDURA, 1973; 2005:354).

Imersos no seio familiar hierarquizado, crianças e adolescentes tendem a internalizar o desequilíbrio relacional, a desigualdade de gênero,

8 BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental).

9 Ibidem.

e ainda reproduzir práticas de intolerância e violência no seu cotidiano. A criança que viveu situações relacionadas à violência doméstica tende a possuir maior capacidade de perenizar ou naturalizar a violência no âmbito familiar, uma vez que acredita ser o único meio de resolução de conflitos privados (CARVALHO, MELLO. s/d, p. 6).

Ocorre que tal paradigma tornou-se hereditário, na medida em que crianças e adolescentes, desde o nascimento, convivem e reproduzem a normatividade que lhes é imposta. Através de frases, gestos e posturas, correspondem à padronização comportamental e aos papéis sociais que são impostos às figuras feminina e masculina.

Dessa forma, a prole acompanha, no âmago de uma família marcada pela violência doméstica recorrente, a hierarquia estabelecida entre os genitores e a utilização da força física e das agressões verbais como métodos utilizáveis nos momentos de conflitos, causando-lhe prejuízos — de representação e, principalmente, psicológicos — que projetam-se para a vida adulta.

A absorção das condutas agressivas como formas eficazes de controle, imposição e realização de seus interesses torna-se mais um, dentre os vários impactos psicológicos, cognitivos e relacionais sofridos por crianças e adolescentes envolvidos em um cenário de violência conjugal.

Considerações finais

Nota-se que a hierarquia na esfera privada, traduzida por imposições de direitos e deveres desiguais nas relações entre homens, mulheres e a prole, apresenta-se incapaz de pôr fim aos cenários recorrentes de violência doméstica e, conseqüentemente, à prática da alienação parental.

Torna-se necessário, portanto, que os estudos sobre a alienação parental, enquanto tema relacionado aos direitos da criança e do adolescente e à convivência familiar, incluam cuidadosamente a sua incidência nos quadros de violência contra a mulher, com a devida análise dos fatos ocorridos durante a vigência do relacionamento entre os genitores e a vida com a prole, observância ao histórico e às singularidades de cada caso.

Assim, é possível que mães e filhos tenham seus direitos tutelados e que a alienação parental não seja um instrumento a ser evocado apenas no âmbito judicial, mormente por homens após o divórcio, na tentativa de atribuir à mulher um papel alienante e reverter a situação de guarda e visitação.



Referências bibliográficas

ANDRADE, Camila. *O que se entende por família eudemonista*. 2009. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em 9 fev 2017.

BANDURA, Albert. *Aggression: A social learning analysis*. Englewood Cliffs; NJ: Prentice Hall. 1973 apud MALDONADO, Daniela Patricia Ado; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. “O comportamento agressivo de crianças do sexo masculino na escola e sua relação com a violência doméstica”. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722005000300003>. Acesso em 9 fev 2017.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental).

CARVALHO, Ana Paula Ferreira; MELO, Lucilene Ferreira de. “As relações de poder: famílias com históricos de violência conjugal” s/d, p.6. Disponível em <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo-9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/relacoesdepoderfamiliascomhistoricodeviolenciadomesticacontraamulher.pdf>> Acesso em 9 fev 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. SP. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação Parental*. Editora Saraiva, 2ª edição, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon da. “Das relações de parentesco” apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2001/2011, p.26. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000011355812102012584717441044.pdf>>. Acesso em 9 fev 2017.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

OSÓRIO, Luiz Carlos. *Família hoje*. Porto Alegre: Artmed, 1996 *apud* PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. *Família e adolescência*: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. *Família e adolescência*: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000200005>. Acesso em 9 fev 2017.

SOUZA, J. R. *Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. 1ª. ed. Mundo Jurídico Editora, 2014.

DA DESVINCULAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA AO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Nalida Coelho Monte
Thais Helena de Oliveira Costa Nader

Inicialmente, deve-se destacar que o artigo 22 da Lei Federal 11.340/2006 assim dispõe:

Artigo 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I — suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II — afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III — proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV — restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V — prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha concedeu ao julgador a possibilidade de aplicação de um conjunto de medidas, definindo um rol exemplificativo, a serem aplicadas em relação ao agressor ou à vítima de violência

doméstica, com intuito de salvaguardá-la da violência exposta. Para a aplicação das mencionadas medidas, o legislador estabelece como requisitos apenas a demonstração da existência de uma situação de risco ou ainda a iminência do risco. Não exige, pois, procedimento criminal para sua existência (inquérito policial ou ação penal). Onde a lei silencia, não pode o julgador inovar para prejudicar a parte, especialmente quando se trata de garantir o direito à vida e à integridade física e psíquica da mulher.

Porém, o entendimento maciço do Judiciário brasileiro é que as medidas são consideradas cautelares preparatórias, ensejando a necessária instauração de processo principal, sob pena de cessar sua eficácia. Desta forma, encerrando-se o inquérito policial ou a ação penal, as medidas protetivas são revogadas de plano, sem qualquer questionamento sobre se ainda há a situação de risco para a mulher.

Sobre o tema, há que se questionar, primeiramente, o modo pelo qual é possível determinar a natureza jurídica de um instituto na Ciência do Direito. Segundo a melhor doutrina, para realizar a contento tal desiderato, deve-se considerar a análise do instituto como atividade lógica de classificação,

[...] pela qual se integra determinada figura jurídica no conjunto mais próximo de figuras existentes no universo do Direito, mediante a identificação e cotejo de seus elementos constitutivos fundamentais. Definição (busca da essência) e a classificação (busca do posicionamento comparativo), eis a equação compreensiva básica da ideia de natureza (DELGADO, 2010).

Dito isso, qual seria a definição/essência e classificação/posicionamento comparativo que então determinariam a natureza jurídica das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha?

Naturalmente, há uma dificuldade inicial razoável no que tange a tais questionamentos, mormente em razão de não haver posicionamento doutrinário ou jurisprudencial consolidados no Direito Pátrio. Entretanto, importa ressaltar que não se pode concordar com o pensamento segundo o qual as medidas protetivas da Lei 11.340/2006 ostentam a natureza



jurídica de medidas cautelares, sendo, por consequência, medidas de caráter instrumental.

Em primeiro lugar, não se pode confundir provimento cautelar com a função de preventividade que diversos provimentos jurisdicionais possuem, incluindo os provimentos cautelares. Assim, pode-se concluir que existem procedimentos jurisdicionais que possuem caráter preventivo, pois se destinam a evitar a lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme preconiza o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e provimentos jurisdicionais de caráter repressivo, aptos à tutela de direitos já lesionados. No que se refere a tutela jurisdicional de caráter preventivo, não se pode olvidar que esse tipo de tutela não se esgota nos procedimentos cautelares, devendo, em verdade, considerar esse tipo de tutela (preventiva) um gênero, nas quais se encontram como espécies, a tutela cautelar, a tutela antecipada, a tutela inibitória, dentre outras.

Em relação ao tema, assim afirma Cassio Scarpinella Bueno (2014:158).

Melhor do que entender a preventividade como algo inerente a um “processo” (o “cautelar”), portanto, é entendê-la como algo inerente ao próprio exercício da função jurisdicional. E nem poderia ser diferente à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que se refere expressamente a lesão ou ameaça de lesão a direito, impondo que ambas sejam objeto de proteção do Estado-Juiz. Por isso, a proposta desde o n.2 da Introdução, é a de distinguir a “tutela jurisdicional”(e não o processo ou a ação) em “preventiva” e “repressiva”. É aquela, a tutela “preventiva”, que se relaciona (mas não se esgota) com que o Código de Processo Civil chama de “processo cautelar”.

Assim, não se pode, simplesmente, classificar as medidas protetivas de urgência como “cautelares propriamente ditas” somente pelo fato das mesmas apresentarem feição preventiva, posto que, conforme já mencionado, existem diversos outros tipos de provimentos jurisdicionais preventivos diversos dos cautelares.

As medidas protetivas destinadas à tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, tais como as presentes no

artigo 22, II e III ostentam natureza jurídica de tutela inibitória. Buscam resguardar o direito material da mulher em ter sua vida, integridade física e psicológica não violadas, de modo que ela busca um provimento judicial que visa inibir um ato ilícito ainda não praticado ou impedir a reiteração de um ato já cometido ou a continuação de uma atividade ilícita em curso por parte do agressor. Trata-se de tutela jurisdicional preventiva, voltada para o futuro. Não se trata, pois, de procedimento cautelar, razão pela qual não há que se falar em processo principal, pois o procedimento para a decretação de medidas protetivas de urgência é de conhecimento, principal e satisfativo.

O ordenamento jurídico estimula, pois, a adoção da tutela inibitória apta a prevenir, remover ou impedir a continuação de um ato ilícito. Trata-se de uma modalidade de provimento jurisdicional voltado para o futuro, com intuito de impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, sendo uma tutela de caráter eminentemente preventivo, conforme mencionado acima.

Vê-se que o fundamento maior da tutela inibitória é o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O constituinte se preocupou em estabelecer uma tutela de natureza preventiva, pois em determinados casos apenas a tutela de natureza repressiva, ou seja, posterior à ocorrência do dano mostra-se ineficaz para a proteção do direito material em jogo.

Assim, pode-se falar que existe em qualquer ordenamento jurídico uma tutela inibitória atípica, fundada no princípio geral da prevenção. Ora, não basta que o ordenamento garanta direitos; é necessário, ainda, que existam meios de conferir proteção a estes. Por essa razão, pode-se dizer que quem tem direito material, tem direito de requerer a tutela desse direito, que pode ser de cunho preventivo ou repressivo. Em relação ao tema assim se posiciona Luiz Guilherme Marinoni (2012:71).

O direito à tutela jurisdicional, que é decorrência da própria existência do direito substancial e da proibição da sua realização privada, não é apenas direito de ir ao Judiciário, mas o direito de obter a via técnica adequada para que o direito material possa ser efetivamente realizado através da



jurisdição. O direito a tutela, assim, é o direito à técnica processual (por exemplo, sentença e meios executivos) capaz de permitir a efetiva proteção do direito material.

As medidas de urgência da Lei 11.340/2006, portanto, não possuem natureza jurídica de cautelares, pois não são dotadas das características da instrumentalidade, referibilidade e provisoriedade, comuns às “cautelares propriamente ditas”.

Ao contrário do que sustentam os magistrados, as medidas protetivas da Lei 11.340/2006 não se destinam à eficácia da decisão jurisdicional a ser proferida em outro processo (no caso, em feito de natureza criminal). O objetivo das medidas protetivas é a defesa dos direitos da paz, habitação e inviolabilidade da integridade física e psicológica da mulher.

No ponto, deve-se destacar que os objetivos do processo criminal e do requerimento de concessão de medidas protetivas são diversos. Ora, quando se pratica um crime (ação/omissão contrária à norma penal) surge para o Estado-Juiz a possibilidade de aplicação da norma penal secundária, quer dizer o “direito de punir”, a ser exercido no decorrer de um processo criminal. Nesse sentido, para que a ação penal seja julgada procedente, necessário que o órgão de acusação tenha êxito na prova da culpa do acusado, surgindo por consequência, o direito de punir ou aplicar a pena.

Por outro lado, as medidas protetivas de urgência objetivam a tutela da paz, integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, em nada se relacionando com a aplicação da sanção penal. Elas têm um fim em si mesmo, de forma a tutelarem o próprio direito material. Não se pode assegurar que, ao fim do processo criminal, as medidas protetivas de urgência deixam de ser úteis, sobretudo, nos casos em que a violência não cessou.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça¹ já decidiu:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006

1 STJ, Resp 1419421/GO, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014

(LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.

Deve-se destacar, ainda, outro ponto de fundamental relevância: a necessidade de se respeitar a autonomia da mulher em situação de violência. Embora a mulher, nesses casos, esteja vulnerável e necessite de uma especial proteção por parte do Estado, não podemos retirar dela o poder de decidir. Assim, se a vítima não deseja representar criminalmente o agressor (por ainda possuir relação de dependência emocional ou temor de presenciar um membro da família condenado criminalmente), não se pode exigir como condição para a tutela de sua incolumidade física e psicológica (através das medidas protetivas), a representação criminal, sob pena de condicionar a proteção da mulher em situação de violência.

Ao buscar um provimento judicial capaz de protegê-la, a mulher vítima de violência, embora naturalmente espere que o agressor responda ao processo criminal e venha a ser penalizado, tem como maior interesse (às vezes, único interesse) a manutenção de sua integridade física e psíquica e a de seus familiares. Ter em mãos a determinação judicial que



concedeu as medidas protetivas confere à vítima a sensação de segurança e proteção que a fazem crer na possibilidade de uma vida sem violência. Ademais, a medida protetiva muitas vezes também é capaz de inibir o agressor, que teme as consequências do descumprimento de uma ordem judicial.

Nesse sentido, valiosa a lição da ilustre defensora pública Júlia Maria Seixas Bechara, em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Para alguns, é possível que se entenda que o principal é o processo criminal. Todavia, essa vinculação traria inconvenientes, em especial a desproteção da mulher em caso de retratação da representação ou a manutenção dessa para garantia de vigência da ordem. Ademais, não se pode admitir que medida de natureza cível vincule-se a processo principal de caráter criminal.

[...] Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constatam dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente. De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima, em atendimento a formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem.

Além de todo o exposto, a revogação da medida protetiva pela simples ausência de um processo principal traz à tona inúmeros problemas de ordem prática, podendo ocasionar o retorno do agressor ao lar conjugal ou, mesmo, nova aproximação entre ele e a vítima.

Não atentar à possibilidade da mulher sofrer nova violência por parte do agressor é fechar os olhos à tormentosa realidade brasileira, em que, segundo dados oficiais (WASELFSZ, 2012/2011), a cada cinco minutos, uma mulher é agredida no país, e em quase 70% dos casos, quem

espanca ou mata a mulher é o namorado, marido/companheiro ou ex-marido/ex-companheiro. Revogar as medidas protetivas concedidas somente sob a justificativa do encerramento do procedimento criminal é submetê-la ao risco desnecessário de torná-la mais um número acrescido a essa lamentável estatística.

Nesse sentido, oportuna também a citação abaixo, em que a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias (2012:148) conjuga do posicionamento aqui esposado, pugnando também pela manutenção das medidas protetivas em favor da mulher:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo.

As medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõe de caráter temporário, ou seja, não é imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Todas **têm caráter satisfativo, não se aplicando à limitação temporal imposta na lei civil.** Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo, conforme é sustentando em sede doutrinária, pode gerar situações para lá de perigosas. Basta supor a hipótese de ter sido afastado o ofensor do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, tendo ela ficado no domicílio comum junto com a prole. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retornar ao lar. (Grifo nosso)

Registre-se ainda que com a argumentação aqui expendida não se pretende defender a validade *ad aeternum* das medidas protetivas, mas tão somente que sua duração não se condicione nem se limite à existência de um processo principal e muito menos de um inquérito policial ou ação penal.

Nesse aspecto, merece transcrição valiosa lição do juiz de direito, titular da Comarca de Goiatins (TO), coordenador estadual da política de



proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, *verbis*:

Acerca da fixação de prazo judicial para vigência das Medidas Protetivas Urgentes, como em alguns casos, seis meses, em analogia aos prazos decadenciais de que dispõe a vítima para os crimes sujeitos à queixa ou à representação previstos no artigo 38 do CPP, a contar da data do último ato de violência, importa em nova sujeição da mulher à risco e à vulnerabilidade social.

Ora, após aquele prazo, o agressor que se aproxima da mulher ou retorna ao lar conjugal, não estaria mais descumprindo a ordem judicial de distanciamento e nem estaria sujeito à prisão cautelar prevista no inciso I do artigo 313 do CPP.

Ao meu sentir, a melhor solução jurídica é a não fixação de prazo às medidas protetivas urgentes.

Após o julgamento por sentença cível do mérito do pedido de MPU, a eficácia da coisa julgada se protrairá no tempo indefinidamente, à semelhança do que ocorre com as decisões proferidas em ações de alimentos.

Inclusive nessas ações, embora o artigo 15 da Lei 5.478/1968 afirme não haver trânsito em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados, a melhor doutrina aqui representada pela professora Maria Berenice Dias afirma que a coisa julgada é limitada aos fatos, à causa de pedir e ao pedido lá deduzido.

Ora, após o trânsito em julgado, as partes de uma demanda de alimentos não podem voltar à justiça pedindo a revisão do julgado sob os mesmos fatos antes afirmados, pois sobre eles há coisa julgada material!

Caberia essencialmente ao agressor, após o trânsito em julgado, e para não se impingir de descumpridor das medidas judiciais, pedir, por simples petição nos autos, com anuência expressa de sua vítima, o cancelamento daquelas

medidas, à semelhança do pedido de restabelecimento da sociedade conjugal nas antigas ações de separações judiciais (artigo 46 da Lei, 6.515/1977)². (Grifo nosso)

Deve-se destacar que a manutenção das medidas protetivas não restringe em nada o direito ao contraditório, ampla defesa ou quaisquer outras garantias constitucionais do suposto agressor. O contraditório e a ampla defesa são assegurados ao agressor no processo de concessão de medidas protetivas, sendo oportunizado o direito de influir no convencimento do magistrado produzindo provas, requerendo audiência ou quaisquer outras medidas destinadas a comprovação de suas alegações.

Não se pode sequer afirmar que a manutenção das medidas protetivas, ante a inexistência de um processo criminal, poderia implicar na restrição da liberdade do agressor por tempo indeterminado, em caso de descumprimento das medidas, ante em função do que determina o artigo 20 da Lei 11.340/2006³. Ora, a própria Lei Maria da Penha admite a aplicação de outras providências previstas no Código de Processo Civil (por exemplo, multa)⁴ para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006.

Dessa forma, percebe-se que a Lei Maria da Penha não tem apenas a finalidade punitivista ou caráter somente penal. Trata-se de sistema legal múltiplo com dispositivos de natureza penal, civil e processual, com vistas a garantir ampla e integral proteção da mulher vítima de violência.

Cumprido destacar que o objetivo da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. Tal preocupação encontra-se

2 LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. *Medidas protetivas de urgência em favor de homens*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-27/luatom-limamedidas-protetivas-urgencia-favor-homens>>. Acesso em 20 mai 2015.

3 Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

4 § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).



ancorada no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, com escopo no posicionamento esposado pela doutrinadora Alice Bianchini (2013:31):

A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais. Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.

Ademais, no esteio do que preleciona Fausto Rodrigues de Lima, citado por Alice Bianchini (2013:179)

[...] as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha:

- Não são instrumentos para assegurar processos;
- Têm por finalidade proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem;
- Não são, necessariamente, preparatórias de ação judicial; não são acessórios de processos principais, nem se vinculam a eles;
- Não visam processos, mas pessoas;
- Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* e o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo.

Não bastasse toda a fundamentação sob o foco do direito interno, há tratados internacionais que garantem o direito a não violência contra a mulher, bem como mecanismos de prevenção e punição para os ocorridos em ambiente doméstico e familiar.

A Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil em 27/11/1995 e promulgada através do Decreto Presidencial n. 1.793, de 01/08/1996. Nesse tratado de direitos humanos, o Brasil se comprometeu em erradicar a violência contra a mulher. No caso sob luzes, importante transcrever os seus artigos sobre o acesso à justiça:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

(...)

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para **prevenir**, punir e **erradicar a violência contra a mulher** e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher a medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; (...) (Grifos nossos)



O Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por violação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, por não conferir acesso à justiça às mulheres no Caso n. 12.051, de 04/04/2001, de Maria da Penha Maia Fernandes. Vale transcrever seus trechos dada a similitude do caso ser de violência doméstica e família contra a mulher⁵:

(...)

A. Direito à justiça (artigo XVIII da Declaração); e às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artigo 1.1 da Convenção)

37. Os artigos XVIII da Declaração e 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem para cada pessoa o direito de acesso a recursos judiciais e a ser ouvida por uma autoridade ou tribunal competente quando considere que seus direitos foram violados, e reafirmam o artigo XVIII (direito à justiça) da Declaração, todos eles vinculados à obrigação prevista no artigo 1.1 da Convenção. Diz a Convenção o seguinte:

Artigo 25(1):

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

(...)

Nesse sentido, a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso

5 <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 10 ago 2015.

rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou — e continua — em liberdade.

42. Conforme manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

É decisivo dilucidar se a ocorrência de determinada violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção contou com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha sido cometida por falta de qualquer prevenção ou impunemente. Em definitivo, trata-se de determinar se a violação dos direitos humanos resulta da inobservância, por parte do Estado, de seus deveres de respeitar e garantir esses direitos, que lhe impõe o artigo 1(1) da Convenção.

Analogamente, a Corte estabeleceu o seguinte:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção.

(...)

B. Igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção) e artigos II e XVIII da Declaração

(...)

47. As agressões domésticas contra mulheres são desproporcionadamente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos



assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. Dizia a Comissão em seu relatório sobre a situação dos direitos humanos em 1997:

Além disso, inclusive onde existem essas delegacias especializadas, o caso com frequência continua a ser que as mulheres não são de todo investigadas ou processadas. Em alguns casos, as limitações entorpecem os esforços enviados para responder a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam denúncias formais contra o agressor. Na prática, as limitações legais e de outra natureza amiúde expõem as mulheres a situações em que se sentem obrigadas a atuar. Por lei, as mulheres devem apresentar suas queixas a uma delegacia e explicar o que ocorreu para que o delegado possa redigir a “denúncia de incidente”. Os delegados que não tenham recebido suficiente treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas. Para certos delitos, como a violação sexual, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, que tem a competência exclusiva para realizar os exames médicos requeridos pela lei para o processamento da denúncia. Algumas mulheres não têm conhecimento desse requisito, ou não têm acesso à referida instituição da maneira justa e necessária para obter as provas exigidas. Esses institutos tendem a estar localizados em áreas urbanas e, quando existem, com frequência não dispõem de pessoal suficiente. Além disso, inclusive quando as mulheres tomam as medidas necessárias para denunciar a prática

de delitos violentos, não há garantia de que estes serão investigados e processados.

(...)

48. Nesse relatório também se faz referência a diferentes estudos que comprovam que, nos casos registrados em estatísticas, estas mostram que somente parte dos delitos denunciados nas delegacias de polícia especializadas são atualmente investigados. (União de Mulheres de São Paulo, *A violência contra a mulher e a impunidade: Uma questão política*, 1995). Em 1994, de 86.815 queixas apresentadas por mulheres agredidas domesticamente, somente foram iniciadas 24.103 investigações policiais, segundo o referido relatório.

49. Outros relatórios indicam que 70% das denúncias criminais referentes à violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão. Somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor (Relatório da Universidade Católica de São Paulo, 1998).

(...)

55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do



Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

57. Em relação às alíneas c e h do artigo 7, a Comissão deve considerar as medidas tomadas pelo Estado para eliminar a tolerância da violência doméstica. A Comissão chamou a atenção positivamente para várias medidas tomadas pela atual administração com esse objetivo, particularmente para a criação de delegacias especiais de polícia e de refúgios para mulheres agredidas, entre outras. Entretanto, neste caso emblemático de tantos outros, a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará parece ser uma lista dos compromissos que o Estado brasileiro ainda não cumpriu quanto a esses tipos de caso.

58. Ante o exposto, a Comissão considera que se verificam neste caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7º dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4, a, b, c, d, e, f, g)". (Grifos nossos)

Pelos trechos colacionados, verifica-se que os casos de impunidade persistem não só pela demora injustificada, mas também pela inefetividade da aplicação da lei e dos procedimentos de proteção e prevenção à mulher, ofendendo, expressamente, o artigo 7º da referida Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a legislação interna protetiva.

Não bastasse isso, o Judiciário brasileiro, avesso às decisões internacionais sobre tratados de direitos humanos a que o Brasil está submetido, não cumpre as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório 54/2001⁶, que abaixo é transcrito:

(...)

VIII. Recomendações

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

(...)

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como

6 <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 27 ago 2015



prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana(...)

Tanto o tratado quanto a recomendação deixam claro a separação entre prevenção da violência com eventual repressão penal, de modo que um dos meios de se prevenir é a imposição das medidas protetivas, independentemente se o agressor sofrerá ou não condenação criminal.

Conclui-se, portanto, que o estudo das medidas protetivas da Lei Maria da Penha revelou como principais fundamentos para sustentar a autonomia do procedimento de concessão das medidas protetivas os seguintes aspectos:

a) Não se pode confundir provimento cautelar com a função de preventividade que diversos provimentos jurisdicionais possuem, incluindo os provimentos cautelares. Assim, pode-se afirmar que existem procedimentos jurisdicionais que possuem caráter preventivo, posto que se destinam a evitar a lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme preconiza o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e provimentos jurisdicionais de caráter repressivo aptos a tutela de direitos já lesionados;

b) As medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 22 II e III (a, b, c) ostentam natureza jurídica de tutela inibitória. Buscam resguardar o direito material da mulher em ter sua vida, integridade física e psicológica não violadas, de modo que a ofendida busca um provimento judicial que visa inibir um ato ilícito ainda não praticado ou impedir a reiteração de um ato já cometido ou a continuação de uma atividade ilícita em curso por parte do agressor. Não se trata, pois, de procedimento cautelar, razão pela qual não há que se falar em processo principal, pois o procedimento

para a decretação de medidas protetivas de urgência é de conhecimento, principal e satisfativo;

c) As demais medidas protetivas de urgência possuem caráter *sui generis* (não se adequando às categorias jurídicas preexistentes, em razão da diversidade dessas providências) bastando para sua concessão a demonstração da situação de violência, no contexto de uma relação íntima de afeto;

d) Os objetivos do processo criminal e do requerimento de concessão de medidas protetivas são diversos. Ora, quando se pratica um crime (ação/omissão contrária anormal penal) surge para o Estado-Juiz a possibilidade de aplicação da norma penal secundária, quer dizer o “direito de punir”, a ser exercido no decorrer de um processo criminal. Por outro lado, as medidas protetivas de urgência objetivam a tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, em nada relacionado com a aplicação da pena pelo Estado-Juiz. Assim, as medidas protetivas de urgência não possuem caráter instrumental (posto que não objetivam garantir a eficácia de provimento jurisdicional a ser proferido em outro processo). Repise-se que o objetivo das medidas da Lei Maria da Penha é a garantia do direito a paz, habitação, vida, incolumidade física e psicológica da vítima de violência doméstica, sendo, portanto, um fim em si mesmo, motivo pelo qual se pode concluir que as medidas protetivas tutelam o próprio direito material;

e) Não se pode concluir de forma apriorística que, ao fim do processo criminal, as medidas protetivas de urgência deixam de ser úteis, sobretudo, nos casos em que a violência não cessou;

f) A exposição acima demonstra que as medidas protetivas não encartam as características determinantes dos provimentos cautelares propriamente ditos, sobretudo, a instrumentalidade;

g) Deve-se destacar, ainda, outro ponto de fundamental relevância, a necessidade de se respeitar a autonomia da mulher em situação de violência. Embora, a mulher, nesses casos, esteja vulnerável e necessite de uma especial proteção por parte do Estado, não se pode retirar da mesma o poder de decidir;

h) A Lei Maria da Penha enumera tipos de violência (descritos no artigo 7º da Lei 11.340/2006), que não equivalem aos “tipos penais”. “Estes, ao contrário daqueles, têm sua preocupação centrada não na pessoa



vitimada, mas naquele/a que vitima, na conduta criminosa, que nada diz da violência, mas sim da dinâmica seletiva intrínseca ao sistema de justiça criminal (...). A lei não prescinde dos tipos penais, mas não vincula e nem subordina a proteção das mulheres à existência ou não de crime (registro de ocorrência, representação, processo-crime, condenação etc.). Na LMP, o recurso à tipificação da conduta violenta diz respeito ao desejo da mulher de ver o autor da violência processado e não ao desejo de ser protegida pelas medidas de proteção⁷.

i) Deve-se destacar que a concessão das medidas protetivas não restringe em nada o direito ao contraditório, ampla defesa ou quaisquer outras garantias constitucionais do suposto agressor;

j) Não se pode sequer afirmar que concessão das medidas protetivas, ante a inexistência de um processo criminal poderia implicar na restrição da liberdade do agressor por tempo indeterminado, em caso de descumprimento das medidas. No ponto, cumpre destacar que a possibilidade de fixação de multa, em virtude do estabelecimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, bem como, a referência expressa ao artigo 461 do CPC é conclusão lógica de que as medidas da Lei Maria da Penha têm caráter de tutela inibitória;

k) A possibilidade de aplicação do CPC ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência decorre de autorização expressa da própria Lei 11.340/2006, que possui caráter misto, caracterizando-se por ser sistema legal múltiplo com dispositivos de natureza penal, civil e processual com vistas a garantir ampla e integral proteção da mulher vítima de violência;

l) Condicionar a competência do Juizado de Violência Doméstica à existência de *noticia criminis* ou Boletim de Ocorrência é manifesta violação ao artigo 14 c/c artigo 33 da Lei 11.340/2006, que criaram um verdadeiro “juízo universal” ou “juízo integral” para processamento, julgamento e execução das causas derivadas de violência doméstica, com intuito de facilitar o acesso à justiça, evitar decisões contraditórias e perceber o problema da mulher em situação de uma forma completa.

⁷ Conclusões obtidas pela Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Cidade de São Paulo — Rede Leste.

Referências bibliográficas

BECHARA, Juliana Maria Seixas. “Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência”. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=689>>. Acesso em 03 abr 2017

BIANCHINI, Alice: *Lei Maria da Penha*. Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella: *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. v. 5, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. v. 4, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogerio Sanches. *Violência Doméstica*. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2013.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. “Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher”. Disponível em: <www.fredierdidier.com.br/main/artigos/default.jsp>. Acesso em 03 abr 2017

HERMANN, Leda Maria: *Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar considerações à Lei 11.340/2006 artigo por artigo*. Campinas: Servanda Editora, 2012.



MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória, individual e coletiva*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. *Violência Doméstica, Agressão sexual e direito: da constatação ao enfrentamento pela perspectiva transdisciplinar*.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Lei 11.340/2006 análise crítica e sistêmica*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência 2012*. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

VÍTIMA NÃO É TESTEMUNHA! BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NOS PROCESSOS JULGADOS PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Simone Estrellita

É perceptível no cotidiano das audiências de instrução e julgamento realizadas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mulheres-vítimas se apresentarem, para prestar declarações, fragilizadas e amedrontadas diante da possibilidade de tornar concreta a memória da violência sofrida.

No decorrer das declarações, as palavras tomam a forma da violência vivenciada pela mulher, reproduzindo uma situação que muitas vezes se deseja esquecer, visto o sofrimento que ela produz.

A maioria dos operadores do direito, olvidando-se de que se trata de uma vítima inserida em um processo de agressão multifacetado, arguem-na com sobras de objetividade e, sob a ótica da vítima, se transformam em verdadeiros inquisidores.

Apesar dos sinais de vulnerabilidade identificados nessa condição, é muito comum a vítima-mulher ser obrigada a prestar declarações sobre os fatos que deseja esquecer, sob a ameaça de ser processada por crime de falso testemunho previsto no Código Penal em seu artigo 342.

Vítima não é e não pode ser considerada testemunha e, em razão disso, não pode praticar o crime previsto no artigo 342 do Código Penal.

O Processo Penal brasileiro vem demonstrando uma justa preocupação com a vítima. Não pode ela ser tratada apenas como figura processual, como mero meio de prova. Nesse aspecto, uma análise, ainda que perfunctória, deve ser feita. O Código de Processo Penal prevê a figura da vítima, chamada de ofendido, em seu artigo 201, que, por sua vez, encontra-se inserido no capítulo V do Título VII, que trata das provas no Processo Penal. Já no capítulo VI, dos artigos 202 a 225, o Código



de Processo Penal cuida de toda sistemática relativa às testemunhas. A própria posição topográfica das pessoas do ofendido e das testemunhas, já está a indicar que ofendido e testemunha são atores que ocupam posições processuais diferentes, não se confundindo, razão pela qual a vítima não pode suportar os mesmos ônus de quem é testemunha.

A doutrina moderna também diferencia vítima de testemunha. André Nicolitt (2013:399) conceitua ofendido como o sujeito passivo do crime, “aquele que sofreu lesão em um interesse protegido pelo direito penal. Em outras palavras, ofendida é a vítima”. Nicolitt afirma que “quando o código de processo enumera como prova as perguntas ao ofendido (artigo 201 do CPP), o faz de forma distinta do tratamento que dá às testemunhas no capítulo seguinte. Isto seria suficiente para demonstrar que o ofendido não se confunde com testemunha”.

E não param por aí as distinções. NICOLITT (2013) ainda destaca que: “enquanto o ofendido presta declarações (artigo 201 *caput* parte final do CPP), as testemunhas prestam depoimento. O ofendido não presta compromisso de dizer a verdade, diferentemente do que ocorre com as testemunhas (artigo 203 do CPP), até porque o ofendido tem interesse no processo, seja em razão da reparação civil, seja por almejar o aspecto retributivo da pena. Já a testemunha deve ser desinteressada (artigo 203 do CPP e 405 do CPC)”.

Comungando do mesmo entendimento, temos Bonfim (2009:402) que, em seu Curso de Processo Penal afirma que “ofendido é a vítima, ou seja, o sujeito passivo da infração penal”, não podendo esta ser equiparada às testemunhas. Ora, se vítima não é testemunha, ela não pode praticar o crime de falso testemunho.

Bonfim (idem) conclui, categoricamente, que a vítima não comete crime de falso. “A posição peculiar da vítima em relação ao delito faz com que a lei não exija dela a prestação de compromisso de dizer a verdade, sendo certo que ela não presta depoimento, mas simples declarações. Por isso, a vítima que, eventualmente, prestar informações divergentes daquelas que posteriormente se confirmarem como verdadeiras não comete crime de falso testemunho”. (Grifo nosso)

Buscando ainda o arcabouço doutrinário, encontramos Avena (2015:580) que também afirma que “o ofendido é a vítima do delito, isto é, o sujeito passivo da infração penal, aquele que sofreu diretamente a violação da norma penal”.

Mais adiante conclui que as regras previstas no Código de Processo Penal, no que dizem respeito às testemunhas, não podem ser aplicadas à pessoa do ofendido.

Importante salientar que o ofendido não se encaixa no contexto da prova testemunhal. Testemunha é um terceiro, que não participou como sujeito ativo ou passivo do crime e cuja regulamentação, como meio de prova, inicia-se a partir do artigo 202 do CPP. Sendo assim, inaplicáveis, como regra, à inquirição do ofendido, as normas referentes à oitiva judicial das testemunhas arroladas pelas partes (AVENA, 2015:580). (Grifo nosso).

Para PACELLI (2014:434), na mesma linha de AVENA, ofendido e testemunha são figuras inconfundíveis: “... o ofendido não integra o rol de testemunhas da acusação, por não poder ser considerado, rigorosamente, testemunha. Em consequência, não tem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP) prevendo a lei, entretanto, a sua condução coercitiva se, quando regularmente intimado, não comparecer em juízo”.

Diz mais: “Por isso, quando o ofendido atribui a prática de um crime, pensamos que ele tem o dever de depor, sempre que intimado, pois ao final, poderá vir a ser apurada a sua responsabilidade penal pela falsa imputação de crime”.

Se a vítima não é testemunha pode ela se recusar a prestar declarações. O argumento de que a vítima estaria obrigada a depor a fim de que seja apurado eventual crime de denúncia caluniosa ou mesmo falsa comunicação de crime é inconsistente. A vítima não pode ser obrigada a depor visando a apuração de sua eventual responsabilidade penal.

Ora, em nosso sistema penal, vigora o princípio *Nemo tenetur se detegere*, mais conhecido como princípio da não autoincriminação, que nos garante que ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo. Não se pode olvidar que esse princípio deve ser aplicado também quando a vítima presta declarações.

Sobreleva lembrar que tal garantia encontra-se estabelecida no artigo 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, significando que qualquer prova que vier a ser produzida contra o réu que dependa



exclusivamente dele, somente será válida se houver colaboração voluntária e consciente.

Artigo 8. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

Por outro lado, não há no CPP nenhuma regra ou norma que obrigue a vítima a responder as perguntas formuladas, seja pela acusação seja pela defesa. Outro argumento muito utilizado seria o fato de o CPP, em seu artigo 206, permitir a escusa de depoimento por parte de testemunhas, não se referindo às vítimas, o que, significaria afirmar que esta estaria obrigada a prestar declarações. Pensamos que tal argumento não encontra fundamento.

MALCHER (2009:286) nos faz importante diferenciação entre a posição da vítima e da testemunha no Código de Processo Penal. Diz o autor: “O código trata o ofendido à parte, não o considerando testemunha, porque testemunha é quem viu ou sabe alguma coisa sobre o crime e deve informar a respeito, e o ofendido é quem sofre os efeitos do crime. O ofendido, por isto, não presta depoimento — faz declarações”.

Conclui MALCHER, no que diz respeito ao ofendido:

1. O ofendido não precisa ser arrolado pelas partes para ser ouvido: é dever do juiz ouvi-lo;
2. Não é computado como testemunha numerária, simplesmente porque não é testemunha;
3. Não tem obrigações de testemunha. Logo:
 - a) Não presta compromisso;
 - b) não está obrigado a dizer a verdade;
 - c) não sofre sanções disciplinares; apenas pode ser conduzido a presença do juiz para ser ouvido ou processado por desobediência, deve ser perguntado sobre o fato, a autoria e as provas que possa indicar.

Em que pese o ofendido seja obrigado a comparecer em juízo e seja indagado sobre os fatos e sua autoria, tal dever não implica necessariamente na obrigação do ofendido em responder às perguntas formuladas.

Na mesma linha de raciocínio, encontramos os ensinamentos de TOURINHO FILHO (2004:299) que nos esclarece que ao ser permitido o *nemo tenetur se detegere* à vítima, tal não implica dizer que sempre manterá esse estado. Ao contrário, quando for seu interesse em prosseguir com uma demanda penal, terá razões suficientes para não querer emudecer:

Certo que o ofendido não presta compromisso, nem pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho. Tem, inclusive, direito ao silêncio. Quando se fala em “direito ao silêncio”, obviamente se faz referência à circunstância de a pessoa não ser obrigada a responder às perguntas formuladas pela autoridade. Assim, como o ofendido, ante as perguntas que lhe forem feitas, pode permanecer calado (sendo imune a qualquer sanção penal), não vemos enormidade jurídica em dizer que ele goza do direito de permanecer calado. Evidente que se ele tiver interesse em responder às perguntas, obviamente não há de querer emudecer. ***Mutatis mutandis é o que ocorre com o réu. Este fica à vontade para responder ou não responder às perguntas da autoridade, tudo dependendo do seu exclusivo interesse. O mesmo se dá com o ofendido. É claro que ele deve ser chamado a juízo, sob pena de desobediência, nos termos do parágrafo único do artigo 201. O mesmo se dá com o réu (artigo 260)...*** Já, em se tratando de testemunha, é diferente. Se calar, responde pelo falso testemunho... Mas as perguntas ou reperguntas sem respostas podem constituir valioso elemento de prova. (Grifo nosso).

É bem verdade que todos os autores são unânimes em afirmar que “o ofendido tem o dever de contribuir com a justiça” (NICOLITT, 2013). Entretanto, trata-se de um dever sem sanção. Se ele não contribui, ficando silente, o ônus será apenas de fragilizar o arcabouço probatório.

Avançando no enfrentamento das questões apresentadas, no que tange às hipóteses de crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra



a mulher abrangidos na Lei Maria da Penha, não se pode admitir sob o argumento da impunidade, que a mulher-vítima esteja obrigada a depor.

A oitiva da ofendida, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode não ser a única prova. Além das provas periciais produzidas em geral na fase de inquérito, é possível também, em alguns casos, se contar com a produção da prova testemunhal.

A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 4º, nos indica um caminho para melhor interpretação das normas no que se refere aos casos abrangidos por ela, ao estabelecer que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

No âmago das condições aventadas pela Lei 11.340/06 em seu artigo 4º está a necessidade de se imergir no estudo da vitimização secundária.

Ruben R. R. Casara e Antonio Pedro Belchior (2013:404), ao comentarem sobre o papel da vítima no processo penal, nos apresentam os cuidados que devemos ter com a vitimização secundária, cuidado este que, em nosso entender, deverá ser aprimorado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vitimização secundária (nova lesão a bens e interesses da vítima durante o curso da persecução penal direcionada à punição do autor): (...) a condução coercitiva da vítima para depor, contra sua vontade, sobre fatos que preferia esquecer, representa nova violação aos seus interesses, nova violação a seu desfavor. (Grifo nosso).

Concluem os autores citados: “... Todo e qualquer ato estatal que importe em vitimização secundária (nova lesão à vítima) é ilegal, por violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Obrigar a mulher-vítima a prestar declarações significa desprotegê-la. Significa vilipendiar sua dignidade, tratando-a como objeto de direitos cujo único fim é o deslinde processual e não como sujeito de direitos.

Nesse aspecto, Fauzi Hassan Choukr (2009:400) que, com muita propriedade, nos esclarece “o tema da proteção das vítimas e testemunhas no processo penal é construído como tema de direitos humanos e não

apenas como fruto de visão utilitarista do emprego do testemunho para a obtenção de um resultado”.

A mulher vítima não pode ser tratada exclusivamente como meio de obtenção da prova. Ela é muito mais, é pessoa merecedora da proteção integral do Estado, seja por conta dos princípios inerentes aos direitos humanos seja por conta dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro. Também por essa razão não pode ser exposta a novos traumas psicológicos suscetíveis de ocorrer quando da obrigação de prestar declarações.

A mulher vítima é vítima!

Se a vítima-mulher já teve seu direito violado no plano material, é inadmissível que se cogite a possibilidade de a mesma ser transformada em acusada por conta de uma suposta obrigação processual vinculada a um fato que ela, muitas vezes, deseja esquecer.

Enquanto vítima ela precisa ser redignificada.

Respeitar o direito ao silêncio das vítimas na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher é possibilitar a não perpetuação do drama criminal a que ela se encontra submetida. Do contrário, estaríamos gerando para todo um sistema protetivo a que ela está inserida, enquanto vítima de violência de gênero, uma intransponível incoerência. Retira-se a pressão psicológica da mulher tornando a ação penal, nos casos de lesão corporal, pública incondicionada. Entretanto incoerentemente, na segunda fase da persecução penal, o aparato estatal é utilizado para pressionar psicologicamente, a mulher para que as declarações sejam prestadas, esquecendo-se do ponto mais basilar: é a ela que se destina o princípio da proteção integral capaz de garantir a efetividade de seus direitos.

Convém repetir: mulher, vítima de violência de gênero, é vítima e encontra-se acolhida na abrangência do princípio da proteção especial diante da situação especial de vulnerabilidade a que se encontra. Para tanto, deve-se perseguir a melhor solução que atenda a seus interesses, a fim de que deixe de ser tratada como objeto de proteção, assumindo a condição de sujeito de direitos, sejam os assegurados a todas as pessoas, mas também os direitos especiais vinculados à sua situação especial de vulnerabilidade.



Referências bibliográficas

AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 2ª edição. Grupo Editorial Nacional, 2015

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 4ª edição. Ed. Saraiva, 2009

CASARA, Ruben R. R. e BELCHIOR Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. 1ª Edição. Lumen Juris, 2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal — Comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3ª edição. Lumen Juris, 2009.

MALCHER, José Lisboa da Gama. *Manual de processo penal*. 4ª edição. Ed. Saraiva, 2009.

NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 4ª edição. Ed. Saraiva, 2013.

PACELLI, Eugenio. *Curso de processo penal*. 18ª edição. Ed. Atlas, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 11ª edição. Ed. Saraiva, 2009.

O PAPEL DO ASSISTENTE DA MULHER PREVISTO NO ARTIGO 27 DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Renata Tavares da Costa

Introdução

O Núcleo da Defesa da Mulher na Defensoria completa sua maioria. Local onde nós mulheres vítimas de violência gênero encontramos abrigo, compreensão e muita disposição para lutar pelo direito à uma vida livre de violência.

Ainda assim, pouca coisa mudou.

O fato de ser mulher nos dias atuais carrega inúmeras angústias, mesmo após tantos anos de lutas emancipadoras. Nesses anos, saímos de casa para trabalhar, assumimos cargos de chefia, comandamos nações. Mesmo assim, seguem vítimas de novas-antigas violações. Exemplo claro é a forma como alguns opositores do governo da ex-presidente, Dilma Rousseff, se manifestaram¹.

Práticas machistas que persistem em nossas sociedades, especialmente nos julgamentos dos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. Assim, ainda que o acesso à justiça destas vítimas de violência de gênero tenha sido assegurado tanto pela norma interna (artigo 27 da Lei Maria da Penha), como pelos tratados internacionais de direitos humanos, as vítimas se deparam com outras práticas no decorrer do processo.

Neste sentido, é muito comum verificar nos plenários do júri perguntas sobre a vida íntima e privada da vítima com vistas a produzir fatos que sustentem teses defensivas como legítima defesa da honra ou coisa parecida (COSTA, 2015).

1 Veja-se, por exemplo, a foto do jovem que carregava um cartaz dizendo “Dilma Puta”. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/sp-faixas-com-ofensas-e-micaretaco-marcam-ato-anti-dilma,ea5dbf22d8f1c410VgnVCM5000009ccce-b0aRCRD.html>> Acesso em 16 mar 2016.



Por outro lado, cresce no ordenamento jurídico, tanto nacional quanto internacional, o catálogo de direitos das vítimas, muitos deles inspirados pelo ramo do direito conhecido como Vitimologia.

De acordo com NEUMAN (1984:127), o seu objetivo não é humilhar as pessoas e sim lutar por um sistema de justiça que leve em consideração a necessidade das vítimas e de seus familiares, como, por exemplo, as compensações legais civis, a erradicação dos processos sociais que originam a vitimização”.

Segundo este mesmo autor, muitas mudanças tiveram sua origem nos processos de violação de direitos humanos, quando as vítimas passaram a ter direito à investigação dos fatos, à verdade, à imprescritibilidade das violações de direitos, à coisa julgada, processos mais céleres (idem, p. 130).

A discussão sobre o direito das vítimas, especialmente no processo penal e em razão de algumas decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, chegou a um ponto tal que alguns autores já entendem que estes direitos violam os direitos dos acusados no processo penal.

Este é o caso da crítica de Daniel Pastor (2012) ao que chama de “atuação anti-garantista” da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para ele, a atuação desse órgão, em muitos casos², transforma um delito comum num delito de lesa-humanidade. Afirma que há um processo de desconstitucionalização, no contexto argentino, com a desculpa de aplicação dos tratados de direito internacional.

A essa crítica soma-se a de autores brasileiros como Salo de Carvalho (2008:100-101) em sua crítica à crença do direito penal com instrumento idôneo para proteção e efetivação dos direitos sociais e transindividuais no processo de expansão dos direitos humanos.

Nessa discussão é que se pretende inserir a figura da Assistência à Mulher, inaugurada pela Lei Maria da Penha em seus arts. 27 e 28:

Artigo 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no artigo 19 desta Lei.

2 Veja-se, por exemplo, o Caso Suarez Rosero § 77 e o Caso Bayarri §§ 69 a 77. OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Artigo 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O objetivo deste trabalho é entender, através da jurisprudência dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, o papel da figura do Assistente à Mulher criada pelo artigo 27.

Neste caminho, será o direito das vítimas no processo penal o guia da construção desta nova figura. Por outro lado, mas também em razão desses direitos, tal assistência tornar-se-á figura independente da assistência de acusação do código de processo penal de duvidosa constitucionalidade.

O resultado que se propõe, então, é no sentido de compatibilizar constitucional e convencionalmente os direitos dos acusados nos crimes de feminicídios com o direito das vítimas.

Sobre a participação das vítimas no processo penal e o devido processo legal

A acusação particular é luxo, porque há o Ministério Público, tão bem representado pelo digno dr. promotor. Ele podia fazer a acusação sozinho. Não precisava de ajudantes. Pois bem, senhores jurados, vieram mais três, vieram mais três!!!

Evandro Lins e Silva ³

Antigamente⁴, num período anterior à formação dos Estados Nacionais, a vítima era a grande protagonista do processo penal. Os livros e manuais de Direito Penal o chamam “era da vingança privada”. Neste momento, eram a vítima e seus familiares os responsáveis pela resposta penal.

3 LINS E SILVA, Evandro. *O caso Doca Street*. Discurso de Defesa. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>> Acesso em 31 mai 2016.

4 Para fins deste trabalho, opta-se por uma descrição superficial da historicidade do direito às vítimas do processo penal. Esta limitação refere-se a escolha arbitral do ponto de partida, que seria a Idade Média Europeia. Desta forma, deixa-se de analisar as influências de outras sociedades no direito europeu.



Resposta essa que vinha sem qualquer limitação e proporcionalidade, caracterizando-se por uma crueldade sem limites (BITENCOURT, 2011).

Nessa época, leis como a de Talião representaram grande evolução humanista na execução da pena, na medida em que limitavam a resposta penal. Por outro lado, começaram a aparecer, especialmente nas tribos germânicas, a composição — quando o acusado comprava sua liberdade. E alguns apontam como a origem das indenizações civis.

Este protagonismo foi se esvaindo com a concentração do poder nas mãos do monarca⁵ (COUTINHO, 2009), quando a vítima passa a ser vista como mero colaborador no processo penal. Neste momento, as penas são aplicadas na forma da Vingança Pública (BITENCOURT, idem).

Processo este que se acentua no período Iluminista, mas no sentido de humanizar as penas e os processos. Neste sentido, defendia Beccaria:

“É importante, em toda boa legislação, determinar de maneira exata o grau de confiança que se deve dar às testemunhas e a natureza das provas necessárias para constatar o delito. Todo homem razoável, isto é, todo homem que puser ligação em suas ideias e que experimentar as mesmas sensações que os outros homens, poderá ser recebido em testemunho. Mas, a confiança que se lhe der deve medir-se pelo interesse que ele tem de dizer ou não dizer a verdade (BECCARIA). (Grifo nosso)

E que termina com a concepção de Estado Democrático de Direito que submete o processo penal a uma série de limitações para garantir um julgamento justo e desconfia sempre das intenções da vítima⁶.

Assim sendo, nos dias atuais, o principal argumento a favor da participação da vítima como parte no processo penal é o direito à indenização cível ante a possibilidade de execução da sentença penal condenatória. É

5 Neste mesmo sentido, Coutinho (2009), quando afirma que o Sistema Acusatório surge na Inglaterra de Henrique II, no processo de afirmação do poder do monarca centralizou a administração da justiça em suas mãos.

6 Observe-se, por exemplo, a forma pela qual o CPP trata o depoimento do ofendido. A desconfiança da vítima é tanta e tamanha que não precisa prestar o compromisso legal de falar a verdade. Ou seja, já de antemão, o CPP perdoa a vítima e ela, se mentir, não responde pelo crime de Falso Testemunho.

bem verdade que outros autores defendem também que as vítimas têm um direito à justa condenação.

Nessa disputa, ainda existem aqueles que, apegados às garantias de um Estado Democrático de Direito, entendem que as vítimas não podem participar do processo penal, especialmente depois da Constituição de 1988, uma vez que é o Ministério Público quem tem interesse e legitimidade para propor a Ação Penal Pública — a justiça não pode ser feita em nome de alguns, mas sim em nome do povo⁷. E que deve o MP ser um órgão independente, sem vinculação com o ofendido.

No processo penal brasileiro, a vítima possui dois tipos de participação: a primeira como testemunha que não presta o compromisso legal de dizer a verdade. E o outro, como parte, na figura do assistente de acusação.

O conflito de que trata o presente trabalho limita-se à discussão sobre a segunda hipótese: a participação com parte no processo penal.

Como já dito acima, e historicamente comprovado, a participação da vítima no processo penal se dá na figura do assistente de acusação previsto no CPP, nos seguintes artigos:

Artigo 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

Artigo 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Artigo 270. O corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

Artigo 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

7 SABELLI, Martin. Conversa Informal por uma rede social. Em 21 abr 2016.



§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Artigo 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Artigo 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

A doutrina diverge sobre o interesse de agir do assistente. Para a maioria dos doutrinadores, é a sentença penal condenatória e sua posterior execução no juízo cível o único interesse do assistente.

Para PACCELI (2015) e outros, há também a interesse na aplicação da sanção. Desta forma, PACCELI afirma que o assistente só teria interesse no recurso da sentença que absolve o acusado. Há, também, aqueles que entendem que a vítima tem interesse de recorrer para a correta aplicação da lei penal. Segundo LOPES (2013) é o sentimento de vingança que impulsiona. E isso justificaria a posição de cada um sobre o recurso aplicável.

A palavra final veio do STF nos autos do HC n. 102.085/RS da relatoria da ministra Carmen Lúcia (Antunes Rocha). No caso concreto, o MP propôs ação penal contra uma pessoa que havia passado um cheque sem fundos para uma empresa de *factoring*. Em alegações finais, o MP pediu a absolvição. A sentença absolveu a acusada. E a discussão no processo limita-se a reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para interpor recurso de apelação contra a sentença penal absolutória.

O voto vencedor entendeu que a figura do assistente foi recepcionada pela Constituição de 1988, mesmo com a redação do artigo 129 pois é uma questão de necessidade de controle dos órgãos estatais, típicos da separação de poderes que exige o Estado Democrático de Direito.

Também porque a própria Constituição, em seu artigo 5º, LIX, prevê a possibilidade de ação penal privada subsidiária da pública. Neste sentido, é direito fundamental de toda pessoa humana bem como uma forma de controle do MP que deixa de cumprir sua atribuição.

Na sequência deste entendimento, reconhece o direito do acusado de recorrer quando, proposta a ação e nela participando o assistente, deixa de prosseguir o MP. Desta forma, seriam argumentos a justificar assistência à acusação: a necessidade de controle da atuação do MP; a inafastabilidade do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça à lesão a direito; o direito subjetivo à reparação de dano.

O ministro Ayres Brito defendeu que a ideia compartilhada pelo Procurador Geral da República e pelo Defensor, da inconstitucionalidade da assistência, a fim de afastar qualquer tipo de efeito privativo da resposta penal — qualquer traço da vingança privada contrapõe-se à ideia de democracia, direito à participação e, sendo o MP órgão público, a cidadania necessita controlar. Transformando, desta maneira, a assistência numa forma de controle social do MP num regime onde todos têm o direito de controlar qualquer manifestação do poder público.

A divergência aberta foi com o ministro Marco Aurélio (Mello). Para ele, o assistente não pode se emancipar do assistido. Assim, a única hipótese constitucional é no caso inércia do MP, onde haveria uma atuação exclusiva do assistente. E arremata: não recorrer não pode ser considerado inércia uma vez que o MP não é obrigado a recorrer.

Concluindo, para o ministro, a única hipótese de atuação do assistente é quando a ação não é intentada no prazo legal pois a ação pública não pode se transformar em privada. Fato este que pode acontecer quando o MP resolve não recorrer.

A divergência foi seguida pelo ministro Cesar Peluzo que entende que o MP é dotado de um interesse estatal específico: punir os criminosos. Assim sendo, o ordenamento constitucional, inaugurado em 1988, só teria recepcionado a assistência no caso de omissão do MP.

Segundo ele, como regra, só o MP pode atuar. A exceção é o assistente na hipótese de omissão. O recorrer é apenas uma etapa da ação, sendo direito de quem é titular da ação.

Razão assiste à divergência, especialmente as razões do ministro Peluzo. Não só pelos argumentos esposados, mas pelo fato de que a atuação em conjunto do assistente de acusação com o MP fere a cláusula do devido processo legal e, com ela, o direito a um julgamento justo baseado no tratamento igualitário. Argumento este que não foi enfrentado pela corte suprema deste país, não obstante haver reconhecido em vários momentos



que o tratamento igualitário faz parte da cláusula do devido processo legal.

O devido processo legal é cláusula constitucional inserido no artigo 5º — norma pétrea do ordenamento jurídico nacional, estendido a qualquer pessoa residente ou de passagem no território nacional:

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens
sem o devido processo legal

O conteúdo desta cláusula foi estabelecido pelo intérprete último de nossa Constituição, ou seja, pelo próprio STF:

Impõe-se ao Judiciário o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro se domiciliado no Brasil, direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. (...)

Nesse contexto, impõe-se ao Judiciário o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do *devido processo legal*, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, a garantia do contraditório, a igualdade entre as partes perante o juiz natural, a garantia de imparcialidade do magistrado processante. A essencialidade dessa garantia de ordem jurídica reveste-se de tamanho significado e importância no plano das atividades de persecução penal, ela qualifica como requisito legitimador da própria *persecutio criminis*.

Daí a necessidade de se definir o alcance concreto dessa cláusula de limitação que incide sobre o poder persecutório do Estado. O exame da garantia constitucional do *due process of law* permite identificar alguns elementos essenciais a sua própria configuração, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário);

a citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; ao direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; direito ao contraditório e a plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica; direito de não ser processado e julgado com base em leis *ex post facto*; direito a igualdade entre as partes; direito de ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; direito ao benefício da gratuidade; direito à observância do princípio do juiz natural; direito ao silêncio (privilegio contra a autoincriminação); direito à prova; direito de presença e de *participação ativa* nos atos de interrogatório judicial dos demais — litisconsortes penais passivos, quando existentes⁸.

A noção de tratamento igualitário já foi aventada pelo mesmo tribunal:

O Ministério Público na ação penal é parte autora e não fiscal da lei.

(...)

Esse entendimento não se coaduna com a ordem natural das coisas, com a natureza do prazo recursal, com a paridade de armas que deve ser observada no trato entre acusação e defesa⁹.

O direito à igualdade e o trato igualitário formam parte da própria condição de existência do ser humano. Por exemplo, o direito a não ser escravizado (junto com direito a não ser torturado) é um direito absoluto. Não pode ceder.

Essa proeminência fica ainda mais clara no Sistema Interamericano, tanto em seus documentos principais, quanto na jurisprudência de seus órgãos.

Afirmção que se fortalece com o fato de que o princípio da igualdade e não discriminação está presente desde os primeiros momentos de criação do Sistema Interamericano, conforme o conteúdo da Carta da OEA:

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 94.016-1. Relator: ministro Celso de Mello.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 83.255. Relator: ministro Marco Aurélio.



Artigo 3°. Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: (...)

1) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;

Também, a Declaração Americana de Direitos Humanos:

Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio está previsto em dois momentos. No primeiro, como princípio não discriminatório, com estreita relação com o dever de respeito:

Artigo 1° Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
(Grifos nossos)

E, como um direito autônomo, no artigo 24:

Artigo 24. Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Também, a Carta Democrática da Organização dos Estados Americanos:

Artigo 9. A eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e dos migrantes, e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas contribuem para o fortalecimento da democracia e a participação do cidadão.

A doutrina internacional do direito internacional dos direitos humanos entende que a igualdade faz parte do que se ocasionou se chamar de princípio estruturante dos sistemas internacionais de direitos humanos. A ideia de princípio estruturante parte da noção de todos os seres humanos possuem dignidade. E esta, enquanto valor moral, deve inspirar a interpretação de todos os direitos previstos nos sistemas internacionais de direitos humanos. E que, por isso, tem consequências relevantes, entre elas, os princípios estruturantes dos sistemas normativos internacionais: liberdade, igualdade e participação. Tais princípios são resultado de uma luta histórica que tem com resultado a consolidação dessas três vertentes em todos os sistemas mundiais (NASH e DAVID).

Mas não é só isso, a igualdade também é um direito e que passa a ter conformação fática como a noção de não discriminação. Para Espejo (2000), “El principio de no discriminación es una manifestación instrumental o de garantía del principio de igualdad de trato”.

E, para a Corte Interamericana, como uma obrigação de *ius cogen*:

En concordancia con ello, este tribunal considera que el principio de igualdad ante la ley, igual protección ante la ley y no discriminación, pertenece al *jus cogens*, puesto que sobre él descansa todo el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y es un principio fundamental que permea todo ordenamiento jurídico. Hoy día no se admite ningún acto jurídico que entre en conflicto con dicho principio fundamental, no se admiten tratos discriminatorios en perjuicio de ninguna persona, por motivos de género, raza, color, idioma, religión o convicción, opinión política o de otra índole, origen nacional, étnico o social, nacionalidad, edad,



situación económica, patrimonio, estado civil, nacimiento o cualquier otra condición. Este principio (igualdad y no discriminación) forma parte del derecho internacional general. En la actual etapa de la evolución del derecho internacional, el principio fundamental de igualdad y no discriminación ha ingresado en el dominio del *jus cogens*¹⁰.

A relação entre o artigo 1.1 com o artigo 24 da CADH foi estabelecida pela própria Corte IDH:

53. El artículo 1.1 de la Convención, que es una norma de carácter general cuyo contenido se extiende a todas las disposiciones del tratado, dispone la obligación de los Estados Partes de respetar y garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos y libertades allí reconocidos ‘sin discriminación alguna’. Es decir, cualquiera sea el origen o la forma que asuma, todo tratamiento que pueda ser considerado discriminatorio respecto del ejercicio de cualquiera de los derechos garantizados en la Convención es per se incompatible con la misma. 54. Por su lado el artículo 24 de la Convención establece [...] Aunque las nociones no son idénticas y quizás la Corte tendrá en el futuro la oportunidad de precisar las diferencias, dicha disposición reitera en cierta forma el principio establecido en el artículo 1.1. En función del reconocimiento de la igualdad ante la ley se prohíbe todo tratamiento discriminatorio de origen legal. De este modo la prohibición de discriminación ampliamente contenida en el artículo 1.1 respecto de los derechos y garantías estipulados por la Convención, se extiende al derecho interno de los Estados Partes, de tal manera que es posible concluir que, con base en esas disposiciones, éstos se han comprometido, en virtud de la Convención, a no introducir en su ordenamiento jurídico regulaciones discriminatorias referentes a la protección de la ley¹¹.

10 OEA. Corte IDH. Caso Yatama vs. Nicaragua. Excepciones preliminares, Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C n. 127, p. 185.

11 OEA. Corte IDH, Opinión consultiva OC-4/84, supra nota 9, p. 53-5

O conteúdo da expressão “tratamento discriminatório”, é determinado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU:

(...) debe entenderse referido a toda distinción, exclusión, restricción o preferencia que se basen en determinados motivos, como la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen nacional o social, la posición económica, el nacimiento o cualquier otra condición social, y que tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos humanos y libertades fundamentales de todas las personas¹². (Grifo nosso)

Desde aí se conformam os argumentos em torno da não recepção da assistência de acusação nos casos em que o Ministério Público não fica inerte. Questão esta que se aclara, por exemplo, na conformação da sala de audiência ou no plenário do Tribunal do Júri. Nos casos em que há assistência, violação do direito ao tratamento igualitário e se produz uma discriminação contra a defesa, uma vez que são duas linhas de atuação contra uma¹³.

Some-se ainda, o fato de que o Ministério Público ainda tem toda a estrutura policial trabalhando a seu favor. Não só da polícia investigativa em si mesmo, mais ainda das próprias estruturas investigativas e técnicas que possui (peritos, psicólogos, policiais cedidos, os GAECOS — Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado —da vida...).

À Defesa, na quase maioria dos casos feita por defensores públicos sem estrutura nenhuma, resta contrapor aos argumentos da acusação de forma muitas vezes “fordista”¹⁴. E que, no caso da assistência de acusação, se vê reforçada com os argumentos de outro profissional do direito.

12 ONU. Comité de Derechos Humanos. Observación general n. 18, supra nota 18, p. 7.

13 Assim é que nos autos de um processo da Comarca de Duque de Caxias, a ré é acusada de deixar de prestar ajuda ao seu marido que estava com pegando fogo. A acusação não pesa sobre a ação de colocar fogo e sim sobre o não prestar socorro. Desde os primeiros momentos, participou o assistente. Para demonstrar a falta de equilíbrio processual, ele foi a todos os atos do inquérito policial. Mais grave ainda é o fato de ter sido contratado pela genitora do falecido à revelia do filho e também do pai.

14 A expressão “defesa fordista” foi pela autora cunhada diante da quantidade de casos assinados por defensor criminal, especialmente na Comarca de Caxias, que deve, em obediência ao princípio do devido processo legal e ao direito a ser julgado num tempo



De tudo que foi dito, defende-se a ideia de que a Assistência à Acusação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não pelos argumentos enfrentados pelo STF, mas, especialmente porque, ao prever a atuação junto com o MP, a ordem processual produz uma discriminação inaceitável contra o acusado, ferindo seu direito ao tratamento igualitário. Adere-se também o fato de que o Brasil, no exercício de sua soberania, se submeteu ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e ao Sistema ONU que estabelecem como uma proibição absoluta dirigida ao estado qualquer forma de vedação ao tratamento igualitário.

Ainda assim, com isso não se quer afirmar que a vítima não possui direitos no processo penal. Ela possui, mas, dentre eles, não está o direito a uma sentença penal condenatória.

Assumindo os postulados internacionais, afirma-se que a vítima possui direito à verdade, memória, justiça e à reparação. Direitos que serão definidos no próximo capítulo.

Os direitos das vítimas do processo penal dos crimes de feminicídio e a figura do defensor da mulher

Los gemidos y gritos que se oirán en estas páginas nunca son proferidos por las víctimas más desgraciadas. Estas, a lo largo de los siglos, han callado. Cada vez que los derechos humanos son pisoteados totalmente, prevalecen el silencio y la inmovilidad, sin dejar rastros en la historia porque la historia sólo recoge las palabras y los hechos de quienes son capaces, aunque sea en grado mínimo, de regir sus propias vidas o al menos de intentarlo. Ha habido —y todavía hay— multitudes de hombres, mujeres y niños que, a causa de la pobreza, el terror o la mentira, han tenido que olvidar su dignidad innata o renunciar a esforzarse por obtener el reco-

razoável, ser rapidamente feita, e que por isso é limitada à discussões legais e constitucionais que fazem parte de uma estrutura já de antemão montada. Explico-me: nos processos, por exemplo, de feminicídio, é mais fácil e rápido defender a legítima defesa da honra do que pensar, por exemplo, numa defesa técnica de qualidade, resultado de uma investigação defensiva e que resulte sem danos aos direitos das vítimas. (Grifo nosso)

nocimiento de esa dignidad por los demás. Callan. La suerte de la víctima que se queja y es oída ya es mucho mejor¹⁵.

Num processo penal de bases democráticas, a justiça é exercida em nome de todos, é justiça pública. A condenação de um cidadão é interesse da comunidade. Neste sentido, a participação da vítima se dá no limite do exercício desses direitos: é o único caminho para não violar o direito dos acusados no processo penal.

O ordenamento jurídico brasileiro, como já dito acima, delimita sua participação aos interesses processuais, passando ao largo, muitas vezes, de questões que ferem o ofendido muito mais do que uma sentença penal absolutória.

Um exemplo clássico é a defesa do Dr. Evandro Lins e Silva no primeiro julgamento de Doca Street. Nela, a todo tempo, o advogado fazia referências à vida privada da vítima, dando a entender que era pessoa moralmente reprovável — no sentido do livre exercício de seu direito ao sexo. Em razão disto, que Evaristo de Moraes, como assistente de acusação, dizia: “não matem de novo Ângela Diniz”¹⁶.

Outro exemplo refere-se ao desaparecimento e morte do jornalista Vladimir Herzog. A família, nos primeiros momentos, somente desejava saber notícias do seu paradeiro. Depois, ao inteirarem-se da morte, saber a verdade, o que havia ocorrido, uma vez que não acreditaram na versão apresentada pelo Estado de que Vlado, como era chamado, havia se suicidado¹⁷.

Para estes casos, não basta uma sentença penal condenatória. E, muitas vezes, as vítimas não estão interessadas na condenação penal.

15 René Maheu en *Prefacio a Birthright of Man*, antología de textos sobre derechos humanos preparada bajo la dirección de Jeanne Hersch (UNESCO, 1968)

16 Trata-se de um famoso caso de feminicídio onde conhecido *playboy* Doca Street acaba por assassinar sua companheira Ângela Diniz que se recusava a reatar o relacionamento. Para mais informações, ver LINS E SILVA, Evandro. *A defesa tem a palavra*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

17 Vlado era jornalista da TV Cultura. Foi preso e assassinado por agentes da Ditadura Civil-Militar. Para a família, disseram que havia se suicidado. Diante de tamanha excrecência, a ditadura experimentou uma reação enorme. E a família iniciou uma busca dramática pela verdade. O caso hoje está na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A família conseguiu mudar a causa mortis no atestado médico graças à Comissão da Verdade. Para informação mais detalhada: FILHO, João Batista do Nascimento. “Crimes da ditadura militar: a saga de Vladimir Herzog”.



Uma importante perspectiva para entender este processo vem do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Este novo ramo do direito internacional, que aparece depois dos horrores da Segunda Grande Guerra, e tem como pilares básicos as declarações e os tratados sobre direitos humanos¹⁸. E mesmo o direito internacional dirigia-se para os Estados que até então eram os sujeitos principais. Antes deste período a opinião predominante era de que os atos ilícitos cometidos pelos Estados contra seus nacionais eram assuntos internos.

Sob a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as vítimas no processo penal adquirem outros direitos e que devem assentar-se junto com os direitos dos acusados no processo penal¹⁹.

No começo²⁰, definiu-se como obrigações dos estados o dever de investigar, processar e punir os perpetradores de graves violações; descobrir

18 Segundo Pinto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como antecedente histórico o processo que culminou com as Declarações de Direito no Século XIX, mas como condicionante os horrores perpetrados pelas duas guerras. PINTO, Mônica. *Las Fuentes de Derecho Internacional en la era de la globalización*. 1ª Edição. Buenos Aires: Edeuba, 2009.

19 Especificamente, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ABRAMOVICH apresenta interessante análise sobre o comportamento dos órgãos do SIDH (Corte e Comissão) e sua jurisprudência na evolução deste sistema do continente latino-americano. Assim é que diz que nos primeiros anos de sua existência, o sistema teve que lidar com violações massivas e sistemáticas cometidas sob o terrorismo de estados ditatoriais. Já no período de transição para a democracia, o SIDH procurou acompanhar estes processos, quando desenvolve importantes princípios sobre a verdade, justiça, reparação, com as leis de anistia. Atualmente, diz o autor, deve lidar com as violações que se perpetuam nos estados democráticos que ainda possuem rasgos de profunda desigualdade que geram desestabilidade política. Talvez, por isso, o grande embate entre os direitos das vítimas e dos acusados no processo penal a que se refere Pastor. Quando o sistema interamericano teve que enfrentar as ditaduras latino-americanas, sedimentou o direito das pessoas que por elas estavam presas ou haviam desaparecido. Depois, nos processos de transição, quando os acusados eram os que participaram de tais processos ditatoriais e que deixariam de virar réus e seus crimes ficariam impunes, o SIDH enfrenta a questão da impunidade de perpetradores de violações massivas de direitos humanos e sedimenta determinados princípios como, por exemplo, o direito à justiça das vítimas. ABRAMOVICH, Víctor. “De las violaciones masivas a los patrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos”. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24902.pdf>>. Acesso em 24 mai 2013.

20 No Sistema ONU, foi o Relatório sobre la Administración de la Justicia y de los Detenidos, conhecido como “Informe Joinet”, da então Comissão de Direitos Humanos, que tratou do tema relacionado ao acesso à justiça das vítimas de violações de direitos humanos. ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.coljuristas.org/documentos/libros_e_informes/principios_sobre_impunidad_y_reparaciones.pdf> Acesso em 23 mai 2015.

tudo o que for possível sobre o que aconteceu; oferecer uma adequada reparação bem como medidas de não repetição. Obrigações que, por outro lado, geram para as vítimas o direito à verdade, o direito à justiça, direito à compensação monetária e a novas instituições.

De acordo com MENDEZ, tais direitos foram sedimentados especialmente depois dos processos de transição para regimes democráticos e caracterizam a escolha de como uma determinada sociedade recorre a sua violação de direitos humanos²¹.

Em um importante documento, a ONU traduz as principais obrigações dos Estados em relação às vítimas de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos. São os “Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones”, aprovados pela Resolução n. 60/147 da Assembleia Geral em 16/12/2005.

Ali estão de forma esquematizada tanto os direitos das vítimas e as correlatas obrigações dos estados, isto, pois, resultado de todas as decisões internacionais dos órgãos de jurisdição internacional dos quais o Brasil é submetido por vontade própria no exercício de sua soberania. De certa forma se delineia o que defendemos desde o primeiro capítulo como direitos das vítimas no processo penal: memória, justiça, verdade e reparação.

O documento está dividido em nove capítulos. Logo nos primeiros, se estabelece as obrigações genéricas dos estados, ou seja, obrigações de respeito e de garantia das normas de direito internacional.

O segundo capítulo descreve o alcance destas obrigações: dever de adoptar disposições legislativas, de investigar de forma eficaz, rápida, completa e imparcial as violações, dever de assegurar acesso equitativo a justiça bem como recursos eficazes para a reparação.

No capítulo IV se determina o modo e a maneira como os estados e todos devem tratar as vítimas: com humanidade e respeito à sua dignidade. Também serão adotadas medidas apropriadas para garantir sua segurança e o bem-estar físico e psicológico.

21 Juan E. Méndez. “Responsabilización por los abusos del pasado”. In: *Justicia transicional: Manual para América Latina*. Editor Félix Reátegui. Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia transicional, 2011:196-226.



O seguinte capítulo conceitua a vítima e delinea seus direitos: acesso efetivo a justiça, reparação adequada, acesso à informação e aos mecanismos de reparação.

Segundo a ONU, são consideradas vítimas:

“8. A los efectos del presente documento, se entenderá por víctima a toda persona que haya sufrido daños, individual o colectivamente, incluidas lesiones físicas o mentales, sufrimiento emocional, pérdidas económicas o menoscabo sustancial de sus derechos fundamentales, como consecuencia de acciones u omisiones que constituyan una violación manifiesta de las normas internacionales de derechos humanos o una violación grave del derecho internacional humanitario. Cuando corresponda, y en conformidad con el derecho interno, el término “víctima” también comprenderá a la familia inmediata o las personas a cargo de la víctima directa y a las personas que hayan sufrido daños al intervenir para prestar asistencia a víctimas en peligro o para impedir la victimización.

9. Una persona será considerada víctima con independencia de si el autor de la violación ha sido identificado, aprehendido, juzgado o condenado y de la relación familiar que pueda existir entre el autor y la víctima²². (Grifo nosso).

Depois, por acesso efetivo à justiça se compreende o acesso a mecanismos judiciais ou administrativos, em procedimentos imparciais. Para tanto, devem os estados dar a conhecer informação sobre os recursos disponíveis, adotar medidas para minimizar os inconvenientes das vítimas tais como a proteção de sua intimidade contra ingerências ilegítimas, proteção contra atos intimidatórios, o que inclui tanto os familiares como as testemunhas.

22 ONU. A principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones. Asamblea Geral. Resolución n. 60/147 de 16/12/2005.

O capítulo IX descreve minuciosamente o direito das vítimas em relação às reparações. O princípio reitor é o que estabelece que as reparações devem ser proporcionais à gravidade da violação e ao dano sofrido.

Para tanto, uma reparação efetiva deve conter medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação, bem como garantias de não repetição, de acordo com o esquema a seguir:

TIPO	MEDIDAS
RESTITUIÇÃO	Situação anterior: identidade, vida familiar, cidadania, restabelecimento da liberdade, desfrute dos direitos humanos, regresso ao lar, reintegração ao trabalho, devolução dos bens.
INDENIZAÇÃO	Danos físicos e morais; perda de oportunidade de emprego/lucros, educação, gastos com assistência jurídica, com peritos, etc.
REABILITAÇÃO	Atenção médica; psicológica
SATISFAÇÃO	Verificação dos fatos, revelação pública e completa da verdade, busca de pessoas desaparecidas, declaração oficial da verdade, pedido de desculpas públicas, comemorações de homenagens as vítimas.
GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO	Controle civil das forças armadas, processos civis ou militares submetidos a normas internacionais, fortalecimento da independência do poder judicial, proteção do profissional do direito, educação em direitos humanos da sociedade, códigos de conduta para funcionários públicos, promoção de mecanismos para mediar e resolver conflitos sociais.

Outro importante ramo do direito internacional para a questão das vítimas é o direito penal internacional, especialmente as normas advindas do Tribunal Penal Internacional (TPI). Nesta área, afirma GONZALES que foi a justiça penal internacional que operou um grande avanço no direito das vítimas. E mais: assevera que foi o TPI que inaugurou este precedente, uma vez que os tribunais anteriores não faziam qualquer menção ao direito das vítimas. Em Nuremberg, Ruanda e ex-Iugoslávia as vítimas guardavam somente a condição de testemunhas²³.

23 Situação esta causa de disputas nos debates que antecederam a aprovação do Estatuto de Roma. Segundo GONZALES, os estados que vinham da Common Law tinham muita dificuldade em entender qualquer outro tipo de participação da vítima que não



Os direitos das vítimas estão previstos em diferentes corpos normativos que conformam o estatuto: o tratado, o estatuto, as regras de evidência, o regulamento do tribunal e o regulamento da secretaria do tribunal.

GONZALES os divide em três grandes categorias: direitos de participação, direitos de proteção e direitos de reparação. E avisa: não são direitos absolutos. Sempre devem ser analisados em conjunto com o direito dos réus. Sendo essa a razão para que tenha o tribunal autorização para definir a forma como se vai dar esta participação.

Os direitos de participação, como já dito, deverão ser definidos pelo tribunal, mas envolvem outros diretos conexos, como a questão da representação legal. E como já anunciado: tem como limite os direitos dos acusados. As vítimas devem preencher um formulário solicitando sua condição de vítima. Também podem expressar suas preocupações para o tribunal. Pode ser feito em cada etapa (inquérito / processo / reparação).

No que concerne ao direito à proteção, o objetivo é assegurar o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas. Para tanto, existem os deveres gerais de prevenção, especialmente para aquelas vítimas que vêm depor na qualidade de testemunha e que obrigam a todos os órgãos do Tribunal. Fala-se de um programa de apoio, da confidencialidade como, por exemplo, pseudônimo, distorção de voz, pseudônimos. Mas, por outro lado, prevê medidas específicas como realocação das pessoas, a previsão de acompanhantes. Tudo vai depender do caso concreto.

Por fim, o sistema de Roma prevê também a reparação que deverá ser solicitada pela própria vítima. Observe-se que este direito pode ser exercido de forma independente da participação da vítima.

Direitos estes que são perfeitamente aplicáveis no caso do feminicídio visto que suas vítimas são vítimas de uma violação de normas internacionais de direitos humanos, afinal, a violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos.

Inicialmente, é preciso lembrar que violar direitos humanos é violar as obrigações dos direitos humanos geradas pelos tratados internacionais que os países no pleno exercício de sua soberania reconheceram.

na qualidade de testemunha. Ao contrário dos estados da Civil Law que conheciam a figura do “querelante civil”.

De forma genérica, pode-se apontar no sistema ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção para Erradicação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. No sistema interamericano, a Declaração Americana de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará.

De forma específica, Belém do Pará define os direitos que são protegidos:

Artigo 4. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

E também os deveres dos estados:

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos



os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

E uma definição convencional sobre violência de gênero:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra²⁴.

Neste momento, é importante destacar a noção de feminicídio. Este crime tem como elemento principal a questão de discriminação contra a mulher.

São características desta discriminação: mortes por defesa da honra; pagamento de dote, violência sexual, sequelas da mutilação genital, entre outras causas que possuem em comum o fato de fazerem parte de um *continuum* de violência.

Neste sentido, há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é, antes de tudo, um crime do Estado.

Russel resume da seguinte forma:

Dominação patriarcal é o pano de fundo para explicar a situação estrutural de desigualdade que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e justifica o sentimento de menosprezo pela condição social feminina, sentimentos que dão causa a essas mortes (RUSSEL, 2012:119-143).

24 OEA. Convenção Interamericana para Erradicação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará.



Por fim, em relação ao conceito de vítima, é importante esclarecer que as Nações Unidas estabelecem o conceito de vítimas diretas e indiretas. No caso do feminicídio, a vítima direta é a mulher — o que inclui a mulher transgênero e a transexual. E as indiretas, seus familiares bem como as pessoas responsáveis por ela.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que são direitos das vítimas no processo de feminicídio: o direito à justiça, à verdade, à memória e à reparação. E estes direitos irão definir o papel do defensor da mulher.

Sobre o direito à justiça, a primeira coisa que deve ser estabelecida é que não é o direito a uma sentença penal condenatória. Afinal, todo julgamento é um “risco”, caso contrário, não há julgamento e sim justiciamento. Desta forma, o direito à justiça significa que as vítimas de feminicídio têm o direito a ver uma investigação séria, independente e imparcial desde os primeiros momentos do crime. Investigação esta que deve sempre contar a perspectiva de gênero²⁵.

Acessório ao direito à justiça, está do direito a contar com um advogado ou defensor público, desde os primeiros momentos da investigação. Direito este positivado nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha. Este direito é essencial, especialmente no plenário do tribunal do júri, local onde a memória da vítima sofre seus maiores reveses.

Antes de definir o direito à memória, é preciso definir direito a verdade, uma vez que aquela é consequência lógica desta. Por direito à verdade deve-se entender o direito a saber, a esclarecer como o crime aconteceu, tentar ao máximo contar a história que mais se aproxima do que de fato ocorreu.

Esse direito é especialmente importante no caso de feminicídios encobertos pelo suicídio²⁶. Na maioria dos casos, o agressor é alguém do círculo íntimo da mulher o que facilita encobrir o crime de feminicídios

25 ONU. Brasil. “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas contra mulheres”. Disponível em <http://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em 29 mai 2016.

26 Veja-se, por exemplo, os casos em que o crime de suicídio camufla um feminicídio. Disponível em <<http://www.contralinea.com.mx/archivo-revista/index.php/2015/03/25/mariana-lima-el-femicidio-disfrazado-de-suicidio/>> Acesso em 29 mai 2016. Também o caso de Ligia Lora <<http://www.facebook.com/justiciaparaaligialora/>>

com o suicídio²⁷. Fatos estes que, inclusive, formam argumento para que a ONU elaborasse o Protocolo de Investigação de Mortes Femininas:

“Além dos homicídios, recomenda-se que as diretrizes apresentadas nesse documento sejam também aplicadas na investigação de supostos suicídios, mortes aparentemente acidentais e outras mortes cujas causas iniciais são consideradas indeterminadas, uma vez que os indícios de violência podem ocultar as razões de gênero por trás de sua prática.

(...)

Suicídio de mulheres. Muitos suicídios são consequência da violência prévia que as mulheres sofreram. Podem ser uma forma de ocultar um homicídio apresentando a morte como suicídio ou morte acidental. Pode ser um argumento usado pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal para não investigar adequadamente, arquivando o caso.

Mortes aparentemente acidentais. Quedas, afogamentos, acidentes de trânsito, envenenamentos podem ser acidentais, mas também podem ser intencionalmente provocados e ter o objetivo de ocultar as verdadeiras intenções do autor e do crime. Frente ao mínimo indício de violência ou dúvida de que se trate de acidente, as mortes de mulheres devem ser investigadas sob a perspectiva de gênero.

Mortes recentes ou mais remotas. Alguns casos demoram a ser descobertos e alguns sinais e indícios poderão não se perder do corpo da vítima ou da cena de crime. Nesses casos, o importante é concentrar a investigação naqueles indícios que poderão ter permanecido. Em todos os casos, a

27 ONU. Brasil. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas contra Mulheres. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf> Acesso em 29 mai 2016.



investigação deverá buscar informações no perfil da vítima e suas condições de vida anteriores à sua morte, buscando contextualizar sua morte em sua história de vida²⁸.

Aqui é onde a função de defensor à mulher pode ser assemelhar ao assistente de acusação. Isto aconteceria no caso de o Ministério Público pedir o arquivamento do caso por entender que é caso de suicídio. Neste caso, o defensor poderá questionar o arquivamento ou, através de investigação defensiva²⁹, estabelecer novas provas para dar início à ação penal.

O direito à memória refere-se à forma como esta mulher será lembrada. Possui estreita relação com o direito à justiça e com o direito à verdade, especialmente nos crimes de feminicídio que são julgados pelo tribunal do júri. Assim é que, geralmente, é no momento do julgamento em plenário que há ataques à honra e invasão da vida privada da vítima, num processo de revitimização onde quem passa a ser julgado é ela — a vítima³⁰.

Neste campo, importante participação terá o assistente da mulher que deverá velar por sua memória combatendo esses ataques à honra e à vida privada e, por consequência, combatendo esta cultura de discriminação contra a mulher.

Por fim, os direitos à reparação e às medidas de não repetição. Aqui é o momento onde as obrigações dos estados poderão se mesclar com as do condenado.

28 ONU. Brasil. Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas contra mulheres. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf> Acesso em 29 mai 2016 p. 40-41.

29 A Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Coordenadoria de Defesa Criminal, criou um Grupo de Trabalho para estudar a possibilidade de implementar a investigação defensiva para auxiliar os defensores das varas criminais. Proposta esta que está prevista no Plano Plurianual da Defensoria (PPA).

30 Um exemplo bem atual é o caso do estupro de uma adolescente no Rio de Janeiro por 30 pessoas. Consta que, após a divulgação, seu perfil no Facebook começou a receber inúmeras mensagens tanto de homens como mulheres criticando seu comportamento e acusando-a de não ter sido estuprada. Mas, também, a ação da própria autoridade policial responsável pela investigação do crime de informática. Neste caso, segundo reclamação da advogada da adolescente, a autoridade policial que investigava o caso, durante o depoimento da vítima, fez perguntas que claramente tentavam culpá-la pelo estupro. Ele chegou a perguntar: 'Você tem por hábito participar de sexo em grupo?'. Disponível em >www.bbc.com/portuguese/brasil-36406987> Acesso em 30 mai 2016.

De acordo com os direitos das vítimas, uma reparação efetiva deve conter medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. A cultura jurídica no Brasil nos crimes de feminicídio em matéria de reparação, quando muito, se limita a uma indenização.

Neste sentido, o assistente à mulher e, especialmente, no caso do defensor público, deve cobrar a efetivação de outras obrigações, não só do acusado, mas também do Estado como coautor do crime, em razão de sustentar uma situação de discriminação estrutural que caracteriza o feminicídio.

Assim, por exemplo, como medidas de reabilitação, atenção médica e psicológica para a vítima sobrevivente ou para seus ascendentes e descendente — pedido este que pode ser feito para constar na sentença penal condenatória contra o acusado que tenha condição econômica.

Como medida de satisfação pode-se citar, por exemplo, um pedido de desculpa pela autoridade pública ou mesmo pelo acusado confesso. No caso do Estado, esse pedido se mostra ainda mais necessário para os casos em que a autoridade pública deixou de investigar ou o fez com pesada carga de preconceito. Em determinados lugares, especialmente em cidades do interior, que o município seja obrigado a levantar monumentos ou prestar homenagens à memória da vítima, chamando atenção para a situação de discriminação contra a mulher.

Por fim, como garantias de não repetição, o Estado pode ser condenado a estabelecer políticas públicas para educação em direitos humanos das mulheres. Mas também o perpetrador do ato violento poderá ser condenado, de alguma forma, a uma prestação que contribua com determinada prática de violação de direitos da mulher — por exemplo, que o acusado seja obrigado a bancar um curso de formação de direitos humanos nas escolas.

Conclusão

Depois de anos de lutas pela efetivação dos direitos das mulheres, ainda persistem os atos de violação desses direitos, especialmente no caso da máxima violação que é o feminicídio — morte violenta de mulheres, em razão de discriminação de gênero.



Nem o reconhecimento internacional de tal violação (CEDAW e Belém do Pará), nem o nacional (Lei Maria da Penha) deram conta do direito de toda mulher a uma vida livre de violência.

A gravidade de tal questão pode ser resumida na história contada pela romancista canadense Margaret Atwood. Conta RUSSEL que Margaret perguntou a um amigo porque os homens se sentiam ameaçados pelas mulheres e ele respondeu que sentiam ameaçados de serem motivo de risos / risadas / chacota. Ao fazer a mesma pergunta para um grupo de mulheres, ou seja, porque se sentiam ameaçadas pelos homens, elas afirmaram que porque tinham medo de morrer³¹.

Esta história capta bem a noção de discriminação estrutural de gênero que possui as seguintes características: a ordem institucional e as estruturas do Estado atuando para excluir um determinado grupo de pessoas; a sociedade em seu conjunto adota certa posição em relação ao grupo, seja em razão do preconceito ou omite-se em relação a outros grupos (por exemplo, presos e criança e adolescente, respectivamente); por fim, a resposta está vinculada à necessidade de intervenção de várias entidades, requerendo a adoção de um conjunto completo e coordenado de ações.

Reconhecendo sua responsabilidade por este estado de coisas, o Brasil, em 2006, promulgou a Lei Maria da Penha. Ali, os artigos 27 e 28 criaram a figura do defensor da mulher, seja público ou privado, que deve estar presente desde os primeiros momentos do processo penal e em especial no caso de feminicídio.

Este novo ator não pode ser considerado assistente de acusação pois, o assistente de acusado não foi recepcionado pela nossa Constituição e, em especial, pois o STF não enfrentou a questão da violação do devido processo legal e do tratamento igualitário, destinado às partes no processo penal.

O defensor da mulher é o guardião dos direitos das vítimas de crime de feminicídio — que exclui o direito a uma sentença penal condenatória. Assim, deve valer pelo acesso à justiça, à memória, à verdade e à reparação. Adotando, em muitos casos, posturas para além do processo penal e, em especial, levando em consideração a coautoria do Estado nesse crime.

31 RUSSEL, D; CAPUTI, Jane. "Femicide. Sexist terrorism against women". In *Femicide Politics of Woman Killing*. Ed. Diana Russel e Jill Redford. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/femicide\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicide(small).pdf)>. Acesso em 02 jun 2016 p.13

Referências bibliográficas

ABRAMOVICH, Víctor. “De las violaciones masivas a los patrones estructurales: Nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos”. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24902.pdf>. Acesso em 24 mai 2013.

ADAMS, Aline. “A flagrante incompatibilidade entre o instituto da assistência à acusação e a constituição federal de 1988”. *Revista eletrônica do curso de direito da UFSM* Setembro de 2008 — v. 3 n. 3, p. 102-114.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Disponível em <<http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em 11 abr 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* — Parte Geral. 17^a ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

CAPUTI, Jane. “Femicide. Sexist terrorism against women”. In *Femicide Politics of Woman Killing*. Ed. Diana Russel e Jill Redford. Disponível em: [http://www.dianarussell.com/f/femicde \(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicde%20(small).pdf). Acesso em 21 abr 2016.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008:100-101.

COSTA, Renata Tavares. “Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no tribunal do júri” In *Congresso Nacional de Defensores Públicos* (2015, Paraná) Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como metagarantia: transformando promessas constitucionais em efetividade. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/XII_CONADEP_P_GINA_DUPLA.pdf, Acesso em 04 abr 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “Sistema acusatório. Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado”. Brasília a. 46 n. 183 jul./set. 2009. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf?sequence=3>>. Acesso em 11 abr 2016.



ESPEJO, Nicolás. “La interpretación amplia de la no discriminación a la luz del principio de igualdad. Un enfoque igualitarista del interés público”. In Foro contra la discriminación en el Programa de Acciones de Interés Público de la Universidad Diego Portales, Santiago de Chile, 2000. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/383/submission/proof/files/assets/basic-html/page162.html>>. Acesso em 13 mar 2016.

FILHO, João Batista do Nascimento. “Crimes da ditadura militar: a saga de Vladimir Herzog”. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica — ISSN 1980-7791. Acesso em 18 abr de 2016.

GONZÁLEZ, Paulina Veja. “O papel das vítimas nos procedimentos perante o tribunal penal internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal”. *Revista Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, Ano 3, n. 5.

LINS E SILVA, Evandro. *A defesa tem a palavra*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

_____. “O caso Doca Street. Discurso de Defesa”. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>> Acesso em 31 mai 2016.

LOPES, Aury. *Direito Processual Penal*. v. I. Porte Alegre: Saraiva, 2013.

MÉNDEZ, Juan E. “Responsabilización por los abusos del pasado”. In: *Justicia transicional: Manual para América Latina* / Editor Félix Reátegui. Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia transicional, 2011:196-226.

NASH, C.; DAVID C., Valeska. “Igualdad y no discriminación en el sistema interamericano de derechos humanos.” *Derechos Humanos y Juicio Justo*. Red Interamericana de Gobernabilidad y Derechos Humanos. Colam — Organización Interamericana Universitaria. Editores Claudio Nash Rojas e Ignacio Mujica Torres. p.161.

NEUMAN, Elias *Victimología*: El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales, Buenos Aires, Argentina: Editorial Universidad, 1984.

OEA. Convenção Interamericana para Erradicação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará.

____. Corte IDH, Opinión consultiva OC-4/84, supra nota 9, p. 53-55.

____. Corte IDH. Caso Yatama vs. Nicaragua. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C n. 127, p. 185.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Suarez Rosero § 77 e o Caso Bayarri §§ 69 a 77.

ONU. A principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones. Assembleia Geral. Resolução n. 60/147 de 16/12/2005.

____. Brasil. Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas contra mulheres. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf Acesso em 29 mai 2016.

____. Comissão de Direitos Humanos. Relatório sobre la Administracion de la Justicia y de los Detenidos — “Informe Joinet”. Disponível em: <http://www.coljuristas.org/documentos/libros_e_informes/principios_sobre_impunidad_y_reparaciones.pdf>. Acesso em 23 mai 2015.

____. Comité de Derechos Humanos. Observación general n.. 18, supra nota 18, p. 7.

PACCELLI, Eugenio. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.



PASTOR, Daniel. *Tendencias*. Hacia una aplicación más imparcial del derecho penal. Buenos Aires: Ed. Hammurabi, 2012.

PINTO, Mônica. *Las fuentes de derecho internacional en la era de la globalización*. 1ª Edição. Buenos Aires: Edeuba, 2009.

SABELLI, Martin. Conversa informal por uma rede social. Em 21 abr 2016.

Terra-UOL. SP: faixas com ofensas e micaretaço marcam ato anti-Dilma. Disponível em <noticias.terra.com.br/brasil/politica/sp-faixas-com-ofensas-e-micareta-co-marcam-ato-anti-ilma,ea5dbf22d8f1c410VgnVCM5000009ccceb0aRCD.html>. Acesso em 16 mar 2016.

FEMINICÍDIO E A ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Graziele Carra Dias Ocáriz

Introdução

A maioria das defensorias públicas do país já despertou para o atendimento à mulher em situação de violência doméstica, após a introdução da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico, que prevê expressamente, no artigo 27, essa atribuição. Núcleos especializados¹ (NUDEM) estão sendo criados para atender às mulheres e, praticamente, em todos os estados há essa assistência.

Marcos jurídicos internacionais e nacionais são fundamentais para reiterar a necessidade de atendimento à mulher vítima direta da violência, e/ou seus familiares sobreviventes (vítimas indiretas).

Novas diretrizes de acompanhamento são delineadas pelas defensorias públicas com o objetivo de permitir às mulheres o acesso amplo e irrestrito a seus direitos, o que transpassa por um acesso aos serviços da defensoria, sem qualquer óbice ou violência de gênero dentro da própria instituição, que não pode delimitar ou restringir à participação igualitária de todos e todas aos serviços oferecidos, tanto para o réu quanto para a vítima.

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo atribuições à Defensoria Pública para o acompanhamento processual e extrajudicial das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, citando alguns artigos como exemplos: artigo 8º, artigo 21, arts. 27 e 28, artigo 30 e 35, entre outros.

Crítérios de hipossuficiência devem ser levados em conta, mas também a vulnerabilidade momentânea da mulher quando está sofrendo uma das violências elencadas pela Lei Maria da Penha. O atendimento em

1 Resolução DPG n. 081/2014 que criou na Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher — NUDEM. Disponível em <<http://www.defensoria.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/79/2015/07/RESOLU%C3%87%C3%830-081-2014.pdf>>. Acesso em 17 jun 2016.



rede com a Defensoria Pública pretende evitar o crime mais grave contra a mulher: feminicídio (Lei 13.104/15). O acompanhamento deve ser efetivo, visando evitar também a ocorrência de novos crimes.

A legislação é clara quanto à necessidade de acompanhamento dessas vítimas mulheres em todas as fases do processo criminal. Além de evitar a revitimização, visa dar acesso à justiça, direito à informação, direito à verdade e outros direitos fundamentais que são bilaterais e se estendem às vítimas. Essas questões são levantadas nas diretrizes nacionais do feminicídio, que visa orientar a investigação, o processamento e o julgamento com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres.

Marcos jurídicos internacionais e nacionais

Com o objetivo de se alcançar igualdades formais entre homens e mulheres, o direito internacional desenvolveu, e desenvolve ainda, um conjunto de princípios e regras para concretizar os direitos das mulheres.

A desigualdade, discriminações estruturais, vulnerabilidade, risco e violências diversas despertam a discussão para aplicação dessas regras e princípios nas legislações locais, incluindo gradativamente a questão de gênero em pauta.

Assim é que um conjunto de compromissos com obrigações foram assinados entre os estados membros e as Nações Unidas, visando ampliar a participação política, social e econômica das mulheres², destacando-se:

- Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher (Cidade do México, 1975) e
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979).

Esta foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979. Assinada com ressalvas pelo Brasil em 1981, ratificada com a manutenção das reservas em 1984, entrando em vigor em 2 de março de 1984. Contudo, somente em 1994 o governo retirou as reservas e ratificou plenamente a Convenção.

2 Diretrizes Nacionais do Feminicídio, p. 47. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf> Acesso em 17 set 2016.

Os objetivos dessa Convenção são a obrigação de promover a igualdade formal e material entre os gêneros e a fomentação da não discriminação contra a mulher. Prevê também a adoção temporária de ações afirmativas com vistas a promover a equidade entre os gêneros.

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos — OEA ampliou a proteção aos direitos das mulheres, editando a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará.

Dentre os importantes artigos destaca-se o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará que determina, entre os deveres dos estados signatários, incluindo-se o Brasil, a partir do Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996, letra F: “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos”.

Também na letra G esclarece: “estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes”.

Essa Convenção foi de suma importância porque ratificou e ampliou a declaração e o programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993.

Entre as conquistas, merece destaque a possibilidade de peticionar junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disciplina diversos tipos de violência contra a mulher, no âmbito familiar, na comunidade e a perpetrada pelo Estado ou seus agentes.

A publicidade da falência do Estado quando não consegue mais proteger a mulher é levada ao conhecimento da comunidade internacional através desse peticionamento.

Além do constrangimento do Estado, a Comissão Interamericana poderá condená-lo pela afronta a direitos fundamentais assegurados às mulheres, determinando medidas cabíveis, como, por exemplo, fixação de indenização aos familiares da vítima. Foi por essa via que o caso da Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana da OEA. Após 18 anos da prática do crime, a comissão condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou, entre outras coisas, o pagamento de uma indenização à vítima (PIOVESAN, 2003).



A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é um divisor de águas para os direitos das mulheres brasileiras, trazendo em seus dispositivos políticas públicas objetivas para se garantir o acesso das mulheres aos serviços de rede, entre outros benefícios inovadores trazidos na lei. Trouxe significativos avanços com instrumentos efetivos e eficazes para as vítimas, visando minimizar danos sofridos.

Seguindo, em ordem cronológica, após a inserção acima, em 1994 foi realizada a Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento, no Cairo, Egito. Essa conferência afirmou a existência de quatro plataformas para qualquer programa de população e desenvolvimento: a) igualdade entre sexos; b) empoderamento da mulher; c) proteção dos direitos sexuais e reprodutivos; e d) eliminação de toda violência contra a mulher (CAVALCANTI, 2010).

A IV Conferência Mundial da Mulher, realizada pelas Nações Unidas em Beijing, na China, em 1995, aprovou uma plataforma de atuação relativa à questão da violência doméstica.

Na legislação brasileira, coube à Defensoria Pública também atender às mulheres com a Lei Complementar 80/1994, com alteração trazida pela LC 132/2009, ou seja, posterior à Lei Maria da Penha, que define e especifica a atribuição de atender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

Inciso XI — exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Inciso XVIII— atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítima de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas. (BRASIL, 1994)

Documento imprescindível para definição do tema vulnerabilidade: “As 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade”, de março de 2008. A definição do conceito de vítima

é fundamental para se entender a necessidade de proteção à mulher em situação de violência. A violência de gênero é um fator impeditivo de acesso à justiça para essas mulheres (LEWIN; PRATA, 2016).

O Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais — CONDEGE aprovou o Protocolo Mínimo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica³, elaborado pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, visando padronizar o acolhimento e atendimento, em âmbito nacional, de todas as defensorias públicas, buscando assegurar a defesa integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tem como objetivo humanizar os serviços prestados, evitar a revitimização e garantir os meios judiciais necessários para que se obtenha a responsabilização final dos agressores. O papel da Defensoria Pública de garantir o acesso a essas mulheres aos direitos tem se revelado essencial, conforme revelam pesquisa e dados de atendimento do Disque Denúncia 180⁴, onde a Defensoria já ocupa uma das portas de entrada aos serviços de assistência da rede de proteção.

Todos os mecanismos de proteção aos direitos humanos da mulher são necessários para entender e construir esse raciocínio protecionista, que visa acompanhar as mulheres vítimas de crimes, especialmente dentro de nossa instituição, onde estamos habituados a pensar em direitos humanos para os réus presos e rés presas. Há muita dificuldade institucional em entender a mulher vítima como detentora do direito de acessar o serviço da Defensoria Pública, acompanhando-a também nos processos criminais.

Feminicídio e assistência às vítimas diretas e indiretas

Tardiamente⁵, surge a Lei 13.104/15, que entrou em vigor no dia 9 de março, e alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de

3 CONDEGE — Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais. “Protocolo Mínimo de Padronização do Atendimento e Acolhimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar”. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/12/cartilha_condege-Protocolo-M%C3%ADnimo.pdf> Acesso em 17 set 2016

4 BRASIL, Secretaria de Políticas para as mulheres. “Balanço 2014”. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf>. Acesso em 16 ago 15.

5 Entre 2007 e 2014, 14 países, Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) Republica



homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo “razões da condição de sexo feminino”, esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A lei acrescentou o § 7º ao artigo 121 do CP, estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio, e ainda o incluiu no rol dos crimes hediondos.

Segundo dados recentes⁶, com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 países conforme dados ‘por nações’ (Mapa da Violência, 2015).

De acordo com esse Mapa da Violência, altas taxas de feminicídio costumam ser acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres e, em alguns casos, são exatamente o resultado dessa negligência. Os mecanismos pelos quais essa tolerância é exercida podem ser variados, mas um prepondera: a culpabilização da vítima como justificativa dessa forma extrema de violência (Mapa da Violência, 2015).

Segunda tabela constante no Mapa da Violência, se nos homicídios masculinos prepondera largamente a utilização de arma de fogo (73,2% dos casos), nos femininos essa incidência é bem menor: 48,8%, com o concomitante aumento de estrangulamento/sufocação, cortante/penetrante e objeto contundente, indicando maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais.

Para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade do todos os casos registrados. Já para as idosas, o principal agressor é um filho (34,9%). No conjunto de todas as faixas, o Mapa aponta que prepondera largamente a violência doméstica. Parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos.

Dominicana (2010), Venezuela (2007), Equador (2014), promoveram mudanças, seja com a aprovação de leis especiais para enfrentar os femicídios ou feminicídios, ou como a incorporação de qualificadoras ou agravantes nos códigos penais.

6 WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015 — Homicídios de mulheres no Brasil. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em 15 ago 16.

É importante ressaltar esses dados, às vezes ignorados, para quantificar quantas mulheres vítimas de violência (ou vítimas indiretas) deixarão de ser atendidas caso haja negativa de acesso à Defensoria Pública e aos serviços.

Atuação como assistente da mulher nos processos criminais

A partir de uma recente política criminal, atribuiu-se um novo papel à vítima no processo penal, não somente como parte passiva, mas de participação ativa num sistema de garantias bilaterais de direitos fundamentais.

Garantias como o acesso à justiça, a igualdade frente aos tribunais, e a efetividade dos direitos devem ser preconizadas tanto para o acusado como para a vítima⁷. É a bilateralidade dos direitos humanos, com a concretização de garantias penais e processuais.

As vítimas direitas e indiretas, conceituadas nas Diretrizes Nacionais do Feminicídio⁸, sendo as diretas as que, individual ou coletivamente, tenham sofrido diretamente os danos da violência física, psicológica ou emocional e as indiretas, os familiares e/ou outros dependentes da vítima direta.

Essas mulheres e seus familiares são vítimas de violação de direitos humanos e devem ter garantido o acesso à justiça, no seu mais amplo conceito: direito à justiça (obrigação do Estado de iniciar uma investigação imparcial, direito de ver os responsáveis identificados, pleitear reparação civil dos danos); direito à verdade (conhecer os motivos, circunstâncias e responsáveis pelos fatos de que foram vítimas); e direito à memória (processo livre de estereótipos e preconceitos)⁹.

De que forma esses direitos serão garantidos no bojo do processo penal em trâmite e o modo de ingressar no processo na defesa dos direitos dessa vítima é o ponto em questão.

7 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. “Diretrizes Nacionais do Feminicídio”. Brasília, 2016:14.. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em 17 set 2016.

8 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. “Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Brasília”, 2016:60. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em 17 set 2016.

9 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. “Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Brasília”, 2016:59. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em 17 set 2016.



Alguns esclarecimentos sobre a assistência de acusação são inicialmente necessários. Primeiro é que há previsão legal nos artigos 267 e seguintes do Código de Processo Penal, dispositivos mantidos mesmo após reformas recentes, não havendo espaço para tese de inconstitucionalidade, superada inclusive com decisões do STF. Segundo, que cooperar com a repressão do crime não transforma a posição de assistente em oponente, nem expressa a consagração do direito a vingança, mesmo porque assegura-se o direito à vítima e demais legitimados expressos e não a todos sem distinção (NUCCI, 2014:519).

Terceiro, e não menos importante, é a já mencionada mudança de perspectiva na posição da vítima no processo penal, que pretende não só a reparação do dano, mas o direito amplo ao acesso à justiça, direito à verdade e à memória.

Por óbvio não pode haver proibição de atuação da Defensoria, de defensor(a), no acompanhamento da vítima direta ou indireta nos processos criminais, muito menos quando se tratar de feminicídio tentado ou consumado.

Há um compromisso assumido pelo Estado na promoção dos direitos humanos das mulheres, exemplificado nos arcos jurídicos internacionais e nacionais, havendo uma obrigação de assegurar o gozo desses direitos onde quer que seja necessário. Delimitar ou proibir é discriminar mulheres e barrar o acesso à justiça dessas vítimas.

A Defensoria Pública é um instrumento de acesso de forma direta das pessoas em situação de vulnerabilidade ao sistema de justiça, não só dos réus, não só dos homens, mas também das rés, e das vítimas diretas e indiretas, sejam homens ou mulheres.

De outro norte, não haverá restrição alguma às vítimas mulheres que tenham condições de contratar advogados e se habilitem nos processos em trâmite nas varas dos júris, o que tornará mais evidente a discriminação entre mulheres com condições financeiras e as que não têm, caso haja a negativa de atendimento e acompanhamento por parte da Defensoria Pública.

Antes mesmo da Lei Maria da Penha, a Defensoria de Mato Grosso do Sul já atuava nos processos dos júris e encontrou óbices iniciais, tendo que ingressar com mandados de segurança para garantir a assistência das mulheres vítimas de tentativa de homicídios.

O crime mais grave e violento contra a mulher não pode ficar esquecido e também deve ser acompanhado pela Defensoria Pública em defesa

da vítima, como vem sendo feito pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, que inclusive tem entre as atribuições das Defensorias de Defesa da Mulher da capital, de forma expressa, para fins de divisão de atribuição interna, o acompanhamento das vítimas junto aos tribunais do júri¹⁰.

O artigo 27 da Lei Maria da Penha é claro quando diz que em todos os atos cíveis e criminais a mulher deve estar acompanhada por advogado e, por uma falha, não constou da Defensoria Pública, obviamente. Não tem a lei regramentos inúteis ou decorativos, pois esse acompanhamento deve ser efetivo e sem condicionantes, sobe pena de se reduzir direitos fundamentais.

Essa exigência foi construída na Lei Maria da Penha (Exposição de Motivos) tendo como experiência as audiências realizadas com base na Lei 9.099/95 que não traziam ao processo o protagonismo das vítimas. Essas se viam excluídas do processo e saíam das audiências de transação para retornar ao ciclo da violência, sem qualquer informação quanto a seus direitos.

É uma exigência e a “ausência de assistência jurídica torna a mulher ainda mais vulnerável, o que dificulta o exercício de seus direitos” (BIANCHINI, 2014:163). A autora segue mencionando que a garantia de assistência de advogado à mulher é ferramenta indispensável para que ela seja orientada e informada sobre seus direitos. Se houver descumprimento dessa assistência, o ato será considerado irregular, podendo ser considerado nulo em havendo prejuízo à situação jurídica da vítima.

O direito à informação somente será concretizado se houver esclarecimento sobre todo o processo judicial a essa vítima, para que de fato exerça seus direitos correlacionados ao caso (informação, proteção e reparação, por exemplo), para que participe com pedidos adequadamente instruídos nos autos. Esse dispositivo também deve ser aplicado nos processos em trâmite nas varas do júri, nos casos de feminicídios, sejam tentados ou consumados. Nesse sentido há enunciado do FONAVID — Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar determinando a designação de defensor(a) ou advogado(a) para atuar nos processos em prol da mulher¹¹.

10 Resolução n. 92 de 19/05/2015, disponível em <<http://www.defensoria.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/79/2015/07/092.pdf>>. Acesso em 17 set 2016.

11 Enunciado 32 — As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o(a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a)



O CONDEGE, por intermédio da Comissão de Defesa aos Direitos das Mulheres, formulou recentemente os enunciados VI e VII, tratando expressamente sobre os artigos 27 e 28 da LMP e da necessidade de atuação concreta¹².

Esse acompanhamento deve ser efetivo, com peticionamentos nos autos, requerimentos, juntada de documentos, arrolamento de testemunhas no prazo legal, podendo também incluir a participação em Plenária de Júri e demais atos necessários e legais que visem garantir os direitos das mulheres.

Uma vez efetivamente acompanhadas se evitará a revitimização dessas mulheres, que poderá ocorrer com atendimento inadequado e negligente, causados pelo descaso com seu sofrimento físico ou mental, com desrespeito a sua privacidade e intimidade. O atendimento especializado dos núcleos evitará certamente a vitimização secundária durante o processo criminal, além de constranger a reprodução de estereótipos durante o procedimento criminal, comumente utilizados para culpar as mulheres pela violência sofrida¹³.

Garantias de respeito à dignidade humana, à diferença e à privacidade são objetivos alcançados quando se incorpora ao processo criminal a perspectiva de gênero na atuação dos profissionais envolvidos no processo. O (A) integrante da Defensoria Pública deve atuar na defesa dos direitos da mulher para garantir esses direitos no âmbito do processo.

Argumentos como falta de estrutura organizacional, escassez de defensores públicos, incoerência de atuação em polos opostos revelam que a Defensoria Pública precisa evoluir e se aprimorar para atender essa demanda, como sempre o fez com dispositivos que entraram em vigor ao longo dos tempos, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente,

ou advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado e ou defensor público. (Aprovado no VII Fonavid-PR).

- 12 Enunciado VI — Considerando o art. 4º, inciso XI e XVIII, da Lei Complementar 80/1994, a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP. Enunciado VII — O acompanhamento previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.
- 13 BRASIL. Diretrizes Nacionais do Feminicídio, p. 60. Disponível em <http://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em 17 set 16.

Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso e até mais recentemente com as audiências de custódias.

Não há oposição de defesa do réu e da vítima quando ambos buscam a efetivação dos direitos humanos de seus (suas) assistidos(as). Fechar as portas para as vítimas é ferir acesso à justiça, é violar normas protetivas e regramentos de direitos humanos, é tratar de forma discriminatória, e, no caso das mulheres, de forma sexista.

Atender aos réus nos processos criminais sempre foi a base do atendimento da Defensoria, entretanto, a isso não se restringe. É uma base inicial, circunstancial e até sociocultural que deve evoluir para ir além desse raciocínio linear.

A Defensoria Pública deve acompanhar a evolução da legislação e o atendimento da população, incluindo as mulheres vítimas dentro desse conceito de vulnerabilidade (“As 100 Regras de Brasília”), prestando o atendimento integral necessário.

Ainda que haja resistência na denominação de assistência de acusação, o atendimento específico e humanizado decorrente dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha engloba um conceito mais amplo de assistência à mulher.

Suponhamos que fosse necessária a habilitação como assistente de acusação nos autos, para a defesa e acompanhamento da mulher nas audiências criminais e tal pedido fosse indeferido pelo juízo, com ou sem a concordância do representante ministerial. Não há recurso cabível previsto na legislação desse indeferimento, somente seria viável o mandado de segurança.

Assim, entender que a habilitação é necessária para a defesa dos direitos humanos dessa mulher no processo criminal é dar ao juiz o poder de não aceitar o acompanhamento dessa vítima por advogado ou defensor, o que cria um poder e retira o dever expresso no artigo 27 da Lei Maria da Penha: “deverá estar acompanhada de advogado”.

Não é conferida margem discricionária ao magistrado ou ao promotor para possibilitar uma interpretação restritiva do artigo 27 da Lei Maria da Penha, visto ser norma especial diferente da figura tradicional de assistência de acusação do processo penal. Se conflito houver, a norma especial deve prevalecer, conforme expresso no artigo 13 da Lei 11.340/2006¹⁴.

14 Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica



Nesse sentido, é a decisão de acórdão n. 436629, 20070310220184APR¹⁵ e também do Tribunal de Justiça de São Paulo, que delineava esse pensamento no voto n. 14.396, do recurso em sentido estrito n. 990.08.051303/6¹⁶.

Se não há dúvida quanto à atuação em prol dessa mulher vítima na área cível, conforme escopo do artigo 27 da Lei Maria da Penha, também não haverá nos processos criminais e no acompanhamento nos processos em trâmite nas varas dos júris, quando houver aplicação da LMP (LEWIN, PRATA, 2016:525-541).

Conclusão

Ainda que, inicialmente, em seu nascedouro, a Defensoria Pública tenha desenvolvido de forma plena e absoluta a defesa dos réus nos processos criminais, necessário incluir um olhar com a lente de gênero, para cessar a miopia da instituição e se enxergar também os direitos humanos das mulheres vítimas, tão merecedores de proteção quanto os demais direitos.

A sociedade, os poderes, os homens e até as próprias mulheres já têm mudado a perspectiva de olhar o crime contra as mulheres, fruto também dessa política afirmativa legislativa, de uma divulgação de direitos, de deveres sociais recíprocos a todos(as). Essa perspectiva deve atingir as decisões, denúncias, defesas machistas, os atendimentos humanizados pelos núcleos especializados com (re)conhecimento ao ciclo da violência

relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta lei.

- 15 “Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o dispositivo na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2004, norma especial, em seu artigo 27 determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem a discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/2006) prevalece sobre a norma penal (CPP)”.
- 16 “Ademais, determina o artigo 27, da Lei 11.340/06 que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ter assistência judiciária, vale dizer, deve ser assegurado a atuação obrigatória de advogado constituído ou nomeado. Norma inédita que estende ao processo criminal a assistência judiciária”.

contra a mulher, com foco no empoderamento e esclarecimentos de direitos das mulheres, como direitos humanos, que devem ser respeitados sempre, e, principalmente quando são vítimas de crimes contra a vida (vítimas diretas ou indiretas).

A Defensoria Pública não pode ser partícipe dessa violação de direitos humanos, construindo regramentos contrários ao efetivo direito dessas vítimas, o que seria cometer uma espécie de violência institucional, proliferada por um próprio agente estatal que deveria proteger e resguardar direitos e não excluí-los.

Haverá expressa violação aos direitos humanos das mulheres pelo agente estatal que se nega a atuar em prol da vítima, especialmente nos casos de feminicídio, colaborando para uma cultura de discriminação interna que visa atender ao réu de forma prioritária, se omitindo quanto aos direitos das vítimas diretas e indiretas.

Por isso, o acesso deve ser amplo e irrestrito, permitindo que as vítimas diretas e indiretas sejam efetivamente acompanhadas em todos os atos nos processos criminais, em todas as instâncias recursais. A assistência à mulher garantirá o pleno acesso à justiça, à reparação, à verdade, à informação, à privacidade, à dignidade e a memória.

Referências bibliográficas

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRAGA, Maria Helena Pedro. “O silêncio é cúmplice da violência: violência doméstica e saúde pública”. Disponível em <www.umaqualquer.cjb.net>. Acesso em 8 mar 2012.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014:163

BRASIL. “Diretrizes Nacionais do Feminicídio”. 2016:60. Disponível em <www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em 17 set 2016.



BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1999:58

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica*. 3ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria. *Violência Doméstica — análise da Lei Maria da Penha*. 3ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha et al. *Violência doméstica*. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GALLIEZ, Paulo. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001:10.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988:228.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher*. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher*. Editora Millennium, 2009.

LIMA, João Batista de Souza. “As mais antigas normas de Direito”. Editora Valença, 1980, *apud* GALLIEZ, Paulo. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001:10.

LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. “Da atuação da Defensoria Pública para promoção e defesa dos direitos da mulher”. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Brasil, v. 3, n. 3, 2016:525-541. ISSN 2319-0558. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p525>>. Acesso em 17 set 2016.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. “Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres” *In Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: cidadania em debate*. SALES, Lília Maia de Moraes (Org.) Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

MONTEIRO, Angélica; LEAL, Guaciara Barros. *Mulher: da luta e dos direitos*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo, pena e execução*, 13ª edição. São Paulo: Forense, 2014:519.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Editora Livraria do Advogado, 2007.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Acesso à justiça e efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. “Ação Afirmativa — o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”. *Revista Trimestral de Direito Público*, 2001. n.5, p.8.

SOARES, Bárbara M. “Enfrentando a violência contra a mulher”. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, José Augusto Garcia de (Cord.). *A Defensoria Pública e os processos coletivos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

O FIM DO SILÊNCIO: A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Vaniele Soares da Cunha Copello

Introdução

A necessidade de elaboração de políticas públicas com uma perspectiva de gênero faz parte das reivindicações do movimento feminista e de mulheres, no período da redemocratização brasileira. Para definir o que são políticas públicas, Souza (2007) destaca a descrição de alguns autores:

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980) como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.(...) (SOUZA, 2007:68).

Como conquista dessas lutas, na década de 1980 foram implantadas as primeiras políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher.

Compete ressaltar que, desde a implantação das primeiras políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher até hoje houve

grandes avanços, mas ainda tem muito a alcançar, principalmente sobre a efetividade da justiça na garantia dos direitos dessas mulheres.

O tema sobre o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, ultimamente, vem sendo discutido em diversos estudos e pesquisas, o que mostra um grande avanço e preocupação em relação a esta temática. Espera-se que esta pesquisa venha a contribuir com o aprimoramento de conhecimento sobre essa discussão, sobretudo no que se refere à garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, através da efetividade da justiça.

A noção de gênero é uma construção cultural e social que estabelece as relações entre homens e mulheres, partindo da concepção de que o feminino e o masculino não são fatos biológicos, ou seja, o papel do homem e da mulher é constituído culturalmente. Para Scott (1995, *apud* Araújo 2005), “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e também um modo primordial de dar significado às relações de poder”.

Tal categoria é importante na compreensão das motivações que perpetuam em nossa sociedade a desigualdade de gênero e as diferentes formas de violência contra a mulher, baseadas nesta desigualdade. Dentre estas formas de violência, destaca-se, neste estudo, a violência doméstica contra as mulheres.

A desigualdade de gênero tem em sua base a dominação do sexo masculino e a submissão do sexo feminino. Essa desigualdade se intensifica com o sistema capitalista, que evidenciou a separação da área pública da área privada, e é refletida no cotidiano das mulheres, tanto no espaço macropolítico, quanto no espaço micropolítico.

As desigualdades de gênero fundam-se e fecundam-se a partir da matriz hegemônica de gênero. Isto é, de concepções dominantes de feminilidade e masculinidade, que vão se configurando a partir de disputas simbólicas e materiais, processadas, dentre outros espaços, nas instituições cuja funcionalidade no processo de reprodução social é inconteste — marcadamente, a família, a escola, a igreja, os meios de comunicação — e materializadas, ainda, nas relações de trabalho, no quadro político-partidário, nas relações sindi-



cais e na divisão sexual do trabalho operada nas diversas esferas da vida social, inclusive nas distintas organizações da sociedade civil. É nesses espaços e práticas que vão se reproduzindo, reatualizando e naturalizando hierarquias, mecanismo de subordinação, o acesso desigual às fontes de poder e aos bens materiais e simbólicos. (ALMEIDA, 2007:27-28).

É na dimensão micropolítica que a desigualdade de gênero tem sua expressão mais violenta. A violência doméstica contra a mulher é cometida, na esfera privada, por pessoas com quem a mulher mantém laços afetivos. Em sua imensa maioria, é cometida por seu próprio parceiro íntimo, que sente que a mulher é sua propriedade. De acordo com o Dossiê Mulher¹ de 2015:

As distinções de gênero mostram que apesar da mulher ser minoria nos casos de homicídios dolosos, representando 8,5% das vítimas de 2014, a indicação de autoria no caso de vítimas mulheres é maior. Ou seja, chega-se mais rapidamente ao provável autor da agressão no caso de mulheres vítimas. Isto porque boa parte dos agressores são pessoas próximas, tais como companheiros e ex-companheiros.

O acesso à justiça pode ser compreendido como o exercício de um conjunto de direitos fundamentais, formados sobre uma base de igualdade, com a finalidade de garantir a solução de conflitos mediante os procedimentos estabelecidos pelas leis de um país e é um direito previsto na Constituição Federal de 1988.

Tratar a violência doméstica contra a mulher como algo privado, devido ao fator cultural dessa sociedade patriarcal, dificulta mais ainda para que as mulheres que vivem em situação de violência tenham o pleno acesso à justiça, e que seus direitos sejam efetivados.

1 O Dossiê Mulher é um documento que apresenta informações consolidadas sobre a violência contra a mulher no estado do Rio de Janeiro com base nas ocorrências registradas nas delegacias policiais fluminenses.

Mais uma vez, a participação do movimento feminista torna-se fundamental para resgatar a lembrança da escassez histórica no acesso à justiça que atinge as mulheres em todo o país, e teve um papel importantíssimo para a aprovação da Lei 11.340/06 — a Lei Maria da Penha, que reconhece a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, expandindo o reconhecimento de outras formas de violência por motivo de gênero e assegurando às mulheres as condições para o acesso à justiça.

A Lei Maria da Penha foi um grande marco para a ampliação do acesso das mulheres à justiça. Com a criação dessa lei, hoje existe um maior respeito à figura da mulher no seu convívio familiar, embora a efetivação desta lei e sua aplicação ainda têm muito a prosseguir.

1. Violência doméstica contra a mulher: a cruel expressão da desigualdade de gênero

1.1 Gênero: relações sociais e desigualdade

De acordo com o dicionário Aurélio, o conceito de sexo é a “diferença física ou conformação especial que distingue o macho e a fêmea”, e o conceito de gênero é “um conjunto de propriedades atribuídas social e culturalmente em relação ao sexo dos indivíduos”.

As diferenças entre homens e mulheres, por determinismo biológico, foram fatores que determinaram os papéis na sociedade, que configuraram as desigualdades sociais, implicando na inferioridade feminina. As funções biológicas serviram de justificativas para a existência de uma hierarquia onde os homens ocupam uma posição privilegiada. O movimento feminista passou a questionar esse sistema, começando a utilizar a categoria “gênero” para se reportar a essa organização baseada no sexo.

O termo “gênero”, na perspectiva de compreensão referente à organização das relações sociais entre homens e mulheres, como resultado de uma construção social, diferentemente do conceito de “sexo”, que é baseado no fator biológico, começou a ser utilizado na década de 1970, pelas teóricas do movimento feminista contemporâneo.

O termo “gênero” torna-se, antes, uma maneira de indicar “construções culturais” — a criação inteiramente social de



ideias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens (SCOTT, 1995:75, *apud* ARAÚJO, 2005:42-43).

Para uma melhor compreensão sobre questão da desigualdade de gênero, o conceito desta palavra pode ser agregado como uma categoria política e também uma categoria histórica. É na modernidade que o debate de gênero ganha um maior destaque, partindo da ideia de que os seres humanos não são iguais, e essa desigualdade é um fato histórico e não natural. Segundo Guimarães (2005), “o discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens, de Jean-Jacques Rousseau, mostrou que a desigualdade, longe de ser um fato natural, é uma produção social, política e econômica”. Consolida-se aí a perspectiva de que gênero é construído socialmente.

A luta por direitos de cidadania, igualdade política e jurídica, pauta das reivindicações feministas, inicia-se nesse momento, no final do século XVIII e primeiras décadas do século XIX com a Revolução Francesa, que redefiniu o espaço público e privado e a atuação dos homens e das mulheres nesses espaços. No entanto, é no Capitalismo que a desigualdade de gênero se intensifica, alimentando uma cultura que discrimina e oprime a mulher, evidenciando a separação da área pública (trabalho), da área privada (casa), respectivamente o espaço do homem e da mulher.

As relações de gênero estão situadas em um sistema hierárquico onde acontecem as relações de poder. Em uma sociedade patriarcal, o homem ocupa uma posição privilegiada em comparação à posição ocupada pela mulher. Essa desigualdade que ocorre é refletida significativamente no cotidiano das mulheres, tanto no espaço macropolítico, quanto no espaço micropolítico.

Nos diversos espaços, a desigualdade de gênero é disseminada quase que naturalmente, por estar entranhada na cultura da sociedade patriarcal

e machista, por instituições sociais como família, escola, igreja, entre outras, violando os direitos das mulheres. Em diversos momentos, como no trânsito, nos meios de comunicação, no âmbito familiar, sejam crianças, jovens, adultas ou idosas, as mulheres são violentadas, em suas diversas formas, pelo simples fato de serem mulheres.

No que se refere à sexualidade da mulher, está associada à reprodução e não ao prazer. Diferentemente do que é ensinado aos homens, para viver sua sexualidade com prazer, pois é sinal de masculinidade, para as mulheres a sexualidade é reprimida, negada, pois são educadas para serem mães e proporcionarem prazer para o outro.

Na divisão sexual do trabalho, a desigualdade de gênero define a qualificação das tarefas, os salários de homens e mulheres. Às mulheres são destinados os menores salários, mesmo ocupando os mesmos cargos que os homens, e os cargos diretivos têm uma menor possibilidade de serem ocupados por mulheres. De acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, em uma pesquisa realizada², apesar de terem mais anos de estudos que os homens, as mulheres latino-americanas e caribenhass se concentram, no mercado de trabalho, em ocupações com salários mais baixos. Os homens que possuem a mesma idade e nível educacional que as mulheres, ganham 17% a mais.

O poder da independência, conquistado pela mulher, tem significado a ela uma dupla jornada: além de trabalhar em torno de oito horas por dia no âmbito privado, a sociedade patriarcal destina a essa mulher a realização do trabalho doméstico, trabalho este não remunerado e desvalorizado por esta sociedade. Isto traz um desgaste físico e mental, impactando em sua saúde, além de gerar um sentimento de culpa, por não conseguir se dedicar a todas as tarefas ou por se sentir ausente na criação dos filhos.

Como a família é considerada um ninho de afeto, as pessoas sentem-se envergonhadas em admitir, mesmo para amigos, que um membro da família pratique violência. Assim, qualquer que seja a modalidade de violência, geralmente se for-

2 A pesquisa completa é intitulada: “Nuevo siglo, viejas disparidades: brechas de ingresos por género y etnicidad em América Latina y el Caribe”. Disponível em: <<http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=37204140>>. Acesso em 09 fev 2017.



ma em torno de uma conspiração do silêncio. Ninguém fala sobre o assunto. (SAFFIOTI, 1997:53).

Mas é no espaço micropolítico que a desigualdade de gênero tem sua expressão mais cruel. Num espaço onde o amor e o respeito deveriam prevalecer, milhares de mulheres sofrem manifestações violentas por pessoas em quem foram depositados afeto e confiança, fazendo essas mulheres sofrerem em silêncio.

1.2 Violência de gênero e suas modalidades

A violência é denominada como uma ação deliberada e consciente de empregar força física ou intimidação moral contra alguém, que pode provocar lesões corporais ou mentais à vítima. Se essa ação é executada por motivos de gênero, ou seja, se há violência porque se é homem ou mulher, é uma violência de gênero. É num contexto de desigualdade de gênero, onde as relações sociais se estabelecem por uma hierarquia sexual, que a violência de gênero é praticada. De acordo com Almeida (2007), “a violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdade de gênero. (...) Trata-se um processo macro e micropolítico, que se desenvolve em escala societal e interpessoal”.

O termo violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois é a mulher sua principal vítima³. Essa violência resulta de uma falsa ideologia de dominação do homem sobre a mulher, principalmente se o poder masculino for ameaçado.

Com base no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde⁴ (OMS, 2002), a violência contra a mulher, especialmente a violência de gênero, se

3 A violência de gênero, com quanto relacional, é construída em bases hierarquizadas, objetivando-se nas relações entre sujeitos que se inserem desigualmente na estrutura familiar e social. Assim enquanto tendencialmente, essas relações subjugam a categoria feminina, a violência de gênero produzirá exponencialmente vítimas mulheres. Na medida em que homens e mulheres se apropriam e intervêm contraditoriamente nessas relações, em escala bastante reduzida, a violência de gêneros pode também vitimizar homens (ALMEIDA, 2007:29).

4 O relatório examina os tipos de violência que estão presentes no mundo todo, na vida diária das pessoas e que constituem a parte principal do fardo que a violência impõe à saúde. Assim, estas informações foram organizadas em nove capítulos, cobrindo os seguintes temas: 1. Violência — um problema global de saúde pública 2. Violência

tornou uma questão de saúde pública, devido ao esforço de organizações de mulheres em todo o mundo, e que inicialmente a violência de gênero era vista, em sua grande parte, como uma questão de direitos humanos, mas que atualmente também é vista como um importante problema de saúde pública.

Pode-se considerar, como modalidade da violência de gênero, a violência no trabalho, institucional, intrafamiliar e a violência doméstica contra a mulher, tendo como critério o espaço relacional onde ocorrem. Porém, independentemente de onde ocorra a violência, se é no espaço privado ou público, é responsabilidade do Estado e da sociedade combatê-la.

A divisão sexual do trabalho traz consigo, como consequência para a mulher, a violência no trabalho, onde essas mulheres são submetidas a salários menores, cargos com menos relevância, dupla jornada de trabalho, além de sofrerem assédio moral e sexual, na qual o agressor se apropria do poder hierárquico para tentar satisfazer seus desejos. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego — MTE⁵ (2009):

O assédio sexual no ambiente de trabalho consiste em constranger colegas por meio de cantadas e insinuações constantes com o objetivo de obter vantagens ou favorecimento sexual. Essa atitude pode ser clara ou sutil; pode ser falada ou apenas insinuada; pode ser escrita ou explicitada em gestos; pode vir em forma de coação, quando alguém promete promoção para a mulher, desde que ela ceda; ou, ainda, em forma de chantagem.

Muitas vezes, o assédio moral é precedido de uma negativa da vítima do assédio sexual, um ato cruel e desumano, característica de uma atitude violenta e sem ética. As mulheres ficam expostas a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de sua função.

A violência praticada nas instituições públicas, nos espaços onde deveria ser garantida a proteção das mulheres vítimas de violência, um

juvenil 3. Abuso infantil e negligência por parte dos pais e outros responsáveis 4. Violência perpetrada por parceiros íntimos.

5 Cartilha elaborada pela Subcomissão de Gênero com participação da Comissão de Ética do MTE.



atendimento humanizado e preventivo, é denominada de violência institucional. O poder público que deveria garantir os direitos humanos acaba sendo violador desses direitos, naturalizando e reproduzindo a desigualdade de gênero, fazendo predominar a ideologia patriarcal.

Violência institucional é aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003: 21).

Por mais intolerável que seja qualquer forma de violência contra a mulher, ela se torna mais cruel e desumana quando cometida em seu lar, um ambiente que deveria ser harmonioso, um local simbólico de segurança, causando um sofrimento silencioso e abafado pelo medo, por ser praticada por pessoas próximas.

A violência doméstica contra a mulher se distingue da violência intrafamiliar por abranger outros membros do grupo, sem função parental, mas que convivam no ambiente doméstico. O termo doméstico inclui pessoas que convivem no ambiente familiar como: empregados, agregados e visitantes esporádicos.

Quando se fala em violência intrafamiliar, considera-se qualquer tipo de relação de abuso contra a mulher, praticado no contexto privado da família ou fora, contra qualquer um dos seus membros. Com base no Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde, a violência intrafamiliar pode ser entendida como:

Toda ação ou omissão que prejudique o bem estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam assumir função parental, ainda sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002:15).

O conceito de violência doméstica contra a mulher envolve uma relação interpessoal, em que a força, a intimidação ou a ameaça, é feita dentro de um território específico, o lar, próprio da esfera privada. Geralmente, a violência doméstica contra a mulher é causada por seus companheiros, por pessoas nas quais são depositados sentimentos, confiança.

Cabe ressaltar que para se caracterizar a violência doméstica contra a mulher, não é necessário que o ato violento ocorra somente dentro do ambiente doméstico. Se o episódio violento acontecer na rua por pessoas com vínculos permanentes de parentesco ou amizade, tendo vivido ou não na mesma residência que a mulher, também configura-se como violência doméstica.

De acordo com Massula, considera-se violência doméstica:

Aquela praticada dentro do lar (ou no espaço simbólico representado pelo lar). Fundamenta-se em relações de desigualdade de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, de afetividade, de afinidade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade ou privacidade que mantém ou manteve com a vítima. (MASSULA, 2006:146)

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde de 2002 relata que uma das formas mais comuns de violência contra a mulher é praticada por um marido ou parceiro íntimo, e ocorre em todos os países, independentemente do grupo social, religioso, cultural e econômico.

O fato de essa violência ocorrer em um contexto de relações íntimas, dentro da família, que é considerada uma entidade inviolável, faz com que os indivíduos envolvidos a entendam como apenas problemas conjugais, naturalizando a violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher é encontrada em diferentes classes sociais, mas tem maior visibilidade nas camadas mais populares. Ter clareza do que seja violência doméstica e também conhecer suas formas de ocorrência é de extrema importância, principalmente para poder realizar a intervenção profissional nos casos de violência contra a mulher.



Por muito tempo, a violência doméstica contra a mulher foi tolerada pela sociedade, embora ainda esteja presente em diversos lares, hoje essa violência é encarada como uma das graves formas de violação dos direitos humanos.

1.3 Tipos de violência doméstica contra a mulher

Para melhor entendimento, estudo e compreensão do tema, a violência doméstica contra a mulher pode ser subdividida em: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência moral e violência patrimonial.

- A) **Violência física:** é aquela causada pelo uso da força física com objetivo de punir, ferir, causar danos à mulher, deixando ou não marcas evidentes em seu corpo. Ela é realizada através de socos, pontapés, mordidas, beliscões, queimaduras, ou com a utilização de objetos, armas de fogo.
- B) **Violência psicológica:** nela toda ação visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da mulher. Sua autoestima é atingida por agressões como ameaças, humilhações, agressões verbais, cobranças de comportamento, discriminação etc. É a forma mais subjetiva de violência, embora seja muito frequente a associação com agressões corporais. Deixa profundas marcas e este tipo de violência torna-se mais difícil de perceber e tratar, pois, é imperceptível aos olhos e deixa sequelas profundas nas dimensões psicológicas e intelectuais da mulher.
- C) **Violência sexual:** qualquer ação que obriga a mulher a presenciar, manter ou participar de uma atividade de caráter sexual não desejada, através do uso de força, ameaça ou coerção. Muitas das vezes, o agressor é o próprio companheiro, que se sente no direito de se satisfazer sexualmente sem a vontade da mulher. É considerada como violência também a indução de comercializar a sexualidade, o impedimento de uso e métodos contraceptivos, o matrimônio forçado, a gravidez, aborto ou prostituição por meios de coerção ou chantagem.
- D) **Violência moral:** configura-se como calúnias, difamações ou injúrias que agredam a honra da mulher e colocam em dúvida a sua idoneidade moral.

- E) **Violência patrimonial:** ela é utilizada para limitar a liberdade da mulher por meio da retenção, subtração e destruição de seus bens, seja parcial ou total, sejam documentos pessoais, bens, recursos econômicos, direitos, entre outros.

Considerando que a violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, cabe ao Estado não se eximir, principalmente no que se refere à implantação e implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa terrível violência.

2. O acesso à justiça e à Lei Maria da Penha

2.1 Acesso à justiça: um direito constitucional

O Estado brasileiro está dividido em três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O Poder Executivo administra os interesses públicos e incorpora a prática dos atos de governo, onde são traçados os princípios e diretrizes que conduzem a atividade do Estado. O Poder Legislativo tem a função de elaborar as normas que regulam as atividades desenvolvidas tanto pelos indivíduos em sociedade quanto pelo próprio Estado. O Poder Judiciário tem o ofício jurisdicional, que é de exercer julgamentos para solucionar conflitos de interesses, aplicando as leis.

Atualmente, questiona-se muito a efetividade da justiça e a necessidade da agilidade jurisdicional. Halbritter diz que:

A jurisdição — e todo o aparato legislativo e administrativo que a instrumentalizam — somente é dotada de utilidade se a tutela prestada, isto é, se a resposta estatal às demandas sociais e individuais for apta a cumprir faticamente sua função. Aqui se ingressa na questão do acesso à justiça (HALBRITTER, 2005: 4).

O conceito de acesso à justiça pode ser entendido como “o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 1988:12 *apud* ANDRADE, 2007:4).



Tratar de acesso à justiça é analisar temas referentes à impunidade, seletividade do sistema de justiça criminal, a demora em obter as decisões judiciais, obstáculos sociais e econômicos, entre outros. Embora o acesso à justiça esteja previsto como um direito na Constituição Federal de 1988⁶, esses temas se relacionam à carência da cidadania, afetando os grupos da população de forma desigual. O movimento feminista também se apoderou desse assunto, problematizando o acesso à justiça numa perspectiva de gênero e sua conexão com as desigualdades sociais e raciais.

O Instituto Interamericano de Direitos Humanos⁷ — IIDH colocou em pauta a discussão do acesso à justiça no XIII Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos. O tema foi discutido e foram levantadas questões a respeito das causas, efeitos e soluções. Dentre as discussões, foram apontados alguns obstáculos no que se refere ao acesso à justiça como: o desconhecimento por parte da população acerca dos seus direitos; a descrença no Judiciário, onde a demora em se obter a determinação judicial traz uma sensação de insuficiência da justiça; a mercantilização do Judiciário, substituindo a questão dos direitos do cidadão por um papel de serviço ao consumidor, onde o Estado não consegue garantir o pleno acesso à justiça a quem não dispõe de recursos, restringindo uma qualidade de serviço voltado aos consumidores; o distanciamento do Judiciário, institucional ou geográfico; e, por último, o obstáculo que perpassa por todos mencionados acima: a pobreza.

Reportar a questão do acesso à justiça para as mulheres nota-se que, além dos obstáculos supracitados, as mulheres esbarram num tratamento desigual por parte da sociedade, refletindo no acesso desigual à justiça.

O desconhecimento por parte das mulheres acerca de seus direitos em relação aos homens é maior, aumentado em virtude da exclusão e violência que vivenciam cotidianamente, e que acaba por afastá-las de informações que lhes permitiriam compreender a amplitude da problemática. Esse ciclo

6 Artigo 5º, xxxv — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

7 O IIDH é uma organização internacional autônoma, acadêmica, dedicada ao ensino, pesquisa e promoção dos direitos humanos.

enfraquece, portanto, uma reação. Também é maior a descrença e o distanciamento das mulheres em relação ao Judiciário enquanto poder historicamente masculino, que ainda não incorporou adequadamente a especificidade de gênero em seus julgados; e, em muitos casos, continua perpetuando uma visão estereotipada e preconceituosa sobre os papéis femininos e masculinos na sociedade (MASSULA, 2006:143).

Os fatores históricos e culturais que tratam a violência doméstica contra a mulher como um assunto de cunho privado, torna ainda mais complexo o acesso das mulheres à justiça, pois essas práticas são naturalizadas, e caem sobre as mulheres a responsabilidade pela causa da violência e pela consequência da denúncia.

Na tentativa de garantir o acesso à justiça e os direitos para as mulheres vítimas de violência doméstica, os movimentos feministas de diversos países têm adotado como estratégia a aprovação de leis com recorte de gênero, para o enfrentamento desse tipo violência.

A década de 1990 foi de extrema importância para o avanço de mudanças legislativas que visam à garantia dos direitos das mulheres, com o acontecimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher — a Convenção de Belém do Pará, em 1994, e com as Conferências Internacionais de Direitos Humanos (Viena, 1993), População (Cairo, 1994), Mulheres (Beijing, 1995).

A participação do movimento feminista na conjuntura internacional e o fato do Brasil ter assinado e ratificado os acordos internacionais foram importantes para resgatar a lembrança da escassez histórica no acesso à justiça e que atinge as mulheres em todo o país.

Entre 2002 e 2003, o Brasil entregou e apresentou um relatório sobre a aplicação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher — CEDAW, que ocorreu em 1979. Mas o marco mais importante para a ampliação do acesso à justiça das mulheres ocorreu em 2006, com a aprovação da Lei 11.340/2006 — Lei Maria da Penha, que reconhece a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, expandindo o reconhecimento de outras formas de violência por motivo de gênero e assegurando às mulheres as condições para o acesso à justiça.



2.2 — A Lei Maria da Penha: o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos.

Resultado das lutas dos movimentos feministas em sua ininterrupta busca de espaços de diálogo com os poderes da República em benefício dos direitos das mulheres e em resposta às recomendações da Convenção de Belém do Pará e CEDAW, em setembro de 2006, foi sancionada, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha. Outro motivo importante de destacar para a criação dessa lei foi a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos — OEA, por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Um caso emblemático, que motivou a legislação brasileira no combate à violência doméstica, é o de Maria da Penha, cearense e biofarmacêutica, que sofreu sua primeira tentativa de assassinato pelo seu marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, que deu um tiro em suas costas enquanto dormia, tornando-a paraplégica. Meses depois, sofreu sua segunda tentativa de homicídio, seu marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

O primeiro julgamento de Viveros só aconteceu oito anos depois do crime e seus advogados conseguiram a anulação do julgamento. Cinco anos mais tarde, o agressor de Maria da Penha foi condenado a dez anos de prisão, mas recorreu. Quinze anos se passaram desde o ocorrido e a justiça ainda não havia dado a decisão do caso.

Com ajuda de algumas organizações não governamentais, Maria da Penha fez uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado Brasileiro e recomendou que fosse criada uma legislação que se adequasse à violência doméstica. Foi criada então a Lei 11.340/06, que recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica que lutou por vinte anos para ver seu agressor preso (a prisão ocorreu em 2002).

A Lei Maria da Penha reconhece em seu artigo 6º a violência baseada no gênero como uma violação dos direitos humanos, e foi considerada pela ONU como uma das leis mais avançadas do mundo, principalmente no que tange à proteção dos direitos das mulheres e por proporcionar mecanismo que coíba práticas de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha é um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Aclamada pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo (UNWomen, 2011), essa legislação contempla medidas judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero. (CEPIA, 2013:6).

Esse reconhecimento faz com que o Estado assuma a responsabilidade de prevenir a violência, proteger e ajudar as mulheres agredidas a reconstruírem suas vidas, e punir os agressores, desmitificando que a violência doméstica contra as mulheres é uma mera questão familiar.

Antes da Lei Maria da Penha, a lei que regulava os casos de violência doméstica contra a mulher era a Lei 9.099/95, onde as demandas dessa natureza eram encaminhadas aos JECRIMS — Juizados Especiais Criminosos, que julgavam os crimes de pequenas causas. O agressor era enquadrado nessa lei, e então acontecia uma audiência de conciliação, realizado por um conciliador, que poderia ser um advogado ou até mesmo um estagiário.

Não havendo conciliação, o agressor era condenado e sua pena era convertida a pagar cestas básicas ou prestar algum serviço à sociedade. Essa punição branda fazia com que o agressor voltasse a rescindir com a violência. Com a Lei Maria da Penha, a aplicação de pagamentos de multas ou cestas básicas como penas aos crimes cometidos torna-se proibido.

Diferente da Lei 9.099/95, onde os casos de violência doméstica contra a mulher eram julgados nos juizados especiais, que tratavam apenas do crime, pois para resolver questões cíveis como separação, guarda dos filhos e pensão, as mulheres tinham que realizar a abertura do processo na vara de família, a partir da Lei Maria da Penha, os crimes são julgados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência criminal e cível, abrangendo todas as questões, e contam com uma equipe multidisciplinar com assistentes sociais e psicólogos, que proporcionam um atendimento humanizado e especializado.



Na esfera do Judiciário, a lei recomenda aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que criem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar para aplicação exclusiva e integral da Lei Maria da Penha. Nesse caso, trata-se não apenas de criar nova seção com juiz titular, cartório e secretaria, mas dotar o novo setor com a estrutura necessária para a dupla competência “civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (artigo 14 da Lei 11.340/2006). Essa estrutura inclui a composição e implementação das equipes multidisciplinares que atuem de forma a assessorar os magistrados na tomada de decisões, particularmente aquelas relacionadas com as medidas protetivas (CEPIA, 2013:26).

Importante destacar que a Lei Maria da Penha também tem mecanismos que proporcionam a responsabilização e educação dos agressores. O juiz pode decretar que o agressor compareça em programas de reeducação e recuperação.

A Lei 11.340/06 é uma lei específica sobre a violência doméstica contra a mulher, ela define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece suas formas. Ela assegura as oportunidades de viver sem violência para todas as mulheres, sem fazer distinção de raça, etnia, classe, orientação sexual, religião entre outras características compostas no seu artigo 2º.

Uma possibilidade que a Lei Maria da Penha traz é a existência de um sistema de políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência doméstica, integrado aos órgãos administrativos públicos federal e estaduais, defensorias públicas, ao Poder Judiciário e Legislativo e aos ministérios públicos estatais. De acordo com a CEPIA (2013:7-8):

Alguns resultados já podem ser vistos com a ampliação no número de delegacias da mulher, juizados de violência doméstica e familiar, promotorias e defensorias especializadas (SPM, 2011). (...) Não há dúvida que o engajamento do Conselho Nacional de Justiça e outras instâncias ligadas aos

poderes Executivo, Judiciário e Legislativo representam também um avanço importante no reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema de políticas públicas.

Além dessa integração, proporcionada pela Lei 11.340/06, a mesma apresenta as diretrizes para as políticas públicas. Dentre essas, pode-se destacar a promoção de estudos e pesquisas com perspectiva de gênero, a propagação da própria lei, a capacitação dos profissionais que trabalham com a violência doméstica e familiar.

Não há dúvidas que a aprovação da Lei Maria da Penha foi um grande marco para a ampliação do acesso das mulheres à justiça. Onde reinava o machismo, resultado de anos de impunidade, hoje existe um maior respeito à figura da mulher no seu convívio familiar, embora a efetivação desta lei e sua aplicação ainda tenha muito a prosseguir.

3. O fim do silêncio — a efetividade da justiça na garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica

3.1 Um breve histórico do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher — NUDEM.

O Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher — NUDEM foi criado no dia 24 de novembro de 1997, através da Resolução DPGE n. 084, e é um órgão de defesa especializado no atendimento às mulheres vítimas de violência, responsável pela elaboração de políticas institucionais e propagação de iniciativas voltadas para o assunto em questão.

A Defensoria Pública presta assistência jurídica integral e gratuita às mulheres vítimas de violência específica e seus familiares, e cabe ao defensor público do NUDEM o primeiro atendimento, aconselhamento, uma tentativa de composição amigável, encaminhamento aos outros órgãos de atuação e acompanhamento de ações que abordem a defesa dos direitos da mulher.

Assim que foi criado, o NUDEM tinha a seguinte nomenclatura: Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência, mudando mais tarde para atual nomenclatura, pois o NUDEM foi se revelando como um instrumento de exercício de cidadania e de garantia



da dignidade da pessoa humana, além de atender somente às mulheres vítimas de violência doméstica.

A coordenação do NUDEM esteve vinculada por onze anos ao Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa — NEAPI, e ao Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência — NUPED, onde contava com o mesmo defensor público para dar conta dos três núcleos, e se misturavam no mesmo espaço pessoas com demandas específicas, sem ter uma estrutura para dar suporte ao atendimento das questões de gênero.

Naquela época, o atendimento inicial às mulheres vítimas de violência era realizado somente pelos defensores públicos dos órgãos de atuação nos Núcleos de Primeiro Atendimento, não havendo especialização nas questões de gênero, no serviço prestado, e entendeu-se pela necessidade dessa especialização, bem como o papel fundamental da Defensoria Pública na construção de um novo olhar sobre a violência doméstica, dando visibilidade ao problema, por meio, não só do trabalho com as mulheres, mas, sobretudo, instaurando a discussão do tema dentro da própria instituição, entendendo que os defensores públicos são agentes propagadores e divulgadores dos direitos do cidadão, quer seja informando às partes seus direitos, quer seja formulando e ajuizando as suas demandas de pacificação dos conflitos ao Poder Judiciário (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2009:1-2).

Em 2007, após a promulgação da Lei Maria da Penha, é criado o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro, então o NUDEM passa atuar juntamente com órgão, aprimorando o atendimento e a defesa da mulher.

O ano de 2008 trouxe algumas mudanças para o NUDEM, como a desvinculação dos outros núcleos, a reestruturação do NUDEM com o trabalho informatizado através de um convênio com o Ministério da Justiça, dentro do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania — PRONASCI, e é indicada uma coordenação para a defesa da mulher, que conquista definitivamente sua autonomia.

Através da Resolução n. 504, é criada a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência, um avanço na defesa dos direitos da mulher, e que tem um caráter de pesquisa, de consulta e fomentador de políticas institucionais de gênero.

O NUDEM se objetiva a promover a defesa dos direitos da mulher, com formulação de políticas públicas, a realizar ajuizamento de ações e medidas judiciais com caráter coletivo e, excepcionalmente, atende casos individuais. Além das demandas do âmbito jurídico, o Núcleo procura promover um debate acerca das questões voltadas à violência doméstica.

Fazem parte de ações do NUDEM:

- Orientação jurídica;
- Ajuizamento de ações;
- A promoção de solução conciliada de conflitos;
- Proposituras de ações judiciais como:
 - o Requerimento de medidas de proteção junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
 - o Separação judicial, reconhecimento para união estável, guarda dos filhos, reconhecimento de paternidade, ação de alimentos, arrolamento e partilha de bens para o Juízo de Família;
 - o Requerimento de indenização e ressarcimento por danos morais e materiais.
- Realização de acordos extrajudiciais e judiciais;
- Encaminhamento para outros serviços da rede de atendimento à mulher (abrigo, orientação ao trabalho, tratamentos médicos, grupos de apoio etc.).

3.2 O estudo realizado

O estudo em questão buscou analisar a efetividade da justiça na garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica atendidas no Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher — NUDEM, no período do primeiro semestre de 2015.

A pesquisa social teve por objetivo buscar respostas de um determinado grupo social. Segundo a autora Minayo (2009), a pesquisa é uma atividade básica da ciência onde há indagações e construção da realidade, e é através dela que o mundo se alimenta das atividades de ensino e está



sempre atualizando seu cotidiano através de descobertas, desvendando mitos entre outros.

[...] a pesquisa vincula pensamento e ação. Ou seja, nada pode ser intelectualmente um problema se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática. As questões da investigação estão, portanto relacionadas a interesses e circunstâncias socialmente condicionadas. São frutos de determinada inserção na vida real, nela encontrando suas razões e seus objetivos. (MINAYO, 2009:16).

Por ser um estudo de cunho qualiquantitativo, optou-se para a coleta dos dados pela utilização de uma entrevista semiestruturada com a equipe profissional. Os profissionais foram convidados a participar do estudo e todos receberam e assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Para o levantamento do perfil socioeconômico das mulheres atendidas, foi utilizado um relatório elaborado pela equipe do NUDEM.

A pesquisa de campo, em seus aspectos qualiquantitativos, resultou em seis grandes eixos de análise:

- Perfil socioeconômico das mulheres atendidas no NUDEM.
- Principais demandas trazidas pelas mulheres atendidas pelo NUDEM.
- Os fatores que favorecem e dificultam o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica.
- Entraves encontrados na garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência atendidas pelo NUDEM.
- As possibilidades de garantia dos direitos das mulheres atendidas no NUDEM.
- Os principais benefícios que a Lei Maria da Penha trouxe para as mulheres atendidas no NUDEM.

3.2.1 O perfil socioeconômico das mulheres atendidas no NUDEM

O levantamento do perfil socioeconômico das mulheres que foram atendidas no Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher permite um entendimento sobre a violência doméstica contra as mulheres para um

planejamento de políticas públicas mais eficazes no combate a essa violência. Com esse objetivo, o presente trabalho propôs avaliar o perfil socioeconômico dessas mulheres e, para isso, foi realizada uma coleta de dados documentais dos atendimentos às mulheres vítimas de violência que procuraram o órgão no primeiro semestre de 2015, dados esses levantados pela equipe do NUDEM.

No primeiro semestre de 2015, foram atendidas no NUDEM o total de 389 mulheres e foi utilizado este universo para realizar o levantamento do perfil socioeconômico. A análise contemplou cor/raça, renda familiar, escolaridade, religião, local de moradia, dependência financeira e os agressores.

De acordo com o gráfico I (Cor/Raça, pag. 324), pode-se perceber que a maioria das mulheres que buscam atendimento no Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher é branca e parda. Esses dados confirmam o levantamento do Dossiê Mulher 2015, onde as vítimas de tentativa de homicídio e lesão corporal dolosa, no ano de 2014, também são de maioria branca e parda.

Cabe ressaltar que esses dados são das mulheres que chegam a denunciar a violência doméstica. Em contrapartida, de acordo com uma análise dos microdados da última Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada entre o final do ano de 2014 e agosto de 2015, 60% das mulheres agredidas por pessoas conhecidas são negras⁸.

Fica o questionamento de que se as mulheres negras são as que mais sofrem violência doméstica, por que são as que menos denunciam que buscam o acesso à justiça? No que se refere ao acesso à justiça, Massula (2006:143) diz que:

Se agregarmos o recorte raça, a situação se agrava ainda mais. Diversos estudos assinalam que a intersecção da categoria raça/cor com outras como gênero e classe social evidencia fortes contrastes nas vivências de homens e mulheres, brancos e negros, ricos e pobres na sociedade brasi-

8 Esses dados foram retirados do site <<http://noticias.r7.com/brasil/15-milhao-de-mulheres-negras-sao-vitimas-de-violencia-domestica-no-brasil-aponta-analise-inedita-do-r7-04112015>>. Acesso em 9 dez 2015.



leira. Esses contrastes incidem transversalmente nas esferas da vida social, refletindo-se no acesso à educação, saúde, qualidade de vida (saneamento básico, água encanada, esgoto tratado), inserção no mercado de trabalho, acesso à informação, à justiça e a cidadania.

Quando levantada a renda familiar (gráfico II, Renda Familiar, pag. 324), é perceptível que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica atendidas no NUDEM têm sua renda entre um e três salários mínimos. Nesse contexto, percebe-se que a violência doméstica acontece principalmente nos níveis sociais de baixa renda. Entretanto, a maior prevalência de violência nas classes sociais menos favorecidas pode estar relacionada ao fato de que as pessoas mais pobres tendem a denunciar mais, dando visibilidade ao problema geralmente ocultado entre as vítimas de violência doméstica de classes mais altas. Além disso, a defensoria é para quem não tem recursos.

Com base no gráfico III (Dependência financeira dos agressores, ver pag. 325), a grande maioria das mulheres atendidas no NUDEM não depende financeiramente de seus agressores. A dependência financeira pode ser considerada como um dos obstáculos para as mulheres romperem com o ciclo da violência. Muitas mulheres, principalmente das classes mais baixas, trabalham em setores informais da economia, ou se dedicam exclusivamente ao cuidado do lar, ficando sujeitas à renda do seu companheiro. É importante que sejam feitas intervenções pelo Poder Público que ofereça à vítima subsídios financeiros para que ela possa desenvolver-se de forma independente de seu agressor.

No que se refere à escolaridade (gráfico IV, ver pag. 325), as mulheres com um grau maior de instrução acabam denunciando mais. Pode-se perceber que 35% das mulheres têm o Ensino Médio completo, e somando as que têm superior completo, incompleto e pós-graduação dá um total de 30%. Leva-se em consideração que as mulheres mais esclarecidas tendem a ter menor grau de tolerância à situação de violência doméstica.

Em relação à variável religião (gráfico V, ver pag. 326), pode-se afirmar que a violência doméstica contra a mulher atinge mulheres de diferentes religiões, principalmente nas mais comuns no Brasil, e o fato de se ter uma religião não influencia na manutenção de lares menos violentos.

As mulheres que chegam até o NUDEM, em sua grande maioria, são encaminhadas pelas delegacias. Mulheres que pertencem a outros municípios também são atendidas no NUDEM, mas esse número é baixo, devido às delegacias encaminharem para os centros de atendimentos mais próximos ou nos próprios municípios de origem (gráfico VI, Local de Moradia, ver pag. 326).

Com base Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (2002):

Ainda não está claro por que a pobreza aumenta o risco de violência — se é por causa da baixa renda por si só ou devido a outros fatores que acompanham a pobreza, tal como superpopulação ou falta de esperança. Para alguns homens, viver na pobreza pode gerar estresse, frustração e uma sensação de inadequação por não ter conseguido cumprir seu papel provedor, como é culturalmente esperado. A pobreza também pode ser fonte de material para brigas no casamento ou fazer com que seja mais difícil que as mulheres abandonem seus relacionamentos violentos ou, de alguma forma, insatisfatórios. Quaisquer que sejam os mecanismos exatos, é provável que a pobreza atue como um “marco” para diversas condições sociais que se combinam para aumentar o risco enfrentado pelas mulheres.

De acordo com os dados levantados sobre o local de moradia, o maior índice de mulheres atendidas reside na parte mais pobre do Rio de Janeiro.

O gráfico VII (Agressores, ver pag. 327) confirma o que já foi discutido anteriormente, a violência doméstica contra a mulher é praticada por quem ela escolheu conviver intimamente, por quem ela deposita seu afeto, sua confiança, seus companheiros, maridos e namorados. Percebe-se que a quantidade de agressores que não têm mais relação íntima com a vítima também é grande, não aceitam o fim do relacionamento, ainda têm a mulher como sua propriedade.

3.2.2 A entrevista realizada

Segundo Magalhães (2003) a entrevista consiste em um instrumento técnico que norteia o trabalho dos profissionais em diversas instituições,



nas chamadas atividades de plantão social ou triagem. A entrevista proporciona ao entrevistador uma reflexão em relação ao usuário entendido, por meio da observação da sua maneira de se expressar. A entrevista fornece indícios importantes para uma avaliação.

Este instrumento possibilita uma melhor análise de conteúdo das respostas, viabilizando uma análise mais profunda do conteúdo obtido através das respostas de um questionário com perguntas abertas e fechadas.

Minayo (2009:83) define a análise de conteúdo como “(...) um conjunto de técnicas, indicando que há várias maneiras para analisar conteúdos de materiais de pesquisa”.

A entrevista foi realizada pela pesquisadora durante o mês de dezembro de 2015. O questionário foi aplicado a uma defensora pública que trabalha no NUDEM há doze anos. Ela ocupa o cargo de coordenadora do Núcleo e suas atribuições são organizar o atendimento do NUDEM, representar a Defensoria Pública na rede de atendimento e instâncias do governo e da sociedade civil e realizar capacitação sobre a violência contra a mulher na Defensoria Pública. Outros profissionais que compõem a equipe técnica do NUDEM também foram contatados, porém não responderam o questionário em tempo hábil para inclusão na pesquisa.

Após o recolhimento dos dados, como procedimento de análise, procedeu-se a uma comparação dos mesmos com o conteúdo bibliográfico pesquisado.

As perguntas contidas no questionário procuraram contemplar os seguintes aspectos: principais demandas trazidas pelas mulheres atendidas pelo NUDEM; os fatores que favorecem e dificultam o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica; entraves encontrados na garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência atendidas pelo NUDEM; as possibilidades de garantia dos direitos das mulheres atendidas no NUDEM; os principais benefícios que a Lei Maria da Penha trouxe para as mulheres atendidas no NUDEM.

As mulheres que foram atendidas no NUDEM apresentaram como maiores demandas o pedido de medidas protetivas, orientação jurídica e demandas de família como alimentação, guarda dos filhos e divórcio.

As medidas protetivas visam à proteção das mulheres, promovendo o acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência. Com base no CEPIA (2013:27):

Essas medidas de natureza extra-penal classificam-se em dois tipos — aquelas que se aplicam para as vítimas e aquelas para os agressores. Sua incorporação expressa o reconhecimento da condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres em situação de violência baseada no gênero, especialmente aquela que ocorre no âmbito das relações domésticas e familiares. Duas características dessas medidas devem ser ressaltadas. A primeira tem a ver com o caráter de urgência previsto para sua aplicação e visa atender a essa mesma situação de risco e vulnerabilidade colocando a proteção da integridade física da mulher em primeiro lugar. Outra característica se relaciona ao entendimento integral sobre a violência baseada no gênero e a chamada ‘competência híbrida’ prevista para o funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (artigo 14).

A orientação jurídica e o acesso à informação são uma grande barreira no acesso à justiça, principalmente quando se trata de violência doméstica contra a mulher, pois essa violência é tratada culturalmente como um assunto privado, onde, na maioria das vezes, as mulheres são culpabilizadas pela violência sofrida e pelas consequências de tal denúncia. Essas mulheres chegam ao NUDEM sem saber ao certo quais são seus direitos, por isso a orientação jurídica é fundamental.

No que se refere às demandas de famílias, como alimentos, guarda dos filhos e divórcio, ou demandas cíveis, a Lei Maria da Penha determina a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as mulheres são encaminhadas para esse espaço para abertura de processos, julgamento e a execução dessas demandas o que proporcionará às mulheres traumatizadas, um local com procedimentos justos e eficazes.

Em relação à dificuldade no acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica foram apontados os seguintes fatores: “Falta de informação adequada e falta de capacitação dos agentes públicos envolvidos no atendimento”. (Defensora Pública).

A falta de informação adequada já foi discutida anteriormente. No que se refere ao problema de acesso à justiça, ela se reafirma na fala da entrevistada. Massula (2006:141) afirma que:



(...) existe um desconhecimento real por parte da população acerca dos direitos de que é detentora. Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro impeça a alegação de desconhecimento de obrigação decorrente da lei, para eximir-se do seu cumprimento, esse desconhecimento existe e acaba por obstaculizar o acesso à justiça, uma vez que não é possível pleitear algo que se desconhece.

Os agentes públicos envolvidos no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica deveriam ter conhecimento maior sobre os direitos das mulheres, entender a violência doméstica contra a mulher em uma perspectiva de gênero. Na verdade, uma especialização baseada na perspectiva de gênero deveria ser um critério para profissionais que atuem no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica. É de extrema importância que esses agentes tenham um preparo para atuarem no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher para que de fato o acesso à justiça seja assegurado.

Como um fator que favorece o acesso à justiça, a entrevistada apontou a presença da Defensoria Pública em todos os juizados e em todos os municípios do Rio de Janeiro. De acordo com o relatório da CEPIA (2013), a existência da Defensoria Pública é fundamental para o fortalecimento dos compromissos institucionais com a aplicação da Lei Maria da Penha e a efetividade do acesso à justiça para as mulheres.

Os principais entraves encontrados na garantia dos direitos das mulheres atendidas no NUDEM, de acordo com a Defensora Pública são: “A falta de compreensão pelo Judiciário da complexidade do problema; o conservadorismo de juízes, promotores, equipes técnicas e defensores públicos”.

O machismo dessa sociedade patriarcal, na qual nos inserimos, tem sido o maior desafio na luta contra a violência doméstica contra a mulher. A barreira mantida por essa sociedade entre o público e o privado converte as diferenças entre homens e mulheres em desigualdades sociais, colocando os atributos masculinos em uma hierarquia privilegiada, desfavorecendo as mulheres no acesso e na garantia de seus direitos. Esse fator se agrava quando parte de pessoas que são essenciais para que os direitos das mulheres de fato sejam garantidos.

Para superar esse quadro de discriminação, Piovesan (2003) sugere que é necessário “atacar” o problema em duas frentes: de um lado, mudando o ensino jurídico como forma de transformar o perfil conservador dos agentes *jurídicos* “que em sua maioria concebem o Direito como instrumento de conservação e contenção social e não como instrumento de transformação social” (p. 157). Além disso, é preciso investir esforços para “criar uma doutrina jurídica, sob a perspectiva de gênero, que seja capaz de visualizar a mulher e fazer visíveis as relações de poder entre os sexos” (p. 158). (PIOVESAN *apud* IZUMINO, 2003:45) (CEPIA 2013:36-37).

Compreender a violência doméstica contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e romper com o conservadorismo dos agentes jurídicos tem sido de fato o maior desafio na garantia dos direitos das mulheres. É necessário a formação e capacitação dos profissionais e operadores do direito para compreensão das especificidades de gênero, e é necessário a transversalidade de gênero nas políticas e organização das instituições envolvidas com a construção da cidadania e da igualdade de gênero.

Como possibilidade de garantia dos direitos das mulheres atendidas no NUDEM, a Defensora Pública apresentou o seguinte: “A agilidade do atendimento aliada à comunicação com outros órgãos, quer sejam da própria Defensoria, como os defensores dos juizados, por exemplo, quer sejam com órgãos da rede de atendimento à mulher”.

A descrença no Judiciário, onde a demora em se obter a determinação judicial traz uma sensação de insuficiência da justiça, é uma das causas que implicam na efetividade da justiça na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. No NUDEM a agilidade do atendimento faz com que essas mulheres consigam ter acesso aos seus direitos.

O NUDEM atua desde antes da criação da Lei Maria da Penha, e com a criação dessa lei trouxe alguns benefícios para as mulheres atendidas no Núcleo. A entrevistada apontou os seguintes benefícios:



O dever de informação jurídica às mulheres; a precisão de medidas protetivas; a precisão de atuação do defensor público em prol da vítima; a precisão, ainda não acatada, de um juízo único para a solução de todas as demandas, envolvendo a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha foi um grande marco para a ampliação do acesso das mulheres à justiça, e pode-se perceber isso através do que a defensora pública apontou. Tal lei reconhece a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, expandindo o reconhecimento de outras formas de violência por motivo de gênero e assegurando às mulheres as condições para o acesso à justiça.

Considerações finais

A violência doméstica contra a mulher é um problema complexo decorrente de uma cultura machista que estabelece as relações entre homens e mulheres. O tratamento dessa violência como algo privado, devido ao fator cultural dessa sociedade patriarcal, dificulta mais ainda para que as mulheres que vivem em situação de violência tenham o pleno acesso à justiça, e que seus direitos sejam efetivados.

Compete ressaltar que, desde a implantação das primeiras políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher até hoje, houve grandes avanços, mas tem muito ainda a alcançar, principalmente sobre a efetividade da justiça na garantia dos direitos dessas mulheres.

O movimento feminista teve grandes conquistas no decorrer de sua trajetória, principalmente na implantação de políticas públicas voltadas para as mulheres. Resultado das lutas dos movimentos feministas em sua ininterrupta busca de espaços de diálogo com os poderes da República em benefício dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha foi um grande marco para a ampliação do acesso das mulheres à justiça.

O Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher é um instrumento muito importante para o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica aos seus direitos e às políticas públicas ou programas governamentais, por meio da promoção à justiça.

O NUDEM objetiva a promover a defesa dos direitos da mulher, com formulação de políticas públicas, a realizar ajuizamento de ações e medidas judiciais com caráter coletivo e, excepcionalmente, atender casos individuais. Além das demandas do âmbito jurídico, o Núcleo procura promover um debate acerca das questões voltadas à violência doméstica.

Esta pesquisa proporcionou à pesquisadora um grande crescimento e maior conhecimento sobre a temática em questão, uma vez que permitiu perceber o conhecimento de questões referentes à efetividade da justiça na garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência.

Referências bibliográficas

AGENDE. Convenção de Belém do Pará — 10 anos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, AGENDE, Brasília, 2004.

ALMEIDA, S. S. de. “Essa violência mal-dita”. In ALMEIDA, S. S. de (org.) *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ANDRADE, Mariana D. “O acesso à justiça e à cidadania: aspectos formais e a importância da educação jurídica”. In: I Encontro Políticas Públicas e Inclusão Social, Fortaleza, 2007.

ARAÚJO, M. F. de. “Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate”. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v.17, n.2, 2005:41-52.

ARRETCHE, M.; MARQUES, E. *Políticas Públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

BARSTED, Leila Linhares. *Em busca do tempo perdido: mulher e políticas públicas no Brasil. 1983-1993*. UNICEF/Ministério das Relações Exteriores. Brasília. 1994

BID — Banco Interamericano de Desenvolvimento. “A diferença salarial entre homens e mulheres”. Disponível em <<http://www.iadb.org/pt/noticias/artigos/2012-10-15/a-diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres,10155.html>>. Acesso em 12 nov 2015.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. “Violência intrafamiliar. Orientações para a Prática em Serviço”. Brasília, DF: Cadernos de Atenção Básica, n. 8, 2ª edição, 2003.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Brasília, DF: 2014.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. 1ª edição. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CEPIA — Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. “Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais”. Relatório Final. CEPIA. Outubro de 2013.

DOSSIÊ MULHER 2015, Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015

DPGE — Defensoria Pública Geral Do Estado. Resolução n. 84, DPGE, 24 de novembro de 1997.

DPGE — Defensoria Pública Geral Do Estado. Resolução n. 503. DPGE, 28 de julho de 2009.

DPGE — Defensoria Pública Geral Do Estado. Ordem de Serviço n. 44. DPGE, 04 de outubro de 2009.

FARAH, Marta Ferreira Santos. “Gênero e políticas públicas”. In: *Revista de Estudos Feministas*, v. 12. n. 1, Florianópolis, jan/abr. 2004.

GUIMARÃES, M. de F. “Trajetória dos feminismos: introdução a abordagem de gênero”. In: CASTILLO-MARTÍN, M.; OLIVEIRA, S. de. (Orgs.). *Marcadas a ferro: violência contra a mulher, uma visão multidisciplinar*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

HITA, M. G.; NUNES. M.T. Violência doméstica contra a mulher e o acesso à justiça: (in) constitucionalidade da Lei Maria da Penha? Disponível em <<http://>

www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278300632_ARQUIVO_TEXTO-FAZENDOGENERO.pdf>. Acesso em 09 fev 2017.

HALBRITTER, L.O.L. O acesso à justiça e a celeridade na tutela jurisdicional. *Revista de Direito do TJ-RJ*, v. 65, 2005:40-45.

LAQUEUR, T. *Inventando o sexo*. Corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

MACHADO, Carla e GONCALVEZ, Rui Abrunhosa. *Violência e vítimas de crimes*. Coimbra: Quarteto, 2003.

MASSULA, Leticia. “A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho”. In: *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

MAGALHAES, Selma Marques. *Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres*. 2ª edição. São Paulo: Veras, 2003.

MEDEIROS, Luciene A. “Quem ama não mata: a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo”. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História — ANPUH. São Paulo: USP, jul. 2011.

MINAYO, M. C. S. (Org.). (2001). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 29ª edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

NOGUEIRA, M. A. “Sociedade civil, entre o político-estatal e universo gerencial”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.18, n. 52, jun/2003.

NUDEM — Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher. “A experiência do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro — paradigma para o presente projeto”. Rio de Janeiro, NUDEM, 2015.



NYE, A. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995.

OLIVEIRA, E. R. “Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino”. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência*. 2ª edição. São Paulo: UNESP, 2012.

SAFFIOTI, H. “Violência doméstica ou a lógica do galinheiro”. In: KUPSTAS, M. (Org.) *Violência em debate*. São Paulo, Editora Moderna, 1997b:39-57.

SOUZA, C. *Estado da arte da pesquisa em políticas públicas*. Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007:65-84.

SOUZA-LOBO, E. *A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência*. 2ª edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SCOTT, J. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. *Revista Educação e Realidade*, 1995:71-99.

VIVAS, M.A. “Literatura Mulherzinha: a construção de feminilidades nas tirinhas da série Mulheres Alteradas de Maitena”. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Letras, 2006. Disponível em <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8419/8419_1.PDF>T. Acesso em 27 dez 2015.

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Carolina Dzimidas Haber

Introdução

A partir da base de dados cedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde constam todos os processos do acervo geral com cadastramento da Defensoria Pública como advogado, foram extraídas as informações dos processos de competência violência doméstica e familiar contra a mulher, em andamento no período de janeiro a agosto de 2015, em todas as comarcas do Rio de Janeiro.

Dos 5.088 processos encontrados inicialmente, foi feita uma nova seleção no critério classe, considerando as “medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)”, o que reduziu o universo da pesquisa para 3.091 casos. A partir desse total, nova seleção no assunto foi realizada, com a escolha apenas dos casos de “lesão corporal decorrente de violência doméstica (Art. 129, § 9º e/ou § 11 — CP)”, o que resultou num universo de 1.252 processos.

Desse universo, foi retirada uma amostra de 294 processos, sendo que um processo apresentou duas vítimas, num total de 295 vítimas. Todos os dados apresentados foram estimados no tamanho da amostra que corresponde a 23,5% da totalidade dos processos em andamento no período em questão.

A intenção foi analisar quais são as medidas protetivas de urgência concedidas com mais frequência pelo Judiciário. Todas as informações foram extraídas da página do Tribunal de Justiça na internet e, portanto, restringem-se ao que lá é informado ao público. Não é possível saber, portanto, o teor dos pedidos realizados pela Defensoria, apenas a decisão do juiz sobre esses pedidos.

A tabulação de dados foi realizada através da divisão da situação dos processos em quatro categorias: medidas deferidas; medidas indeferidas; processos extintos sem a concessão de medidas protetivas e processos em andamento sem medidas protetivas, sendo que foi realizada uma subdivisão posterior dentre as medidas deferidas, dos processos em que há deferimento de algumas medidas protetivas e indeferimento de outras.

A partir dessa análise inicial, foi possível extrair duas conclusões, conforme mencionado ao final: em primeiro lugar, os casos de indeferimento e de



deferimento parcial praticamente equiparam-se às decisões de deferimento; em segundo lugar, os juízes, em geral, concedem apenas as medidas previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei 11.340/2006 (afastamento do lar; proibição da aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; e a proibição de frequentar determinados lugares). Não há, por exemplo, registro de concessão de medidas como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A quantidade de indeferimentos somada a de processos extintos sem a concessão de medidas protetivas e de processos em que não há registro de concessão das medidas, bem como a ausência de concessão de outras medidas que não as mencionadas acima, acaba obrigando as mulheres vítimas de violência doméstica a ingressar com outras ações, nas varas de família, para alcançar a prestação jurisdicional desejada.

Por esse motivo, foi realizada uma segunda etapa dessa pesquisa, a partir do banco de dados das ações iniciadas nas varas de família pelo Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, no ano de 2015, totalizando 419 processos. A intenção foi avaliar o custo temporal, para as mulheres autoras dessas ações, de não terem sido atendidas no âmbito dos juizados de violência doméstica. Sendo assim, foram analisados os processos já sentenciados, de forma que fosse possível avaliar o tempo decorrido entre seu início e o provimento final, que somaram 203 casos.

O andamento de todos esses processos foi consultado na página da internet do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e os dados obtidos serão analisados a seguir.

2 — Processos de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

2.1 — Dados referentes às categorias em sua totalidade¹:

A tabela abaixo informa a quantidade de processos analisados na amostra dos processos de competência dos Juizados de Violência Doméstica

1 Representação gráfica (Figura 2) na página 328

e Familiar contra a Mulher, divididos em quatro categorias. A primeira diz respeito aos casos de deferimento das medidas protetivas requeridas, bem como de deferimento de algumas e indeferimento de outras; a segunda aos casos de indeferimento; a terceira aos processos extintos sem que haja nenhuma notícia de concessão de medidas protetivas; a quarta aos processos que seguem em andamento, mas que também não trazem nenhuma notícia de concessão de medidas protetivas.

2.1.1 — Figura 1:

Medidas protetivas	Quantidade	%
Deferidas	199	67,46
Indeferidas	41	13,90
Processos extintos sem medidas protetivas	43	14,58
Processos em andamento sem medidas protetivas	12	4,07
Total	295	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2.2 — Dados referentes à categoria das medidas protetivas deferidas:

A tabela a seguir indica quais foram as medidas protetivas deferidas em conjunto, ou seja, de forma agrupada na decisão judicial. Em 107 casos, ou seja, na maioria das decisões, verifica-se a concessão da proibição de aproximação, proibição de contato e proibição de frequência de determinados lugares, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei 11.340/2006, que descreve essas três condutas como exemplos de proibição de determinadas condutas (alíneas *a*, *b* e *c*).

Entretanto, em algumas situações, o juiz combina o inciso II e alguma das condutas previstas no inciso III (ver item 4) ou aplica apenas algumas alíneas do inciso III (ver item 5), mas o que se observa é que em grande parte dos casos analisados, apenas as medidas previstas nesses dois incisos são concedidas pelo juiz (195 casos, ou seja, 98%).



2.2.1 — Figura 3:

Medidas protetivas deferidas	Quantidade	%
1) prisão preventiva	1	0,50
2) afastamento do lar, proibição de aproximação e proibição de contato	13	6,53
3) proibição de aproximação, proibição de contato e proibição de frequentação de determinados lugares	107	53,77
4) afastamento do lar, proibição de aproximação, proibição de contato e frequentação de determinados lugares	43	21,61
5) proibição de aproximação e proibição de contato	27	13,57
6) proibição de aproximação, proibição de contato, frequentação de determinados lugares e afastamento da ofendida do lar	1	0,50
7) proibição de aproximação, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento	1	0,50
8) proibição de aproximação	2	1,01
9) afastamento do lar e proibição de aproximação	2	1,01
10) afastamento do lar, proibição de aproximação, proibição de contato e prisão preventiva	1	0,50
11) suspensão da posse ou restrição do porte de armas (busca e apreensão de arma de fogo); proibição de aproximação, proibição de contato e proibição de frequentação de determinados lugares	1	0,50
Total	199	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

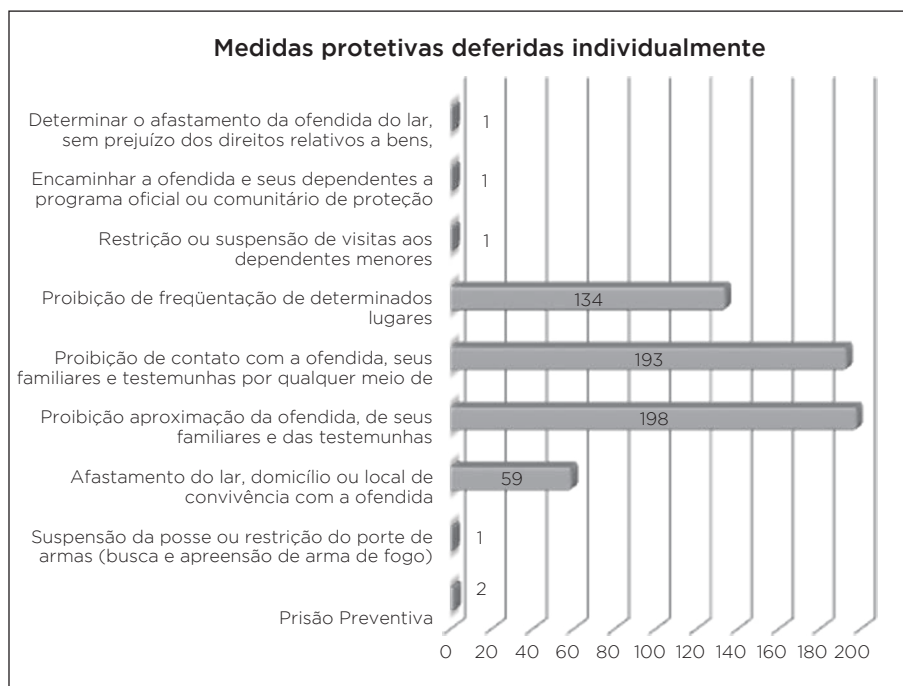
2.2.2 — Análise individual das medidas protetivas deferidas:

O gráfico a seguir (Figura 4) indica quais são as medidas protetivas mais concedidas de forma individual, ou seja, somando-se todas as vezes que o juiz as concedeu, de forma agrupada ou não. A análise dos dados permite observar que as medidas protetivas previstas no inciso III do art. 22 da

Lei 11.340/2006 são as mais concedidas, somando 525 vezes, ou seja, 89% do total: a proibição da aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas (alínea *a*) aparece 198 vezes; a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas (alínea *b*), 193 vezes; e a proibição de frequentar determinados lugares (alínea *c*), 134 vezes.

Na sequência, aparece a medida prevista no inciso II do art. 22 da Lei 11.340/2006, por 59 vezes, ou seja, 10% do total. As demais, com exceção da prisão preventiva (art. 20), concedida por duas vezes, aparecem apenas uma vez: afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, (art. 23, inciso III); encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (art. 23, inciso I); restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (art. 22, inciso I); suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (art. 22, inciso I).

2.2.3 — Figura 4:



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.



2.3 — Dados referentes à subdivisão de processos deferidos com indeferimento:

Dentre as decisões de deferimento das medidas protetivas, há casos em que algumas medidas foram deferidas e outras indeferidas, ou seja, dos 199 casos de deferimento, apenas 56 são decisões de deferimento total e 143 são casos de deferimento parcial. A tabela abaixo indica as medidas protetivas indeferidas nessas situações².

2.3.1 — Figura 5:

Medidas indeferidas em decisões de deferimento parcial	Quantidade	%
Alimentos	38	26,57
Afastamento do Lar	3	2,10
Alimentos e Afastamento do Lar	98	68,53
Alimentos e restrição ou suspensão de visitas	4	2,80
Total	143	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Aproximadamente 97% dos casos de requerimento de alimentos e de afastamento do lar foram indeferidos sob a justificativa de que não havia dados nos autos capazes de fornecer elementos de convicção ao juízo.

De outro lado, em cerca de 3% dos casos sobre questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia do(a)s filho(a)s dos envolvidos, o juiz solicitou a regularização junto ao juízo de família.

2.3.3 — Medidas deferidas nos casos de deferimento parcial:

A tabela abaixo indica quais foram as medidas concedidas nessas 143 situações de deferimento parcial. Os dados seguem o padrão já encontrado nos casos de deferimento, onde a maioria das medidas

2 Representação gráfica (Figura 6) na página 328

protetivas concedidas estão previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei 11.340/2006.

2.3.4 — Figura 7:

Medidas deferidas nos casos de deferimento parcial	Quantidade	%
Afastamento do lar; proibição de aproximação e proibição de contato	3	2,10
Proibição de aproximação; proibição de contato e proibição de frequentação de determinados lugares	97	67,83
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas (busca e apreensão de arma de fogo); proibição de aproximação, proibição de contato e proibição de frequentação de determinados lugares	1	0,70
Afastamento do lar; proibição de aproximação; proibição de contato e proibição frequentação de determinados lugares	36	25,17
Proibição de aproximação e proibição de contato	6	4,20
Total	143	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2.4 — Dados referentes à categoria das medidas protetivas indeferidas:

São 41 casos de indeferimento das medidas protetivas requeridas pela Defensoria Pública que, somados aos casos de indeferimento concedidos em decisões de deferimento parcial, somam 184. Nas situações de indeferimento total, não é possível saber quais foram as medidas protetivas requeridas, pois a decisão do juiz se limita a dizer sobre o indeferimento, sem especificar seu objeto.



2.4.1 — Análise individual das medidas protetivas indeferidas³:

O gráfico a seguir indica quais são as medidas protetivas indeferidas de forma individual, ou seja, somando-se todas as vezes que o juiz as negou, de forma agrupada ou não. Lembre-se que essas medidas só são expressamente mencionadas nos casos de deferimento parcial. Na situação de indeferimento total, não é possível saber qual foi a medida protetiva requerida.

O pedido de alimentos compõe a maior parte das medidas indeferidas (57% dos casos), seguido do afastamento do lar (41%).

2.5 — Dados referentes aos processos extintos sem concessão de medidas protetivas⁴:

Em alguns casos analisados, os processos foram extintos sem que haja notícia da concessão de medidas protetivas. As causas de extinção estão expostas na tabela abaixo.

2.5.1 — Figura 9:

Processos extintos sem concessão de medidas protetivas	Quantidade	%
Por ausência das condições da ação	39	90,70
Por abandono da causa pelo autor	1	2,33
Por ausência dos pressupostos processuais	1	2,33
Por desistência	2	4,65
Total	43	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2.6 — Dados referentes aos processos em andamento⁵:

As informações contidas na tabela abaixo dizem respeito à quantidade de processos em andamento em que não há informação sobre a

3 Representação gráfica (Figura 8) na página 329

4 Representação gráfica (Figura 10) na página 329

5 Representação gráfica (Figura 12) na página 330

concessão de medidas protetivas de urgência. Os dados refletem o andamento na data da consulta, em março e início abril de 2016.

2.6.1 — Figura 11:

Processos em andamento	Quantidade	%
Recebido pelo MP	4	33,33
Declínio de competência	2	16,67
Processo com a equipe técnica	2	16,67
Processo principal é ação penal	1	8,33
Envio de documento eletrônico	3	25,00
Total	12	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3 — Processos de competência das varas de família:

Conforme mencionado na introdução, após a constatação de que há um número considerável de indeferimentos de medidas protetivas no âmbito do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, de que, nos casos de deferimento, apenas algumas medidas protetivas são concedidas, foi realizada uma nova etapa da pesquisa, com os processos iniciados pelo NUDEM nas varas de família no ano de 2015.

3.1 — Dados referentes à totalidade dos processos:

3.1.1 — Figura 13:

Processos iniciados em 2015 pelo NUDEM	Quantidade
Janeiro	11
Fevereiro	44
Março	47



Processos iniciados em 2015 pelo NUDEM	Quantidade
Abril	50
Maio	40
Junho	23
Julho	40
Agosto	21
Setembro	55
Outubro	16
Novembro	31
Dezembro	41
Total	419

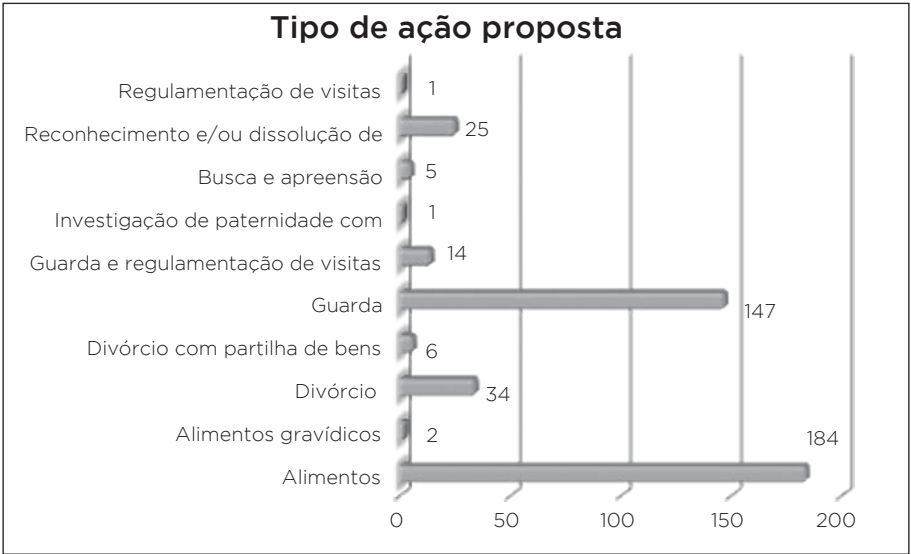
Fonte: NUDEM/Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

3.1.2 — Figura 14:

Tipo de ação proposta	Quantidade	%
Alimentos	184	43,41
Alimentos gravídicos	2	0,47
Divórcio	34	8,11
Divórcio com partilha de bens	6	1,43
Guarda	147	35,08
Guarda e regulamentação de visitas	14	3,34
Investigação de paternidade com alimentos	1	0,23
Medida cautelar de busca e apreensão	5	1,19
Reconhecimento e/ou dissolução de união estável	25	5,96
Regulamentação de visitas	1	0,23
Total	419	100,00

Fonte: NUDEM/Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

3.1.3 — Figura 15:



Fonte: NUDEM/Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A maioria dos casos em que há registro de concessão de antecipação da tutela refere-se a processos de guarda. Do total de 95 processos, 85 referem-se a esse tipo de ação, seguido dos casos de alimentos, conforme demonstra a tabela abaixo:

3.1.4 — Figura 16:

Antecipação de tutela	Quantidade	%
Guarda	79	83,15
Guarda e regulamentação de visitas	6	6,31
Alimentos	8	8,42
Investigação de paternidade com alimentos	1	1,05
Medida cautelar de busca e apreensão	1	1,05
Total	95	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e NUDEM / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.



3.2 — Dados referentes aos processos sentenciados:

A maioria dos processos sentenciados é de alimentos (60%), seguido dos processos de guarda (23%) e de divórcio (11%).

3.2.1 — Figura 17:

Tipo de ação proposta	Quantidade	%
Alimentos	120	59,40
Alimentos gravídicos	1	0,49
Divórcio	20	9,90
Divórcio com partilha de bens	4	1,98
Guarda	38	18,81
Guarda e regulamentação de visitas	9	4,45
Investigação de paternidade com alimentos	0	0
Medida cautelar de busca e apreensão	2	0,99
Reconhecimento e/ou dissolução de união estável	8	3,96
Regulamentação de visitas	0	0
Total	202	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e NUDEM / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A tabela da página seguinte indica qual foi o resultado dos processos sentenciados. Foram consideradas apenas as decisões de primeira instância, independentemente da interposição de recursos. Do total de 202 processos, 56 (28%) foram extintos sem resolução do mérito e 25 (12%) foram julgados procedentes. Na grande maioria foi homologada a transação (55%).

3.2.2 — Figura 18:

Resultado dos processos sentenciados	Quantidade	%
Procedência do pedido	25	12,37
Procedência em parte	8	3,96
Homologada a transação	111	54,95
Homologada a renúncia pelo autor	1	0,49
Extinto por abandono da causa pelo autor	15	7,42
Extinto por ausência das condições da ação	8	3,96
Extinto por ausência pressupostos processuais	2	0,99
Extinto por desistência	27	13,36
Extinto por litispendência, perempção, coisa julgada	4	1,98
Indeferimento inicial (art. 267, IV, CPC)	1	0,49
Total	202	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A tabela abaixo indica qual foi o tempo de duração dos processos, de acordo com o tipo de ação e a sentença proferida.

Considerando que a maioria dos processos sentenciados refere-se a ações de alimentos, é possível observar que há um padrão de duração média desses processos, em torno de 100 a 150 dias, nos casos de procedência total ou parcial e de homologação da transação, ou seja, em que ocorre, de alguma forma, o atendimento da demanda.

Nos processos de divórcio e divórcio com partilha de bens, a duração média dos processos nessas mesmas situações oscila entre 89 e 229 dias e nos processos de guarda entre 164 e 248 dias. Os casos de dissolução e/ou reconhecimento de união estável duram mais, em média entre 270 e 290 dias.



3.2.3 — Figura 19:

Resultado do processo	Tipo de ação	Quantidade	Média de duração
Procedência do pedido	Alimentos	3	119 dias
	Divórcio	8	121 dias
	Divórcio com partilha de bens	1	141 dias
	Guarda	10	224 dias
	Guarda e regulamentação de visitas	1	248 dias
	Reconhecimento e/ou dissolução de união estável	2	271 dias
Procedência em parte	Alimentos	6	135 dias
	Divórcio	1	89 dias
	Divórcio com partilha de bens	1	229 dias
Homologada a transação	Alimentos	75	132 dias
	Alimentos gravídicos	1	56 dias
	Divórcio	6	119 dias
	Divórcio com partilha de bens	1	178 dias
	Guarda	19	164 dias
	Guarda e regulamentação de visitas	4	185 dias
	Medida cautelar de busca e apreensão	1	290 dias
	Reconhecimento e/ou dissolução de união estável	4	289 dias
Homologada a renúncia pelo autor	Alimentos	1	109 dias
Extinto por abandono da causa pelo autor	Alimentos	10	317 dias
	Guarda	3	134 dias
	Guarda e regulamentação de visitas	1	202 dias
	Reconhecimento e/ou dissolução de união estável	1	110 dias

Resultado do processo	Tipo de ação	Quantidade	Média de duração
Extinto por ausência das condições da ação	Alimentos	5	174 dias
	Medida cautelar de busca e apreensão	1	213 dias
	Guarda	2	206 dias
Extinto por ausência pressupostos processuais	Alimentos	2	308 dias
Extinto por desistência	Alimentos	16	156 dias
	Divórcio	3	153 dias
	Divórcio com partilha de bens	1	92 dias
	Guarda	4	153 dias
	Guarda e regulamentação de visitas	2	138 dias
	Reconhecimento e/ou dissolução de união estável	1	265 dias
Extinto por litispendência, perempção, coisa julgada	Alimentos	1	27 dias
	Divórcio	2	11 dias
	Guarda e regulamentação de visitas	1	25 dias
Indeferimento inicial (art. 267, IV, CPC)	Alimentos	1	179 dias

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

4 — Considerações finais

Com relação à primeira etapa da pesquisa, a partir dos 295 casos analisados nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é possível afirmar que a maioria (67,46%) é de casos em que há deferimento de medidas protetivas, sendo que apenas 13,9% são situações de total indeferimento. Dos 199 processos com situação de deferimento de medidas protetivas, 56 foram deferidos sem menção a qualquer tipo de indeferimento, já em 143 constam situações de deferimento



e indeferimento. Se os casos de indeferimento foram somados aos de deferimento parcial, serão 184 situações, praticamente equiparando-se as decisões de indeferimento (184) e de deferimento (199). Entretanto, não é possível fazer essa comparação se as medidas forem contabilizadas individualmente, pois nas decisões de indeferimento total não há menção expressa às medidas protetivas negadas.

Da análise das medidas concedidas de forma individual, é possível concluir que grande parte envolve o previsto nos incisos II e III do art. 22 da Lei 11.340/2006.

Em toda a amostra analisada não houve nenhum deferimento em relação à prestação de alimentos provisionais ou provisórios, medida protetiva de urgência elencada no art. 22, inciso V da Lei 11.340/2006, apesar dessa medida ser a mais negada nos casos de deferimento parcial.

Percebe-se, portanto, que os juízes, em geral, concedem apenas algumas das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, normalmente as previstas nos incisos II e III do art. 22 (afastamento do lar; proibição da aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; e a proibição de frequentar determinados lugares).

Quanto aos processos nas varas de família, a maioria tem como resultado a homologação da transação (55%), com duração média entre 56 e 290 dias, variando de acordo com o tipo de ação proposta.

Destaca-se a quantidade de processos extintos sem resolução do mérito (28%), seguidos dos processos com procedência total (12%) e parcial (4%), com duração média entre 89 e 271 dias.

É importante mencionar que uma análise mais detalhada desses processos com relação ao tempo de duração demandaria o estabelecimento de um tempo de duração padrão, a partir de uma estrutura determinada previamente para cada tipo de ação, que permitisse a comparação entre o tempo ideal e o tempo decorrido de fato e a identificação dos possíveis atrasos, o que não pode ser feito nessa pesquisa, pois seria preciso acessar os processos físicos e não só seu andamento na página da internet do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

De qualquer forma, foi possível demonstrar que há um grande prejuízo para as partes que precisam recorrer à vara de família para ter seu pleito atendido, pois os processos, com raras exceções, não são resolvidos antes

de quatro meses, ainda mais considerando que no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderiam ter sido resolvidos em 48 horas após o recebimento do expediente pelo juiz (art. 18, Lei 11.340/2006).

Cabe ainda ressaltar que os quatro meses mencionados referem-se às decisões e sentenças e não ao tempo de sua efetiva implementação. O que significa maior prejuízo às mulheres, que, no entanto, por ora, não foi matéria de pesquisa.

The background is a white page with a complex halftone pattern of dots in various shades of gray. The dots are arranged in a way that creates a sense of depth and movement. In the top right corner, there are two overlapping circles, one of which is partially cut off by the edge of the page. The text 'Parte 2' is centered in the upper half of the page.

Parte 2

CARTA PROPOSTA UNIFICADA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS¹

A fim de efetivar a dignidade humana e os direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica e familiar, assegurados pela Constituição Federal de 1988, os Defensores Públicos Estaduais do Brasil, abaixo assinados, reunidos no I Encontro Nacional de Defensores Públicos — Intercâmbio de Experiências na Defesa da Mulher Vítima de Violência, firmam os seguintes entendimentos na interpretação da Lei 11.340/06:

A — Proposições ao Poder Judiciário

1. A Lei Maria da Penha é constitucional;
2. Às medidas protetivas deferidas à mulher e sua família não se aplica o prazo decadencial do artigo 806 do CPC, considerando que referem-se à medida de ordem jurídica de proteção à vida e integridade física da mulher como manifestação dos seus direitos humanos;
3. A Lei Maria da Penha criou um sistema de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, devendo ser o Poder Público instado a efetivar os direitos nela previstos;
4. A violência contra a mulher, em qualquer das formas dispostas no artigo 7º da Lei 11.340/06 é indenizável, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 24 e seus incisos, a fim resguardar os direitos da vítima;
5. À mulher foi conferida legitimação extraordinária para requerer as medidas protetivas em favor dos filhos e da família;
6. A Lei Maria da Penha traz medidas protetivas de natureza penal e cível, conferindo à vítima o direito de representar pela medida protetiva penal quando não requerida pela autoridade policial ou pelo titular da ação penal ou deferida de ofício;

¹ A Carta Unificada, fruto do I Encontro Nacional de Defensores Públicos - Intercâmbio de Experiências na Defesa da Mulher Vítima de Violência, organizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em agosto de 2007, representa o primeiro movimento de união das várias defensorias públicas estaduais para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, quando todos e todas participantes levaram para seus estados a proposta de atuação conjunta, emprestando a mesma interpretação à Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha.



7. As decisões proferidas em audiência com natureza cível devem ser imediatamente impugnadas, sob pena de reclusão, interpondo agravo de instrumento para o órgão com competência cível em caso de lesão grave e de difícil reparação, na forma do artigo 522, do CPC;
8. São nulas as decisões proferidas em audiência que causem prejuízo a vítima, na qual não tenha sido assistida por defensor público ou advogado;
9. As medidas protetivas devidamente instruídas devem ser apreciadas, independente da realização de audiência especial especificamente designada para este fim, de forma a dar mais efetividade e celeridade ao procedimento, em conformidade com o artigo 19, § 1º da Lei 11.340/06;
10. O acordo entabulado pelas partes em audiência não configura retratação da representação, devendo a vítima manifestar expressamente seu interesse em se retratar;
11. Considerando que as decisões em matéria de família não resultam em coisa julgada material e que o princípio constitucional da efetividade do processo representa um direito subjetivo das partes, as medidas protetivas de alimentos, guarda e regulamentação da visitação, em processo devidamente instruído com estudo firmado por equipe multidisciplinar e garantidos a ampla defesa e o contraditório, podem ser considerados como decisões definitivas;
12. Nas comarcas onde exista Juizado de Violência Doméstica e Familiar este é competente para solucionar todas as questões familiares que envolvam a situação de violência doméstica como: alimentos, guarda, visitação, separação/divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, considerando a expressão “causas cíveis” referida no artigo 14 da Lei Maria da Penha e o princípio da efetividade do processo e economia processual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório;
13. A execução de medida protetiva de natureza civil e o cumprimento das decisões definitivas, como inventário e a partilha dos bens pós separação e o reconhecimento de união estável, cabe ao Juízo de Família, se cessada a violência ou no caso de retratação da representação;
14. Nas matérias de natureza penal, a vítima assistida pela Defensoria Pública, ou seu advogado, atua como assistente de acusação; para atuação da Defensoria Pública não será necessário instrumento de

procuração, excetuando as hipóteses legais, atuando o defensor independentemente da situação econômica da vítima, que em não sendo hipossuficiente, arcará com o pagamento dos honorários em favor da instituição;

15. O juiz deve sempre presidir as audiências referentes à violência doméstica, não se admitindo a figura do conciliador;
16. O transexual deve ser considerado sujeito passivo para os termos da proteção integral prevista na Lei 11.340/06;
17. A violência praticada contra doméstica deve ser tratada nos termos da Lei 11.340/06, aplicando-se as medidas adequadas e compatíveis com a sua proteção, excetuando-se as medidas de caráter trabalhista e de propriedade do empregador;
18. Excetuando a contravenção penal, não se aplicam os institutos da Lei 9.099/95 para os crimes praticados no âmbito de relação doméstica ou familiar;
19. Para os termos da Lei 11.340/06, o rito comum ordinário será adotado nos processos que tenham por objeto crimes apenados com reclusão e o sumário nos crimes apenados com detenção;
20. As medidas protetivas de natureza criminal são recorríveis através de agravo, de acordo com o artigo 3º do Código de Processo Penal e aplicando-se subsidiariamente o artigo 522 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da impetração de *habeas corpus*, nas hipóteses legais.

B — Propostas de recomendações ao Conselho Nacional de Justiça

- 1- Instar os tribunais de justiça para a necessidade de criação/instalação dos juizados-vara e violência doméstica e familiar, com seu devido aparelhamento e implantação de equipe multidisciplinar fixa, nos juizados-vara específicos e nos plantões judiciais;
- 2- Que em se tratando de situação transitória, enquanto não instalados os juizados-vara específicos, que seja observada a prioridade de processamento e julgamento, inclusive com a criação de pauta diferenciada;



- 3- Considerando que a ausência de regulamentação da situação familiar se apresenta como um dos fortes indicativos de manutenção da violência doméstica e familiar, faz-se necessário e urgente que aos juizados-vara de violência doméstica e familiar seja conferida competência para as causas cíveis e criminais que envolvam o caso concreto, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, e o princípio constitucional da efetividade do processo, passando estes a decidir definitivamente todas as questões familiares que envolvam a situação de violência doméstica (alimentos, guarda, visitação, separação/di-vórcio, reconhecimento e dissolução de união estável), considerando a expressão “causas cíveis” referida no artigo 14 da Lei Maria da Penha;
- 4- Recomendar que o juiz deve sempre presidir as audiências referentes à violência doméstica, não se admitindo a figura do conciliador no sistema da Lei 11.340/06;
- 5- Recomendar que seja decretado segredo de justiça referente aos casos de violência doméstica e familiar;
- 6- Recomendar que as medidas protetivas requeridas pela ofendida, pela autoridade policial e pelo membro do Ministério Público, quando devidamente instruídas, sejam apreciadas independente da realização de audiência especial especificamente designada para este fim, de acordo com o artigo 19, § 1º da Lei 11.340/06;
- 7- Recomendar a observância do artigo 27 da Lei Maria da Penha, de modo que as audiências não se realizem sem a presença de um defensor para a vítima, que não poderá ser o mesmo do autor do fato;

C — Proposições ao Poder Executivo

No âmbito das políticas públicas:

1. Adoção de políticas educacionais, no sentido de prevenir a ocorrência da violência doméstica e familiar artigo 8º IX e artigo 35 IV da Lei Maria da Penha, incluindo a discussão na grade curricular das escolas, trabalhando as relações de gênero na base educacional.
2. Realização de campanhas periódicas de conscientização popular contra a violência doméstica e familiar, divulgando-se em especial a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, inclusive

em Braille e linguagem de sinais, em especial nos locais de maior índice de casos de violência doméstica e familiar.

3. Criação de um maior número de casas abrigos, creches e centros de referências no intuito de amparar a mulher vítima de violência doméstica, bem como reestruturar e ampliar os já existentes, nas capitais e no interior
4. Efetivação das redes de atendimento integral à mulher com a efetiva geração de emprego, formação educacional e técnica, com estimulação do crédito para formação de micro e pequenas empresas, bem como acesso ao planejamento familiar e saúde.
5. Realização de cursos de capacitação periódicos, de forma articulada, com os agentes públicos integrantes da rede, possibilitando um atendimento sensível e humanizado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.
6. Prioridade na aquisição e manutenção de viaturas descaracterizadas para possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 11, III e IV da Lei Maria da Penha instrumentando os vários órgãos de atendimento à mulher.
7. Criação de um fundo de amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

No âmbito das delegacias:

1. Ampliação das redes de delegacias especializadas e maior aparelhamento, com funcionamento 24 horas.
2. Realização de cursos de capacitação periódicas a serem realizados por equipes multidisciplinares para os agentes policiais destacados no artigo 8º VII da Lei Maria da Penha.
3. Fomento da especialização do quadro de pessoal, objetivando a manutenção e aprimoramento do trabalho em equipe, com avaliação permanente.
4. Ênfase no cumprimento do disposto nos artigos 10, parágrafo único, 11 e 12, com atenção especial ao parágrafo primeiro deste último artigo da Lei Maria da Penha, pela autoridade policial.
5. Recomendação da realização da atividade investigatória (artigo 12, II. Lei Maria da Penha) com a coleta do mínimo probatório, até para instruir o pedido de medida protetiva.



D — Proposições para a Defensoria Pública

- 1) Criar núcleos regionais de atendimento à mulher vítima de violência e seu aparelhamento (funcionários, copiadoras, computadores, impressoras, telefones, fax, carros, banheiros, bebedouros, consultórios para as equipes disciplinares, brinquedoteca etc.). Estes núcleos, além do atendimento especializado, oferecerão suporte aos defensores dos demais núcleos de bairro e de comarcas.
- 2) Criar equipes multidisciplinares (assistentes sociais, psicólogos, médicos etc.) para atendimento à mulher vítima de violência, a fim de possibilitar a adequada instrução da medida protetiva;
- 3) Lutar pelo assento de um defensor público junto aos conselhos de representação da mulher.
- 4) Celebrar convênios criando uma rede de atendimento integral à mulher, com os Conselhos de Direitos da Mulher, instituições governamentais e não governamentais para a ministração de cursos de capacitação para estagiários, defensores, funcionários etc.
- 5) Divulgar a Lei Maria da Penha e o trabalho realizado pelos núcleos das defensorias através de palestras e cursos para escolas, faculdades e comunidades.
- 6) Conferir maior atenção à mulher vítima de violência, tanto nos processos que tramitam por fatos anteriores à vigência da Lei Maria da Penha quanto nas comarcas em que ainda não há juizados de violência doméstica.
- 7) Garantir um defensor público exclusivo para a defesa da mulher vítima de violência em qualquer hipótese, inclusive enquanto não criados os juizados especiais de violência doméstica.
- 8) Observar o foro de eleição da mulher nas causas cíveis (artigo 15 da Lei Maria da Penha), e também a preferência de tramitação nos juízos criminais (artigo 33, Parágrafo Único da Lei Maria da Penha).
- 9) Na impossibilidade de funcionamento do núcleo especial de atendimento à mulher junto às delegacias, deverá ocorrer a celebração de convênio para que as mulheres sejam imediatamente encaminhadas aos núcleos de atendimento ou, dependendo da hipótese, aos defensores públicos de plantão, observando-se sempre se o

relato da vítima é compatível com o relato descrito no registro de ocorrência policial. Em caso de incompatibilidade, o defensor deverá oficiar para o aditamento do registro de ocorrência, a fim de melhor sustentação da medida protetiva.

- 10) Observar o cumprimento da notificação à mulher (artigo 21 da Lei Maria da Penha).
- 11) Diante da nova legitimação da Defensoria Pública para as ações coletivas, instar o Poder Público para o cumprimento dos direitos das vítimas, firmando Termo de Ajustamento de Conduta e propondo as ações coletivas quando pertinentes — artigo 37 da Lei Maria da Penha (Ex.: criação de abrigos).
- 12) Criar um banco nacional de dados de estatísticas detalhado sobre os casos de atendimento à mulher vítima de violência, atendimentos, medidas propostas, soluções, encaminhamentos, decisões proferidas, conciliações, recursos etc.
- 13) Realizar encontro anual de defensorias públicas para acompanhamento da evolução da situação da mulher vítima de violência e a aplicação da Lei Maria da Penha, durante os quais as estatísticas levantadas serão mais um elemento de análise (artigo 38 da Lei Maria da Penha), sugerindo a parceria com a Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres.
- 14) Para o fim de bem cumprir com a meta de realização do encontro anual de defensores públicos, instar as defensorias públicas ao estudo da viabilidade de criação de fundo especial das defensorias públicas, para o patrocínio desses encontros.
- 15) Constituir um fórum virtual de defensores públicos em defesa da mulher, no qual não só poderão ser discutidos temas doutrinários, como também casos concretos, inclusive, na viabilização de melhor atendimento àqueles que demandarem atuação interestadual.
- 16) Garantir à vítima a assistência jurídica sempre na causas criminais, quando a mesma não tiver advogado, e no cível, garantir assistência jurídica às vítimas hipossuficientes.

Assim, com o objetivo de colaborar para a maior aplicabilidade da referida lei, consolidando a defesa da mulher vítima de violência em todos os estados brasileiros, firmamos os presentes entendimentos, dos quais



deverão ser extraídas proposições a serem encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça, na Jornada Maria da Penha.

E, por serem essas as conclusões, os defensores públicos presentes no I Encontro Nacional de Defensores Públicos — Intercâmbio de Experiências na Defesa da Mulher Vítima de Violência, aos 31 dias do mês de agosto de 2007, no Rio de Janeiro, aprovam a presente Carta Proposta Unificada das Defensorias Públicas.

Alexandre Fonseca Melo Araújo | Ana Lúcia Lage Santos | Arlanza Maria Rodrigues Rebello | Elda Benvindo Caldas | Elizabeth Yazeji Hadad | Emmanuela Maria de Saboya Furtado | Itagira Alves Rigon | Josefa Elisabete Paulo Barbosa | Juliana Barbosa Monteiro de Castro | Kamila Barbosa e Silva | Karina Rodrigues Maldonado | Liseane Peres de Oliveira Toledo | Maria Gisele Sacavone de Mello | Maria Regina de Pontes | Marina de Almeida Rocha | Mônica Aparecida Marçal Silva | Mônica Melo | Paulo Afonso Linhares | Paulo Roberto Silva Avelar | Rafael da Rocha Lima | Rafael Tadeu Machado | Rivana Barreto Ricarte de Oliveira | Rosaria Gonçalves Novais | Rose Neide Alves Santos Melo | Rosemeire Andrade Cavalcante | Umbelina da Consolação Lopes | Vanda Sueli Machado de Souza | Verônica Acioly de Vasconcelos | Walmary Dias Pimentel.

PROTOCOLO MÍNIMO DE PADRONIZAÇÃO DO ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR¹

Título I **Das Diretrizes**

Capítulo 1

Das diretrizes relacionadas ao NUDEM

1. Recomenda-se que o NUDEM observe as seguintes diretrizes, respeitando-se sempre a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal;

1.1. Quanto à localização, que seja próximo dos outros serviços da rede de atenção à mulher;

1.2. Quanto às instalações, que sejam amplas, humanizadas, exclusivas ao atendimento da vítima, com fachadas sinalizadas de forma a facilitar o acesso das assistidas, observando-se as especificações constantes da legislação vigente, em especial no que se refere à privacidade e acessibilidade;

1.3. O espaço físico deve compreender, no mínimo:

- a) Sala de acolhimento;
- b) Gabinetes individualizados para os(as) defensores(as) públicos(as);
- c) Sala de psicologia;
- d) Sala de assistência social;
- e) Espaço para brinquedoteca;

1 Documento proposto pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher e aprovado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais — CONDEGE, como parâmetro para o trabalho na defesa da mulher.



- f) Sala para equipe de apoio: estagiários, assessores, atendentes e voluntários, entre outros;
- g) Sala da coordenação;
- h) Sala de reuniões;
- i) Sala de arquivo;
- j) Copa-Cozinha;
- k) Banheiros;

1.4. Quanto à equipe, que seja composta por defensores(as) públicos(as), estagiários(as), secretários(as), psicólogos(as), assistentes sociais, motorista, segurança e auxiliar de serviços gerais;

1.5. São atribuições do NUDEM ou Defensoria Especializada na Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência:

- a) Promover e proteger os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06;
- b) Formular propostas de projetos de atuação, com elaboração de pautas institucionais em defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, inclusive para apresentação junto a órgãos financiadores, públicos ou privados;
- c) Desenvolver metodologias de atuação em defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- d) Realizar o atendimento especializado;
- e) Prestar assistência jurídica integral;
- f) Prestar o devido atendimento psicossocial;
- g) Postular judicialmente e extrajudicialmente as medidas pertinentes à efetivação da Lei 11.340/2006;
- h) Propor medidas judiciais e extrajudiciais para tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos aos direitos da mulher;
- i) Atuar e representar junto aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos em caso de violação dos direitos da mulher, propondo as medidas cabíveis, bem como coordenar a atuação do defensor(a) público(a) natural no acionamento de referidos Sistemas;

- j) Orientar e representar judicialmente entidades civis que tenham dentre suas finalidades a tutela de interesses das mulheres em situação de vulnerabilidade, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;
- k) Acompanhar a atuação das instituições de abrigamento de mulheres em situação de vulnerabilidade, visando assegurar às abrigadas o exercício dos direitos e garantias individuais;

1.5.1. As atribuições do Núcleo no âmbito do auxílio são de caráter excepcional, subsidiário e suplementar, justificando-se por critérios de complexidade e amplitude da questão, ou por ausência de defensor(a) público(a) natural lotado na comarca.

1.5.2 Caberá ao(à) defensor(a) público(a) natural informar ao Núcleo a intenção de ajuizar demanda coletiva e notificá-lo após a propositura.

1.6. São outras atribuições do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) Informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais, em colaboração com a Coordenadoria de Comunicação Social e a Escola da Defensoria Pública;
- b) Estabelecer permanente articulação com núcleos especializados ou equivalentes de outras defensorias na área dos direitos da mulher “para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências;
- c) Contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais das mulheres;
- d) Apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos da mulher;
- e) Fornecer subsídios aos órgãos de planejamento da Defensoria Pública quanto aos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento pleno das atribuições desta Instituição na defesa dos direitos da mulher;



- f) Realizar e estimular o intercâmbio da Defensoria Pública com entidades públicas e privadas ligadas à área dos direitos da mulher;
- g) Representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do(a) defensor(a) público(a) geral do Estado;
- h) Contribuir para a definição, do ponto de vista técnico, das ações voltadas à implementação e monitoramento do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública naquilo que disser respeito à defesa dos direitos da mulher;

1.7. Para viabilizar o exercício de sua atividade fim o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher — NUDEM:

- a) Manterá banco de dados próprio com informações de legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes aos direitos da mulher;
- a) Elaborará lista de fontes de referência para pesquisa de material jurídico e não-jurídico afeto ao exercício da atividade de atuação e execução do(a) defensor(a) público(a);
- b) Manterá registro dos serviços de assistência jurídica às mulheres em situação de vulnerabilidade que prestem atendimento em caráter suplementar ao da Defensoria Pública;
- c) Manterá registro de entidades governamentais e não-governamentais que integrem o sistema de garantia dos direitos das mulheres nos eixos de promoção, defesa e controle social;
- d) Compilará e sistematizará, com ajuda de todos os(as) defensores(as) atuantes na área, um banco de peças processuais modelares cujo acesso será disponibilizado, preferencialmente por meio eletrônico, a todos(as) os(as) integrantes da carreira;

1.8. Ao Coordenador do NUDEM caberá zelar pela máxima aplicabilidade das normas que compõem este Protocolo Mínimo e as atividades desenvolvidas pela equipe do NUDEM, bem como:

- a) Promover a conscientização dos órgãos públicos e da sociedade acerca do papel da Defensoria Pública no âmbito do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher através de ações educativas e afirmativas;

- b) Participar de reunião, interna ou externa, quando a temática envolver mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- c) Participar da rede, municipal, estadual e nacional, de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- d) Participar de palestras, seminários, congressos que tenham a temática mulher vítima de violência doméstica e familiar;
- e) Representar a Defensoria Pública na Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do Conselho nacional dos Defensores Públicos-Gerais— CONDEGE, a pedido do Defensor Público-Geral;
- f) Representar a Defensoria Pública nas solenidades oficiais, em sua área de atuação temática.

Capítulo II

Das diretrizes para os defensores públicos(as) atuantes nos juizados especializados em violência doméstica e familiar, nas varas especializadas e criminais:

1. Aos(às) defensores(as) públicos(as) atuantes nos juizados especializados em violência doméstica e familiar, varas especializadas e varas criminais recomenda-se atuar, com exclusividade na matéria, da seguinte forma:

1.1. Aos(às) defensores(as) públicos(as) responsáveis pela defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar atuantes nos juizados especializados, varas especializadas e criminais recomenda-se conhecer e atuar em sintonia com a rede de serviços geralmente formada por: delegacias especializadas no atendimento à mulher, posto de saúde da mulher, hospitais femininos, centros de referência da mulher estadual e municipal, casas abrigos, juizados especializados em violência doméstica e familiar, promotorias especializadas, CREAS, CRAS, entre outros;

1.2. Feito o mapeamento da rede de serviços, recomenda-se aos(às) defensores(as) públicos(as) apresentar e explicar detalhadamente aos demais componentes da mesma quais são as atribuições da Defensoria Pública, extrajudicial ou judicial, bem como o endereço, o horário e a forma de atendimento, a fim de que os encaminhamentos sejam feitos de forma eficaz;



1.3. À Defensoria Pública recomenda-se possuir em seu quadro de pessoal psicólogos, assistentes sociais e estagiários para auxiliar os defensores(as) públicos(as), atuantes nos juizados, varas especializadas e varas criminais, no devido acolhimento e atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

1.4. Aos(às) defensores(as) públicos(as) atuantes nos juizados especializados, varas especializadas e varas criminais recomenda-se efetivamente inserir-se na rede de atendimento local, firmando-se assim como instituição essencial na orientação, educação e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

1.5. Recomenda-se que a atuação dos(as) defensores(as) públicos(as) não se restrinja unicamente à esfera judicial, uma vez que a instituição é responsável pela promoção, a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, conforme o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar 80/1994;

1.6. Em respeito à vocação social de educador em direitos humanos e cidadania, especialmente em se tratando de atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade, recomenda-se um atendimento humanizado, especializado e acolhedor, desprovido de preconceitos e julgamentos, evitando-se a chamada revitimização ou vitimização secundária pela própria instituição pública;

1.7. É imprescindível que os(as) defensores(as) públicos(as) em atuação no atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar realizem atividades extrajudiciais, como orientação e educação em direitos e participação em seminários, capacitações, palestras, conselhos municipais, estaduais e nacional, comitês, fórum permanente, entre outras atividades;

1.8. Em caso de deferimento das medidas protetivas solicitadas aos(às) defensores(as) públicos(as) atuantes nos juizados especializados, varas especializadas e varas criminais recomenda-se monitorar o andamento e zelar pelo cumprimento destas, adotando-se as providências

extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive mediante acompanhamento *in loco*;

1.9. Em caso de deferimento parcial ou indeferimento das medidas protetivas, recomenda-se ao(à) defensor(a) público(a) recorrer buscando a sua reforma, visando destarte firmar uma jurisprudência em sintonia com o espírito da Lei 11.340/06;

1.10. Depois de deferidas as medidas protetivas, caso sejam necessárias outras, atinentes ao mesmo fato delituoso, no decorrer do procedimento judicial da Lei 11.340/2006, estas poderão ser solicitadas pelo(a) próprio(a) defensor(a) público(a) atuante no juizado, vara especializada ou vara criminal, bem como os demais com atribuição concorrente no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de modo a otimizar e facilitar, ao máximo, o atendimento e evitar sua re-vitimização, mediante o encaminhamento para outro órgão da Defensoria, salvo se este for o interesse da parte;

1.11. Em caso de deferimento das medidas protetivas com prazo de vigência específico, recomenda-se ao(à) defensor(a) público(a) recorrer da decisão, uma vez que existe jurisprudência no sentido de ser contrária à lei, considerando-se que não há previsão legal expressa nesse sentido na Lei 11.340/06 e legislação subsidiária;

1.12. Nos casos de lesão corporal leve, caso o Juiz extinga o processo / procedimento, ou não receba a denúncia, considerando a retratação da vítima, entendendo ser a ação penal pública condicionada à representação, recomenda-se ao(à) defensor(a) público(a) recorrer da decisão (Recurso em Sentido Estrito, Agravo de Instrumento, dependendo da corrente adotada pelo Judiciário em cada Estado), fundamentando que se trata de ação penal pública incondicionada, consoante o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 19, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, julgadas pela Corte no dia 09 de fevereiro de 2012, que deve ser acatada como regra vinculante, *erga omnes e ex tunc*;

1.13. Considerando os preceitos dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006, que conferem à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito de estar acompanhada por defensor(a) público(a), em todos os atos processuais, caberá ao(à) defensor(a) público(a), com atribuição no juizado, vara especializada e vara criminal na defesa da mulher, atuarem todo o processo cível e criminal, inclusive após o recebimento da denúncia.

The background is a white page with a complex halftone pattern of dots in various shades of gray. The dots are arranged in a way that creates a sense of depth and movement. In the top right corner, there are two overlapping circles, one of which is partially cut off by the edge of the page. The text 'Parte 3' is centered in the upper half of the page.

Parte 3

SIGLAS

ABIA	Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids
AC	Apelação Cível
ADC	Ação Declaratório de Constitucionalidade
ADPERJ	Associação dos Defensores Públicos do Rio de Janeiro
ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
AI	Agravo de Instrumento
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (<i>da sigla em inglês</i>)
CEDIM	Conselho Estadual dos Direitos da Mulher
CEJUR	Centro de Estudos Jurídicos
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COGASP	Comissão de Garantia da Atenção Integral à Saúde de Pessoas Privadas de Liberdade
CONDEGE	Colégio Nacional de Defensores Gerais
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRAS	Centros de Referência da Assistência Social
CREAS	Centros de Referência Especializado de Assistência Social
CRM	Centro de Referência da Mulher
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DPGE / DP	Defensoria Pública
DPRJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EMERJ	Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
EPD	Escola Paulista de Direito
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FONAVID	Fórum Nacional de Violência Doméstica
GAECOS	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICICT	Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnologia em Saúde
IIDH	Instituto Interamericano de Direitos Humanos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JVD / JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
LRP	Lei de Registros Públicos



MP	Ministério Público
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPF	Ministério Público Federal
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NEAPI	Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa
NUCORA	Núcleo Contra a Desigualdade Racial
NUDECON	Núcleo de Defesa do Consumidor
NUEDH	Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos
NUDEM	Núcleo Especial de Defesa de Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência
NUDIVERSIS	Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos
NUPED	Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência
NUSPEN	Núcleo do Sistema Penitenciário
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
PPGNEIM	Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre as mulheres, Gênero e Feminismo
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PUC	Pontifícia Universidade Católica
SEASDH	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos
SES	Secretaria de Estado de Saúde
SESEG	Secretaria de Estado de Segurança
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos,
SMS	Secretaria Municipal de Saúde
SMTE	Secretaria Municipal de Trabalho e Empregos
SPM/PR	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
SPMulher-RJ	Subsecretaria de Políticas para Mulheres do Estado do Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
SUDIM	Superintendência Estadual de Direitos da Mulher
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TPI	Tribunal Penal Internacional
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIFEM	Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher
UNINASSAU	Centro Universitário Maurício de Nassau
UNI-RN	Universitário do Rio Grande do Norte

SOBRE AS AUTORAS/AUTOR

Ana Carolina de Paula Machado — Defensora Pública do Estado de São Paulo. Colaboradora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher — NUDEM. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo.

Ana Lúcia Raymundo — Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Coordenadora do NUDEM-RN, integrante da Comissão Especial de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher do CONDEGE.

Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles Lewin — Defensora Pública do Estado de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher — NUDEM. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, ex-integrante da Comissão Especial de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher do CONDEGE.

Ana Rita Souza Prata — Defensora Pública do Estado de São Paulo. Coordenadora auxiliar do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher — NUDEM. Bacharel em Direito pela PUC-SP, integrante da Comissão Especial de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher do CONDEGE.

Arlanza Maria Rodrigues Rebello — Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher; integrou o Grupo de Trabalho para Implementação das Diretrizes Nacionais do Feminicídio, no Estado do Rio de Janeiro, integrante da Comissão Especial de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher do CONDEGE.

Disiane Costa — Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte, coordenadora do NUDEM-RN (Parnamirim).

Firmiane Venâncio — Defensora Pública do Estado da Bahia, responsável pela implantação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia — NUDEM-BA, Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre as Mulheres, Gênero e Feminismo — PPGNEIM da Universidade



Federal da Bahia, integrante da Comissão Especial de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher do CONDEGE.

Graziele Carra Dias Ocáriz — Defensora Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, titular do NUDEM-MS, especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito — EPD; integrou o Grupo de Trabalho das Diretrizes Nacionais do Feminicídio (ONU). Integrante da Comissão Especial de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher do CONDEGE.

Isabella Lauar — Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte — UNI-RN. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela UNI-RN, escritora.

Jaqueline Telles — Jornalista, especialista em Comunicação e Saúde pela Fio-cruz /Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnologia em Saúde — ICICT, assessora da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Marcia Cecília Rodrigues Teixeira — Licenciada, bacharel e com formação em Psicologia. Psicóloga em atuação no NUDEM — Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Márcia Santana Tavares — Assistente Social, doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia — UFBA. Professora do Curso de Serviço Social do Instituto de Psicologia da UFBA e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da mesma universidade.

Moema Bastos de Moraes — Graduada em Serviço Social e Pós-Graduação (*lato sensu*) em Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência. Assistente Social em atuação no NUDEM — Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Nalida Coelho Monte — Defensora Pública do Estado de São Paulo, membro do NUDEM-SP, atuando em favor da mulher no Juizado de Violência Doméstica de Santo Amaro, SP.

Renata Tavares Costa — Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, titular do Tribunal do Júri da Comarca de Duque de Caxias, RJ. Mestranda em Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, membro do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

Simone Estrellita — Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro — Titular do Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero — NUDEM.

Thais Helena de Oliveira Costa Nader — Defensora Pública do Estado de São Paulo, membro do NUDEM-SP, atuando em favor da mulher no Juizado de Violência Doméstica de São Miguel, SP, pós-graduada em processo civil pela PUC-SP, pós-graduada em Direitos Humanos pela FGV-SP. Integrante da Comissão Especial de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher do CONDEGE.

Thaísa Reis — Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte — UNI-RN. Pós-graduada em Direito Constitucional pela mesma universidade, escritora.

INFOGRÁFICOS

O fim do silêncio: a efetividade da justiça na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica

Vaniele Soares da Cunha Copello

Fonte: Gráficos produzidos pela autora através de dados obtidos pela equipe do NUDEM

Gráfico I

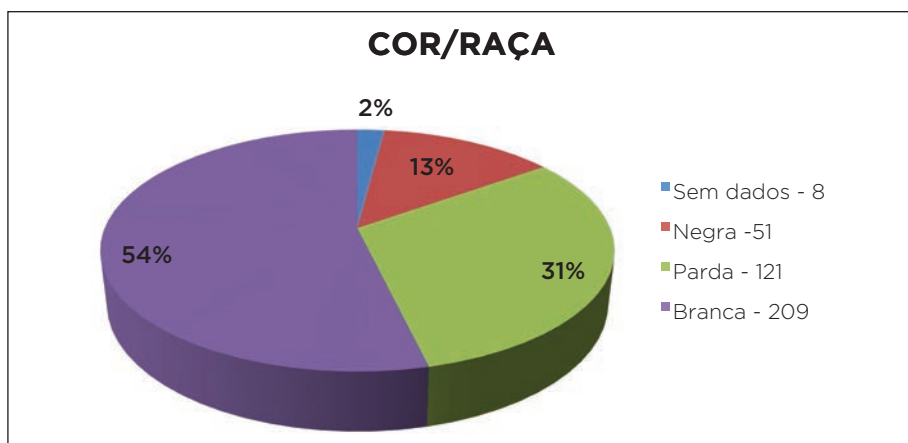


Gráfico II

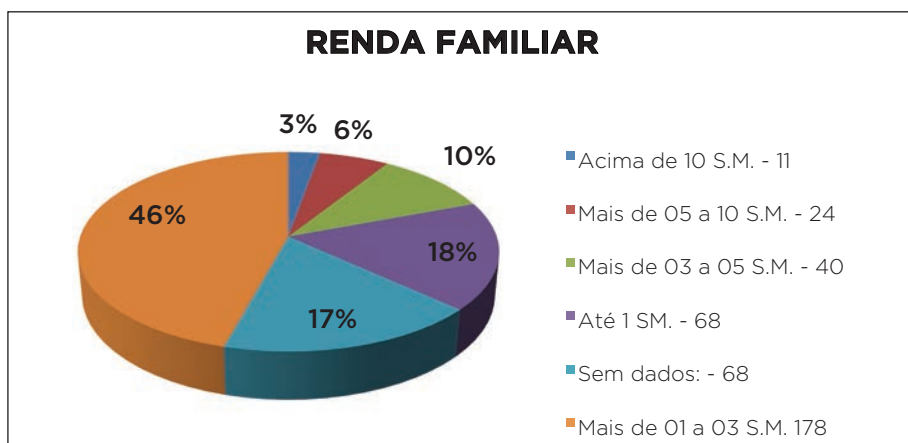


Gráfico III

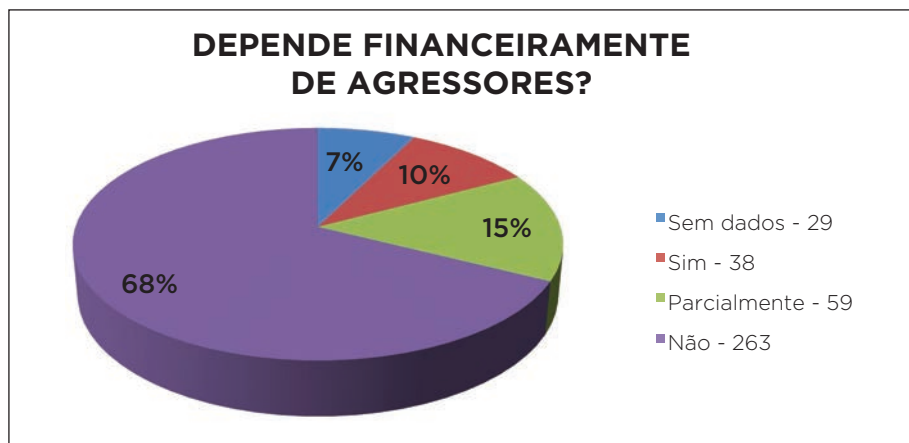


Gráfico IV

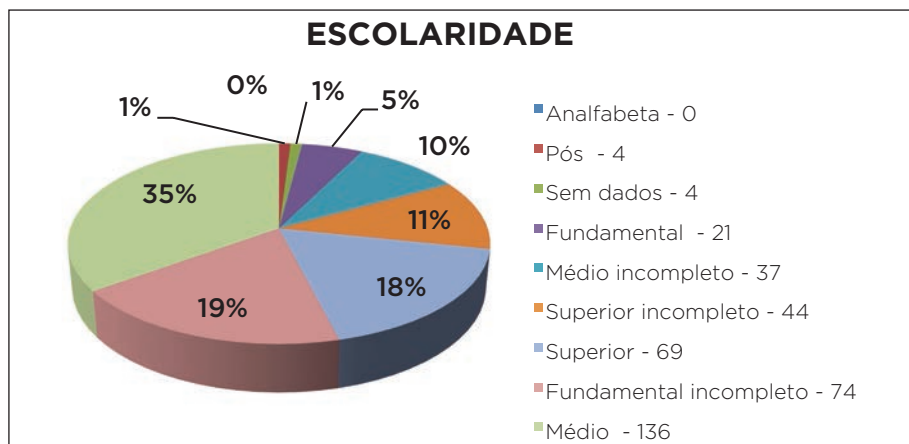


Gráfico V

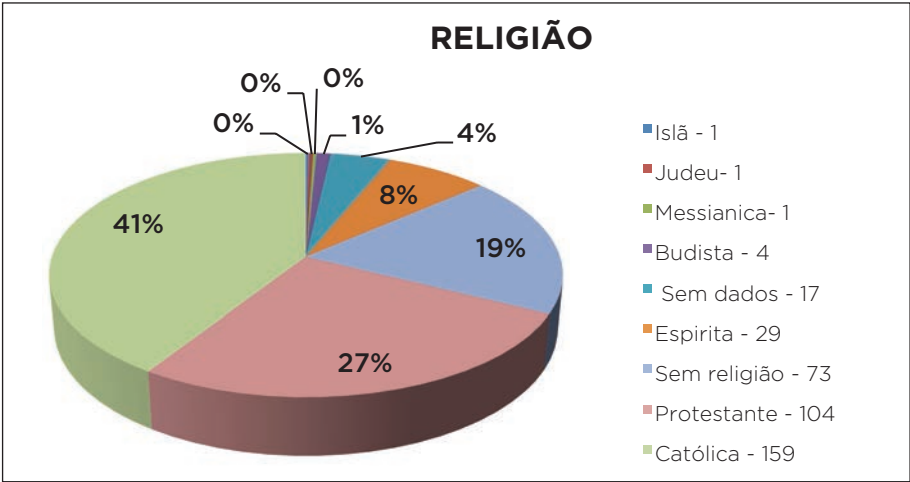


Gráfico VI

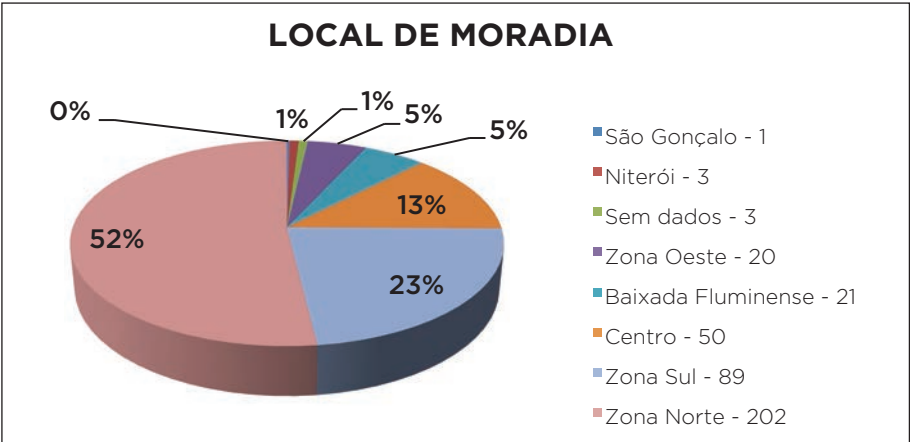
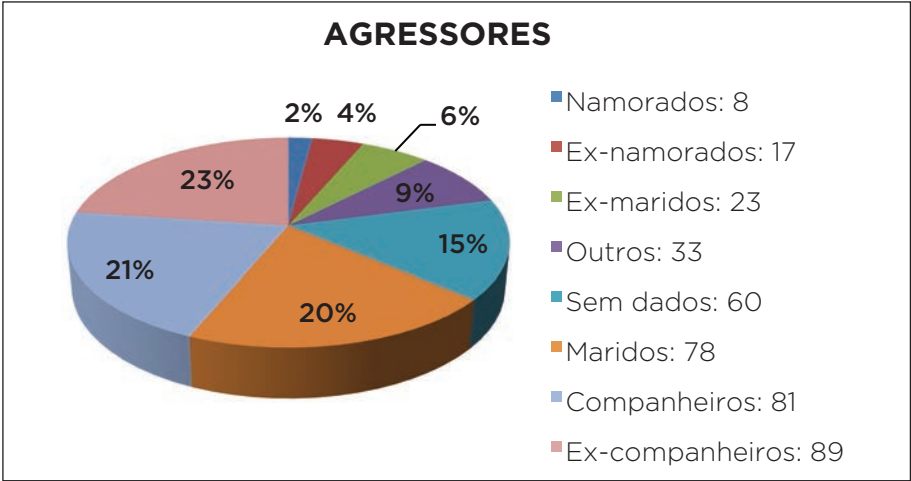


Gráfico VII

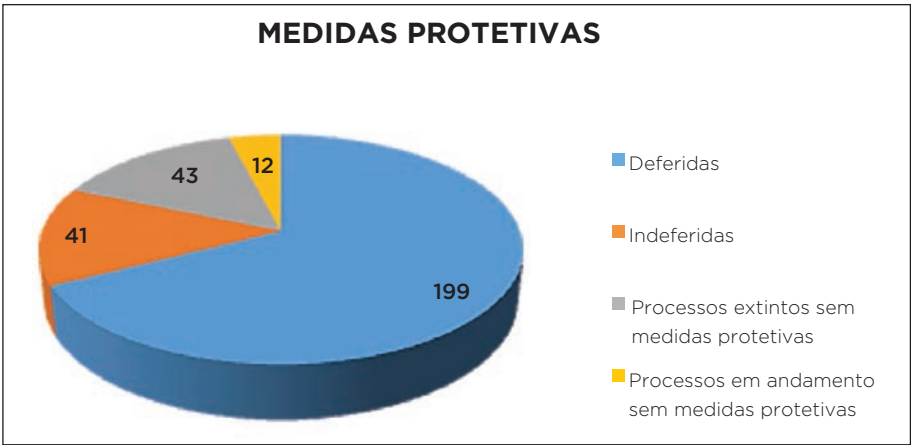


O papel do Judiciário na concessão das medidas protetivas de urgência

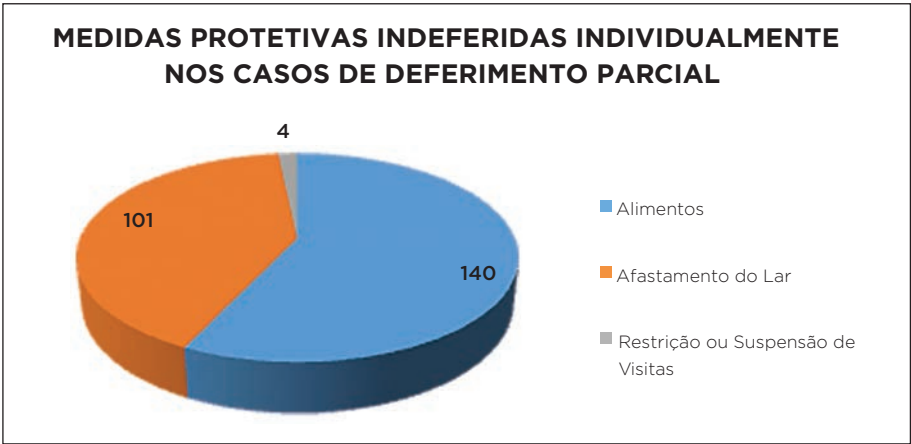
Carolina Dzimidas Haber

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

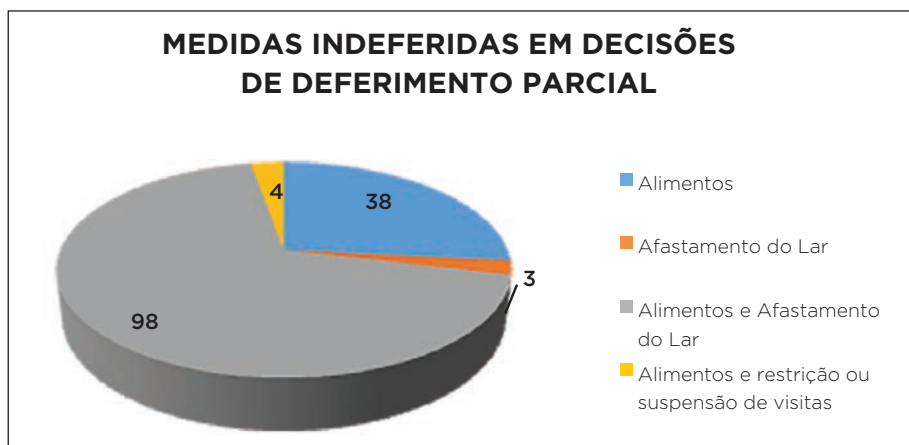
2.1.2 – Figura 2



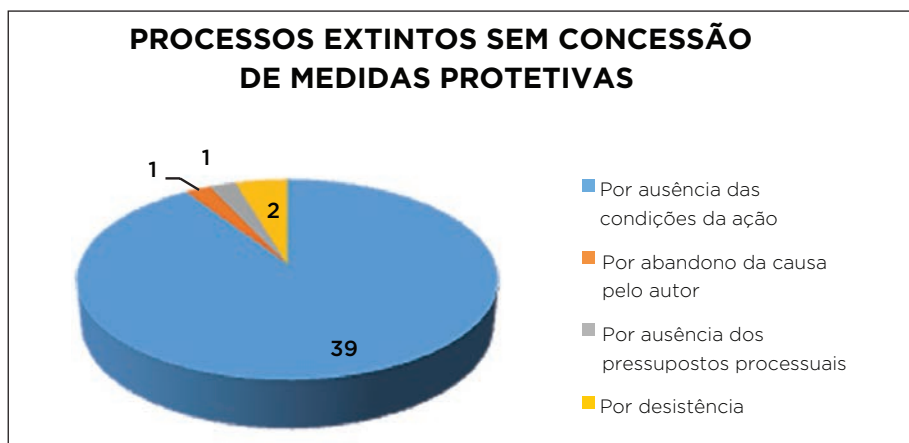
2.3.2. – Figura 6



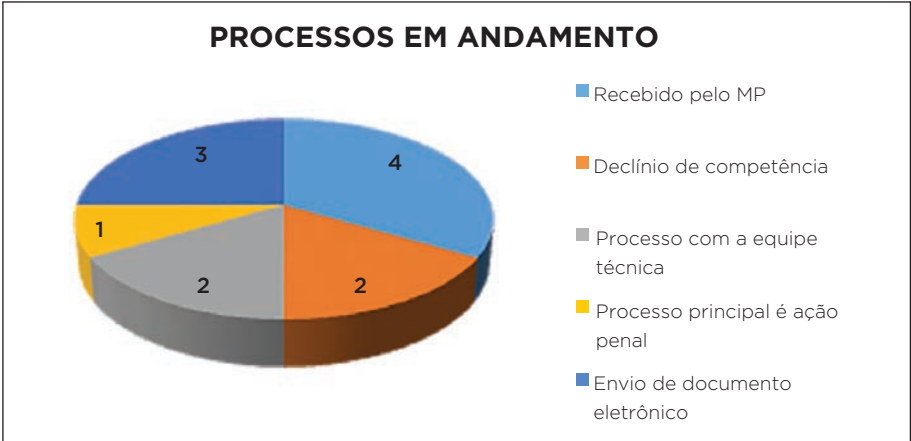
2.4.2 – Figura 8



2.5.2 – Figura 10



2.6.2 – Figura 12

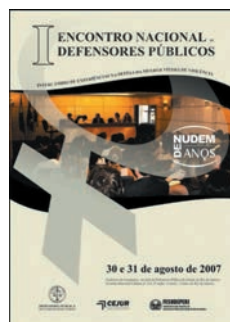


REGISTROS FOTOGRÁFICOS



Na esteira da institucionalização dos avanços constitucionais, a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro criou o NUDEM, o NEAPI e o NUPED, simultaneamente, em novembro de 1997. Por uma década, esses núcleos especializados compartilharam o mesmo espaço físico e as atuações de defensoras(es) públicas(os), funcionárias(os) e estagiárias(os). Ainda que incipiente, esse grupo produziu três eventos que, reconhecidamente, marcaram

a história do NUDEM: o curso de capacitação “Direitos Humanos das Mulheres”, em parceria com a CEPIA; o seminário “Marco Legal do Enfrentamento à Violência contra a Mulher: Dialogando com os Operadores de Direito”, realização conjunta com a UNFPA e a ONG Advocaci, e o “I Encontro Nacional de Defensores Públicos — Intercâmbio de Experiências na Defesa da Mulher Vítima de Violência”.







Logo, a Defensoria Pública intensificou o trabalho interdisciplinar com as outras instituições que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência no estado — com destaque para aquelas situadas na capital e na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Esse trabalho conjunto — e em rede — foi pautado, inicialmente, por atividades que garantiam visibilidade à temática e ao trabalho das entidades. Será dentro desse contexto que o NUDEM

sairá fortalecido, com as defensoras públicas, funcionários e a equipe de estagiários participando regularmente de trabalhos extrajudiciais e sempre em diálogo com a população nos espaços públicos. O “Pelos direitos da mulher — poder público presente”, no Largo da Carioca, centro do Rio, e o “Nada será como antes — três anos da Lei Maria da Penha”, dia de ocupação da estação ferroviária Central do Brasil, foram as primeiras realizações dessa rede.





1º Encontro do Nudem com Equipes Técnicas do Sistema de Justiça

Troca de experiências sobre a atuação multidisciplinar na violência de gênero

Dia 24 de agosto

ABERTURA 19h às 19h40
 Cecília Teixeira Soares
 Psicóloga, doutoranda em Psicologia na UFPA, pesquisadora em gênero e violência

Lilia Guimarães Poyry
 Promotora Adjunta do Departamento de Serviço Social da UFPA

DEBATE LIVRE 19h às 12h30
MEDIACÃO Arlanza Rebelo
 Defensora Pública, Coordenadora do Nudem

Inscrições até 20 de agosto pelo e-mail nudem@idgo.rj.gov.br
 Outras informações nos telefones 2332-6370 e 2332-6371

ORGANIZAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

PARTECIPANDO: CNJ CNJ CNJ CNJ



O NUDEM participou, desde o início, de todo processo de construção da Rede Capital, uma iniciativa que, por muitos anos fortaleceu a atuação das entidades com atuação local — até seu desfazimento em tempo mais recente. As trocas de experiências solidificaram os vínculos e o

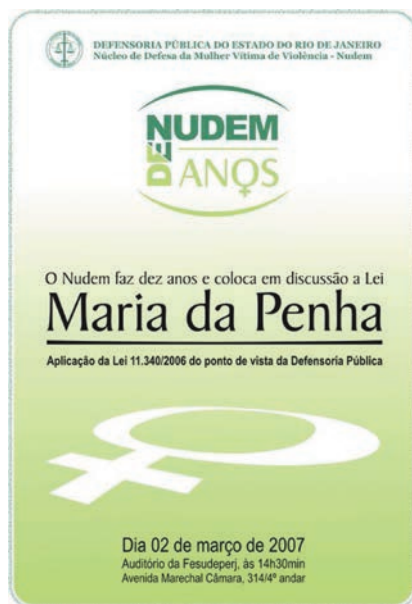
entendimento de que o enfrentamento à violência, por seu caráter estrutural, favorecia às ações em rede, não hierarquizada, e de caráter multidisciplinar. Com isso, a defesa de direitos das mulheres da DPRJ se abre para as trocas com outros parceiros institucionais e os movimentos de mulheres, que

têm agora na Defensoria uma forte aliada na área jurídica.

A edição do “Encontro do NUDEM com as Equipes Técnicas”, iniciada em 2015, reúne as defensoras públicas em atuação na violência doméstica contra a mulher com os profissionais das equipes técnicas de outras entidades para discussão

semestrais de temas em comum. A “Por dentro da violência institucional contra as mulheres: uma roda de conversa” é outro exemplo de iniciativa que visa e possibilita à aproximação com os atores sociais. Parceira nesta última, a ADPERJ sempre abriu espaço para o trabalho do NUDEM e seus interlocutores.





Essa é uma característica da atuação política do NUDEM até os dias de hoje: fazer circular a informação sobre o serviço e a busca continuada por uma aproximação qualificada com os territórios e, consequentemente, com as mulheres fluminenses e os atores

sociais. As atividades são múltiplas, de ações sociais nas periferias a palestras em hospitais da rede privada. Mas a coordenação tem centrado seus esforços em espaços educacionais e nas mobilizações do movimento organizado de mulheres.



Para comemorar os dez anos de trabalho do NUDEM, a Defensoria Pública dá início a uma série de atividades que se estendeu por todo 2007 e que trazia a chancela de um selo comemorativo. A construção de uma política institucional de defesa de direitos da mulher começava a se desenhar com mais contornos a partir daquele ano, que também marcou a passagem do primeiro aniversário da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha).

O investimento em materiais informativos, como forma de amplificação da temática da violência

contra as mulheres, é um recurso recorrente e acompanha toda trajetória do NUDEM. Ainda em 2007, as defensoras públicas da defesa da mulher produziram, em parceria com a Assessoria de Comunicação Social, um projeto pioneiro de ocupação da fachada da sede administrativa da DPRJ. Com grandes painéis temáticos, de forte impacto visual, e que contou com a participação de mulheres assistidas pelo núcleo, a instituição consolidava uma outra forma de diálogo com a população.





Foi com a descentralização do trabalho, promovida em 2009, que a atuação da Defensoria Pública no enfrentamento à violência de gênero ganhou mais visibilidade — fruto da expertise jurídica e do acúmulo desenvolvido nesses anos de trabalho. Dentro dessa nova perspectiva,

a coordenação do NUDEM continuou concentrando esforços na construção de uma política que ‘enxergasse’ as mulheres em sua integralidade e no atendimento jurídico dentro de um espaço mais acolhedor, planejado para melhor atendê-las em suas especificidades.



Para além de dotar o órgão com equipamentos e recursos tecnológicos, a nova coordenação priorizou a formação e capacitação de funcionários e estagiários na temática da violência de gênero e na então emergente Lei 11.340/2006 — já denominada

de Lei Maria da Penha. A realização do “Programa de Estagiários para o Trabalho com a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” e do “Conversa Informal”, debates destinados a estagiários e funcionários da DPRJ, são exemplos dessas iniciativas.





classe e étnica-racial, ministram a “Oficina Graffiti Pelo Fim da Violência Conta a Mulher” para estagiários da DPRJ. Ainda dentro das comemorações, a coordenação traz à tona o tema do aborto no Ciclo

de Debates Defensoria, Direito e Sociedade, numa parceria com o Cejur-DPRJ. O seminário “Aborto: Palavra Interditada” contou com a participação de profissionais da saúde e do direito.

Este livro foi composto em News Gothic BT, sobre papel offset 75g/m² para o miolo e cartão duplex 250g/m² para a capa, em agosto de 2017.

GÊNERO, SOCIEDADE E
DEFESA DE DIREITOS

A DEFENSORIA PÚBLICA E A ATUAÇÃO NA DEFESA DA MULHER

“A novelista canadense Margaret Atwood perguntou a um amigo porque os homens se sentiam ameaçados pelas mulheres e ele respondeu que se sentiam ameaçados de serem motivo de risos, risadas, chacota. Ao fazerem a mesma pergunta para um grupo de mulheres, ou seja, porque se sentiam ameaçadas pelos homens, elas afirmaram que era porque tinham medo de morrer.”

Diana Russell



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COORDENAÇÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER



CEJUR
Centro de Estudos Jurídicos
Defensoria Pública - RJ